SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **41**
Pautas 41
Atas 41
Acórdãos 42
SEGUNDA CÂMARA **56**
Pautas 56
Atas 56
Acórdãos 56
ATOS DE RELATORIA **95**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 95
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 95
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 98
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 98
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 101
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 101
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 103
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 105
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 105
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 106
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 106
CORREGEDORIA GERAL **106**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 106
OUVIDORIA DE CONTAS **106**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **106**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **107**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **107**
EDITAIS **108**
DESPACHOS **108**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **109**
ATOS NORMATIVOS **109**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **110**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **110**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **110**
Despachos 110
Termo de Ajuste de Gestão 111
Portarias 111
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **111**
Tribunal Pleno 112
Primeira Câmara 112
Segunda Câmara 112
Corregedoria-Geral 112
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 112
Conselheiros – Diretores de Gabinete 112
Auditores – Coordenadores de Gabinete 112
Inspetorias de Controle Externo 112
Administrativo 112

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 741979/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3632/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Jandaia do Sul. Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019. Registro de Preços para eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência. 2. Homologação do Despacho n.º 488/19-GATBC, que determinou a suspensão do certame, consoante previsto no artigo 282, § 1º do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto artigo 282, § 1º[1], do Regimento Interno e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I[2], da mesma norma, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 488/19-GATBC (peça 4), a seguir transcrito:

"Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, apresentada pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, por sua representante legal, senhora Lavinia Procópio da Silva, concernente a supostos vícios contidos no Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, que tem por objeto "o Registro de Preços para eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência (Anexo V)", cujo valor máximo foi fixado em R$ 311.769,65 (trezentos e onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

2. A representante sustenta ter identificado "algumas inconsistências que ferem princípios que regem o direito administrativo", versando basicamente sobre dois pontos:

I) Da excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes;

II) Qualificação técnica — Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo.

3. Quanto à "excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes", a representante questiona as exigências de qualificação técnica contidas no item 5.2. do anexo V – Termo de Referência do edital, assim redigido:

5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

5.2 - Certidão de Registro da empresa:

a) junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado;

b) junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, em plena validade.

c) junto ao Conselho de Fonoaudiologia – CREFONO, em plena validade;

d) junto ao Conselho Regional de Psicologia – CRP, em plena validade;
e) junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, em plena validade;
f) junto ao Conselho Regional de Biomedicina – CRBM, em plena validade;
g) junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO, em plena validade.
h) junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO, em plana validade.
4. Nesse sentido, argumenta que "a exigência de que a licitante possua registro em oito Conselhos Profissionais mostra-se demasiadamente excessiva, visto que algum deles sequer possuem relação com o objeto licitado". Prossegue:
Ademais, não há a separação da exigência do conselho por lotes, haja vista que o lote 01 trata-se de execução de exames clínicos e complementares, e o lote 02 elaboração de programas e laudos como PCMSO, PPRA, LTCAT, PPP, AET e LIP.
Saliente-se ainda que o art. 30 da lei 8.666/93 indica, de forma exaustiva, a documentação relativa a qualificação técnica. Dentre elas, solicitamos especial atenção ao item I, abaixo transcrito:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I— registro ou inscrição na entidade profissional competente.
No edital em questão, cujo o objeto é a execução de serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, conclui-se que o Registro no CRM/CREA seria o suficiente para a garantia da execução dos serviços.
A exigência de que a empresa licitante seja registrada em 8 conselhos diferentes e ainda apresente certidão de registro de profissionais que sequer se relacionam com o objeto contratado, configura-se como restrição indevida ao caráter competitivo.
Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.
[...]
5. No item "Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo", a representante questiona o mesmo item 5.2 do anexo V – Termo de Referência do edital, especificamente quanto à sua alínea "a"[3], que consigna que a certidão de registro da empresa junto ao CREA ou CAU deve ser "vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado":
Percebe-se então que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante, comprovação de que a empresa possua visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, especificamente do Estado do Paraná.
Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.
[...]
Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.
[...]
Manter a exigência de comprovação de que a empresa e possua registro/visto em órgãos de fiscalização de estado específico, no caso, do Estado do Paraná em licitação para este objeto constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93.
Ademais, apesar do CREA exigir para o exercício da profissão que o particular/empresa possua a inscrição no estado em que se localiza sua sede e/ou registro/visto nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações tal exigência é desnecessária. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União vem traçando entendimento no sentido de que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato (...)
[...]
De acordo com todo o exposto, entende-se que tal exigência, para fins de mera participação em licitação, é desarrazoada e viola o princípio da competitividade previsto no art. 3°, §1°, I da Lei 8.666/93, devendo portanto ser retirada do presente edital ou ao menos ser exigida apenas na ocasião da contratação da empresa vencedora do certame.
6. Em face do que expõe, a representante requer:
(a) seja deferida medida cautelar, sem a oitiva das partes, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019;
(b) seja concedido o prazo de 15 dias para que os responsáveis municipais se pronunciem a respeito das irregularidades apontadas;
(c) seja fixado prazo para apresentação de todo o procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial n.º 71/2019
(d) ao fim, caso confirmados os vícios apontados, seja determinada a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de outras infrações e da aplicação das sanções legais cabíveis.
7. Observo, a propósito das queixas formuladas, que a mesma empresa representante apresentou impugnação administrativa perante o Município, abrangendo idênticas alegações, a qual, na parte que interessa, foi respondida nos seguintes termos[4]:
Em resposta final a impugnação solicitada pela empresa ENFERMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA temos a informar que as exigências de documentação visam exclusivamente garantir a lisura deste pleito e a garantia real das condições da empresa licitante vencedora.
Ao exigir o registro no CREA do Estado do Paraná se faz em função de que é uma licitação global, em dois lotes e que o cumprimento do lote 1 se torna impossível a celeridade do mesmo por empresas de localização distante da sede da prestação do serviço.
Quanto a subcontratação não se fala no presente Edital por estar de forma inqeuívoca na quaificação da licitante vencedora.
Isto posto, somos pelo indeferimento da presente solicitação de impugnação. [sic]
8. Ademais, conforme consta do sítio do Município na rede mundial de computadores, a empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA também apresentou impugnação administrativa perante o Município, versando sobre os mesmos pontos, obtendo as seguintes respostas:
2.1 QUANTO AO QUESTIONAMENTO SOBRE DOCUMENTAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
Os serviços a serem contratadossão globais e possuem alta complexidade técnica e de gestão o que envolve diversos profissionais e responsáveis destinados a prestar e/ou executar atividades especializadas e específicas. Assim, a qualificação técnica exigida abrange as categorias básicas envolvidas no objeto, inclusive sob a forma de supervisão e treinamento, conforme resolução e atos dos conselhos fiscalizadores, em conformidade com o art. 30 da lei 8666/93, I. [sic]
TRANSCREVEMOS AS RESOLUÇÕES PARA MELHOR ENTEDIMENTO:
RESOLUÇÃO COFEN-255/2001 - Revogou ResoluçãoCOFEN-233/2000
O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 296ª Reunião Ordinária;
Resolve:
CAPITULO I
Disposições Gerais
Art 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RESOLUÇÃO Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2002
Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.
CAPITULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO BIOMÉDICO
Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM.
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 – CREA
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
RESOLUÇÃO CFFa nº 446, de 26 de abril de 2014 (*)
"Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e dá outras providências. "
Parte I - Da definição de Pessoa Jurídica sujeita à inscrição
Art. 1º Toda pessoa jurídica de direito público ou privado, cuja atividade básica ou preponderante esteja relacionada ao exercício profissional da Fonoaudiologia, é obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua circunscrição, sob pena de cometer infração passível de aplicação da penalidade prevista em resolução específica.
RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011
Conselho Federal de Medicina fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências
Art. 3º As empresas, instituições, entidade sou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição da em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. [sic]
RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007
Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.
DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Art. 24 - A pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia a terceiros ou em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades.
RESOLUÇÃO Nº. 37 CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
CAPÍTUL0 I
DO REGISTRO
Art. 1º. Está obrigada ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sôbre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não...
RESOLUÇÃO CFO-118/2012
Art. 1º O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.
QUANTO AO QUESTIONAMENTO - DIVISÃO POR LOTE
O edital prevê no item 7.4 que a disputa é global por lote, os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, não há divisão. Para concorrência, o participante deverá atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global.
7.4. Os lotes serão destinados a ampla concorrência, sem cota para MEs e EPPs e MEIs, uma vez que se adquiridos separadamente podem afetar o resultado ou a qualidade final serviços, prejudicando o resultado esperado pela administração.
QUANTO AO QUESTIONAMENTO - SEPARAÇÃO DE EXIGÊNCIA
O edital prevê no item 7.4 que a disputa é global por lote, os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, não há divisão. Para concorrência, o participante deverá atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global.
CONCLUSÃO: Apenas os registos CRM/CREA não garantem regularidade total para atendimento ao objeto.
2.2.
QUANTO AO QUESTIONAMENTO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
O objeto em questão não se trata de uma obra (projeto) e sim de serviço continuado e global. Devido a especificidade, ratificada pelo item 6.2 do edital. na qual o participante deverá comprovar domicilio dentro dos limítrofes estabelecidos, são requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
9. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar concernentes à probabilidade do

direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno.
10. Tratando da "excessiva exigência de documentação para objeto em questão e da divisão por lotes", a partir das respostas às impugnações administrativas formuladas, em uma análise superficial, reputo ser razoável a exigência de comprovação do registro da empresa nos conselhos profissionais correspondentes às especialidades envolvidas na prestação de serviço objeto do certame, levando em conta seu aparente caráter multidisciplinar e o artigo 1º da Lei Federal n.º 6.839/1980[5], que estabelece a exigência do registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica que desenvolve ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.
11. De outra feita, a reclamação da representante de que "não há a separação da exigência do conselho por lotes, haja vista que o lote 01 trata-se de execução de exames clínicos e complementares, e o lote 02 elaboração de programas e laudos como PCMSO, PPRA, LTCAT, PPP, AET e LIP", e as respostas apresentadas pelo Município nas impugnações, conduzem à necessidade de esclarecimentos adicionais.
12. De fato, havendo distinção das necessidades de registro nos conselhos em relação aos serviços do Lote 1[6] e do Lote 2[7], tais exigências deveriam ter sido particularizadas, de forma a propiciar que uma licitante pudesse participar de um ou outro lote, possibilitando o aumento da competitividade do certame. Ocorre que o Município de Jandaia do Sul, na resposta à impugnação administrativa formulada pela empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA, reproduzida anteriormente, justifica que "O edital prevê no item 7.4 que a disputa é global por lote, os itens e valores estão divididos por lotes para melhor organização, não há divisão", em virtude do que "o participante deverá atender a todos os requisitos para atendimento e gestão global." Mais ainda, ao responder o questionamento sobre a DIVISÃO POR LOTE, reproduz o item 7.4. do edital, assim redigido:
7.4. Os lotes serão destinados a ampla concorrência, sem cota para MEs e EPPs e MEIs, uma vez que se adquiridos separadamente podem afetar o resultado ou a qualidade final serviços, prejudicando o resultado esperado pela administração.
13. Todavia, a referida cláusula parece contradizer os termos do item 7.1 do edital[8], que indica que o critério para julgamento das propostas é o "menor preço VALOR GLOBAL POR LOTE", situação que demanda maiores esclarecimentos, configurando a probabilidade do direito alegado, ainda mais levando-se em conta a diferenciação dos serviços que compõem cada um dos lotes, com cotações específicas de valores (conforme tabela constante do item 3.1 do anexo V - Termo de Referência do edital), que permitiria, em tese, a apresentação de propostas separadas para cada um dos lotes.
14. Relativamente ao ponto "Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo", diante da exigência trazida pelo edital no item 5.2, "a" do anexo V – Termo de Referência, que consigna que o registro da empresa deve se dar "junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado", uma análise perfunctória indica a razoabilidade da reclamação da representante, uma vez que a citada previsão parece restringir indevidamente a competitividade, revelando-se igualmente a probabilidade do direito alegado. Neste sentido, assinalo que exigências semelhantes já foram apreciadas e rechaçadas por esta Corte de Contas, assim como pelo Tribunal de Contas da União:
d) Exigência de visto do CREA: Em sede de contraditório, a parte representada mencionou a Resolução n.º 413/1997 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, segundo a qual os Conselhos Regionais prescrevam a exigência de visto para participação nas licitações.
Ocorre, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o visto seria necessário no início da execução do contrato, e não como documento relativo à qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame.
Desta forma, procedente a Representação quanto a este ponto [...]
(Acórdão n.º 2658/19-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame.
(Despacho n.º 651/19-GCIZL, homologado pelo Acórdão n.º 1403/19-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)
É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).
(Acórdão 1889/2019-Plenário. Tribunal de Contas da União. Rel. Ministro Aroldo Cedraz)
15. Adicionalmente, como requisito para a concessão da cautelar, tenho como presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na iminência da contratação do objeto, em aparente violação às normas gerais de licitações e contratos, tendo em vista que a abertura da licitação ocorreu em 31 de outubro de 2019, com homologação do certame em 4 de novembro de 2019, conforme veiculado no sítio do Município na rede mundial de computadores.
16. Do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, defiro o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jandaia do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 71/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, da mesma norma.
17. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a devida urgência, por meio de Ofício com aviso de recebimento (AR), ou por comunicação eletrônica, telefônica ou fax, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar ora emitida, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
18. Adotadas tais medidas, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.
19. Publique-se".
2. Do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 488/19-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar, pleiteada pela empresa representante ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA, para suspender o Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019 do Município de Jandaia do Sul.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, considerando o previsto no artigo 282, § 1º do Regimento Interno, em:
- HOMOLOGAR a decisão contida no Despacho n.º 488/19-GATBC, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019 do Município de Jandaia do Sul.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
(...)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
(...)
§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)
I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n° 2/2006)
__3__. Também reproduzida no primeiro tópico:
5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
[...]
5.2 - Certidão de Registro da empresa:
a) junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estado;
__4__. Disponível em https://www.jandaiadosul.pr.gov.br/2015/portal-licitacoes.php
__5__. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
__6__. LOTE 1 – AVALIÇÃO CLÍNICA E EXAMES.
__7__. LOTE 2 – ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E LAUDOS.
__8__. 7 – Do Julgamento das Propostas
7.1 – Para julgamento será adotado o critério de Menor Preço VALOR GLOBAL POR LOTE, observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital.

PROCESSO Nº: 48939/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3713/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio. Município de Entre Rios do Oeste. Prestação de Contas. Exercício 2013.Irregularidades verificadas na terceirização de serviços de saúde. Descumprimento da lei vigente. Verificação de restrições quanto a contratação de serviços de saúde terceirizados. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por JONES NEURI HEIDEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE (peça n.º137), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/16 (peça n.º 119), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Batista, nos autos de Prestação de Contas n.º 263530/14, exercício de 2013.
Referido Acórdão recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, CPF Nº 605.430.949-87, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foi respeitada a legislação vigente, referente às restrições: a)- Ausência de planejamento prévio que comprovem a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde; b)- Ausência de prévio concurso público para a contratação dos terceirizados; c)- Inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório (Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços n° 66/2013 (art. 3° da Lei n° 8.666/93); d)- Ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde - (Com relação ao controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos, o Município apenas descreveu a carga horária de cada um, mas não mencionou de que forma é feito o controle); e)- Contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – (Os terceiros contratados em substituição aos servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal).
Ainda, converteu em ressalva o apontamento do relatório "Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE", em razão da regularização efetuada pelo Município, pertinente às inspeções para verificação de equipamentos de segurança, no exercício de 2015.

Por fim, determinou a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jones Neuri Heiden: a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada, em contrariedade ao art. 24 da Lei n° 8080/1990; b) Multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n. º137), para que seja declarado nulo o acórdão recorrido, alegando, preliminarmente, que a decisão carece de fundamentação, pois não demonstrou os motivos pelos quais levaram à conclusão pela reprovação das contas do exercício financeiro de 2013.

Quanto ao mérito, o gestor alega, em suma, que: (i) "herdou inúmeros problemas da gestão 2009/2012, inclusive a falta de Plano Operativo, e a ausência de médicos efetivos", de modo que não encontrou outra alternativa que não fosse a contratação de serviços médicos terceirizados para atender a população local, conforme ocorreu no mandato de seu antecessor; (ii) a municipalidade, dentro dos limites legais, vem ampliando seu quadro de servidores efetivos; (iii) não houve qualquer dano ao erário, pois buscou a alternativa utilizada e aprovada pelo TCE/PR para dar continuidade ao atendimento médico no Município; e (iv) a terceirização de serviços médicos à época se deu em razão da insuficiência da disponibilidade do SUS.

Ressalta, ainda, que o município sempre executou as terceirizações com base nos elementos 36 e 39, não no elemento 34, e nunca teve qualquer apontamento dos órgãos internos e externos de fiscalização. Contudo, após as orientações e alterações normativas, passou a executar a terceirização conforme o elemento 34. Defende, por fim, que as inconsistências constatadas no "Programa Estadual de Transporte Escolar" (PETE), durante o ano de 2013, foram regularizadas no ano de 2014 e convertidas em ressalvas.

Nesse sentido, pleiteia a modificação da decisão recorrida, para que seja recomendado o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2997/19 (peça n.º 162), inicialmente afastou a preliminar quanto a falta de fundamentação na decisão recorrida, tendo em vista que a decisão amparou-se nos fundamentos expostos na Instrução n.º 1672/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 117) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 118).

Quanto ao mérito, aduziu que, mesmo que o município tenha demonstrado a preocupação em contratar médicos efetivos e realizar a contabilização de forma correta, persistem inconsistências apontadas na Instrução n° 1672/16, referentes à falta de controle social dos serviços prestados pelo conselho de saúde e irregularidades apresentadas no processo de licitação.

Prosseguiu afirmando que "diante da omissão do administrador, não há como desconsiderar a ocorrência de danos ao erário, pois ao descumprir a lei vigente foram verificadas diversas restrições quanto a contratação de serviços de saúde terceirizados, que lesionaram o patrimônio público e desviaram a aplicabilidade dos recursos financeiros provenientes da Administração Pública de sua finalidade mais adequada".

Por fim, opina pelo não provimento do recurso em exame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 776/19 (peça n.º 162), corrobora com o opinativo pelo não provimento do presente Recurso de Revista, posto que o gestor das contas não trouxe aos autos novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão recorrida, mantendo-se o Acórdão n.º 169/16, em sua integralidade.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, afasto a alegação do Recorrente de que o Acórdão n. º169/16 carece de fundamentação, ante a ausência de demonstração dos motivos pelos quais opinou pela reprovação de contas, em descumprimento do artigo 49, § 1º, III da Lei Orgânica e, subsidiariamente, o artigo 489, § 1º do CPC.

Diferentemente do Poder Judiciário, esta Corte de Contas tem seus órgãos instrutivos, que analisam os argumentos de defesa, bem como os documentos juntados. No caso de Prestação de Contas anual do município, cabe à Coordenadoria de Fiscalização Municipal fazer a referida análise, emitindo parecer, através de Instrução numerada, onde constam os argumentos apresentados pela defesa e após o parecer técnico, que serve para o embasamento da decisão pelo relator.

Dessa forma, o acórdão foi baseado nas conclusões emitidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, de forma contundente e certeira, emitiram conclusões, pontuando restrições que infringiram a legislação, constatando vícios na prestação de contas e as respectivas providências para a regularização da situação.

Ademais, a ausência de fundamentação da decisão administrativa quando cabível (o que não se verifica no presente caso), e mesmo que fosse relativa ao mérito da causa, deve ser motivada, mas não a ponto de atender todos os pontos suscitados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com

motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

AI-AgR 177283/DF – 2.ª Turma; Relator Ministro CARLOS VELLOSO; Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05- 1996 PP-13913).

Assim, não há em que se falar em ausência de fundamentação ou não demonstração dos motivos que ensejaram a sanção administrativa proveniente da irregularidade das contas.

Quanto ao mérito, julgo pelo não provimento do presente Recurso de Revista, uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão recorrida.

Por meio da instrução realizada pela unidade técnica, restaram apontadas diversas irregularidades, as quais motivaram pela reprovação das contas. Ainda que tais inconsistências tivessem sido herdadas pelos problemas da gestão anterior, observa-se que o Recorrente não foi diligente quanto à terceirização dos serviços de saúde, persistindo em sua gestão, as irregularidades ante a falta de controle social dos serviços prestados pelo conselho de saúde, bem como, as irregularidades apresentadas no processo de licitação.

Isto é, ainda que o Município tenha demonstrado a preocupação em contratar médicos efetivos e a realizar a contabilização de forma correta, há que se considerar que descumpriu a lei vigente, contratando serviços de saúde terceirizados de forma irregular, desviando a aplicabilidade dos recursos financeiros provenientes da administração pública, bem como, restringindo as contratações de forma adequada.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, o atendimento dessas necessidades não pode ultrapassar os requisitos legais e os procedimentos basilares atinentes à Administração Pública, o que notadamente ocorreu na espécie. O administrador, na ausência de justificativas materiais e devidamente fundamentadas por meio de documentações, atribuiu a contratação de serviços de saúde terceirizados à assessoria da equipe técnica da gestão anterior, à ausência de outra alternativa, ao déficit do município no que se refere ao quadro de servidores efetivos e à necessidade da população.

Portanto, o Recurso de Revista interposto, não tem o condão de alterar a análise de mérito proferida no acórdão n.º 169/19, devendo ser mantido em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/16 - Segunda Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16 - Segunda Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 715609/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3714/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Erro material. Contradição. Constatação. Dispositivo que consta equivocadamente nome de julgador com posicionamento diverso do adotado. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Recurso parcialmente acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JAIME SUNYE NETO, em face do decidido no Acórdão n.º 2999/19 (peça n.º 297), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Recurso de Revisão n.º 448.112/19.

O acórdão embargado julgou, por maioria de votos, pelo desprovimento do referido recurso.

O Embargante alega a ocorrência de suposto erro material, contradição e omissão (peça n.º 300), ao sustentar, em suma, que:

a) Constou no dispositivo do acórdão que o Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votou com os demais do colegiado pelo desprovimento do recurso, embora tenha sido voto vencido pelo seu provimento, no sentido da não responsabilização do Recorrente;

b) O acórdão foi omisso pois não se pronunciou sobre a decisão paradigma, nem quanto ao Acórdão n.º 929/19 do Tribunal de Contas da União.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 301).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[1]

No presente caso, inicialmente, busca o Recorrente a correção de erro material no dispositivo do acórdão, que constou o nome do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO como se tivesse votado no sentido do desprovimento do Recurso de Revisão:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1366/19 do Tribunal Pleno, pelas suas próprias razões de fato e de direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA."

Referido equívoco, derivado da lavratura do acórdão, é evidente e não demanda maiores divagações, razão pela qual deve ser acolhido o pleito recursal, a fim de que seja corrigido o dispositivo supra, constando que:

"Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Voto vencido, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no sentido de dar provimento ao Recurso de Revisão interposto por JAIME SUNYÊ NETO, para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação à sua pessoa, considerando regulares as suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de valores e multas."

No que diz respeito a alegação de omissão quanto à manifestação das decisões paradigmas, verifica-se que o Embargante busca rediscutir o mérito recursal, tendo o acórdão constando de forma clara, objetiva e completa as razões do não acolhimento da tese recursal, indicando o posicionamento que esta Corte de Contas alcançou no decorrer dos diversos casos semelhantes que foram apreciados, indicando-os inclusive:

"Dentro deste contexto, constata-se que no decorrer dos exames de casos similares ao presente, esta Corte de Contas amadureceu seu entendimento jurisprudencial, sendo que, atualmente, de forma majoritária entende pela possibilidade de responsabilização de JAIME SUNYE NETO quando constatada a previsão de sua designação como gestor do contrato, diferindo, entretanto, quando esta não é verificada e, por consequência, tem-se afastada a sua penalização.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidades pretéritas:

'Recursos de Revista. Inovação recursal. Parcial conhecimento. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Função não desempenhada. Recursos 1, 2, 3 e 5 Desprovidos. Recurso 4 Provido.'

'Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.'"

Logo, com exceção do equívoco constante no dispositivo do Acórdão n.º 2999/19, este não padece de quaisquer outros vícios, motivo pelo qual não merece outros reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para reconhecer erro material quanto a indicação do posicionamento dos membros dos Colegiado no dispositivo do Acórdão n.º 2999/19, corrigindo-o, para constar os seguintes termos:

"Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Voto vencido, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no sentido de dar provimento ao Recurso de Revisão interposto por JAIME SUNYÊ NETO, para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação à sua pessoa, considerando regulares as suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de valores e multas."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar parcial acolhimento, para reconhecer erro material quanto a indicação do posicionamento dos membros do Colegiado no dispositivo do Acórdão n.º 2999/19, corrigindo-o, para constar os seguintes termos:

"Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Voto vencido, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no sentido de dar provimento ao Recurso de Revisão interposto por JAIME SUNYÊ NETO, para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em relação à sua pessoa, considerando regulares as suas contas, afastando sua responsabilidade e as sanções de restituição de valores e multas."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº: 215002/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, GILVAN DE OLIVEIRA, W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO / PROCURADOR NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3715/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Presencial. Proposta. Ausência de indicação do responsável pela assistência técnica. Diligências para sanar a omissão. Art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93. Possibilidade. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 58/18, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, que tem como objeto a aquisição de equipamentos rodoviários.

A Representante alega que:

a) Foi desclassificada sob o argumento de não ter indicado quem realizaria a assistência do equipamento, embora tenha se utilizado do anexo do edital para apresentar a proposta;

b) Houve excesso de rigor pela Administração, causando a esta prejuízo de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais);

c) "(...), no envelope seguinte, conforme item 18 do Edital, encontrava-se o termo de assistência técnica (...)"

d) O pregoeiro não efetuou diligência para solucionar a dúvida, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, a qual não consiste em discricionariedade quando verificado que os documentos ou suas informações são obscuros;

e) Apenas a juntada de documento novo é vedada, sendo passível de complementação àquele que já foi apresentado;

f) No presente caso, uma mera ligação ou mensagem eletrônica poderiam sanar a omissão.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo termos da fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo que a Administração suportará, no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), derivado da diferença da proposta da Representante com a da licitante vencedora.

Constatada a impossibilidade do exame da admissibilidade, foi determinada a intimação da Representante, a fim de que complementasse a instrução do feito (peça n.º 10), que, por sua vez, manifestou-se às peças n.º 14/19, colacionando novos documentos.

Admitida a Representação (peça n.º 20) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 22/23), GILVAN DE OLIVEIRA, Pregoeiro, apresenta defesa (peça n.º 28), alegando que:

a) A Representante não apresentou informação de suma importância para a licitação, a qual foi observada pelas demais licitantes;

b) O catálogo da empresa detinha inconsistências afetas a garantia e assistência técnica;

c) A Administração incorreria em erro processual caso efetuasse diligência que incluísse informação que deveria acompanhar a proposta original;

d) As exigências do edital foram impostas pelo PARANACIDADE, e por ele devidamente aprovadas;

e) Os cofres públicos não sofreram prejuízos.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, pessoa da Prefeita ADELITA PARMEZAN DE MORAES, apresenta defesa (peça n.º 30), sustentando que:

a) A inicial deve ser emendada, a fim de que o ESTADO DO PARANÁ, o PARANACIDADE e a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A componham o polo passivo, com fulcro no art. 116 do Código de Processo Civil, por se tratar de litisconsórcio unitário;

b) Da licitante se limitou a descrever que a assistência técnica seria realizada nos moldes do item 18 do Edital, sem, contudo, indicar o nome de quem a faria, motivo qual o Pregoeiro desclassificou a proposta;

c) Se tal fato fosse ignorado, a Municipalidade incorreria em violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

d) A diligência a que faz menção o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 possui limites, sendo vedada a inclusão de documentos novos, motivo pelo qual seria impossível a juntada de declaração não apresentada no momento oportuno;

e) Apenas a proposta que observa os critérios do edital pode ser considerada a mais vantajosa;

f) A não indicação de que prestaria a assistência técnica pode implicar em danos aos cofres públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3505/19 (peça n.º 38), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, para que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, a fim de que "antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível obter a informação faltante mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado".

Para tanto, destaca que:

a) O princípio do procedimento formal pode ser relativizado, visando a maior compatibilidade, ao se flexibilizar exigências do edital, desde que não resultem em violação da isonomia;

b) Sendo a informação exigida passível de ser alcançada mediante diligência, deve ser observar o princípio da razoabilidade;

c) A regularização da situação sem prejuízo à Administração importa em atendimento aos princípios da verdade material, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 832/19 (peça n.º 39), manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, com expedição de recomendação nos moldes do opinativo da Unidade Técnica, destacando que o refazimento do certame é impossível, em razão dos custos administrativos e indenizatório, bem como diante do fato da Representante ter contribuído com sua desclassificação.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação da Representada de litisconsórcio unitário, em que solicita a determinação de emenda a inicial para a inclusão, no polo passivo, do ESTADO DO PARANÁ, do PARANACIDADE e da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A.

Isso porque, os atos em estudo se limitam a atuação da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, portanto, unicamente da Municipalidade, não se tratando de relação cuja natureza exija uma decisão única direcionada às pessoas jurídicas elencadas pelo Representado, não se constatando o caso do art. 116 do Código de Processo Civil[1].

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de realização de diligência a que faz menção o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93[2], a fim de complementar informações atinentes a indicação de responsável pela assistência técnica referentes ao objeto licitado.

Consoante o item 10.1, 2, "G", do Edital de Pregão Presencial n.º 58/18, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, a proposta dos licitantes deve seguir o "MODELO n.º 01" e, dentre outros aspectos, indicar o responsável pela assistência técnica dos equipamentos objeto da licitação.

"10 FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº1

10.1 Deverão estar inseridos no envelope nº 01, para cada lote, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

2) Proposta com o respectivo valor, conforme MODELO 01, e deverá obrigatoriamente conter:

(...)

g) Indicação de quem realizará a prestação de assistência técnica

(...)"[3]

Já o "MODELO N.º 01" possui o seguinte arranjo:

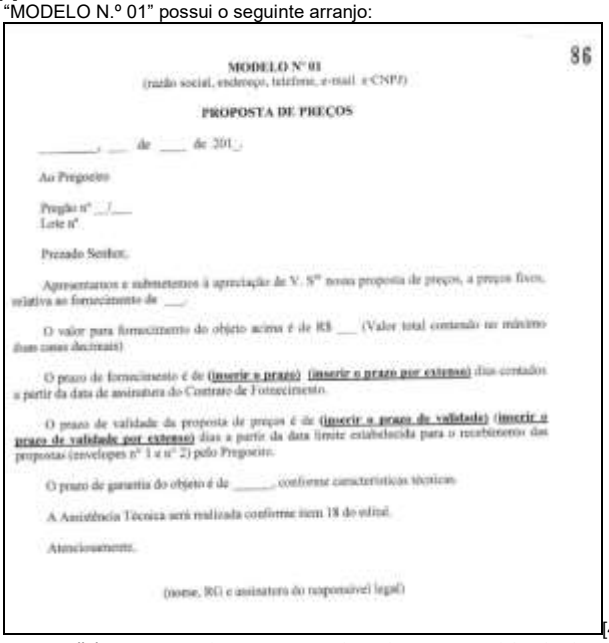

MODELO Nº 01

(razão social, endereço, telefone, e-mail e CNPJ)

86

PROPOSTA DE PREÇOS

_____, __ de ____ de 201_.

Ao Pregoeiro

Pregão nº __/____
Lote nº

Prezado Senhor,

Apresentamos e submetemos à apreciação de V. Sª nossa proposta de preços, a preços fixos, relativa ao fornecimento de ___.

O valor para fornecimento do objeto acima é de R$ ___ (Valor total contendo no máximo duas casas decimais)

O prazo de fornecimento é de **(inserir o prazo)** **(inserir o prazo por extenso)** dias contados a partir da data de assinatura do Contrato de Fornecimento.

O prazo de validade da proposta de preços é de **(inserir o prazo de validade)** **(inserir o prazo de validade por extenso)** dias a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2) pelo Pregoeiro.

O prazo de garantia do objeto é de _____, conforme características técnicas.

A Assistência Técnica será realizada conforme item 18 do edital.

Atenciosamente,

(nome, RG e assinatura do responsável legal)

[4]

Ocorre que a licitante W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, embora tenha constado em sua proposta que seria prestada a assistência técnica, não colacionou de forma objetiva o nome do responsável por tal prestação ao seguir exatamente o citado MODELO N.º 01 fornecido pela Administração:

556

Razão social: W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
CNPJ: 26.851.878/0001-71
Endereço: Rod. PR 862 km 9 - Contorno Norte - CEP 86.200-000 –
Ibiporã – PR
Telefone: (043) 3158-3836
E-mail: silvio@wequipamentos.com.br / wequipamentos.junior@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ-PR
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018
AO PREGOEIRO,

ANEXO 01 – PROPOSTA DE PREÇOS

Lote nº 3

Prezado Senhor,

Apresentamos e submetemos à apreciação de V. Sas nossa proposta de preços, a preços fixos, relativa ao fornecimento do MULTI DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	MARCA/ FABRICANTE	MODELO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Multi distribuidor de agregados, de acordo com as especificações do presente termo	01	W EQUIPAMENTOS	SIRIUS	R$ 420.000,00	R$ 420.000,00
VALOR TOTAL						Quatrocentos e vinte mil reais

O valor total para fornecimento do objeto acima é de R$ 420.000,00(quatrocentos e vinte mil reais).

O prazo de fornecimento é de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de assinatura do Contrato de Fornecimento.

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2) pelo Pregoeiro.

O prazo de garantia do objeto é de 12 (doze) meses, conforme características técnicas. A Assistência Técnica será realizada conforme item 18 do edital.

W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - CNPJ: 26.851.878/0001-71
Rodovia PR 862, Km 9 Sala 01 - Contorno Norte km 09 – Caixa Postal 171
Fone/Fax: (0xx43) 3158-3836 - Ibiporã-PR CEP. 86.200-000

[5]

Outrossim, extrai-se do documento que descreve o item licitado e integrante da proposta da Representante (peça n.º 08, fls. 59/60) que a empresa S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS presta a garantia por meio de seu técnico especializado, dispondo de peças de reposição.

Veja-se, dentro deste contexto, que a omissão da informação no MODELO 01 seria passível de ser sanada mediante a realização de diligência pela Comissão de Licitação, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, que não importaria na juntada de documento ou informação propriamente novos, mas mera complementação daquilo já existente.

Isso porque, é salutar que o formalismo exacerbado seja mitigado, em busca da proposta e consequente contratação mais vantajosa à Administração, atendendo à razoabilidade que se exige do caso concreto, sem que isso importe em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em especial em situação cujo o modelo indicado pela Municipalidade pode trazer eventual ambiguidade com os termos do edital.

Sobre o tema, são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"(...) A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (...).

(...)

(...) a realização de diligência que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento de requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. Não se trata de beneficiar aquele licitante. (...)"[6]

Seguindo esta linha de raciocínio, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são as autorizadas palavras da Unidade Técnica:

"Embora deva observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da razoabilidade não pode ser deixado de lado, mormente quando a informação exigida poderia ser obtida mediante simples diligência perante o representante da empresa.

É necessário visar a finalidade da licitação, a busca da proposta mais vantajosa, evitando apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato.

Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso atrase a sessão ou gere qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não há porque não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado."

Entretanto, se por um lado o Representado não agiu com o maior acerto ao deixar de diligenciar para sanar a omissão em estudo, por outro é certo que a declaração de nulidade da desclassificação da Representante e dos atos seguintes do certame, neste momento, importará em prejuízo maior à Administração e ao interesse público, eis que já efetivada a celebração dos contratos administrativos. Neste mesmo sentido, destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Com efeito, a princípio, poder-se-ia cogitar a revisão do ato desclassificatório, de modo a permitir a participação da empresa W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS no certame.

Obtempere-se, todavia, que o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório foi rejeitado pelo Relator, e, em consulta do Portal de Informação para Todos-PIT, verificamos que o Pregão Presencial n.º 58/18 resultou na celebração, em 16.04.2019, de três contratos administrativos com distintas empresas licitantes. (...)

(...)

Com efeito, determinar a refazimento da licitação a partir da desclassificação da empresa W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, quando já em andamento o contratado administrativo entabulado com uma das empresas vencedoras do Pregão Presencial n.º 58/18, representará uma indesejável e contraproducente assunção de custos administrativos e até indenizatórios (art. 59, p.ú., da Lei de Licitações) ao erário municipal."

Assim, comporta a presente Representação PARCIAL PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a inconformidade derivada da inobservância do disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 pela Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ no Pregão Presencial n.º 58/18, RECOMENDANDO à Municipalidade que, atentando-se aos princípios da razoabilidade, competitividade, vantajosidade e do formalismo moderado, avalie, antes da desclassificação ou inabilitação de quaisquer licitantes, a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, objetivando, assim, a ampliação da participação de interessados no certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, a fim de reconhecer a inconformidade derivada da inobservância do disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 pela Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ no Pregão Presencial n.º 58/18, RECOMENDANDO à Municipalidade que, atentando-se aos princípios da razoabilidade, competitividade, vantajosidade e do formalismo moderado, avalie, antes da desclassificação ou inabilitação de quaisquer licitantes, a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, objetivando, assim, a ampliação da participação de interessados no certame.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela parcial procedência, a fim de reconhecer a inconformidade derivada da inobservância do disposto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 pela Comissão de Licitação do Município de Quatiguá no Pregão Presencial nº 58/18;

II – recomendar à Municipalidade que, atentando-se aos princípios da razoabilidade, competitividade, vantajosidade e do formalismo moderado, avalie, antes da desclassificação ou inabilitação de quaisquer licitantes, a possibilidade de obter informações faltantes por simples diligência, nos moldes do art. 43, §3º, da Lei n.º

8.666/93, objetivando, assim, a ampliação da participação de interessados no certame;
III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. "Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes."
__2__. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)"
__3__. Peça n.º 19, fls. 78.
__4__. Peça n.º 19, fls. 87.
__5__. Peça n.º 08, fls.55.
__6__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 947/949.

PROCESSO Nº: 248989/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DANIELLE VIEIRA KUNA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ARTUR DE MATOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - TELEMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3716/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Pela procedência com expedição de Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2019, do MUNICÍPIO TELÊMACO BORBA, que tem como objeto a prestação de "serviço de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos".
A Representante alega que:
a) Não pode participar do referido certame em razão da decisão da pregoeira que obstou o credenciamento da empresa, pois verificou que a mesma estaria impedida de licitar conforme o cadastro do TCE/PR, não lhe tendo sido oportunizando o contraditório;
b) A penalidade de impedimento de licitar com o Município de Santo Antônio da Platina – PR será objeto de medida judicial, já que o processo licitatório Tomada de Preços nº 04/2017, que originou a penalidade, foi revogado;
c) Afirma, ainda, que a empresa somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a sanção, não podendo ser impedida de participar de licitações de outros entes. Para isso, cita precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 2962/2015, n.º 408/2013, n.º 1017/2013, n.º 2073/2013, n.º 2242/2013, n.º 2390/2013-TCUPlenário) e desta Corte de Contas (Acórdão n.º 2834/18 – autos n.º 531946/18; Despacho n.º 57/19 - Processo n.º 26357/19);
Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris pelos fatos acima descritos e do periculum in mora pela inequívoca ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
Por meio do despacho nº 502/19 – GCAML (peça nº 14), foi admitida a Representação, indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame e determinada a citação do município para o exercício do contraditório.
O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA apresentou defesa (peça nº 24) alegando que o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a expressão "Administração" é abrangente e, por isso, a sanção prevista no art. 84, III, da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados (REsp 1382362 PR 2013/0134522-6. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJe 31/03/2017. Julgamento: 7 de março de 2017. Relator Ministro GURGEL DE FARIA).
Sustenta que é desarrazoado que a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação fique restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3891/19 (peça n.º 34), opina pelo conhecimento e procedência da Representação, com a expedição de determinação ao Município de Telêmaco Borba para que, em suas futuras licitações, considere a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 922/19 (peça n.º 35), manifesta-se pela improcedência da Representação, pois a pena de não contratação com a Administração Pública apenas no âmbito do declarante torna a aplicação da punição ineficaz, já que somente o ente que condenou a conduta deixa de contratar com a empresa, mantendo-se o risco para todos os outros órgãos públicos.
É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao âmbito de aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, cuja redação é a seguinte:
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
Há controvérsia jurisprudencial e doutrinária em relação à diferenciação entre as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade. Uma das possibilidades de interpretação parte das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da mesma lei:
Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
Assim, valendo-se de uma interpretação literal, apenas a declaração de inidoneidade se estenderia a todos os órgãos e esferas da Administração, em razão de o termo ali empregado (Administração Pública) receber definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.
Considerando que as sanções previstas no art. 87 estariam arroladas numa ordem crescente de gravidade, devendo ter a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, posiciona-se pacificamente o Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 342/2014, do Plenário:
4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [omissis]. pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada
empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorrera de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.
(...)
7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade (Processo nº 032.477/2013-9. Relator Ministro Valdir Campelo).
Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça entende em sentido contrário, afirmando que limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um único órgão do poder público.
Em que pese a divergência jurisprudencial e doutrinária, opta-se por acompanhar o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista a interpretação de que as sanções constantes no art. 87 foram arroladas num grau crescente de gravidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho:
Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas.
Cabe, então, um grande esforço hermenêutico para diferenciar as figuras da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV).
(...)
Dito de outro modo, não existe impedimento algum a que se reconheça, no final das contas, que a suspensão do direito de licitar produz efeitos internos, sem afetar outros órgãos. O problema fundamental não é esse. A questão reside na necessidade de diferenciar os ilícitos segundo uma ordem de gravidade.
As sanções previstas no art. 87 são arroladas numa ordem crescente de gravidade. A sanção contemplada no inc. I (advertência) apresenta eficácia punitiva menos intensa. A multa (inc. II) tem um conteúdo sancionatório mais intenso do que a advertência e menos intenso do que a suspensão do direito de licitar (inc. III) e muito menos intenso do que a declaração de inidoneidade (inc. IV).
Não é equivocado afirmar que a suspensão do direito de licitar (inc. III) é uma sanção menos severa do que aquela contemplada no inc. IV (declaração de inidoneidade).
Ora, daí se segue que é indispensável admitir que os efeitos da declaração de inidoneidade acarretam restrições mais severas do que os previstos para a suspensão do direito de licitar.
Destaque-se que este Tribunal de Contas recentemente decidiu, no Acórdão nº 1693/19 – Plenário, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela limitação dos efeitos da penalidade do inc. III ao âmbito do ente sancionador.
Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário, julgo procedente a Representação sem, contudo, aplicar sanção administrativa ao responsável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e RECOMENDO ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA que, em suas futuras licitações, considere a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência;
II - recomendar ao Município de Telêmaco Borba que, em suas futuras licitações, considere a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador;
III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 421737/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3717/19 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA. Irregularidade. Multas. Ressalva.
1. RELATÓRIO
As contas do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo seu atual Gestor, Sr. NATALINO AVANCE DE SOUZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.
2. ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução 617/19 - CGE, peça 39, concluindo pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da ausência de envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI – CED, com aplicação da multa do art. 87, inciso III, "b", da lei complementar estadual nº 113/2005, ressalva quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “a”, ao sr. Natalino Avance de Souza, pela referida entrega extemporânea.
Inicialmente, salientou que o responsável pelo período de 01/01/2018 a 24/07/2018 Sr. João Carlos Zandoná, apesar de devidamente citado/intimado (peça 28) não apresentou justificativas, conforme Certidão de Decurso Prazo (peça 38). Da mesma forma o responsável pelo período de 25/07/2018 a 31/12/2018 Sr. Hamilton De Jesus Borges De Oliveira, devidamente citado/intimado (peça 29) também não apresentou justificativas, conforme Certidão de Decurso Prazo (peça 38).
No que tange ao Apontamento do Título 2 - Atendimento do prazo para envio da prestação de contas, a Unidade Técnica constatou que a Entidade protocolou o referido relatório fora do prazo.
Por ocasião da apresentação de defesa (peça 33), o responsável legal explicou que o atraso ocorreu pela ausência de assinatura eletrônica nos documentos a serem enviados, devido a contratempos que surgiram com a mudança de gestores no órgão.
A Unidade Técnica, diante das justificativas trazidas, defendeu que o atraso de 56(cinquenta e seis dias) é motivo para ressalva na Prestação de Contas e, ainda, para aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Natalino Avance de Souza, representante legal.
Desta forma, concluiu pela REGULARIDADE com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Apontamento do Título 3 – Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, a Unidade Técnica constatou a ausência de encaminhamento de todos os relatórios.
O representante da entidade, Sr. Natalino Avance de Souza, apresentou justificativas (peça 33), alegando que “o órgão enfrentou dificuldades no envio das remessas de 2017, de tal forma que os relatórios de 2018 não eram gerados, comprometendo também o envio das remessas de 2018. Devido à ausência de profissionais da área de informática os servidores encontram mais dificuldades em diagnosticar e corrigir falhas e cumprir os prazos estabelecidos”.
A Unidade Técnica explanou que os argumentos apresentados pela Entidade não foram suficientes para justificar a ausência de envio dos relatórios, configurando afronta aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015, entendendo pela irregularidade do item e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, aos gestores responsáveis.
Desta forma, concluiu pela IRREGULARIDADE e aplicação da MULTA.
3. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 489/19 - 7PC, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, sustentando ainda que a omissão no envio das informações à este Tribunal pode ter configurado ato de improbidade administrativa, pelo que requereu a comunicação dos fatos ocorridos ao Ministério Público Estadual, para eventual aferição de ilegalidades.
4. VOTO
Com relação ao Envio Extemporâneo da Prestação de Contas, infere-se que o protocolo do relatório se deu em 25.06.2019, resultando em um atraso de 56(cinquenta e seis) dias, em violação ao artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.
Em que pese as justificativas apresentadas, em especial que houve mudança de gestão, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, entendemos que o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias é motivo para ressalva, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Natalino Avance de Souza, CPF 281.851.709-59, representante legal à época da obrigação.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Quanto à Ausência de Remessa dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos Integrantes do SEI-CED, depreende-se que houve violação à Instrução Normativa nº 113/15, conforme demonstra a tabela abaixo reproduzida:

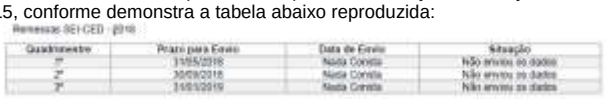
Remessa SEI-CED - 2018

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2018	Nada Consta	Não enviou os dados
2º	30/09/2018	Nada Consta	Não enviou os dados
3º	31/01/2019	Nada Consta	Não enviou os dados

Mesmo em sede de contraditório, o atual representante legal não logrou êxito em afastar a inconformidade em exame, pois se limitou a alegar dificuldades nos envios de dados e falta de corpo técnico. Os demais gestores, responsáveis pelos outros quadrimestres, Hamilton de Jesus Borges de Oliveira e João Carlos Zandorá, restaram silentes.
Destarte, na esteira da instrução processual, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada gestor responsável: Sr. João Carlos Zandoná (1º quadrimestre 2018), Sr. Hamilton de Jesus Borges de Oliveira (2º quadrimestre 2018), e Natalino Avance de Souza (3º quadrimestre 2018).
A multa deverá ser aplicada aos três gestores pois até o presente momento não trouxeram aos autos os relatórios do SEI-CED, inviabilizando as atividades fiscalizatórias deste Tribunal.
5. CONCLUSÃO
Consoante os termos das conclusões da Coordenadoria de Gestão Estadual e acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas do CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, exercício de 2018, em decorrência da ausência de remessa dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;
2) Com RESSALVA em decorrência do atraso do envio da prestação de contas por 56(cinquenta e seis) dias;
3) Entendemos por aplicar as seguintes sanções administrativas:
a) em decorrência da Ausência de Remessa dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos Integrantes do SEI-CED, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada gestor responsável: Sr. João Carlos Zandoná (1º quadrimestre 2018), CPF 202.157.209-97, Sr. Hamilton de Jesus Borges de Oliveira (2º quadrimestre 2018), CPF 348.155.389-72 e Natalino Avance de Souza (3º quadrimestre 2018), CPF 281.851.709-59;
b) em decorrência do Envio Extemporâneo da Prestação de Contas, aplique-se a MULTA administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) ao Sr. Natalino Avance de Souza, CPF 281.851.709-59, representante legal à época da obrigação.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar irregulares as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2018, em decorrência da ausência de remessa dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;
II - ressalvar o atraso do envio da prestação de contas por 56(cinquenta e seis) dias;
III - aplicar as seguintes sanções administrativas:
i) em decorrência da Ausência de Remessa dos Dados Quadrimestrais de cada um dos Módulos Integrantes do SEI-CED, aplique-se a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada gestor responsável: Sr. João Carlos Zandoná (1º quadrimestre 2018), CPF 202.157.209-97, Sr. Hamilton de Jesus Borges de Oliveira (2º quadrimestre 2018), CPF 348.155.389-72 e Natalino Avance de Souza (3º quadrimestre 2018), CPF 281.851.709-59;
ii) em decorrência do Envio Extemporâneo da Prestação de Contas, aplique-se a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) ao Sr. Natalino Avance de Souza, CPF 281.851.709-59, representante legal à época da obrigação.
IV – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
V – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 807450/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CÁSSIO MURILO CAETANO PEREIRA, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RAFAEL GODOY ZANICOTTI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3734/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.° 8.666/93. Improcedente. Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, apresentada pela CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, pela qual relacionada possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. º 04/2017, promovida pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para a contratação de empresa especializada para execução do serviço de iluminação pública do Município, compreendendo a operação e a manutenção do sistema de iluminação pública, a modernização, ampliações de rede e a eficiência energética dos equipamentos de iluminação do Município.

O valor máximo da contratação foi fixado em R$8.342.471,40 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos). A abertura do certame foi realizada no dia 17 de novembro de 2017, sendo consideradas habilitadas, além da Representante, as empresas RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. e SERRANA ENGENHARIA LTDA.

Em consulta ao sítio eletrônico do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA verificou-se que a licitação estava suspensa para adequações. Assim, pelo Despacho n. ° 2011/17 – GCILB (peça 11), o processo foi encaminhado para então a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para manifestação prévia ao exame de admissibilidade.

A unidade manifestou-se pelo recebimento parcial da representação (Instrução n. ° 1063/17 – COPFIT – peça 11).

Acolhendo o opinativo, a representação foi recebida quanto aos seguintes pontos: (i) suposta utilização equivocada da Lei n. ° 8.666/93 e imprecisão do objeto; (ii) falta de parcelamento, (iii) ausência de orçamento detalhado e (iv) exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.12 e 10.13 do edital. O pedido de medida cautelar foi indeferido – tudo conforme Despacho n. ° 2096/17 (peça 12).

Citados, todos os interessados apresentaram suas razões de contraditório: o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – peças 41-54, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Prefeito responsável) – peça 56, GIRLEI EDUARDO DE LIMA (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, signatário do edital) – peça 34, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU (Presidente da Comissão de Licitação) – peça 30, CASSIO MURILO CAETANO PEREIRA (Membro da Comissão de Licitação) – peça 36 e HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO (Membro da Comissão de Licitação) – peça 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) - Instrução n. ° 2544/19 (peça 64) - e o Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer 608/19 – 3PC (peça 65) - apresentaram suas manifestações pela procedência parcial da representação, no quesito que tratou da ausência de orçamento detalhado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que, após consulta ao Portal de Transparência do site oficial do Município de Piraquara, a concorrência em exame foi homologada em 17/11/2017, tendo sido seu objeto adjudicado em 31/01/2018 à empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

A representação foi recebida em relação a quatro aspectos, levantados pela Representante: (I) suposta utilização equivocada da Lei n. ° 8.666/93 e imprecisão do objeto; (II) falta de parcelamento, (III) ausência de orçamento detalhado e (IV) exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.12 e 10.13 do edital. Passo a tratá-los, individualmente.

I - Suposta utilização equivocada da Lei n. ° 8.666/93 e imprecisão do objeto.

A Representante sugeriu que o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA pretendia com a Concorrência Pública n. ° 04/2017 a concessão do serviço de iluminação pública, o que deveria acontecer sob a égide da Lei n. ° 8.987/95, e não da Lei n. ° 8.666/93.

O objeto da licitação, detalhado no edital (peça 4), no seu item 2.1, permite verificar que a administração municipal pretendia contratar empresa especializada para execução do serviço de iluminação pública do município, compreendendo: a operação e a manutenção do sistema municipal de iluminação pública, a modernização, ampliações de rede e a eficiência energética dos equipamentos de iluminação pública no município, conforme Anexo I – Termo de Referência.

Os itens seguintes explicam:

"2.2 Entende-se como operação, para fins deste projeto, o complexo de meios que se combinam para a obtenção da excelência dos serviços de Iluminação Pública. Tais meios incluem as equipes de campo e técnicas, equipamentos, materiais, procedimentos e sistemas informatizados."

"2.3 A delimitação do objeto, com a necessária integração de todas as suas prestações, tem como referência as necessidades, parâmetros e definições impostas pela Resolução n. ° 414/2010 da ANEEL e respectivas alterações, em especial o art. 21, com redação dadas pela Resolução n. ° 470/2012 – ANEEL."

Foi a partir das indicadas Resoluções da ANEEL, que as concessionárias de energia transferiram todo o ativo imobilizado em serviço (postes, lâmpadas, reatores, etc.) aos Municípios, passando, assim, também, a eles, a responsabilidade por toda a manutenção da estrutura da iluminação pública municipal. Como bem abordado o tema, no processo de consulta n. ° 248464/13 desta Corte (Acórdão 4472/14 – TP), os serviços de manutenção e expansão da rede de iluminação pública, que antes eram realizados pela própria distribuidora de energia (no caso do Paraná, a COPEL), passaram a ser atribuição dos respectivos Municípios.

A COFIT, em sua Instrução 1063/17, bem explicou que "Há que diferenciar a prestação do serviço em si da aquisição de ativos de iluminação pública, neste último caso podendo perfeitamente ser utilizada a lei 8.666/93 que visa o fornecimento de bens e serviços para a administração pública, o que não se confunde com a prestação específica do serviço de iluminação pública, que deve ser contínuo e, caso o Município não o preste diretamente, o faça por meio de concessão e permissão nos termos da lei específica".

O objeto do edital parece tratar da segunda hipótese, pois busca contratar empresa para executar o serviço de iluminação pública do município, incluindo a operação e a manutenção do sistema municipal de iluminação pública, a modernização, ampliações de rede e a eficiência energética dos equipamentos de iluminação pública no município, assumindo o contratada a responsabilidade por todo e quaisquer danos ocasionado a terceiros, na execução do objeto.

Em sua defesa, o Município defende a legalidade da contratação. No entanto, o que o apontamento propõe é que o objeto do edital não foi precisamente definido, em conformidade com o diploma legal aplicável ao instituto de concessão do serviço público.

Neste aspecto, acolho a apontamento apenas para recomendar ao Município que observe com mais rigor as normas aplicáveis ao estabelecer e delimitar os objetos que pretende licitar.

II - Falta de parcelamento

A Representante afirmou que o objeto da licitação envolve serviços de naturezas diversas, os quais possuem mercado próprio, sendo alguns deles até incompatíveis, como é o caso do fornecimento de software e call center juntamente com o serviço de manutenção, considerando que a empresa que vai prestar os serviços seria a mesma que iria fiscalizar a sua prestação.

Em contraditório, o Município esclareceu que foram excluídos do edital os itens: 1 – serviços de software e call center e 2 – criação de cadastro de arborização urbana, sendo mantidos apenas os relacionados com a manutenção e ampliação dos equipamentos de iluminação pública. Diante do reconhecimento e retificação do edital pelo Município, entendo que o apontamento foi superado.

III - Ausência de orçamento detalhado

Em sua peça inicial, para demonstrar que o Município não apresentou orçamento detalhado, na forma exigida pela Lei de Licitações, artigo 7º, §2º, inciso II, a Representante fez vários questionamentos e pugnou pela necessária correção do orçamento. Em sua defesa, o Município argumentou que os valores foram referendados com orçamentos realizados por empresas do ramo, tendo a Representante sido classificada em segundo lugar no processo de licitação, o que demonstra a compatibilidade dos preços praticados no mercado.

Em sua manifestação final, a Coordenadoria e Gestão Municipal (CGM) manifestou-se no sentido de que não assiste razão o representado neste ponto, pois o simples fato de terem sido oferecidas propostas razoáveis, por parte dos participantes, inclusive da representante, não supre a falta de item obrigatório no Edital, que tem por objetivo justamente deixá-lo mais claro e aumentar o princípio da competitividade, quando posicionou-se pela procedência neste item. No entanto, não restou analisado pela unidade técnica propriamente os defeitos do orçamento e o prejuízo ao certame. Deste modo, acolho o apontamento apenas para recomendar ao Município que atue com mais técnica na elaboração dos orçamentos do objeto que pretende contratar.

IV - Exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.12 e 10.13 do edital.

Para iniciar o presente processo, a Representante entendeu também que o edital estaria fazendo exigências indevidas no tópico de qualificação técnica, impondo exigência de expertise na instalação de luminárias com tecnologia LED tanto ao profissional como à empresa contratada, o que julgou excessivo, pois a tecnologia de LED é mais simples do que a das lâmpadas convencionais, pois não necessitam de reatores.

Discordou também da exigência de profissional habilitado para a "execução de serviços de auditoria técnica de engenharia e levantamento cadastral em base georreferenciada do parque de iluminação pública" (item 10,12), porque confunde o serviço de levantamento cadastral, que se enquadraria no ramo de vistoria e que seria fundamental na execução de serviços de manutenção do parque de iluminação pública, com o serviço de auditoria técnica, que é um serviço típico de fiscalização.

Em suas razões, o Prefeito responsável pelo procedimento asseverou que embora a Representante tenha se insurgido quanto a ausência de maior complexidade nesse tipo de tecnologia para justificar a sua inclusão nas parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica, necessário dizer que a substituição da tecnologia das luminárias é de extrema relevância para o Município, eis que visam à eficientização e redução de custos do sistema de iluminação pública, com otimização dos recursos instalados em prol da coletividade. Ademais, considerando que a tecnologia LED já é uma realidade de vários anos em sistemas de iluminação pública, presente em vários editais de licitação com esse objeto, neste Estado e outras unidades da Federação, não há qualquer prejuízo à competitividade na inclusão de tão relevante expertise como requisito de comprovação de qualificação técnica profissional e/ou operacional.

Em relação ao item 10.12 do edital, explicou que sob os mesmos argumentos a Representante o impugnou, quando a Comissão explicou que a expressão "execução de serviços de auditoria técnica de engenharia e levantamento cadastral em base georreferenciada do parque de iluminação pública" não precisava estar na comprovação de capacidade técnica.

Por fim, ponderou que 06 (seis) empresas apresentaram-se para participar da concorrência, sendo que, mesmo as duas empresas que restaram inabilitadas, não o foram em razão dos itens 10.12 e 10.13 do instrumento convocatório, ora enfrentado.

De todo o apresentado, entendo que não existem elementos suficientes para acolher a alegação da Representante neste ponto.

V – Voto

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n. ° 8.666/1993, proposta em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, que promoveu a Concorrência Pública n.º 04/2017, com a expedição de recomendação ao Município para que observe com mais rigor as normas aplicáveis ao estabelecer e delimitar os objetos que pretende licitar, bem como atue com mais técnica na elaboração dos orçamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, proposta em face do Município de Piraquara, que promoveu a Concorrência Pública n.º 04/2017, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - recomendar ao Município que observe com mais rigor as normas aplicáveis ao estabelecer e delimitar os objetos que pretende licitar, bem como atue com mais técnica na elaboração dos orçamentos;
III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 446640/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGA, ELIAS PADELA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSE SERGIO RIGHETTI, JOSE WILLIAN GALACINI, NATALINO AVANCE DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR ALLISSON TAVARES DA SILVA, MARIADEM AZEVEDO DE SOUZA, MARIANA MARTINELLI FERRARO, TIAGO WATERKEMPER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3832/19 - TRIBUNAL PLENO
Credenciamento de cooperativas para fornecimento de alimentos ao PNAE. Fraude de documentos. Esclarecimentos. PAD. Improcedência.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada por ELIAS PADELA, Presidente da COOPERERVAS, em que noticia supostas irregularidades quanto a Chamada Pública n.º 01/2018, promovida pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL- FUNDEPAR, tendo como objeto o cadastro de associações e cooperativas da agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, respeitando o limite individual de venda por agricultor familiar de no máximo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Familiar/ano/Entidade Executora.
Após a realização da Chamada Pública (período de 02/01/2019 até 21/01/2019), restou classificada em 1º lugar para a entrega de produtos em 23 Municípios, a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ-COAFAM, celebrando-se o contrato nº 176/2019.
A Denunciante alega que a classificação da COAFAM no Município de Maringá/PR somente foi possível em razão da manipulação da documentação exigida para seu credenciamento, com o auxílio de JOSÉ SERGIO RIGHETTI, servidor do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- EMATER do Município de Mandaguaçu – o qual, inclusive, foi afastado de suas funções, após instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD pelo EMATER.
Observa que, dentre os documentos exigidos para a participação na Chamada Pública nº 01/2018 está a DAP jurídica - Declaração de Aptidão da Cooperativa ou Associação proponente - emitida pela EMATER, sendo que, para classificação em 1º lugar sem a utilização dos demais critérios de desempate, a proponente deveria possuir em seu quadro de cooperados mais de 50% (cinquenta por cento) de DAP´s familiares no Município em que deseja fornecer.
Aduz que, nos últimos 03 (três) dias antes do encerramento do edital de Chamamento Público, o Sr. José Sergio Righetti manipulou as DAP's da COAFAM, o qual teria atuado, inclusive, no domingo, quando não há expediente.
Expõe que, em 17/01/2019, o total de associados era de 226, sendo apenas 43 produtores de Maringá, sendo que, no dia 21/01/2019 haviam sido excluídos 143 cooperados, sem que qualquer destes tivesse requisitado sua desfiliação, incluindo-se 61 novos agricultores. Isso, supostamente no intuito de que a cooperativa possuísse 144 cooperados no total e 74 cooperados na cidade de Maringá, atendendo justamente o percentual de 51% de cooperados deste Município, necessários para classificação.
Ainda, argumentou que que a COAFAM não possui capacidade para atender a demanda objeto da Chamada Pública, haja vista que "nos últimos 04 (quatro) anos NÃO conseguiu nem mesmo chegar perto de fornecer todo o alimento a que se comprometeu em seus projetos de venda."
Por fim, requereu liminarmente a imediata rescisão do contrato celebrado entre a FUNDEPAR e a COAFAM, bem como a declaração de inidoneidade desta última, a fim de que não mais se utilize de meios lícitos nos certames em que participa.
Por intermédio do Despacho nº 917/19 (peça 7), este recebeu a denúncia, indeferindo o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais.
A EMATER apresentou defesa afirmando que as atualizações efetuadas pelo Sr. José Sergio Righetti estão conforme protocolo padrão, porém, que instaurou sindicância para apurar eventuais irregularidades, alegando que adotou todas as medidas necessárias, e que não tem nenhuma responsabilidade sobre eventuais ilícitos (peça 30).
A COAFAM, por sua vez, relatou que sua conduta sempre foi escorreita, e que atualmente possui 274 cooperados, dentre os quais, contudo, somente 144 estão regulares, de modo que os demais cadastros não estão de acordo com o estatuto social. Sustenta que a partir do segundo semestre de 2018 intensificou a averiguação da situação dos cooperados, resultando na exclusão de vários participantes, e que tal fato em nada se relaciona com o certame em questão.
Explanou ainda que o acréscimo de novos cooperados ocorre quando a alteração do quadro societário supera 20%, o que justificaria a alteração no mês de junho de 2018.
Alegou que todos os fatos dos autos foram enfrentados pela comissão julgadora do Edital na análise dos recursos interpostos, e que não houve adulteração da DAP ou qualquer favorecimento, conforme inclusive atestou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Mandaguaçu.
Salientou que a própria COOPERERVAS já incluiu produtores na DAP jurídica sem o devido consentimento, razão que levou à cassação da Declaração pelo Ministério da Agricultura após denúncia de produtores do Mato Grosso do Sul. O mesmo ocorreu em Maringá, conforme demonstra a reclamação da Associação dos Produtores Familiares de Maringá, que levou ao descredenciamento da Cooperativa do edital de Inexigibilidade n.º 26/2018 (peças 39-58).
O Sr. José Sério Righetti apresentou defesa (peça 60) reiterando os argumentos da COAFAM, esclarecendo que não houve manipulação na DAP, e que inclusive a própria COOPERERVAS também alterou DAP jurídica na mesma ocasião. Negou ser sócio oculto da COAFAM, afirmando que participa das reuniões e assembleias pois atua como assessor técnico.
A COAFAM apresentou nova manifestação, requerendo o sobrestamento do feito até a finalização do Processo Administrativo Disciplinar -PAD promovido pela EMATER, bem como a produção de prova testemunhal e documental (peça 62).
A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante a Instrução n.º 686/19 (peça n.º 63), entende que não é o caso de sobrestamento do feito, pois pelo princípio da independência das instâncias é possível a emissão de decisão por esta Corte, a despeito do Processo Administrativo Disciplinar em curso. Opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, diante da ausência de provas de que houve manipulação com o intuito de favorecer a vencedora do certame, sugerindo, contudo, o encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual tomada de providências.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1016/19 (peça n.º 65), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – VOTO
Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a improcedência da presente é medida que se impõe.
Preliminarmente, mister dizer que não há motivos para o sobrestamento do feito diante da notícia de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, pois em razão do princípio da independência das instâncias, preconizado no artigo 2º da Carta Maior[1], não há impedimento para que esta Corte de Contas emita decisão.
No mérito, corroborando os opinativos, infere-se que não há prova nos autos de que houve manipulação de documentação com o objetivo de favorecer participante do certame, uma vez que o denunciante não trouxe elementos suficientes para demonstrar a alegada fraude.
A notícia de que houve atividade em final de semana por parte do Sr. José Sergio Righetti não é suficiente para se deduzir que ocorreu alguma irregularidade no procedimento licitatório.
Outrossim, ao contrário do que defende o denunciante, também não há evidências nos autos de que a vencedora do certame não seja capaz de atender ao objeto licitado, pois a assinatura do contrato se deu no mês de abril do corrente ano e até o momento não há qualquer informação de que houve algum descumprimento.
Finalmente, o fato de haver 51% de produtores de Maringá, em 21/01/2019, contra 20% na data de 17/01/2019, pode ser resultado de trabalho normal de atualização, pois foi efetuado dentro do prazo e atestado pelos técnicos do EMATER.
Ressalte-se que os profissionais da EMATER são agentes públicos, cujos atos gozam da presunção de veracidade.
Por conseguinte, se na oportunidade da verificação das DAPs consideraram os procedimentos adequados, conforme o protocolo técnico, entendemos que os argumentos da defesa devem ser reputados como verdadeiros, especialmente na ausência de provas em sentido contrário.
Destarte, diante das genéricas argumentações de ilegalidade acerca do certame, eis que não fundamentadas em prova robusta, a Chamada Pública n.º 01/2018 deve ser considerada lídima, com arrimo no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.
É neste sentido a jurisprudência pátria:
"A autoexecutoriedade dos atos da União, ao proceder a fiscalização aduaneira, permite a imediata exigência de suas decisões, não obstante seja franqueado ao administrado, no caso contribuinte, demonstrar que a decisão seja incorreta ou que esteja inquinada de vícios. Observe-se que em virtude de outro atributo do ato - a presunção de legalidade - caberá àquele que se insurge contra o ato o ônus de provar a ausência de legalidade, legitimidade e veracidade que lhe são presumidas. (TRF-4 APELAÇÃO CIVEL AC 7734 PR 2007.70.02.007734-5)"
"O PEDIDO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS EXIGE, POR FORÇA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇAO, PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 3. PARA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE, O IMPETRANTE/APELADO TERIA DE DEMONSTRAR ILICITUDE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO OU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. (TJDF - APELACAO CIVEL: APC 20050110750117 DF)
"Tratando de Ato Administrativo que goza da presunção de legalidade e veracidade, compete à parte autora, nos termos do art. 333, I, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu na espécie." (TJBA – APELAÇÃO CÍVEL N° 11.503-6/2009 – grifos nossos).
Assim leciona Hely Lopes Meirelles[2]:
"Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca."
Na mesa toada é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[3]:
"Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade."
Portanto, denota-se que o conjunto fático-probatório constante dos autos não evidencia quaisquer irregularidades quanto à Chamada Pública n.º 01/2018, inexistindo provas de ilegalidade.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, face a ausência de irregularidades na Chamada Pública n.º 01/2018, promovida pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, face a ausência de irregularidades na Chamada Pública nº 01/2018, promovida pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR;
II – determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
2. *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 156*
3. *CARVALHO FILHO, Alexandre dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2017, p.120.*

PROCESSO Nº: 623484/07
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, MUNICÍPIO DE PÉROLA, RODOLFO SCALCO NETO, VILTON DE SOUSA NERES
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, LUIZ CARLOS TRODORFE, RICARDO LOMBARDI THURONYI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3833/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos – Faspel. Procedência. Contratação direta sem procedimento licitatório ou dispensa de licitação. Irregularidade. Aplicação de multa.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada por Sr. CLAITON CLEBER MENDES, ex-Prefeito Municipal de Pérola (gestão 2005/2008), em face dos Srs. RODOLFO SCALCO NETO e IDENILSO SCALCO, respectivamente, Presidente e Contador à época dos fatos do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA – FASPEL, por meio do qual, noticia supostas irregularidades cometidas nos exercícios de 2006 a 2007.
Segundo o Representante, as irregularidades praticadas, consistem:
a) Pagamento indevido de vencimentos dos servidores já aposentados, durante o período de análise do processo pelo Tribunal de Contas até a concessão do registro do ato[1];
b) os decretos que reconheceram as aposentadorias tiveram sua eficácia condicionada à confirmação pelo Tribunal de Contas;
c) os procedimentos aposentatórios tiveram caráter sigiloso e restrito aos beneficiários; não houve publicação de um único ato procedimental ou decisório; houve afronta ao princípio constitucional da publicidade;
d) os pedidos de aposentadoria - perante o FASPEL foram todos assinados pelo mesmo advogado (JOUBERT THOMAZ GUERRA, OAB/PR 37.627), instruídos com os mesmos documentos e seguindo o mesmo trâmite; o advogado mantém ligações com a sociedade de advogados que hoje presta serviços ao FASPEL;
e) as planilhas de cálculos juntadas aos requerimentos de aposentadoria foram assinadas pelo contador VILTON DE SOUSA NERES, sócio responsável pela empresa Neres e Mania Ltda./EMPC Assessoria, que firmou diversos contratos com a FASPEL;
f) o conselho fiscal do FASPEL não emitiu parecer nos procedimentos administrativos; há um simples despacho de RODOLFO SCALCO NETO.
Por meio do Despacho nº 2172/07 (peça nº 13), o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, bem como a intimação preliminar dos Representados e da ex-Prefeita Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, (gestão 2001/2004).
A antiga Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 114/08 (peça n.º 15), informou que os fatos apresentados não foram verificados na prestação de contas do Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola do exercício de 2006.
Devidamente citados, os Representados e a Prefeita à época dos fatos, Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, apresentaram defesa (peça n.º 21 e 39), buscando afastar o alegado.
A Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa (peça n.º 21), alegou em suma: a) ilegitimidade passiva no feito quanto aos procedimentos internos da FASPEL; b) a jurisprudência desta Corte recomendava que o servidor aguardasse em atividade e com o recebimento normal dos vencimentos até o registro de sua aposentadoria, excetuando-se o caso de aposentadoria compulsória; c) os efeitos da aposentadoria se iniciam com a publicação da resolução do Tribunal de Contas em órgão oficial;d) em contato informal com a Diretoria Jurídica, obteve a informação de que o servidor deveria aguardar em atividade por sessenta dias, prazo máximo para o registro das aposentadorias pelo Tribunal de Contas.
Manifestação conjunta dos Srs. Rodolfo Scalco Neto e Idenilso Scalco (peça n.º39), alegaram: a) a Representação possui conotação política e retaliatória; b) não existe qualquer tipo de conluio nos moldes noticiados; c) o advogado que solicitou os benefícios foi contratado pelos servidores, atua no Município de Altônia e "(...) é livre para atuar para quem quer que lhe contrate, ainda, que em diversos processos administrativos ou judiciais contra determinada entidade pública ou privada"; d) na época dos fatos não possuíam relação com a empresa Neres & Maina Ltda. - EMPC Assessoria, contratada em ocasião diversa por sua credibilidade e atuação na região; e) os pagamentos tiveram aprovação do Conselho Administrativo do Fundo, conforme Ata nº 004/2006 (fls. 27/30); f) "(...) o pagamento por via administrativa, sempre mediante o devido processo administrativo, com a apuração de razão ao servidor, revela atitude de economia ao Fundo de Pensão, pois evita encargos como juros, honorários de sucumbência, custas judiciais etc"; g) o próprio requerente participou de reunião que deliberou a aprovação das contas do Fundo (fl. 31); h) não houve ato ilegal da ex-Prefeita em relação ao Fundo, eis que seu mandato extinguiu em 31/12/2004; i) "(...) o Processo n°. 158331/99, perante esta respeitável Corte, que recebeu a Resolução nº 348/00 - portando a seguinte ementa: "Consulta. Os efeitos jurídicos do ato aposentatório vigem a partir do registro do ato no Tribunal de Contas. Já os efeitos financeiros valem desde o ato de inativação baixado pela autoridade competente".
Para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10822/09 (peça nº 67), opinou pela realização de inspeção in loco no Município de Pérola e no FASPEL, considerando-se que em alguns casos a municipalidade permaneceu responsável pelo pagamento de remuneração aos servidores por até dois anos após a concessão da aposentadoria, sem que fosse repassada a obrigação ao Fundo Previdenciário.
Os resultados da diligência autorizada pela Portaria n.º 882/12, por meio do Parecer n.º 19.795/12 - DIJUR (peça n.º 75), demonstram que os processos administrativos de pagamentos retroativos não passaram pela análise do Conselho Fiscal criado em 2006, havendo dúvidas quanto à sua criação e composição. Quanto ao assessor jurídico da entidade, informa se tratar do Sr. Marcos Paulo Geromini, contratado sem qualquer licitação ou dispensa, razão pela qual, embora inaplicável o Prejulgado n.º 06 (por ser posterior aos fatos), cabe a imposição de multa prevista no artigo 87, IV, "d" da LC n.º 113/20051.
Quanto à atuação do Sr. Vilton de Souza Neres, aponta a irregularidade diante de sua contratação particular pelos servidores para realização de planilha de cálculos, enquanto prestava assessoria ao FASPEL por meio de contrato da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC Assessoria, indicando a possível existência de conluio para desvio de recursos do ente previdenciário.
Ademais, esclarece que os objetos dos contratos mantidos com a referida empresa poderiam ser executados por qualquer servidor efetivo com treinamento junto ao TCE/PR, demonstrando a desnecessidade da contratação. Por fim, inexistiram procedimentos licitatórios ou de dispensa a justificar a contratação, razão pela qual pugnou o órgão técnico pela aplicação da multa acima mencionada.
Partindo para o enfrentamento do objetivo principal da Representação, os técnicos desta Corte comprovaram o pagamento em duplicidade aos servidores, sublinhando que "o absurdo que se deu nestes procedimentos administrativos foi que os servidores receberam DUAS VEZES, uma normalmente pelo município, e outra (com juros e correção monetária) pelo FASPEL" (fls. 6 da peça n.º 75), ocorrendo enriquecimento ilícito dos servidores, motivo pelo qual pugnou pelo chamamento do parecerista que indicou a existência de direito de revisões para manifestação e dos servidores que receberam os valores indevidamente. Informou que da análise dos casos recentes, os pagamentos após a publicação dos atos de aposentadoria já são de responsabilidade do Fundo Previdenciário, indicando que a situação foi regularizada.
Posicionou-se, por fim, pela retirada do polo passivo da ex-Prefeita Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, considerando que os procedimentos de revisão ocorreram em 2006, e seu mandato se encerrou em 2004. Pugnou pela exclusão, ainda, do Sr. Idenilso Scalco, visto que da documentação enviada e da qual se teve acesso durante a auditoria, não foi constatada a sua participação nos procedimentos.
Devidamente citados, apresentaram resposta o Sr. Rodolfo Scalco Neto (peças n.º 114/116), os onze servidores interessados (peças n.º 118/119), o Sr. Marcos Paulo Geromini (peças n.º 121/122) e o Sr. Vilton de Sousa Neres (peça n.º 124).
Reapreciando novamente o feito, a antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio de seu Parecer n.º 269/16 (peça n.º 130), concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da LC n.º 113/2005 ao Sr. Rodolfo Scalco Neto, uma vez que não deflagrou procedimento licitatório para contratação do Sr. Marcos Paulo Geromoni, advogado que prestou acessória jurídica e contratou a empresa Neres & Maia Ltda – EMPC Assessoria" para prestar assessoria ao Fundo para atividades típicas de servidores públicos efetivos.
Além disso, não obstante o documento de Peça n.º 116 dê conta de que o Sr. Vilton de Souza Neres prestou serviços graciosamente como contador para o Fundo de Previdência, tem-se que, no mesmo período (Parecer nº 19795/12 – Peça 75), também laborou como contador para os servidores públicos que requereram os pagamentos retroativos. Agrava a situação o fato de que a empresa na qual trabalhava prestava serviços ao FASPEL. Todo esse cenário denota evidente conflito de interesse, visto que se valeu de sua função de contador no FASPEL para angariar trabalho oneroso junto com os servidores que pleitearam o pagamento dos valores retroativos.
Desse modo, tendo em vista a conduta imoral do Sr. Vilson de Sousa Neres, manifestou pela aplicação da pena prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica dessa Corte".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1385/16 (peça n.º133), corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação das multas previstas no artigo 87, IV, "d" da LC n.º 113/2005 ao Sr. Rodolfo Scalco Neto, e 87, IV, "g" ao Sr. Vilson de Sousa Neres e, posterior remessa dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná para averiguar a conformidade da conduta do Sr. Vilton de Sousa Neres e eventual adoção de medidas em seu âmbito de atuação.
Por meio do Despacho n.º 1380/16 – GCG (peça n.º 134), o Relator promoveu o saneamento do processo, recebendo as irregularidades detectadas a posteriori, consubstanciadas nos pontos "e" e "f" de sua decisão, assim descritos:
e) o Sr. Rodolfo Scalco Neto (então Presidente do Faspel) deixou de deflagrar o procedimento licitatório ou formalizar a respectiva dispensa para a contratação do Sr. Marcos Paulo Geromini, advogado que prestou assessoria jurídica ao Fundo;
f) o Sr. Rodolfo Scalco Neto deixou de deflagrar o procedimento licitatório ou

formalizar a respectiva dispensa para a contratação da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC.
Desta forma, determinou a manutenção do Sr. Rodolfo Scalco Neto no polo passivo do expediente e a sua citação, bem como a extração de cópia das peças n.º 02 e 124 e do despacho para encaminhamento ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.
Por meio da petição (peça n.º 145), o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comunicou o arquivamento da investigação naquele órgão, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos.
O Sr. Rodolfo Scalco Neto, por seu turno, deixou o prazo transcorrer sem a apresentação de defesa, conforme se depreende da certidão acostada à peça n.º 146.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1970/19 (peça n.º 157), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Vilson de Sousa Neres, tendo invista a conduta imoral. Ainda, sugere a aplicação de multa do artigo 87, IV, "d" da LC/PR 113/05 ao Sr. Rodolfo Scalco Neto, pelas irregularidades referentes às indevidas contratações diretas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 363/19 (peça n. º159), manifesta-se PROCEDÊNCIA da Representação e aplicação de multa exclusiva ao Sr. Rodolfo Scalco Neto, pelas irregularidades neste expediente atinentes às contratações diretas.
Deixa de aplicar multa ao Sr. Vilton de Souza Neres, cujo se valeu da função ocupada no Faspel para angariar trabalho oneroso com a elaboração de cálculos que serviram para embasar os pedidos administrativos junto ao próprio Fundo previdenciário, posto que a Representação não foi recebida nesse ponto pelo Relator, não podendo ser imputada a penalidade ao interessado.
É o relatório.
II – VOTO
Compulsando os autos, acompanhando o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela procedência da presente representação.
Deixo de acolher a manifestação da unidade técnica quanto a responsabilização do Sr. Vilson de Sousa Neres, uma vez que a as irregularidades recebidas pelo Corregedor à época dos fatos, são duas: (i) o Sr. Rodolfo Scalco Neto (então Presidente do Faspel) deixou de deflagrar o procedimento licitatório ou formalizar a respectiva dispensa para a contratação do Sr. Marcos Paulo Geromini, advogado que prestou assessoria jurídica ao Fundo; (ii) o Sr. Rodolfo Scalco Neto deixou de deflagrar o procedimento licitatório ou formalizar a respectiva dispensa para a contratação da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC.
Analisando os pontos recebidos e, muito embora o Representante tenha afirmado (peça n.º 114) que as contratações foram celebrados através de procedimentos de dispensa de licitação, com base no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, não se encontrou na instrução processual, qualquer documento ou procedimento que amparassem tal alegação, somente contratos e respectivas publicações assinadas pelos contratados e pelo presidente do ente.
Como bem pontuou unidade técnica, quanto a contratação do assessor jurídico:
"na inspeção realizada no órgão previdenciário verificou-se que no período dos acontecimentos narrados na representação prestava assessoria jurídica ao FASPEL o Sr. MARCOS PAULO GEROMINI, particular contratado para opinar sobre as questões jurídicas do ente. Procedendo-se a buscas na documentação do instituto não se encontrou o processo licitatório ou de dispensa relativo a presente contratação. Neste caso específico não há condições de se aplicar o Prejulgado nº 06 do TCE/PR que obriga os entes públicos a terem em seus quadros profissionais com vínculo efetivo para natureza jurídica, já que tal decisum é de 2008."
Quanto a contratação da Assessoria Técnica pela FASPEL, a unidade técnica, assinala:
"na inspeção realizada no órgão previdenciário verificou-se que no período dos acontecimentos narrados na representação prestava assessoria técnica ao FASPEL a empresa NERES & MAINA LTDA – EMPC ASSESSORIA.
Da análise dos contratos juntados à Peça 02, e confrontados com os originais na inspeção in loco, tem-se que o objeto da citada assessoria consistia em prestar "serviços técnicos profissionais na elaboração do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, SIM-AP, assessoria nas atividades contábeis e prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
Em um ou outro aditamento também a assessoria para "obtenção do CRP junto à Previdência Social". Veja-se que aparentemente, e levando-se em conta que estamos a tratar do ano de 2006, as atividades da empresa contratada eram absolutamente prosaicas, sendo que poderiam ser realizadas por qualquer servidor efetivo com o mínimo de treinamento junto ao próprio TCE/PR.
Não obstante isso, procedendo-se a buscas na documentação do FASPEL não se encontrou qualquer procedimento licitatório ou de dispensa que amparasse a contratação, somente os contratos e respectivas publicações assinadas pelo contratado e pelo presidente do ente. Também neste caso específico não há condições de se aplicar o Prejulgado nº 06 do TCE/PR que obriga os entes públicos a terem em seus quadros profissionais com vínculo efetivo para natureza contábil, já que tal decisum é de 2008.
No entanto, a contratação sem qualquer escusa procedimental licitatória, a exemplo do que ocorreu com a assessoria jurídica, subsume-se completamente ao artigo 87, IV, alínea "d" da Lei Complementar estadual 103/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR – LOTCE/PR), razão pela qual a opinião pela respectiva multa é medida que se impõe".
Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidad e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Quanto a dispensa de licitação, pode ser entendida como um procedimento licitatório em sentido amplo. Como tal, o procedimento deve seguir as regras gerais do art. 24, II, artigo 38, art. 26, parágrafo único, e também do art. 3.º, todos da Lei n.º 8.666/93:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§º 1 É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei n 8.248, de 23 de outubro de 1991;
Por mais que se exija menos formalidades no procedimento de dispensa de licitação, é imperativo que a administração pública guie seus atos na impessoalidade – o que neste caso seria garantido por meio do certame licitatório.
Nesse sentido, esta Corte de Contas entende:
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Inconformidades com a Lei de Licitações. Procedimento forjado. Contratação de empresa sem licitação. Prejuízo ao erário. Procedência. Restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público.
(Acórdão n.º 3795/17 – Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 481660/09).
Portanto, diante a evidente a contratação direta sem procedimento licitatório ou dispensa de licitação, julgo procedente a presente representação, com aplicação de multa administrativa do artigo 87, IV, "g", ao Sr. Rodolfo Scalco Neto, representante da FASPEL nos exercícios de 2006 e 2007.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para fins de aplicar multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da LC/PR, ao Sr. RODOLFO SCALCO NETO, em razão ausência de deflagração de procedimento licitatório ou de dispensa para a contratação do Sr. Marcos Paulo Geromini, Advogado que prestou assessoria jurídica junto ao Fundo, e da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para fins de aplicar multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da LC/PR, ao Sr. Rodolfo Scalco Neto, em razão ausência de deflagração de procedimento licitatório ou de dispensa para a contratação do Sr. Marcos Paulo Geromini, Advogado que prestou assessoria jurídica junto ao Fundo, e da empresa Neres & Maina Ltda. – EMPC;
II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Aponta que os beneficiários continuavam no exercício de suas funções recebendo seus vencimentos, e após a análise pela Corte de Contas, eram desligados da Municipalidade, passando a receber os proventos de aposentadoria retroativos à data do decreto que os inativou. Destaca, ainda, que infringiram a lei municipal ao não submeterem ao crivo do Conselho Fiscal do Fundo os respectivos pagamentos retroativos.*

PROCESSO Nº: 522559/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3834/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 241/2016, encaminhado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, que informa o tramite de Inquérito Civil n.º 0003.16.000155-2, que tem como objeto apurar suposta irregularidade na concessão de vantagens indevidas, a partir de abril de 2015, aos servidores do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, noticiada pelo Vereador daquele Município, WILSON FELIPE CRUVINEL:
"Que desde maio de 2015, conferindo a folha de pagamento dos servidores, notou que alguns receberia valores exorbitantes a título de horas extras. Que a partir desse momento começou a investigar os fatos, analisando mensalmente a folha de pagamento Que desde logo, pessoalmente conversou com Prefeito e questionou o que ocorreria, momento no qual ele disse, que seria para pagar um serviço, pois 'senão teria que pagar o dobro, através de uma empresa'. O declarante disse ao Prefeito ser tal ato ilegal, mas, mesmo assim, persistiram os pagamentos no mês seguintes. Que percebeu que diversos servidores, inclusive em período de ferias (um ou dois casos), receberiam horas extras, sem ter referido direito. Que o Prefeito de Alto Piquiri/PR solicitou uma reunião na Câmara Municipal, ocasião na qual estavam presentes oito vereadores, o presidente do sindicato dos servidores e o assessor

jurídico do sindicato. Que naquele momento, o declarante questionou novamente a situação das horas extras e também a situação das horas fixas, ou seja, 'quando o servidor trabalha fixamente 50h e/ou 60 horas diretas', trabalhando efetivamente ou não. Que, na ocasião, o Prefeito afirmou que pagou as referidas horas extras para quitar outro serviço desempenhado pelos servidores, sem exarar qualquer parecer sobre as horas fixas. Que, no mês seguinte a reunião, foi pago horas extras para um dos servidores, no caso, Sr. Alvacir. O declarante afirmou igualmente que após a realização do concurso publico, deflagrado em 2015, alguns participantes não foram convocados e os setores foram lotados, mediante contratação de PSS. Quer providências." (SIC)

Admitida a Representação (peça n.º 12) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 14/18), MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, representado pelo Prefeito LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, e este, em nome próprio, apresentam defesas (peça n.º 20 e 24), sustentando que:

a) As horas extras são pagas aos servidores que efetivamente fazem jus ao seu percebimento;

b) O Representante compõe a oposição à gestão atual, não colacionando dados concretos sobre as irregularidades alegadas;

c) O servidor ALVACIR realizou serviços extraordinários, sendo que sua jornada de trabalho é de vinte horas semanais;

d) Todo o dia 15 de cada mês é realizado o fechamento do ponto dos servidores;

e) "Os servidores temporários (PSS) somente são convocados de forma temporária e para atender as situações previstas em lei pelo tempo mínimo necessária a consecção do mister" (SIC).

Após juntada de documentação complementar pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (peça n.º 33), a Coordenadoria de Gestão, mediante Instrução n.º 1732/19 (peça n.º peça n.º 43), opina pelo sobrestamento do feito, destacando o andamento de múltiplos Inquéritos Civis, que ainda não resultaram na instauração das respectivas Ações Civis.

Subsidiariamente, requer medidas para complementação da instrução processual, com prestação de informações e juntada de documentos pelo Prefeito LUIS CARLOS BORGES CARDOSO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 793/19 (peça n.º 46), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no pagamento de hora extraordinária à servidores do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, bem como na manutenção de servidores contratados pelo processo seletivo simplificado (PSS).

Admitido o feito, depreende-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL informou que em razão destes fatos, tramitam na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI os Inquéritos Civis n.º 0003.16.000155-2, 0003.16.000193-3 e 0003.16.000269-1, destacando que estes dois últimos se encontram em fase de conclusão.

Dentro deste contexto, mesmo considerando que ainda não foram ajuizadas as Ações Civis, mostra-se ser despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que poderá ser ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário mediante a respectiva demanda.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

Dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento da presente Representação;

II – dar ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 653622/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, TIAGO FERNANDES BRITO
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MARQUES SPINI, ANDRE BONELLI REBOUCAS FILHO, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDRADE SA ABBEHUSEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ISIS MARA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, JULIANA TIEME GONCALVES SHIGUTI, JULIANNA DE FREITAS SILVA, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NATHALIA LIMA BARRETO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL FERNANDES DE BARROS, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI, TIAGO FERNANDES BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3835/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Modelo de planilha de composição de preços. Ausência de vícios. Inexequibilidade da proposta. Não comprovação. Indicação de valores trabalhistas e previdenciários. Constatação. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2017, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana.

O Representante alega que:

a) Tendo sido habilitadas para o certame a Representante é a empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, essa última foi classificada em primeiro lugar quanto aos lotes 01 e 03;

b) Embora a Representante tenha apresentado proposta em conformidade com a norma legal aplicável, o edital possuí falhas, as quais foram reprisadas na proposta da empresa classificada;

c) A previsão no edital de modelo de planilha de composição de preços inadequado, bem como de exigências da demonstração de preços unitários pelos licitantes compromete a análise dos custos unitários da proposta da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A;

d) É necessária a indicação da composição do valor global estimado quando o objeto licitatório for composto por vários elementos, visando analisar adequadamente a proposta;

e) "(...) a Administração Pública, ao planejar suas contratações, deve estabelecer critérios claros de julgamento dos preços global e unitários do objeto a ser licitado, bem como elaborar modelo de planilha de custos que reflita a realidade dos custos unitários do referido objeto, a ser anexada ao instrumento convocatório" (peça n.º 03, fls. 05), sob pena de nulidade do edital, por violação à disposições da Lei n.º 8.666/93;

f) Os custos unitários das despesas com a frota para a execução dos serviços, bem como das despesas administrativas e com escritório não foram previstas pelo edital, custos esses não indicados na proposta da empresa classificada;

g) Os custos operacionais elencados pela referida empresa, no valor de R$ 23.454,15 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), não são suficientes nem ao menos para cobrir os gastos com combustível;

h) Considerando a previsão do edital da quantidade mensal de resíduos transportados mensalmente, bem como a quantidade de viagens, assim como o consumo de um cavalo mecânico e o preço do óleo diesel, o valor apontado pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A para toda a operação (R$ 6.989,17 – seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) é ínfimo, pelo que a planilha apresentada não engloba todos os custos;

i) A ausência de detalhamento dos preços unitários na proposta importa na desclassificação da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A;

j) "(...) a Administração aceitou a proposta dessa última empresa, que comprovadamente contém inconsistência em relação aos seus custos unitários, e que certamente resultará numa contratação temerária, que demandará, quando menos, constantes revisões contratuais, com potencial para gerar prejuízos ao erário." (peça n.º 03, fls. 12);

k) A proposta da empresa classificada não observou a legislação trabalhista e previdenciária, eis que os custos contemplados o foram em grau menor do que o previsto em lei;

l) Sobre a hora noturna, deve haver acréscimo a remuneração de sete minutos e trinta segundos, bem como incidir o reflexo sobre o descanso semanal remunerado, o que não foi previsto na proposta;

m) A quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) incidente sobre o vale alimentação nos casos de inexistência de falta do empregado não foi indicada na planilha;

n) Não foram considerados pela CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A os custos relativos ao direito de férias dos trabalhadores substitutos;

o) Não houve o devido provisionamento na planilha apresentada da contribuição do FGTS referente ao aviso prévio, em ofensa ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.099/90;

p) A empresa classificada calculou os custos com o adicional de insalubridade com base no salário mínimo, ao invés do valor de R$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), em violação as disposições da convenção coletiva de trabalho aplicável ao caso;

q) "(...) submeteu a Administração ao risco de sofrer prejuízos em virtude de eventual responsabilização subsidiária trabalhista, bem como de supervenientes pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente da inexequibilidade dos valores unitários por ela cotados, e até de superfaturamento decorrente de jogo de planilhas." (peça n.º 03, fls. 21);

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do trâmite da Concorrência Pública em estudo, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação acima exposta, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo aos cofres públicos, bem como na contratação de empresa classificada em procedimento licitatório eivado de ilegalidades.

Alternativamente, requer, conforme o caso, a suspensão dos efeitos da homologação da adjudicação do objeto licitatório ou do ato de contratação.

Admitida a Representação (peça n.º 11), com o indeferimento do pleito cautelar, e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 13/15), CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A apresenta defesa (peças n.º 31 e 66), sustentando que:

a) A licitação se encontra na fase de homologação, sendo que os argumentos da Representante foram apresentados e afastados administrativamente;

b) O item 5.1.4 do edital prevê de forma clara e expressa a exigência de apresentação de planilha de composição de custos para cada serviço objeto do certame;

c) O modelo de planilha que compõe o Anexo VII do Projeto Básico, a que faz menção o mencionado item, prevê a possibilidade de previsão de outros insumos e custos;

d) Com tais informações a Municipalidade possui elementos para constatar a compatibilidade e exequibilidade dos preços unitários ofertados;

e) O disposto no art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 é aplicável apenas em licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não é o presente caso;

f) Os preços ofertados não estão acima de setenta por cento da média aritmética dos valores das propostas superiores à metade do valor orçado pela Administração, pelo que os serviços são exequíveis;

g) A proposta apresentada é vantajosa para a Municipalidade;

h) Na fórmula apresentada consta o redutor de quatorze por cento, visando contabilizar o diferencial da hora noturna;

i) O descanso semanal remunerado já está inserido no salário base do funcionário mensalista, pelo que não se fez a previsão de tal verba na planilha;

j) Antes da decisão de classificação, foi diligenciado a fim de sanar as dúvidas da Comissão Permanente de Licitação, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93;

k) Os custos referentes aos profissionais ausentes foram considerados no item 4.6, "G", assim como o adicional de férias, consoante item 4.2;

l) Quanto a provisão para a multa do FGTS, considera-se que está não é prevista para a totalidade dos funcionários, não se tratando de praxe indicar o aviso prévio trabalho, diante dos riscos da atividade;
m) Foi utilizado o modelo do edital para a indicação dos encargos;
n) A diferença resultante da base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho, totaliza, para a integralidade do contrato, o valor mensal de R$ 381,75 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), cujo eventual prejuízo pode ser suportado pela Interessada.

Por sua vez, MARCELO FABIANI PUPPI, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, junta seu contraditório, alegando que:

a) O anexo VII do projeto básico contém modelo de planilha que abarca a integralidade dos custos e despesas da formação do preço, detendo, assim, características técnica e informações que instrumentalizam, suficientemente, a constatação da capacidade de execução dos serviços;
b) Impossível a inabilitação da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A fundada na ausência de informações quanto aos insumos, custos e despesas não previstos no modelo, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
c) A proposta da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A não é manifestamente inexequível;
d) A planilha prevê os custos para reposição de profissionais ausentes, assim como o adicional noturno, tendo a licitante explicado que este último está embutido no salário base, cuja incorporação é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça;
e) O adicional de vale alimentação para funcionários assíduos (R$ 35,00 – trinta e cinco reais), a multa do FGTS e o adicional de insalubridade, após diligência determinada pela Comissão Permanente de Licitação, fez-se presente na planilha;
f) O edital e o contrato, por si só, salvaguardam a Administração em relação à eventuais questões trabalhistas e previdenciárias, sendo despicienda uma auditoria na planilha de composição de preço;
g) Os pagamentos à contratada estão condicionados à prova do cumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 2676/19 e 4042/19 (peças n.º 59 e 67), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, alegando que:

a) O item 5.1.4 do Edital prevê planilha com composição de custos para fins de proposta de preços, sendo possível a previsão de outros insumos e custos pelos licitantes;
b) A Administração detém condições de constatar a compatibilidade e exequibilidade dos preços ofertados a partir do preenchimento da planilha exigida;
c) Inaplicável o disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93 a CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, uma vez que "somente podem ser consideradas propostas inexequíveis, as que não tenham sua viabilidade documentalmente comprovada por parte da licitante";
d) "(...) tendo em vista toda a documentação apresentada pela defesa, somada ao conjunto de esclarecimentos constante da peça nº 66, não vislumbro irregularidade alguma nos itens acima analisados, muito menos risco de prejuízo à Administração Pública (...)".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres n.º 713/19 e 973/19 (peças n.º 60), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de supostas inconformidades no Edital de Concorrência Pública n.º 001/2017, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a contratação de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana.

Do Modelo de Planilha de Composição de Preços

Segundo a Representante, o Edital deve ser declarado nulo, eis que não contempla os custos unitário de despesas para a execução dos serviços, administrativas e de escritório, de forma que, ao ter a proposta vencedora seguido os seus termos, incorreu em igual vício. Complementa, ainda, que esta é manifestamente inexequível.

Conforme disposições dos arts. 7º, § 2º, II,[1] e 38, §2º, II, ambos[2] da Lei n.º 8.666/93,

Ao tratar da proposta de preços, o mencionado ato convocatório, em seu item 5.1.4, dispões sobre a planilha de composição de custos, indicando o modelo correspondente, conforme anexo VII do Projeto Básico – Anexo I:

"5 DA PROPOSTA DE PREÇOS
(...)
5.1 A proposta de Preços deverá ser apresentada da seguinte maneira:
(...)
5.1.4 A planilha de composição de custos constante do anexo VII do Projeto Básico – Anexo I, deverá ser apresentado anexo a proposta de preços (envelope 2)."[3] (grifo no original)

Por sua vez, o anexo citado prevê o seguinte formulário:

Depreende-se ao final de cada módulo, que compõe o formulário, a possibilidade de inserção de outras despesas não previstas no modelo, passíveis de especificação pelo licitante, a fim de composição de custos e formação de preços, pelo que não há que se falar de vício que prejudique o julgamento pela Administração dos preços propostos. Neste sentido, são as autorizadas palavras da Unidade Técnica:

"Verificando os modelos de planilhas constantes do Anexo acima citado, nota-se que realmente o licitante poderia fazer previsão de outros insumos e custos no seu preço. Ainda neste diapasão, e concordando com os argumentos fornecidos pela defesa à peça nº 31, nota-se que, havendo a obrigação de preenchimento de uma planilha específica para cada serviço, a Administração Pública acaba tendo informações suficientes para poder aferir a compatibilidade e exequibilidade dos preços unitários ofertados pelos licitantes."

Logo, não padece o edital de vícios passíveis de serem sanados, inexistindo, igualmente, elementos nos autos que corroborem com a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) em análise ao fato de que a empresa Cavo foi declarada vencedora e sua respectiva proposta não se enquadrar no artigo 48 da Lei 8.666/93 (artigo este que versa sobre as situações nas quais as propostas seriam desclassificadas) tem-se que, somente podem ser consideradas propostas inexequíveis, as que não tenham sua viabilidade documentalmente comprovada por parte da licitante, fato este que não ocorrera, já que a proposta fora apresentada nos conformes da lei, sendo somente objeto de reclamação, por parte da requerente, pelo fato desta achar que o julgamento daquela não fora realizado de maneira adequada."

Da proposta vencedora

Também não assiste razão a Representante no que toca a proposta vencedora e a observância das normas trabalhistas e previdenciárias.

Conforme esclarecido pela Municipalidade, "o adicional noturno encontra-se previsto na planilha, especificamente em relação aos trabalhadores que exerceram suas atividades no período considerado noturno", tendo a CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A esclarecido a forma de cálculo, tanto após a diligência efetuada pela Comissão de Licitação, quanto no contraditório de peças 31 e 66, destacando o percentual de 14,28% (quatorze vírgula vinte e oito porcento), considerado na fórmula para fins de redução da hora noturna, encontrando-se, por sua vez, o Descanso Semanal Remunerado inserido no salário base dos funcionários mensalistas:

"(1.590,80/220*26)*20%*(1+14,28%)
Salário / horas mensais * 26 dias * 20% de adicional noturno * redutor de horas"

Outrossim, a diligência efetivada pela Comissão de Licitação, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 (peça 42, fls. 20/23), resultou nos esclarecimentos prestados pela licitante, com a revisão dos valores atinentes ao vale alimentação, FGTS e adicional de férias, assim como sua previsão na respectiva planilha, conforme corrobora o Parecer Jurídico emitido pelo Procurador do Município, quando do exame do recurso administrativo apresentado pela SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A:

"(...) em relação ao adicional de R$ 35,00 a título de vale alimentação para profissionais assíduos, multa de FGTS e adicional de insalubridade, há previsão na planilha apresentada após a diligência determinada pela Comissão Permanente de Licitação."[4]

Da mesma forma, quanto à previsão do FGTS para totalidade dos funcionários, é de se acolher o contraditório, posto que no que diz respeito ao aviso prévio trabalhado, conforme confirmado pela Unidade Técnica, "não é de praxe colocar a operação em tal regime, diante dos riscos que as atividades oferecem"[5].

Por fim, em relação ao cálculo dos custos do adicional de insalubridade, realizado com base no salário mínimo, ao invés do valor da Convenção Coletiva de Trabalho (R$ 946,00 – novecentos e quarenta e seis reais), conforme apontamentos da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTOS S/A, que reconhece tal aspecto, a diferença que se extrai destas bases de cálculo soma R$ 381,75 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) mensais, montante este que, pela razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra suficiente a amparar a desclassificação da licitante, no contexto dos valores dos lotes licitados[6], bem como pela vantajosidade da proposta apresentada.

Neste sentido, bem ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao fazer remissão à Instrução da Unidade Técnica:

"(...) seria imprudente proibir a Administração Pública de realizar uma contratação manifestamente vantajosa como a da CAVO, ou até mesmo desclassifica-la por tal diferença financeira, assumindo total responsabilidade (conforme explana à peça 66, fl. 21) sobre um eventual prejuízo proveniente de irrisória diferença monetária, tendo como amparo para tal raciocínio, a Teoria já mencionada na Instrução nº 2676/19 à peça 59, fl. 03, de autoria de Marçal Justen Filho."[7]

Igualmente, a Unidade Técnica conclui:

"(...) tendo em vista toda a documentação apresentada pela defesa, somada ao conjunto de esclarecimentos constante da peça nº 66, não vislumbro irregularidade alguma nos itens acima analisados, muito menos risco de prejuízo à Administração Pública (conforme alegado no item q), motivo pelo qual, mantenho minha opinião, no sentido de improcedência da Representação em relação a todos os itens constantes da Ação."

Portanto, desarrazoadas as alegações lançadas pela SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, razão pela qual a IMPROCEDÊNCIA desta Representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
(...)"
2. *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
(...)
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(...)"
3. *Peça n.º 06, fls. 14.*
4. *Peça n.º 44, fls. 06.*
5. *Peça n.º 67, fls. 04.*
6. *Conforme edital: "2.11 O valor máximo previsto para a execução de todos os serviços é de R$ 7.898.315,52 (sete milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos); sendo que para o lote 01 é de R$ 5.877.921,11 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e onze centavos); para o lote 02 é de R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais); para o lote 03 é de R$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais); e para o lote 04 é de R$ 1.838.294,40 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)." (peça n.º 06, fls. 05)*
7. *Peça n.º 68, fls. 03.*

PROCESSO Nº: 887844/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI, PAULO CESAR RODRIGUES RINO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3836/19 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Licitação. Direcionamento. Inocorrência. Fragilidade do conjunto fático probatório. Pesquisa de mercado. Existência. Indisponibilidade dos orçamentos aos licitantes. Não confirmação. Ausência de provas. Demonstração do sistema informatizado. Exigência de apresentação de amostra antes da fase de habilitação, como forma de inabilitação e sem descrição dos critérios de julgamento. Violação do Prejulgado n.º 22. Inexequibilidade do prazo para implementação dos sistemas. Previsão de 30 (trinta) dias. Inexistência de provas. Ausência de notícias de que a licitante vencedora, cujo contrato foi firmado em 2017, não tenha observados tais prazos. Descrição dos serviços de treinamento e manutenção técnica. Deficiência. Subjetividade. Violação do art. 44, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Anulação do certame. Não cabimento. Interesse público. Prejuízo à Administração. Irregularidades. Multa. Parcial procedência.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 02/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Câmara Municipal de Quatro Barras, para fornecer, mediante locação, licença de uso, suporte técnico e manutenção".
A Representante alega que:
a) Há indícios de direcionamento do certame à determinado fornecedor, uma vez que as disposições técnicas constantes do Edital consistem em solução tecnológica exclusiva de determinada empresa do ramo;
b) Em outros certames com especificações técnicas semelhantes à licitação em comento, houve a participação de um único fornecedor de sistema de forma isolada;
c) Foram especificados diversos itens desnecessários no edital;
d) O encaminhamento de mensagens de texto SMS, como funcionalidade obrigatória e indispensável nunca constou de licitações com objetos semelhantes ao do certame em estudo;
e) A pesquisa prévia de mercado, necessária para fixar o preço máximo a que faz referência o item 15.2 do Edital, deve considerar todas as características relacionadas no Termo de Referência e os respectivos orçamentos devem ser disponibilizados para consulta;
f) "(...) revela-se necessária a alteração do Edital de Licitação, na forma da legislação pátria, permitindo-se um melhor aproveitamento dos recursos públicos, tornando mais barata a contratação em face da ampliação da competitividade sob pena de estar-se ferindo frontalmente ao princípio da legalidade (...)";
g) Há previsão de que poderá ser realizada demonstração dos sistemas informatizados, à critério da Pregoeira, gerando a exigência para apenas alguns licitantes, ou a contratação sem a confirmação de que os sistemas suprem o objeto do edital;
h) A previsão de demonstração dos sistemas informatizados não é acompanhada dos critérios e demais dados imprescindíveis para sua efetivação;
i) A exigência de implantação e início do funcionamento do sistema em trinta dias é inexequível à grande maioria de empresas, o que corrobora com a limitação de participantes do certame, considerando o prazo usual de outras entidades de sessenta dias;
j) Não há descrição mínima e objetiva sobre o treinamento e manutenção técnica a serem prestados, em afronta ao disposto no art. 44, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a existência de graves irregularidade no certame e a iminência de sua abertura em 15/12/2017, com a participação de apenas uma empresa, em prejuízo aos cofres públicos.
Admitida a Representação e indeferido o pleito cautelar (peça n.º 04), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 06/07).
A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, representada pelo, à época, Presidente GILSON RODRIGUES CORDEIRO (2017/2018), apresenta seu contraditório (peça n.º 15), argumentando que:
a) Embora a Representante sustente a existência de indícios de direcionamento do certame, não indica a solução tecnológica que revela a exclusividade, nem a respectiva empresa;
b) Outras empresas deste nicho detém a funcionalidade de envio de mensagens SMS, não se tratando de ferramenta incomum;
c) A própria Representante forneceu orçamento para a formação do preço;
d) A GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS não formulou questionamentos contra o Edital, nem solicitou informações sobre o processo administrativo da licitação, limitando-se a apresentar o presente feito um dia antes da sessão, visando unicamente a concessão do pleito cautelar;
e) O prazo de trinta dias para implantação e funcionamento de um sistema de gestão pública é suficiente e necessário para o funcionamento a partir de janeiro, com a abertura do exercício financeiro para o Órgão contratante;
f) Tanto a descrição do treinamento como da manutenção e suporte técnicos está prevista nos itens 3 e 4 do Anexo I do Edital, inexistindo previsão de pagamento de adicionais para tais serviços;
g) Não houve prejuízos aos cofres públicos, uma vez que os preços derivados da contratação efetivada são menores dos praticados em 2017 e com funcionalidades adicionais.
VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO, Pregoeira, instrui sua defesa (peça n.º 66), reportando-se ao contraditório da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS.
Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 2349/19 e 4005/19 (peça n.º 67 e 75), opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, destacando que:
a) A Representada comprovou que outras empresas do ramo fornecem a mesma técnica exigida no Edital;
b) Não houve especificação sobre as tecnologias exclusivas de suposta empresa, a embasar o hipotético direcionamento do certame;
c) Não tendo sido juntada a resposta do Órgão à impugnação interposta pela Representante, nem outra comprovação quanto à possibilidade de consulta aos orçamentos que embasaram a pesquisa prévia de mercado, deve ser acolhida a Representação neste ponto;
d) O certame não possui irregularidade quanto à demonstração do sistema e especificações relacionadas ao treinamento, já constantes as informações mínimas, possibilitando a ciência dos participantes quanto ao objeto.
Por fim, requer que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS seja informada sobre o opinativo da Unidade Técnica, para fins do art. 1º, I, "G", da Lei Complementar 64/90.
Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 993/19 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, com exceção à descrição mínima do treinamento e dos serviços, destacando restrição a está matéria, ao alegar que:
a) O Órgão não especificou com precisão o objeto do certame, não elencando requisitos mínimos para o treinamento;
b) "(...) a indeterminação das condições mínimas de treinamento viola os princípios da igualdade, da eficiência e do julgamento objetivo, princípios estes que devem pautar todo procedimento licitatório (...)";
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 02/17, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, que visa a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Câmara Municipal de Quatro Barras, para fornecer, mediante locação, licença de uso, suporte técnico e manutenção".
Do Direcionamento do Certame
Inicialmente, GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS alega a existência de indícios de direcionamento do certame, sustentando que as disposições técnicas constantes no Edital consistem em solução tecnológica exclusiva de determinada empresa do ramo e que em outras licitações semelhantes apenas um fornecedor participou.
Contudo, tais indícios, com a instrução do feito, não se confirmam.
Embora a Representante afirme que diversos itens correlatos ao sistema especificado sejam desnecessários, apenas elenca o 1.32 ("os sistemas deverão permitir o envio de informações por SMS"), não indicando quais disposições técnicas se referem à característica única de determinada empresa (também não citada), para a qual seria supostamente direcionado o certame.
Outrossim, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS logrou êxito em demonstrar que efetivou orçamento prévio, com mais de uma empresa, conforme documentos de peça n.º 73, fls. 03/05, o que fortalece a ausência exclusividade da tecnologia atinente ao objeto licitado.
Em outras palavras, inexistem nos autos outros elementos probatórios que confirmem

que a adoção de sistema com envio de SMS extrapola o poder discricionário da Administração, que opta pela tecnologia que entender melhor suprir suas necessidades. Não há como confirmar que seus atos implicaram, de alguma forma, em violação da competividade.
Neste sentido, corroborando com a Unidade Técnica, bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"(...) assiste razão ao Representado quando defende a discricionariedade da Administração Pública para eleger o tipo de sistema que melhor atende suas necessidades. Nesse sentido, tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública. Assim, as exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas. Assim, descabida a alegação de restrição de competitividade, razão pela qual corroboramos o entendimento da CGM quanto à improcedência quanto a este ponto."[1]
Urge salientar que os procedimentos licitatórios indicados pela Representante[2], como supostos paradigmas para embasar a participação de um único fornecedor derivada das limitações técnica, não possuem o condão de afastar as conclusões acima trabalhadas. Seus editais e atas não foram sequer juntados nos autos, sendo, em sua maioria, inacessíveis pela internet.
Na verdade, partindo-se da linha de raciocínio traçada na inicial, tais procedimentos licitatórios apenas confirmariam a adoção na Tomada de Preços n.º 02/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, da mesma tecnologia utilizada por outros tantos Órgãos e Entidades da Administração Pública, ratificando, por consequência, a inexistência de violação dos limites do poder discricionário no presente caso concreto, por se valer de tecnologia comumente utilizada.
Em casos análogos envolvendo a Representante, esta Corte de Contas seguiu a mesma linha de raciocínio:
"Com efeito, da leitura da petição inicial a Representante não indica a condição imposta pelo Edital que tenha trazido prejuízo à competição, caracterizando-se em alegação genérica.
(...)
Assim, mesmo que a Representante não tenha especificado quais as exigências teriam o condão de restringir ou direcionar a competição da licitação em análise, argumentação que lhe incumbia nos presentes autos, entendo que opção pela exigência de sistema informatizado de gestão em ambiente web não corrobora suas alegações, mas sim representa uma escolha discricionária da administração entre duas opções plenamente viáveis."[3]
"Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação."[4]
Logo, não há que se falar em irregularidade neste ponto.
Da pesquisa prévia de mercado e disponibilização dos respectivos orçamentos
Divergindo-se das conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público, igual sorte segue a alegação da GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS quanto à irregularidade na pesquisa prévia de mercado e disponibilização dos respectivos documentos para consulta.
Conforme já mencionado, a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS demonstrou que efetivou pesquisa prévia de mercado, conforme propostas que instruíram a fase interna da Tomada de Preços n.º 02/2017, consoante documentos de peça 75, fls. 03/05, inexistindo, ainda, elementos probatórios que demonstrem eventual discrepância entre tais orçamentos e o objeto efetivamente licitado.
É de se destacar que, também, não se confirma a impossibilidade de acesso deste documentos pela Representante – ponto o qual a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendem ser irregular – , pelo simples fato de que, com exceção da impugnação de peça n.º 74, fls. 03/28, não foram requeridos em momento nenhum esclarecimentos à Administração Pública.
Esta impugnação foi apresentada em 13/12/17, ou seja, dois dias antes da abertura das propostas (15/12/17), e só não foi efetivamente respondida em razão de seu não conhecimento, por vício de representação, já que a Impugnante, então Representante, naquela oportunidade, não instruiu a petição com prova da regularidade da representação legal, conforme decisão e ata de peça 74, fls. 29/30 e 77/79, respectivamente:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2017.

ATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete), às 10:00 hs. (dez horas), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, reuniram-se a Senhora Pregoeira Vanessa dos Santos e os membros da Equipe de Apoio, Jorge Alves da Cunha Júnior e Carlos Roberto Cardoso Jacinto, nomeados através da Portaria nº. 034/2017, para dar início do Pregão Presencial número 05 (cinco) de 2017 (dois mil e dezessete). Abertos os trabalhos pela Senhora Vanessa dos Santos, Pregoeira da Câmara Municipal. A Senhora Pregoeira fez breves comentários sobre o presente processo licitatório, esclarecendo na sequência, que houve um pedido de impugnação da empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**; referente ao edital em epígrafe porém, não foi deferido pela Senhora Pregoeira em razão de o signatário não ter comprovado ser o representante legal da empresa citada. A Senhora Pregoeira, reafirmou que a presente reunião se destina à licitação visando a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Câmara Municipal de Quatro Barras, conforme anexo I do Edital (Termo de Referência). Passou-se então, à fase de credenciamento. Verificando-se a presença de uma empresa interessada no pleito, qual seja: **VISTA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF., sob nº. 10.448.411/0001-06, representada pelo Senhor REGIS APARECIDO QUANI, portador da Cédula de Identidade nº. 5.735.959-5 PR, inscrito no CPF/MF. Nº. 004.688.799-78, sócio administrador; estando portanto, habilitado a representar a proponente neste pleito. O preposto da proponente apresentou os originais dos documentos pessoais, as quais foram extraídas cópias e autenticadas pela equipe de apoio, logo após, assinaram a lista de presença. Ato contínuo a Senhora Pregoeira solicitou que fosse entregue o envelope número 01 (um) com a proposta comercial. Passou-se, então à análise da proposta, para a prestação dos serviços pretendidos, nos termos do

Ora, não se pode imputar culpa à Administração por não ter respondido suposta indagação do interessado, cuja petição não tenha sido conhecida por desídia dele mesmo.
Disso, portanto, não se extrai irregularidade no que diz respeito à resposta de "todos pontos com clareza e precisão" e à "lisura e correção do processo de licitação".
Da demonstração do sistema informatizado
GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS sustenta que que os itens 7.10.2 a 7.10.4, que tratam da demonstração dos sistemas informatizados, foram redigidos de forma a gerar mera faculdade da Administração e, por consequência, podendo resultar em exigência para apenas alguns licitantes. Complementa, ainda, que estes itens não contam com critérios e demais informações que permitam os licitantes cumpri-los.
Ao tratar do procedimento e julgamento, o Edital de licitação consta a seguinte redação nos itens mencionados:
"7.10. Após a negociação, se houver, a pregoeira examinará a aceitabilidade do preço oferecido, decidindo motivadamente a respeito.
(...)
7.10.2 Antes da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, a pregoeira poderá fixar data para que a proponente vencedora promova a demonstração completa de suas soluções, verificando, em caso de dúvidas, o atendimento de todas as exigências editalícias pelas soluções propostas, sendo desclassificadas a proposta cujas soluções não atendam na íntegra as exigências do edital.
7.10.3 A aceitação da proposta de preços poderá ficar vinculada à demonstração e comprovação de que os sistemas ofertados atendem plenamente as funcionalidades previstas no Anexo I deste Edital. Quando do encerramento da etapa de lances, poderá ser marcada a data para a demonstração prevista neste subitem, sendo desclassificada a proposta cuja solução se apresente desconforme.
7.10.4 Caberá a Câmara Municipal designar os técnicos para a avaliação dos sistemas demonstrados."[5] (grifamos)
Veja-se que a "demonstração completa" das soluções dos sistemas das licitantes, em verdade revela a pretensão da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS de exigir uma amostra, o que é possível, para averiguar o preenchimento de uma qualidade mínima, porém, desde que observados certos critérios, a fim de não incorra em violação , conforme pacificado pelo Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas:
"A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação" (grifamos)
Corroborando, é a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:
"A definição prática faz-se, basicamente, por meio da exigência de amostras. Nesse caso, o ato convocatório exige que o licitante apresente um exemplar do objeto que se dispõe a executar, se vier a ser contratado. Assim, a Comissão avaliará se o objeto satisfará as necessidades estatais, promovendo testes e exames na amostra. No caso, não se tratará de uma ponderação teorética, mas de uma constatação prática.
(...)
(...) o edital deverá estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade da amostra. Não caberá, tal como anteriormente já apontado, remeter a decisão a uma avaliação subjetiva da Comissão. Seria um despropósito, por exemplo, que uma amostra fosse desclassificada porque a Comissão "não gostou" do produto. (...).
(...)
(...) o edital deve conter dados satisfatórios para a aprovação ou reprovação do objeto proposto pelos licitantes. Sempre que houver exigência de amostras, será indispensável que o ato convocatório preveja todos os parâmetros de sua avaliação, de modo objetivo. Qualquer teste ou exame das amostras deverá obedecer a critérios objetivos, sendo nula decisão fundada na 'experiência subjetiva' ou 'opinião' da Comissão. A análise das amostras deverá ser previamente comunicada aos interessados, que têm direito de acompanhar a sua realização."[6]
Contudo, confrontando-se as premissas acima destacadas com os termos do item 7.10.2 e seguintes do Edital em estudo, depreende-se que a Administração não se valeu da técnica adequada, posto que prevê a apresentação da amostra antes mesmo da habilitação, como critério de inabilitação (embora conste o termo "desclassificadas") e sem traçar maiores detalhes sobre como se efetivaria a demonstração das soluções tecnológicas pelos licitantes.
A mera remissão do item ao Anexo I do Edital (Termo de Referência), por si só, é insuficiente para evidenciar aos licitantes como deverá ser efetivada a apresentação da amostra. Vale dizer, é evidente que as soluções tecnológicas devem atender ao Termo de Referência, porém, os critérios atinentes a amostra precisam ser devidamente minuciados no Edital.
Dentro deste contexto, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE da previsão de demonstração prévia dos sistemas ofertados pelas licitantes, por violação do Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas.
Por consequência, DETERMINA-SE que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, nas próximas licitações, observe o Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas em relação a exigibilidade de apresentação de amostras.
Da exequibilidade do prazo para implantação e início dos sistemas
Argumenta a Representante que o prazo de 30 (trinta) dias para plena implantação e início dos sistemas, conforme item 13.4 do Edital, é insuficiente, sendo o usual de 60 (sessenta dias):
"13.4 O prazo para execução das etapas de conversão, implantação de todos os sistemas licitados e treinamento será de no máximo 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato"

Para tanto, a Representante colaciona apenas duas decisões, em Representações do TCE-SP e TCE-SC, que, contudo, não se apresentam suficientes para confirmar o alegado, não tendo sido traçado paralelo entre os sistemas nelas tratados e o objeto da licitação em estudo.
Em outras palavras, o conjunto fático-probatório dos autos não conduz à conclusão de que o prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato é inexequível neste caso concreto. Corroborando, não há notícias de impugnação do referido prazo pela licitante que participou do certame ou outros interessados, nem mesmo que essa, que se consagrou vencedora e firmou o respectivo contrato em dezembro de 2017 (peça n.º 74, fls. 83/90), tenha tido dificuldades em cumpri-lo.
Desta forma, não se confirma a irregularidade aventada.
Da descrição sobre o treinamento e manutenção técnica a serem prestados
Por fim, a Representante alega que o edital carece de descrição mínima e objetiva sobre o treinamento e manutenção técnica, que compõe o objeto licitado.
A suposta descrição destes serviços é prevista nos itens 3 e 4 do Anexo I do Edital em análise:

3. Treinamento e Capacitação.

O treinamento para o nível técnico compreendendo: suporte aos Sistemas ofertados, nos aspectos relacionados ao gerador de relatórios e linguagem em que estes foram desenvolvidos, permitindo que a equipe técnica da Câmara Municipal possa efetuar *checklist* de problemas ocorridos antes da abertura de chamado para suporte do proponente.

Esta etapa compreende na execução de um programa de treinamento destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas/módulos.

4. Suporte Técnico.

O atendimento à solicitação do suporte deverá ser realizado por um atendente apto a prover o devido suporte ao sistema, com relação ao problema relatado, ou redirecionar o atendimento a quem o solucione.

4.1 No caso de parada do sistema, o atendimento de suporte deverá estar garantido nas 24 horas do dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

4.2 A Contratada deverá estar apta a acessar remotamente o sistema contratados em produção no cliente, de forma a poder verificar condições de erros que não possam ser reproduzidas em ambientes internos da empresa fornecedora do sistema.

4.3 O prazo máximo para atender solicitações de suporte, deverá ser num prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas para a solução de pendências no sistema contratado. Este prazo se inicia com a abertura do chamado técnico.

4.4 Esse atendimento poderá ser realizado por telefone, fac-símile, internet através de serviços de suporte remoto, ou nas dependências da Câmara Municipal, sempre que as alternativas anteriores não resultarem em solução satisfatória.

A Contratada colocara a disposição do Legislativo Portal de atendimento online, onde a Contratante poderá registrar os atendimentos, podendo consultar online os atendimentos solicitados ou por e-mail cadastrado, os prazos de solução e respostas de seus atendimentos.

Disponibilizar um canal de atendimento via chat online em tempo real onde as conversas viram registro de suporte.

Abertura automática de atendimento por e-mail, registrando todas solicitações direto no portal de atendimento.

4.5 - O Proponente colocará a disposição da Câmara Municipal de Quatro Barras, sempre que solicitado, 02 (dois) técnicos com experiência na área de informática e gestão, responsáveis por suporte, e assistência técnica para atendimento *"in loco"*, em dias úteis no horário de expediente normal da Administração Legislativa. Os Técnicos terão que ter experiência na área pública e sistemas, deverão ter condições para solucionar dúvidas, corrigir erros e levantar dados e/ou implementar alterações e novas funcionalidades nos programas.

No valor proposto estão previstas todos os custos. A proponente arcará com todas as despesas de Estadia, Alimentação e despesas de deslocamento.

O atendimento da solicitação do suporte *"in loco"*, deverá ser realizado na sede na Câmara Municipal sempre que for solicitado, por técnicos aptos a prover o devido suporte ao sistema, com o objetivo de:

4.6. Esclarecer dúvidas que possam surgir durante a operação e utilização dos sistemas;

4.7 Auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos, desde que não exista backup adequado para satisfazer as necessidades de segurança;

4.8 Treinamento dos usuários da Administração Legislativa na operação ou utilização do sistema em função de substituição de pessoal, tendo em vista demissões, mudanças de cargos, etc.;

4.9 Elaboração de quaisquer atividades técnicas relacionadas à utilização dos sistemas após a implantação e utilização dos mesmos, como: gerar/validar arquivos para Órgão Governamental, Instituição Bancária, Tribunal de Contas, auxílio na legislação, na contabilidade e na área de informática, entre outros.

Da leitura do Termo de Referência constata-se com clareza que os serviços de suporte técnico foram exaustivamente trabalhados, sendo impossível extrair maiores dificuldades de compreensão e limitação.
Já o mesmo não se diz quanto ao treinamento e capacitação, pois carece de maiores informações quanto à carga horária, ao conteúdo programático, ao local da prestação do serviço, ao material didático, à formação das turmas com o número de servidores, entre outras definições determinantes, o que importa em empecilho para a formação da proposta e claramente viola o disposto no art. 44, §1 º, da Lei n.º 8.666/93:
"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
(...)"
Seguindo idêntica linha de raciocínio, nem se manifestado esta Casa de Contas em casos análogos:
"Representação da Lei nº 8.666/93. (...) Insuficiência da definição do objeto relativamente aos serviços de treinamento e capacitação. Ofensa aos arts. 21, § 4º, e 40, I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002. (...). Pela procedência parcial, com aplicação de multas ao gestor e expedição de determinações ao órgão representado. (...)"[7]
Mesma conclusão, auferiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao presente caso concreto:
"(...) com relação à ausência de descrição mínima do treinamento requisitado e da falta de descrição mínima dos serviços requisitados, entendemos que o órgão não definiu precisamente o objeto do certame, já que não existem requisitos mínimos para o treinamento, tais como a carga horária mínima, conteúdo programático mínimo, local de prestação do treinamento e o número máximo de servidores por turma, restando prejudicada a formulação das propostas.
(...)
Considerando, por fim, que a indeterminação das condições mínimas de treinamento viola os princípios da igualdade, da eficiência e do julgamento objetivo, princípios estes que devem pautar todo procedimento licitatório, opina-se pela procedência da representação nesse ponto."[8]
Portanto, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE quanto à descrição dos serviços de treinamento e capacitação.
Por conseguinte, DETERMINA-SE que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, nas próximas licitações, promova a adequada descrição dos requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação.
Diante das irregularidades constatadas neste feito, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se suficiente a aplicação da multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas uma única vez, em desfavor de GILSON RODRIGUES CORDEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS à época dos fatos (2017/2018).
Por fim, no que se refere ao pleito de anulação do Edital, constata-se sê-lo incabível, posto que, se por um lado o Órgão Representado não agiu com o maior acerto ao incorrer nas irregularidade acima tratadas, por outro é certo que a declaração de nulidade do certame realizado em meados de 2017, bem como dos atos seguintes, neste momento, ou seja, quase dois anos depois, importará em prejuízo maior à Administração e ao interesse público, eis que, inclusive, efetivada a celebração do contrato em dezembro daquele ano.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE no Edital de Tomada de Preços n.º 02/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, em razão da violação do Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas; e da ausência da adequada descrição dos serviços de treinamento e capacitação objeto do certame.
Diante das irregularidades constatadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma única vez, em desfavor de GILSON RODRIGUES CORDEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS à época dos fatos (2017/2018).
Ainda, DETERMINA-SE que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, nas próximas licitações:
a) Formule licitações observando o Prejulgado n.º 22 deste Tribunal de Contas em relação a exigibilidade de apresentação de amostras;
b) Promova a adequada descrição dos requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para reconhecer a irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 02/2017, da Câmara Municipal de Quatro Barras, em razão da violação do Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas; e da ausência da adequada descrição dos serviços de treinamento e capacitação objeto do certame;
II – aplicar a multa do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma única vez, em desfavor de Gilson Rodrigues Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras à época dos fatos (2017/2018), em virtude das irregularidades constatadas;
III – determinar que a Câmara Municipal de Quatro Barras, nas próximas licitações:
(i) formule licitações observando o Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas em relação a exigibilidade de apresentação de amostras;
(ii) promova a adequada descrição dos requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação;
IV – determinar, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Peça n.º 76, fls. 04.
2. Pregão Presencial n°01/201 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ; Pregão Presencial no 028/2017 da PREFEITURA DE NOVA FÁTIMA; Pregão Presencial n° 010/2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA/SC; Pregão Presencial n° 041/2016 da Prefeitura de Figueira/PR; e Pregão Presencial n° 88/2013, da Prefeitura de Aparecida do Taboado/MS.
3. Ac. un. n.º 3280/19, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 9910/18, Rel. Cons. JOSER DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 25/10/19.
4. Ac. un. n.º 1579/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 120407/18, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 20/06/18.
5. Peça n.º 73, fls. 26.
6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 848 e 850.
7. Ac. un. n.º 1.579/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 120.407/18. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 20/06/18.
8. Peça n.º 76, fls. 03.

PROCESSO Nº: 481868/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3837/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de medicamentos. Pela procedência parcial com expedição de recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 83/17, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que teve como objeto o "registro de preços para futura aquisição de medicamentos básicos e emergenciais, em atendimento à secretaria municipal de saúde".

O Representante alega que:

a) Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se as seguintes informações: do total de 206 itens, 03 (1,45%) foram fracassados e 203 foram válidos (98,55%). Dos itens válidos, tem-se 61 itens (30,04%) com três ou mais rodadas de lances, 44 itens (21,67%) com duas rodadas, 95 (46,79%) com apenas uma rodada e 03 (1,47%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços.

b) Observa-se a omissão do pregoeiro ao não estimular a competitividade do certame, assim como omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame.

c) Identificou-se a prática de sobrepreço em torno de 7,81% e 3,27% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R$ 279.835,10 e R$ 117.320,00 (média do preço médio e da mediana) e violando o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública.

Por fim, requereu, liminarmente, "a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Arapongas disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias." A medida cautelar foi deferida por meio do despacho nº 1024/18 – GCAML (peça nº 64), que também determinou a citação dos interessados.

O MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em conjunto com os Srs. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA (Prefeito Municipal), DIEGO JOSÉ BERROCAL (Procurador Municipal) e VALDINEI JULIANO PEREIRA (Pregoeiro) apresentaram contraditório (peças nº 83 a 138) alegando que:

a) Preliminarmente, informam que apesar de considerarem desarrazoada a medida cautelar deferida, o Município passará a disponibilizar os procedimentos licitatórios em seu site;

b) A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, não prevê em seu bojo, em nenhum momento, a necessidade de divulgação integral dos processos licitatórios, mas tão somente seus dados fundamentais;

c) A alegação de que não houve ambiente competitivo não deve prosperar em razão da quantidade de empresas diferentes que venceram itens no processo licitatório;

d) A ocorrência de reduzida quantidade de lances na sessão não configura por si só ausência de ambiente competitivo ou omissão dos responsáveis em estimular a competitividade, já que a busca da melhor proposta foi realizada pelo pregoeiro quando tentou negociar mesmo após a fase de lances com a licitante que ofereceu a proposta vencedora, como declarado em ata;

e) Não houve omissão do pregoeiro na condução do certame que tenha prejudicado a busca pela melhor proposta, pois foram cumpridos todos os deveres impostos pela Lei nº 10.520/02 no decorrer do Pregão nº 083/17;

f) A manifestação pela homologação do certame é facultativa, haja vista a ausência de previsão legal de sua obrigatoriedade ou vinculação, não havendo, portanto, responsabilidade do parecerista. Ademais, não houve erro grosseiro, dolo ou culpa;

g) As diferenças alegadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em um momento por volta de 7% e em outro por volta de 3%, não caracterizam violação ao princípio da seleção da melhor proposta, pois deve ser considerada uma margem de flutuação normal do mercado, até mesmo para evitar responsabilização injusta do gestor público;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1364/19 (peça n.º 139), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, sem incidência de responsabilização, tendo em vista a Regularidade do Pregão nº 083/2017, com expedição de determinação aos gestores de Arapongas para que: (i) continuem disponibilizando integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência; (ii) adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 (Pleno) deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 544/19 (peça n.º 140), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, opinando pela irregularidade do Pregão n.º 83/2017, com exceção ao contido no pedido de letra "e" do referido petitório, haja vista o cumprimento da determinação cautelar, recomendando-se ao Município de Arapongas que mantenha a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação em seu Portal da Transparência.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise de supostas irregularidades no procedimento que envolve o Pregão n.º 83/17, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que teve como objeto o "registro de preços para futura aquisição de medicamentos básicos e emergenciais, em atendimento à secretaria municipal de saúde".

A alegação de ausência de ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços não merece prosperar diante dos argumentos apresentados pelo Município de Arapongas, que se baseiam em fatos verificados no desenrolar do certame e na inexistência de exigência legal quanto ao número mínimo de lances, in verbis (peça nº 83):

Destaca-se, ainda, que não há ilegalidade e não configura omissão do prefeito, do pregoeiro ou do procurador jurídico, pelo simples fato de ter ocorrido duas ou uma rodada de lances na licitação. Se não há vedação legal em aceitar uma única proposta no pregão, sendo possível inclusive ocorrer por exemplo o encaminhamento de apenas uma proposta escrita sem a presença de representante para participar da fase de lances, como considerar irregular procedimento em que houve a exclusão de diversas licitantes que ofertam propostas acima de 10% da de menor valor, e posteriormente na fase de lances há tentativa de negociação sem sucesso devido a negativa das licitantes. Sendo assim, a ocorrência de reduzida quantidade de lances na sessão não configura por si só ausência de ambiente competitivo ou omissão dos responsáveis em estimular a competitividade, visto que a busca da melhor proposta foi realizada pelo pregoeiro quando tentou negociar mesmo após a fase de lances com a licitante que ofertou a proposta vencedora, como declarado em ata.

Quanto às supostas omissões do pregoeiro, do parecerista e da autoridade que homologou o certame ao não estimularem a competitividade do certame, o município comprovou a lisura da atuação do pregoeiro durante o processo licitatório (peça nº 83) e afirmou que "a reduzida quantidade de lances na sessão não configura, por si só, ausência de ambiente competitivo ou omissão dos responsáveis por estimular a competitividade, pois a busca da melhor proposta foi realizada pelo pregoeiro quando tentou negociar com a licitante mesmo após a fase de lances, como declarado em ata."

Frise-se que embora o Ministério Público junto ao Tribunal Contas tenha indicado a ocorrência de sobrepreço no referido procedimento licitatório a partir da comparação dos valores registrados no certame com a média e mediana daqueles constantes nos bancos de dados - BPS e Comprasnet, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n° 1364/19 (peça n° 139), apontou a inadequação da metodologia utilizada pelo órgão ministerial para aferição do suposto sobrepreço, ainda mais diante da complexidade e especificidades envolvidas no mercado de medicamentos.

O Acórdão nº 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único. Vide a seguinte resposta oriunda da consulta que o originou:

Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, infere-se que o cálculo de sobrepreço também deve observar essas deficiências. Nesse sentido, vide o seguinte trecho retirado do Acórdão nº 1314/19 - Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"Dessa forma, a inclusão da consulta ao BPS na pesquisa realizada pelo município pode auxiliar significativamente o gestor local, que não pode descuidar, todavia, das peculiaridades da realidade municipal, tais como quantidade de itens licitados, modalidade licitatória escolhida, acessibilidade para entrega dos objetos, etc. Note-se, assim, que a consulta restrita a bancos de dados oficiais também pode se mostrar insuficiente, justamente por não levar em consideração as peculiaridades de cada processo licitatório em si considerado, razão pela qual a pesquisa deve ser ampla e diversificada."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em distintas ocasiões, já condenou a utilização do Banco de Preços em Saúde - BPS diante da identificação de fragilidades no sistema:

(...) o Banco de Preços em Saúde não deve ser utilizado como parâmetro legítimo para a apuração de sobrepreço em medicamentos, tendo em vista as fragilidades e limitações por ele apresentadas, tais como cálculo da média com base nos dezoito meses anteriores, alimentação voluntária e registro apenas das aquisições do setor público, sem possibilitar a obtenção do preço de mercado (Acórdão s 1.146/2011, 1.988/2013 e 1.561/2013 - Plenário e Acórdão nº 384/2014 - 2ª Câmara).

A Unidade Técnica destaca alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS[1] a partir de 1º de dezembro daquele ano. Entretanto, tal obrigatoriedade se deu após realização do Pregão nº 083/2017, datada de 19/10/2017 (peça nº 89).

Infere-se que o a média de preços calculada com base nos 18 meses pregressos e o fato de o registro das informações não ser obrigatório à época do pregão constituem riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, pois ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

Nos presentes autos, o Ministério Público de Contas não informa quais os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média ponderada, média e mediana (peça nº 4).

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a metodologia utilizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no presente caso mostra-se bastante diferente daquela empregada pelo Tribunal de Contas da União quando da aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos baseadas na comparação com valores constantes em bancos de dados.

Nessas situações, a prática usual das unidades técnicas do Tribunal de Contas da União tem sido levar em consideração os maiores valores unitários encontrados nas bases de dados pesquisadas, as quais incluem as mais diversas fontes, tais como as licitações anteriores realizadas pelo mesmo órgão, conforme o seguinte julgado:

A metodologia de apuração do prejuízo utilizada pela unidade técnica para imputação de débito se baseou no confronto entre os preços contratados dos medicamentos com parâmetros referenciais de preços de mercado obtidos mediante utilização dos maiores valores unitários identificados dentre as seguintes fontes: a) maior valor dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS); b) valores praticados no Pregão 32/2007 (realizado pela própria Funasa, unidade central); e c) valores praticados no Pregão 44/2006 (também conduzido pela Funasa, regional do Mato Grosso do Sul) . O referencial para a imputação de débito foi o maior

desses valores. A pesquisa realizada pela unidade instrutiva no BPS também incorporou outros preços registrados no Siasg/ComprasNet, a partir do auxílio de integrantes da equipe responsável pelo aludido Banco de Preços no Ministério da Saúde, o que aumentou a quantidade de registros e conferiu maior robustez ao BPS como parâmetro para imputação de débito. Acórdão n° 636/2019 – Plenário (grifo nosso).

Similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preço para o estabelecimento dos valores referenciais, a metodologia para a aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, não podendo ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração, ainda, diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.

No que se refere à disponibilização, na íntegra, dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência, procede a argumentação trazida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ao contrário do que defende o Município de Arapongas, a disponibilização parcial da documentação, além de afrontar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 8º, §1º, III, IV e § 2°da Lei Federal nº 12.527/20111[2], e arts. 48, § 1°, II e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000[3], acaba por inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de inúmeras possíveis irregularidades.

Frise-se que a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, determina a disponibilização, em tempo real, nos sites dos órgãos estaduais e municipais, da íntegra dos processos licitatórios, nos termos de seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Embora essa lei seja posterior à realização do Pregão nº 083/2017, ela se aplica aos procedimentos licitatórios posteriores a sua entrada em vigor, que também não tinham sido disponibilizados no Portal da Transparência do município.

Em sua manifestação (peças nº 83 a 138), o município informou que deu cumprimento à medida cautelar, indicando o endereço eletrônico para acesso à integralidade dos procedimentos licitatórios, o que foi ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, após visita ao referido site (Instrução n° 1364/19 - peça n° 139).

Assim, embora o Município de Arapongas não estivesse disponibilizando integralmente as informações e documentos referentes às licitações e contratos celebrados quando da propositura da Representação, nota-se que a administração municipal corrigiu as falhas apontadas, atualizando o Portal da Transparência de forma a permitir o acesso à informação e o efetivo controle da administração pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.

Considerando, portanto, o período de descumprimento Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, durante o qual restou prejudicado o controle social e o próprio acesso de interessados aos detalhes dos respectivos certames, esta Representação deve ser julgada parcialmente procedente, deixando-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em virtude da regularização das impropriedades no curso da instrução.

Finalmente, acolho o pleito de expedição de recomendações ao Município de Arapongas, confirmando a cautelar anteriormente concedida, para que se mantenha a disponibilização no Portal de Transparência da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, bem como para que adote e explicite a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 (Pleno) deste Tribunal de Contas quando da aquisição de medicamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, considerando-a procedente apenas em relação ao descumprimento da Lei de Transparência e à deficiência de pesquisa na fase interna da licitação.

Expeça-se, ainda, recomendação ao Município de Arapongas para que:

a) A fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrado pelo Município;

b) Implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, considerando-a procedente apenas em relação ao descumprimento da Lei de Transparência e à deficiência de pesquisa na fase interna da licitação;

II – recomendar ao Município de Arapongas para que:

(i) a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrado pelo Município;

(ii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Disponível em http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comisao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf (Acesso em: 06/11/2019)*

2. *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os

contratos celebrados.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

3. *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo*

parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a

qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (...).

PROCESSO Nº: 9540/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JUNIUS CESAR DOMANOSKI, LINDANIR HIBNER LINHARES, LUIZ ARTHUR DOS SANTOS, MARCIO DE CASTRO SANTOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RIVAIL GENAR FELICIANO, ROSANA ARDIGO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR LINDANIR HIBNER LINHARES, THIAGO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3838/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Direcionamento do certame. Inocorrência. Questionamentos levantados quando da suspensão da sessão de abertura dos envelopes. Desnecessidade de oportunidade para contrarrazoar por não se tratar de recurso. Ampla defesa e contraditório observados. Garantia. Fiança. Instituição bancária. Necessidade. Art. 56, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Apresentação na fase de habilitação. Art. 31, III, §2º, do mesmo diploma legal. Atestados de qualificação técnica. Incompatibilidade com o Edital. Inabilitação escorreita. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LINDANIR HIBNER LINHARES e ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI, que noticia supostas irregularidades na Concorrência n.º 002/2018, do MUNICÍPIO ANTONINA, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica, visando a manutenção, modernização e expansão do parque de iluminação pública do Município de Antonina, incluindo serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais (...)".

Os Representantes alegam que:

a) Houve direcionamento do certame, com requerimentos e decisões proferidas extemporaneamente pela Municipalidade;

b) Em processo administrativo "foram adicionados argumentos unilateralmente em favor de apenas um dos concorrentes";

c) O Gerente Administrativo da licitante ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA encaminhou relatório de aspectos a serem tratados pelo Presidente da Comissão de Licitação;

d) Apresentado recurso, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do certame, a Administração não o acolheu;

e) A ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI foi inabilitada do certame equivocadamente;

f) Embora alegado por um dos interessados erro de autenticação da procuração, este não se verifica, posto que o documento conta com o selo de autenticação do cartório;

g) A carta fiança apresentada é válida, tendo cumprido com todos os requisitos do edital, inexistindo previsão de que a garantia seja bancária;

h) A garantia só é exigível do licitante vencedor e contratado;

i) O atestado emitido pela empresa VECTRA, bem como pelos Municípios de

Toledo, Francisco Beltrão e Araucária são válidos e eficazes, eis que atendem aos serviços e produtos referentes à parcela de maior relevância do objeto do certame;
j) Eventual divergência dos atestados revela mero erro material, que não têm o condão de embasar a desqualificação.
Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, embasado nas alegações de mérito da inicial.
Por fim, solicita a declaração de nulidade da licitação, bem como a habilitação da ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS – EIRELI, além do encaminhamento de cópia dos autos às autoridades policiais e Ministério Público.
Admitido o feito e indeferido o pleito cautelar (peça n.º 04), sobreveio a manifestação da ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., por meio de seu representante legal RODSON LUIZ LOPES, bem como de JUNIUS CESAR DOMANOSKI e RIVAIL GENAR FELICIANO (peça n.º 29), sustentando que:
a) Às licitantes foi oportunizada pela Comissão de licitação a análise de toda a documentação, quando da abertura dos envelopes, tendo a possibilidade de exercer o contraditório no momento recursal;
b) "Em um primeiro momento, possibilitou-se a todas as licitantes fazerem questionamentos, os quais foram imediatamente ponderados pela d. Comissão de Licitação, a qual, ato contínuo, abriu prazo para recurso administrativo, de forma a conceder o contraditório e a ampla defesa às licitantes inabilitadas.";
c) Apenas o verso da procuração detinha cópia autenticada, sendo impossível constatar o reconhecimento de firma;
d) Segundo informações prestadas pelo Cartório do Cajuru, a autenticação de assinatura possui o respectivo selo, o que não foi verificado no caso da Representante;
e) As dúvidas inerentes ao reconhecimento de firma da Representante não foram determinantes para sua inabilitação;
f) A garantia apresentada não consiste em fiança bancária, eis que emitida pela ROYAL EMPRESA FIDUCIÁRIA LTDA., instituição não bancária, conforme informações prestadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL;
g) A alegação de que outras garantias não bancárias podem ser apresentadas não socorre a Representante, uma vez que a utilizada por esta o foi como fiança bancária;
h) A garantia bancária possui previsão no item 10.11 do Edital;
i) Os atestados apresentados pela Representante possuíam vícios;
j) O atestado emitido pela empresa VECTRA foi afastado, diante da informação prestada pela SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA PLANEJAMENTO DE TIBAGI, no sentido de que não foram contratados nem prestado serviços pela mencionada empresa.
O MUNICÍPIO ANTONINA, seu Prefeito JOSE PAULO VIEIRA AZIM, bem como GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, LUIZ ARTHUR DOS SANTOS, MARCIO DE CASTRO SANTOS e ROSANA ARDIGO MARTINS, Membros da Comissão Permanente de Licitação, igualmente apresentam seu contraditórios, alegando que:
a) Embora consignado que os recursos seriam apresentados pelo protocolo geral, não houve manifestação sobre a inviabilidade de utilização de outros meios;
b) Há previsão no item 6.2 do Edital de Concorrência da possibilidade de solicitação de esclarecimentos pelos licitantes, prerrogativa está da qual se valeu a Representante, não incorrendo a Administração em tratamento diferenciado aos licitantes;
c) A procuração apresentada não observou os requisitos do Edital, não tendo sido reconhecida a firma;
d) A garantia apresentada não o foi nos moldes do previsto no item 10.11.1 do Edital e no art. 56, § 1º, III, da Lei n.º 8.666/93, eis que apresentada carta fiança de empresa não cadastrada no Banco Central;
e) O atestado fornecido pela VECTRA ENGENHARIA LTDA ME não condiz com a realidade, uma vez que os serviços dele descritos como prestados ao MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR não se confirmam, já que efetivados por outra empresa, conforme diligência realizada pela Comissão de Licitação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3975/19 (peça n.º 51), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, destacando que:
a) Foram levantados questionamentos quando da abertura dos envelopes, tanto pela Representante, quanto pela empresa vencedora do certame, motivo pelo qual este foi suspenso;
b) Estando em aberto a fase de habilitação, não se verifica a extemporaneidade da manifestação da empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, por não consistir em recurso, razão pela qual despicienda a concessão de prazo para contrarrazões;
c) A conduta da Administração foi transparente, eis que juntos no processo licitatório o e-mail enviado pela licitante, bem como a decisão que tratou de cada ponto nele levantado, fundamentando suas conclusões;
d) Da referida decisão a Representante apresentou recursos, tendo exercido seu direito de contraditório e ampla defesa;
e) A procuração apresentada possui autenticação digital em seu verso;
f) A fiança é admitida como garantia em sua modalidade bancária, nos moldes do art. 56, §1º, III, da Lei n.º 8.666/93, cuja interpretação deve se efetivar pela literalidade de seus termos, conforme entendimento pacificado na Consulta n.º 474198/16;
g) É extemporânea a alegação de que a garantia deve ser apresentada apenas na fase contratual e não quando da habilitação, já que a Representante não impugnou oportunamente tal aspecto;
h) Agiu de forma escorreita a Administração, ao desconsiderar o atestado emitido pela empresa VECTRA ENGENHARIA LTDA. ME, em relação ao MUNICÍPIO DE TIBAGI, em razão de divergências entre tais informações e as publicadas no Portal de Transparência desse Município, que identifica empenho para empresa diversa da declarante;
i) O Termo de Conclusão de Serviço apresentado pela Representante contém, igualmente, divergências de informações, não sanando o averiguado;
j) O atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO indica a execução de serviços diversos daqueles indicados no item 10.15.01.05 do Edital;
k) Da mesma forma, o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO versa sobre a execução de decoração natalina;
l) O atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA n.º A057081 se limita a serviço em execução, enquanto que o n.º A028444 não veio acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, em violação à cláusula 10.15 do Edital.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9540/19 (peça n.º 52), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades na Concorrência n.º 002/2018, do MUNICÍPIO ANTONINA.
Do Direcionamento do Certame
Sustenta a Representante a ocorrência de direcionamento do certame, ao alegar que requerimentos e decisões foram efetivados extemporaneamente, bem como que não foi oportunizada a apresentação de contrarrazões à manifestação da licitante ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.
Em detida análise dos autos, depreende-se a inexistência de violação ao tratamento isonômico entre os licitantes.
No dia 08/10/2018, foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação, momento em que as licitantes ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS – EIRELI e CONTREL CONSTRUÇOES EIRELI apresentaram questionamentos, razão pela qual foi suspensa a sessão pela Comissão de Licitação, visando a averiguação das alegações (peça n.º 48, fls. 278/281).
Durante dita suspensão, após concedida vistas do processo licitatório, em 18/10/2018, RIVAIL GENAR FELICIANO, representante da empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., encaminhou e-mail à Administração com diversos apontamentos (peça n.º 48, fls. 291/297).
Já em novembro de 2018, nova sessão foi aberta, visando a análise dos apontamentos dos licitantes, momento em que a Comissão de Licitação declarou inabilitadas as empresas ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS – EIRELI e CONTREL CONSTRUÇOES EIRELI, e habilitadas as empresas TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
Deste retrospecto fático, depreende-se a inexistência de qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes, facilitação, tampouco direcionamento do certame que embase a alegada nulidade.
Não se extrai nenhuma irregularidade na concessão de vistas do processo licitatório à ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., em razão do princípio da publicidade e diante do disposto nos arts. 3º, §3º e 63 da Lei n.º 8.666/93:
"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)
§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
(...)"
"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos."
Outrossim, a manifestação da ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., encaminhada por e-mail quando da suspensão da fase de abertura dos envelopes, não se trata de recurso a enquadrar a situação no item 13.3 do Edital[1], não obrigando, portanto, a Administração a disponibilizar seu conteúdo aos demais licitantes para fins de contrarrazões.
Veja-se que em nenhum momento a Comissão de Licitação impediu que demais licitantes tivessem acesso aos autos ou apresentassem seus apontamentos. Tanto assim o é que, na primeira oportunidade, a Representante relatou suposto descumprimento do edital pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, consoante ata de peça n.º 48, fls. 279.
Igualmente não há que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que, da decisão que avaliou os apontamentos dos licitantes e declarou os habilitados e inabilitados foi devidamente oportunizada a interposição de recurso, nos moldes dos itens 12.5 e seguintes do Edital, instrumento processual do qual a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI se valeu regularmente, como se extrai dos documentos de peça n.º 48, fls. 304/337.
Sobre o tema, bem concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"Como bem demonstrado pela CGM inexistiu inconstitucionalidade no envio do e-mail pela comissão de licitação ao licitante, visto que os pontos tratados foram objeto da sessão de abertura de envelopes, o procedimento se encontrava suspenso e questionamentos também poderiam ter sido apresentados pela ora representante."[2]
Ademais, é de se ressaltar que a Comissão de Licitação agiu com acerto, ao diligenciar, tal como lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93[3], visando complementar o processo e esclarecer diversos pontos, aprimorando o certame como um todo.
Da Inabilitação da ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS - EIRELI
Insurge-se a Representante quanto à sua inabilitação, rebatendo as conclusões da Comissão de Licitação referentes às inconformidades no instrumento de procuração, na garantia apresentada e nos atestados de capacidade técnica.
Com relação a procuração apresentada quando do credenciamento, é de se destacar que, embora reconhecida a inobservância com os termos do Edital, por supostamente não possuir o reconhecimento de firma, derivado da ausência do selo do cartório, não foi este o fator decisivo da inabilitação da licitante:
"Primeiramente cabe frisar que a fase do credenciamento já foi superada onde encontramo-nos em outra fase, mais para dirimir qualquer dúvida, entramos em contato com o Cartório do Cajuru (...) Com isto para representação futura neste processo é importante que o procurador nomeado pelo responsável legal da empresa apresente documento com firma reconhecida, para que possa representa-la daqui em diante (...)"[4]
Contudo, ignorando-se tal aspecto, confirma-se que a cópia de peça n.º 46, fls. 366/367, possui apenas o selo de autenticidade documental, mas não de veracidade da assinatura de DRYELLY NAYARA COLITA, outorgante dos poderes nele descritos:

ENERGEPAR

PROCURAÇÃO

OUTORGADO: LINDAMIR HERMER LINHARES, inscrito no CPF sob nº 016.340.439-47, portador da cédula de identidade civil sob RG nº. 5.103.363-0

Ao que parece, a Representante deixou de instruir naquela oportunidade o verso da procuração da cópia da procuração, que detinha o selo de reconhecimento de firma e o selo de autenticidade da cópia daquela lauda.
Vale dizer, mencionada procuração não guarda correlação com o documento indicado pela Unidade Técnica, o qual, por sua vez, corrobora com estas conclusões, por realmente possuir o selo em questão (peça n.º 48, fls. 241/242):

Já quanto à garantia ofertada, denota-se que a ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS – EIRELI colacionou carta fiança sem vinculação com instituição bancária, aspecto este incontroverso, que, contudo, é conflitante com o item 10.11.1 do Edital, que exige fiança bancária:
"Para comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
(...)
10.11.1 A proponente poderá optar por uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 31, inciso III c/c artigo 56, §1º, ambos da Lei 8.666/93:
- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- Seguro Garantia;
- Fiança Bancária."
Tal exigibilidade é condizente com o disposto no art. 56, §1º, III, da Lei n.º 8.666/93, que não admite interpretação diversa da literal, conforme pacífico entendimento desta Corte de Contas, extraído do Acórdão n.º 5947/16, proferido quando do julgamento da Consulta n.º 474198/16:
"Consulta. Interpretação do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.° 8.666/93. Garantias contratuais. Numerus clausus. Primazia ao princípio da legalidade. Inadmissibilidade de outra modalidade de fiança que não a bancária."[5]
Vale dizer, a fiança bancária como garantia está prevista no Edital e possui amparo tanto legal quanto jurisprudencial, não sendo passível de mitigação frente a possibilidade de apresentação de outras modalidades de garantia.
Outrossim, tal garantia, nos moldes previstos no Edital, o foi como garantia da proposta, nos termos do art. 31, III, § 2º, da Lei n.º 8.666/93[6], sendo admissível quando da habilitação.
Salienta-se que o entendimento jurisprudencial veda a exigibilidade da garantia antes da abertura dos envelopes, o que não se observa no presente caso.
Sobre o tema, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação.
2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.
4. Recurso especial não provido."[7]
Mesma sorte segue quanto a desconsideração dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Representante.
O atestado emitido pela empresa VECTRA ENGENHARIA LTDA. ME, CNPJ n.º 01.799.172/0001-30 (peça n.º 48, fls. 105), sobre serviços terceirizados pela Representante para o MUNICÍPIO DE TIBAGI, foi afastado diante de informações prestadas por este último, no sentido de que, na realidade, os serviços foram executados pela empresa VECTRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. 14.150.756/0001-21, informação esta confirma pelo contido no Portal de Transparência daquele Município:

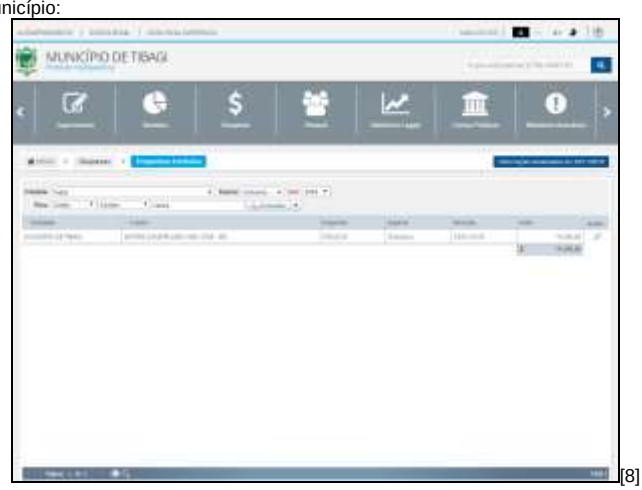
MUNICÍPIO DE TIBAGI

[8]
Até mesmo o Termo de Conclusão de Serviços de peça n.º 49, fls. 04, firmado por servidor do MUNICÍPIO DE TIBAGI, possui informações conflitantes, ao citar a contratação da empresa VECTRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, porém, indicando CNPJ da empresa VECTRA ENGENHARIA LTDA. ME, pessoas jurídicas diversas. Dentro da integralidade do contexto fático, não se apresentam tais constatações como meros erros materiais.
Em relação aos demais atestados, a Representante se limita unicamente a afirmar são válidos e eficazes, eis que atendem aos serviços e produtos referentes à parcela de maior relevância do objeto do certame, sem tecer maiores comentários ou traçar comparativos.
Observa-se que, enquanto o atestado emitido pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO não contempla a execução de projetos elétricos e luminotécnicos (peça n.º 49 fls. 127/130), o do MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO (peça n.º 49, fls. 136/137) foi considerado de menor responsabilidade técnica (fornecimento de projeto luminotécnico e execução de serviços de montagem, instalação e manutenção de iluminação de decoração natalina), constatação da Comissão de Licitação que não foi especificamente afastada pela Representante.
Já os atestados emitidos pelo MUNICÍOPIO DE ARAUCÁRIA, ou não se tratava de serviços já finalizados (Atestado n.º A057081), ou não veio acompanhado da Certidão de Acervo Técnico.
Nesta toada, agiu com acerto a Administração, ao constatar a inobservância dos itens 10.15[9] e 10.15.01.05[10] do Edital, inabilitando a Representante, entendimento este em que acompanha tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
"Em relação às irregularidades, conquanto a procuração da empresa representante estivesse regular, restando errado o indeferimento do documento, a inabilitação da licitante não se deu apenas com esse fundamento, porquanto não foram apresentados garantia e atestados de qualificação técnica nos termos exigidos pelo Edital."[11].
Portanto, não merece acolhimento as teses apresentadas pela Representante.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente nos termos da fundamentação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. "13.3 Interpostos recursos estes serão disponibilizados no site www.antonina.pr.gov.br, no link 'licitações', a conhecimento de todos, nos termos do exposto no item 6.2, podendo os participantes impugná-lo(s) pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis."
2. Peça n.º 52.
3. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)"
4. Peça n.º 48, fls. 284.
5. Ac. un. n.º 5947/16, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 474198/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 14/12/2016.
6. "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
(...)
§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
(...)"
1 REsp 1018107/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009.
1 Disponível em: <https://tibagi.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/3/item/1/tipo/1>. Acessado em: 20/11/19.
1 "10.15 Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Operacional: comprovação de aptidão da licitante, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestados de Qualificação Técnico-Operacional devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico expedidas pelos conselhos correspondentes, que comprovem que a CONCORRENTE tenha executado, para órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, atividade semelhante ou superior complexidade."
1 "10.15.01.05 Execução de projetos elétricos e luminotécnicos de obras/serviços de iluminação em praças, ruas, avenidas ou logradouros"
1 Peça n.º 52, fls. 02.

PROCESSO Nº: 177534/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3839/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Edital republicado. Perda superveniente do objeto. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 02/19, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem como objeto a "(...) contratação de empresa especializada para realização de coleta seletiva de materiais recicláveis (...)".

A Representante alega que:

g) O item 1.9 do anexo I do Edital, que prevê a obrigação a contratada de divulgação dos serviços de coleta seletiva e educação ambiental, carece de previsão de orçamento para a respectiva remuneração, sendo necessário o reflexo dos custos;

h) Da mesma forma, não há previsão de contraprestação aos serviços de fornecimento de ponto de entrega de resíduos especiais e sua destinação;

i) A previsão do item 1.2.3 do memorial descritivo é ilegal, pois consiste em obrigação futura desproporcional, ao prever execução de serviços para novo bairros que eventualmente surjam, sem o acréscimo dos respectivos custos;

j) O critério "avaliação de bom desempenho", para fins de pagamento, previsto no anexo III do Edital, não possui amparo na legislação, em violação ao Princípio da Legalidade;

k) Igualmente, tal critério resulta em afronta ao direito da ampla defesa e contraditório, por não possibilitar a defesa da empresa contratada em caso de imputação de fatos que importem em até vinte por centos de desconto dos valores a serem recebidos;

l) É necessário fracionamento em lote dos serviços de coleta de resíduos recicláveis e resíduos especiais, pois, ainda que inseridos no conceito geral de limpeza urbana, necessitam de expertise diversas, em razão de suas especificidades;

m) A planilha de composição de custos, disposta no anexo II do Edital, possui inconsistências, estando em desacordo com a convenção coletiva do SIEMACO 2019;

n) Quanto aos vencimentos dos motoristas, é inapropriada convenção coletiva da SIEMACO, sendo aplicável a da SINTTROL-LD.

Ainda, a Representante formula diversos questionamentos sobre os itens 15.3; e 16.2, do edital; itens 1.1.3; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.8, c; 1.3; 1.6; 1.7, k; 1.9.3; 1.11.3 do anexo I; itens B.8; B.9, C.1; C.2; C.3; C.6; C.7; e C.9, todos da planilha de custos do anexo III.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, fazendo referência aos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da data do recebimento da documentação e proposta, agendada para o dia 25/03/19.

Admitida a Representação e INDEFERIDO o pedido cautelar (peça n.º 11), o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS apresentou seu contraditório, informando que o Edital licitatório foi republicado com as correções pretendidas pela Representante, pelo que pugna pelo reconhecimento da perda do objeto do feito.

Por intermédio da Instrução n.º 4411/19 (pela n.º 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, derivada do acolhimento dos apontamentos pela Municipalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1081/19 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Partindo-se das uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que houve a perda do objeto da presente Representação, uma vez que o Edital de Concorrência Pública n.º 02/19 foi republicado, acrescidas das considerações formuladas por KURICA AMBIENTAL S/A:

"Com a suspensão do certame para reanálise dos itens questionados e posterior publicação do novo edital sem os referidos itens, que o Município reconheceu estarem em desacordo com as normas aplicáveis à matéria, esta Unidade entende que a Representação perdeu o seu objeto."[1]

"(...) da análise dos autos verifica-se que, conforme bem apontado pelo órgão técnico, houve a suspensão do certame para reanálise dos itens questionados e posterior publicação do novo edital sem os referidos itens, que o Município reconheceu estarem em desacordo com as normas aplicáveis à matéria."[2]

Portanto, o reconhecimento da perda do objeto do feito e seu consequente ARQUIVAMENTO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Peça n.º 22.*
***2**. Peça n.º 23.*

PROCESSO Nº: 409389/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAMILA FERNANDES DE MELLO, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR JULIANA VIEIRA CSISZER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3840/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Formação do Edital. Exigibilidades facultativas. Obrigações não previstas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Regularidade. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE, na pessoa de sua procuradora e representante legal JULIANA VIEIRA CSISZER, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 75/19, do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o registro de preços para a eventual contratação de prestação de serviços de alimentação para os eventos de 2019/2020 e Jogos Oficiais do Paraná/2019.

A Representante alega que:

o) Em prejuízo da qualidade da alimentação, exigências constas em editais anteriores não se fizeram presentes no certame em estudo;

p) É imprescindível a exigibilidade da Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição, a título de documentação de qualificação técnica, diante do disposto no art. 19 do Decreto Federal n.º 84.444/80, bem como do contido na Lei Federal n.º 6.583/78;

q) A averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho de Nutrição é necessária, nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, visando-se evitar a adulteração dos atestados;

r) O fornecimento de alimentação balanceada consiste em serviço eminentemente técnico, que exige o desempenho de profissionais especializados;

s) A exigibilidade do alvará de vigilância sanitária é necessária, consistindo em ato legal que autoriza o funcionamento de estabelecimentos em conformidade com aspectos legais e regulamentares.

Admitida a Representação com o indeferimento do pleito cautelar (peça n.º 10) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 12/13), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e CAMILA FERNANDES DE MELLO, Pregoeira, apresentam defesa (peça n.º 26), sustentando que:

a) O edital passou por análise da Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE, até sua aprovação para publicação;

b) Os apontamentos da Representante sobre o edital não implicam em maior economicidade ou competitividade na licitação;

c) os argumentos atinentes as planilhas de custos e formação de preços não foram acolhidos no processo licitatório, nem levantados por outras licitantes;

d) a atuação da Secretária e da Pregoeira observou a legislação.

A Sexta Inspetoria de Controle Externo, mediante Instrução n.º 15/19 (peça n.º 33), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que:

a) sobre a composição de custos e planilha de formação de preços, a inicial não precisou as supostas irregularidades;

b) o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE originariamente indicou a necessidade de comprovação de diversos requisitos de habilitação, que não contaram no Edital, em razão de imposição da Procuradoria Geral do Estado e consequente determinação da Pregoeira;

c) o IPCE e seus agentes são parte ilegítima para a composição do polo passivo;

d) evitando-se subjetividade no julgamento do certame, a exigência de comprovação de capacidade técnica com quantitativo de 50 % (cinquenta por cento) é admissível, cuja ausência, contudo, não macula a licitação, uma vez que foi exigido atestado de aptidão compatível com o objeto;

e) da mesma forma seria possível a exigência de atestados referentes à

montagem de cozinhas e refeitórios e acondicionamento de alimentos, cuja ausência não implica em vício do certame;
f) é indevida a imposição de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas, por inexistência de previsão legal;
g) exigências referentes a papel timbrado da entidade, assinatura com carimbo do gestor, acompanhamento de nota fiscal com o atestado de capacidade técnica não possuem previsão legal e podem resultar em limitação à competitividade;
h) certidões negativas de débito como exigência de qualificação técnica não possui amparo legal;
i) ainda que passível de exigibilidade do registro ou inscrição na entidade profissional competente e esta não se verifique no presente caso, consta no termo de referência e minuta do contrato a obrigação de que a contratada possua, em seu quadro funcional, nutricionista com vínculo societário, empregatício ou contratual, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.
Por sua vez, tanto a Quinta Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 21/19 (peça n.º 35), quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1051/19 (peça n.º 36), manifestam-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos moldes do opinativo da Sexta Inspetoria de Controle Externo.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 75/19, do ESTADO DO PARANÁ, derivadas da hipotética necessidade de imposição de diversas exigências no edital licitatório.
Inicialmente, é oportuno destacar, conforme se extrai dos documentos que acompanharam o contraditório (peças n.º 27/30), que a formulação do Edital então questionado foi pautada pelo trabalho conjunto do Departamento de Logística para Contratações Públicas - DECON, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE, visando o aprimoramento da documentação, ao ponderar diversos pontos do instrumento convocatório e os requisitos de habilitação técnica.
Corroborando, foi a constatação da Sexta Inspetoria de Controle Externo:
"(...) IPCE somente suprimiu os requisitos de habilitação técnica que originalmente se assemelhavam às exigências requeridas pela representante na inicial em razão da determinação da Pregoeira do certame, o que ocorreu em decorrência das imposições da PRC/PGE, que condicionou a aprovação do edital à exclusão dos requisitos de qualificação técnica previstos pelo IPCE."
Partindo-se desta premissa, depreende-se que o certame em estudo não padece de irregularidades, embora não preveja os seguintes itens relacionados pela Representante:
"1- Comprovação de capacidade técnica demonstrada por atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CRN que comprove que a licitante é capaz de fornecer um quantitativo mínimo de 50% em serviços similares.
2- Aceitação somente de atestados relativos ao fornecimento de alimentação em que, para prestação dos serviços, se exija a montagem e desmontagem de cozinhas e refeitórios, bem como o acondicionamento local de alimentos.
3- Os atestados de capacidade técnica devem: Se encontrar em papel timbrado da entidade emitente, com assinatura e carimbo do gestor (governadores, secretários de estado, diretores gerais, Presidentes de autarquias ou equivalente para os entres públicos ou privados). Devem estar acompanhados de notas fiscais, emitidas pelo licitante á época, que comprovem o fornecimento ao contratante atestante.
4- Certidões de Registro de Quitação- CRQ, em nome do interessado, junto ao conselho regional de nutrição - CRN, em plena validade, acompanhado de certidão negativa de débito
5- Comprovação na data do certame de possuir em seu quadro, registro do responsável técnico e equipe técnica da licitante junto ao CRN, acompanhado das certidões negativas de debito e da comprovação de seu vínculo empregatício, conforme as exigências do conselho regional de nutricionistas.
6- Cópia autenticada de Licença Sanitária das instalações da sede da empresa e filial caso participe do certame por filial."[1]
Como bem ponderado pelas Unidades Técnicas, a ausência de previsão destes itens no Edital não é passível de maculá-lo, seja por não serem essenciais para a contratação do objeto, tal como a exigência de quantitativo mínimo, seja pela ausência de previsão legal de outros, o que importaria em restrição a competitividade.
Este Relator já se manifestou em outras oportunidades quanto à possibilidade de exigibilidade de atestado de capacidade técnica com quantidades e prazos no limite de 50% (cinquenta porcento) do objeto licitado, quando verificada a compatibilidade com este, atentando-se ao disposto no art. 30, inc. II e II, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93[2], bem como no art. 37, XXI, da Constituição Federal[3]. Neste sentido, é o Acórdão n.º 2374/19 do Tribunal Pleno:
"Representação. Atestado de Capacidade Técnica. Compatibilidade com o objeto licitado. Quantitativo. Limite em 50 %. Possibilidade. Exigibilidade concomitante à apresentação de nota fiscal. Ilegalidade. Violação do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de prejuízos. Parcial Procedência. Recomendação"[4]
Todavia, a ausência de sua previsão no presente caso não implicou em prejuízos, uma vez que, conforme destaque da Sexta Inspetoria de Controle Externo, foi exigida na habilitação atestado de aptidão compatível com o objeto:
"(...) a exigência de atestados de capacidade técnica operacional com quantitativo, na forma pleiteada pela requerente, se mostraria possível, evitando qualquer subjetividade no julgamento do certame quando da análise dos atestados.
Porém, para ser regular sua exigência deve estar devidamente justificada, assentada em critérios razoáveis. Conclui-se, entretanto, que a ausência da exigência de quantitativo nos atestados não tem o condão de macular o certame. Exigiu-se a apresentação de atestado de aptidão compatível com o objeto, compatibilidade que foi analisada pela Pregoeira, na fase de habilitação."[5]
Pelos mesmos fundamentos legais e fáticos, igual sorte segue a exigência de atestados que constem a montagem e desmontagem de cozinhas e refeitórios, assim como acondicionamento de alimentos.
Por outro lado, tal como destacado na jurisprudência acima citada, é ilegal a obrigação de apresentação de notas fiscais juntamente com atestados de capacidade técnica, por não estar previsto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Da mesma forma é quanto à necessidade de papel timbrado, assinatura acompanhada do carimbo do gestor e Certidões de Registro de Quitação – CRQ do Conselho Regional de Nutrição – CRN, acompanhadas de certidão negativa de débito, sob pena de eventual restrição à competitividade. Vale ressaltar que, em caso de dúvidas, a Comissão de Licitação pode promover diligências, a fim de averiguar a veracidade e solidez das informações constantes nos atestados, conforme permissivo do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93
É de se salientar que tanto o termo de referência, quanto à minuta do contrato (peça n.º 6, fls. 22 e seguintes) possuem a previsão de necessidade do quadro funcional da contratada deter nutricionista com vínculo societário, empregatício ou contratual, nos moldes da regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador, assim como observar as normas sanitárias:

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

8.1.32.2 a proponente deverá ter em seu quadro funcional nutricionista, a qual deverá possuir vínculo societário, empregatício ou contratual, conforme regulamentação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

8.1.32.5 toda a equipe deverá trabalhar com uniforme, material e equipamento de proteção compatível com sua função, e de acordo com a legislação trabalhista e sanitária vigente, bem como portar crachá de identificação em local visível.

8.1.36 O refeitório deverá ser devidamente estruturado, respeitando todas as normas sanitárias e de higidez aplicáveis, assim como as normas de acessibilidade e segurança, com o maquinário para a preparação e utensílios para o serviço, a ser locado pelo fornecedor, com capacidade para o serviço simultâneo das refeições, em, no mínimo, um local distinto por cidade sede de cada uma das etapas dos Jogos, o qual deverá ser aprovado pela contratante.

Como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"(...) a despeito da possibilidade de que alguns dos requisitos de habilitação pleiteados fossem exigidos no certame realizado, como demonstrado sua dispensa decorreu de imposição da Procuradoria-Geral do Estado, acolhida pela Pregoeira, justificada essencialmente na busca pela não restrição indevida da competitividade, sendo que vale observar que os requisitos de habilitação previstos na Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como na Lei n.º 8.666/93, constituem o limite a ser observado acerca de tais exigências, não impondo à Administração que solicite todo o rol de documentos previsto.
(...)"
Logo, seguindo o entendimento uniforme das Quinta e Sexta Inspetorias de Controle Externo, assim como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação é medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Peça n.º 02, fls.*
2. *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
(...)"
3. *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(...)"
4. *Ac. un. n.º 2374/19, do Tribunal Pleno do TCE-PR, na Representação n.º 389542/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 04/09/19.*
5. *Peça n.º 33, fls. 20.*

PROCESSO Nº: 403557/18
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, PARANA EDIFICACOES, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3841/19 - TRIBUNAL PLENO
Relatório de Auditoria. Plano Anual de Fiscalização (PAF) – 2017. Procedimentos Adotados para a Retomada das Obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional – PNASP. Obras inconclusas. Falhas. Desordem documental e carência de

informações. Desperdício de recursos. Aprovação. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela 3º Inspetoria de Controle Externo, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017[1], tendo por objeto a análise dos procedimentos adotados pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, na retomada e condução das obras custeadas pelo Ministério da Justiça, com contrapartida do Governo do Estado do Paraná, como parte do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - PNASP.

O escopo da auditoria compreendeu o conjunto das obras destinadas à construção e ampliação de 20 unidades prisionais no Estado do Paraná, dentro do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional – PNASP, cujo valor total envolvido é de R$ 174.897.193,30, dos quais R$ 131.932.500,00 tem procedência nos repasses do Ministério da Justiça, por meio da Caixa Econômica Federal e R$ 42.964.693,30 provenientes da contrapartida do Estado do Paraná.

Durante os trabalhos, a equipe apurou, em síntese que:

"1. A estrutura técnica da SESP é quantitativamente insuficiente para atender as demandas do setor;

2. Houve sonegação de informações pela SESP no curso da Auditoria;

3. O setor de arquitetura e engenharia da SESP não organiza adequadamente a documentação das obras a serem retomadas;

4. As ações da SEJU, SESP e PRED na condução das obras comprometeram a eficiência, economicidade e eficácia da retomada das obras;

5. Houve modificações nos projetos e orçamentos iniciais das obras para corrigir erros, sem a devida justificativa pelos autores e apuração de responsabilidades;

6. Na obra da Cadeia Pública de Campo Mourão houve a construção de um muro de arrimo desnecessário e de custo elevado, que corresponde a 14,30% do valor contratado inicialmente;

7. A cadeia pública de Campo Mourão foi construída em terreno plano com nível mais baixo que os imóveis adjacentes, o que compromete a segurança dos usuários;

8. A ineficiência e morosidade das obras resultou em prejuízos de cerca de R$ 33.000.000,00, além de danos intangíveis referentes ao descrédito institucional dos órgãos envolvidos e não atendimento à demanda da população."

Ao final, propôs a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por sonegação de informações (item 2), a Wagner Mesquita de Oliveira (Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP de 08/05/2015 a 04/02/2018) e Francisco José Batista da Costa (Diretor da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018).

Requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante da infringência aos princípios da administração pública, dando-se ciência à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, considerando a origem dos recursos públicos federais envolvidos.

Propôs as seguintes Determinações:

- À SESP: A) que estruture formalmente a unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; B) obedeça aos termos do Decreto Estadual n° 9.928/2014 e da Resolução nº 3779, da SEAP, de 10/12/2015, para utilizar o sistema e-protocolo de organização de documentos e para realizar a tramitação dos seus atos relativos às obras objeto desta auditoria e dos demais procedimentos administrativos;
- À Controladoria Geral do Estado – CGE: que promova auditoria que alcance todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados;
- À PRED: A) que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da opção pela construção de muro de arrimo, gerando gasto desnecessário; B) que apure as responsabilidades para a restituição dos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes da escolha do nível do patamar de implantação da Cadeia Pública de Campo Mourão.

Por meio do Despacho nº 1007/18 foram citados para o exercício do Contraditório, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, na pessoa de seu então representante legal, bem como Wagner Mesquita de Oliveira (Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, de 08/05/2015 a 04/02/2018) e Francisco José Batista da Costa (Diretor da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP de 11/05/2015 a 07/02/2018).

Júlio Cézar dos Reis (ex-Secretário da SESP) afirmou, em síntese, que assumiu a pasta em 06 de fevereiro de 2018, e não está vinculado aos fatos apontados no Relatório. Aduziu que as alterações nos projetos e orçamento foram necessárias em razão da situação crítica da parte elétrica, relatando dificuldades na contratação de empresas, diante de duas licitações desertas. Alegou que a implantação do projeto para a cadeia de Campo Mourão exigia, ao tempo das tratativas, aprovação célere, sob o risco de serem perdidos os recursos federais, sendo que os projetistas cederam, por cláusula expressa, seus direitos ao Estado. Justificou a retirada e posterior realocação de volume de terra junto ao muro de arrimo por razões técnicas de segurança para os funcionários da empresa contratada, mencionando a ocorrência de deslizamento, o qual teria soterrado parte das fundações da obra.

Francisco José Batista da Costa (Diretor da SESP, de 11/05/2015 a 07/02/2018) alegou que somente os setores técnicos poderiam atender as solicitações de informações formuladas, não possuindo capacidade técnica para aferir a vantajosidade das alterações dos projetos e orçamentos. Acrescentou que a instalação da obra da cadeia pública de Campo Mourão dependeu de vários fatores, como disponibilidade outros imóveis, acessibilidade para prática de ações delitivas, vias de fuga em relação a terceiros não inseridos no sistema prisional, capacidade de planejamento de grupos criminosos e até mesmo a urgência para fazer frente à latente escassez de vagas para presos.

Wagner Mesquita de Oliveira (Secretário da SESP de 08/05/2015 a 04/02/2018), em síntese, repetiu os argumentos apresentados pelo ex-Diretor Geral.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Instrução nº 64/18, aduziu que os responsáveis tentaram "distorcer" os achados de auditoria, buscando reduzir a gravidade da omissão de informações e documentos, não trazendo evidências aptas a afastar as sonegações descritas detalhadamente no Relatório. Ressaltou que diversos documentos não localizados na SESP foram encontrados nos arquivos da Caixa Econômica Federal, o que comprova a desorganização da Secretaria.

Observou que não trouxeram argumentos técnicos para o descumprimento do cronograma das obras, apenas reputando como "desarrazoados" os achados da auditoria. Verificou que não se acostou provas técnicas da necessidade de muro de arrimo na cadeia de Campo Mourão (que custou quase 15% do valor inicial da obra), tampouco enfrentando a questão atinente à inadequação do projeto no terreno onde foi instalada, com adoção do projeto de presídio fornecido pelo Estado do Pará, sem qualquer adaptação.

Destacou ser clara a vinculação das atividades das unidades especializadas à Direção Geral da Secretaria, sendo que as solicitações de informação são endereçadas pessoalmente ao Diretor Geral da Pasta, de modo que o seu silêncio indica a sua anuência com a resposta encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e concorre para ratificar sua vinculação com a sonegação dos dados.

Por fim, diante da ausência de fatos novos ou evidências que lastreassem os argumentos dos interessados, ratificou a adoção das medidas e sanções propostas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 100/19 (peça 67), corroborou o opinativo técnico, pela adoção das medidas e sanções considerando "que os interessados se limitaram a reduzir a gravidade dos achados e se esquivar da responsabilidade sobre as irregularidades, mas não trouxeram elementos suficientes a afastar as falhas apuradas".

Por meio do Despacho nº 390/19, determinou-se inclusão na autuação dos atuais representantes legais da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SESP, da Paraná Edificações-PRED e da Controladoria Geral do Estado-CGE.

A Controladoria Geral do Estado-CGE, aduziu, em síntese, que solicitou à Paraná Edificações-PRED diligências in loco para levantar o projeto "as built", da obra atinente à implantação da Cadeia Pública no Município de Campo Mourão, a fim de obter a situação atual do empreendimento e identificar e avaliar as instalações e serviços executados, pugnando pelo sobrestamento deste processo até as conclusões daquele Relatório.

A Paraná Edificações-PRED asseverou, em síntese, que a obra em comento recebeu aporte de recursos federais, de modo que a liberação dos pagamentos e a realização de eventuais termos aditivos estavam sujeitas a análise e aprovação prévias da Caixa Econômica Federal. Explanou não possuir, em tempo algum, qualquer ingerência ou participação na elaboração dos projetos construtivos, não havendo responsabilidade a ser apurada por ela, quanto a eventuais prejuízos aos cofres públicos.

O atual Secretário de Segurança Pública, Rômulo Marinho Soares, afirmou, em síntese, que ao tempo da instauração do Relatório de Auditoria não detinha gestão acerca dos procedimentos para a retomada das obras do PNASP. Assegurou que o Setor de Engenharia e Arquitetura da SESP passou a ter estrutura de Núcleo de Engenharia e Arquitetura, órgão de gerência e com subordinação ao Diretor-Geral da Secretaria, o que permite o incremento para prestação dos serviços de acompanhamento dos projetos estruturantes de obras e serviços.

Expôs que as recomendações constantes do Relatório de Auditoria estão sendo cumpridas através de sistema que permite o controle das informações, evitando-se incompatibilidades, a fim de dar obediência aos termos do Decreto Estadual nº 9.928/2014 e da Resolução nº 3779/2015-SEAP, no que tange à utilização de organização de documentos por meio do sistema e-protocolo.

Em Instrução nº 38/19, a 3ª Inspetoria de Controle Externo observa que a estruturação necessária do Setor de Arquitetura e Engenharia vai além da intenção de contratação de mais profissionais, pois, são imprescindíveis, também, aquisições de equipamentos e softwares específicos da área de engenharia, em quantidade suficiente para atender a todos os técnicos e suas respectivas demandas de trabalho, sobre o que nada se acrescentou.

Verifica ser necessário o monitoramento a ser realizado no sistema e-Protocolo daquela unidade para melhor certificação do feito, mantendo as conclusões e propostas de determinação apontadas no Relatório de Auditoria presente à peça 3, nestes autos.

Afirma que a participação da Paraná Edificações-PRED na solução dos problemas técnicos das obras em questão é bastante comum, e pode ser comprovada pela informação assinada pelo Engenheiro Civil Marcelo Obadovski, de Campo Mourão[2]. Além disso, afirma que a atuação da PRED na contratação dos projetos complementares de implantação das obras e nas revisões de orçamentos e especificações está facilmente comprovada no Relatório de Auditoria.

Acrescenta que ao tempo do fechamento do Relatório, havia a previsão de entrega da obra, já superada, para 15/02/2018, após várias postergações desde 2016, fato que demonstra a incerteza da entrega da construção e corrobora as constatações de ineficiência, ineficácia e inexistência de economicidade apontadas no Relatório de Auditoria, mantendo as conclusões e propostas de encaminhamento nele contidas.

Verifica que a Auditoria proposta à CGE é muito mais abrangente do que aquela que o Controlador Geral do Estado pretende realizar, restrita à construção da Cadeia Pública de Campo Mourão, enquanto a sugerida por esta Corte visa a "todas as etapas das obras descritas no escopo deste trabalho, bem como todas as unidades da administração pública envolvidas, desde sua concepção inicial, com vistas a apuração de responsabilidades e reparação dos danos causados (...)". Refuta, ademais, a sugestão de sobrestamento proposta, por não enquadrar-se nas previsões dos art. 427 e 427-A, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, considerando-se que não foram trazidos fatos novos capazes de modificar as conclusões do Relatório de Auditoria, mantêm, na íntegra os apontamentos, ratificando as propostas de encaminhamento nele constante.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 925/19.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do presente Relatório de Auditoria, observa-se que os procedimentos visando a construção e ampliação das 20 unidades prisionais no Estado do Paraná, como parte do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional – PNASP, não foram realizados em compatibilidade com princípios de eficiência, economia e eficácia, considerando-se que os prazos pretendidos pelo Governo do Estado para a retomada e conclusão das obras têm sido sistematicamente postergados.

Na avaliação da estrutura organizacional e do controle interno, demonstrou-se a ineficiência dos procedimentos, com sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria, eis que parte dos dados só foram obtidos após 5 e 3 meses de emitidas as solicitações[3], faltando documentos essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos (item 1 e 2).

Nesse aspecto, não prevaleceram os argumentos no sentido ausência de vinculação entre as atividades desenvolvidas pelo Diretor-Geral da SESP e as falhas no

fornecimento das informações "técnicas" solicitadas, considerando-se a sua responsabilidade pelos atos dos seus subordinados, podendo incidir em culpa in vigilando e in elegendo, conforme o caso. Além disso, as solicitações de fiscalização endereçadas ao Secretário de Estado também foram a ele encaminhadas, conforme bem apontou a 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Verifica-se, igualmente, que os interessados não lograram êxito em afastar as falhas atinentes ao controle documental por parte da Secretaria, referente as obras a serem retomadas, demonstrando a fragilidade no controle interno, desorganização dos arquivos, bem como impossibilidade de localização transparente e imediata do seu conteúdo quando solicitado pela Auditoria (item 3). Sobre o tema, observa-se que parte dos documentos produzidos pela SESP só foi obtida por esta Corte a partir da sua solicitação junto à Caixa Econômica Federal.

Relativamente às ações da SEJU, SESP e PRED na condução das obras a comprometerem a eficiência, economicidade e eficácia da sua retomada (item 4), há que se destacar a ocorrência de 66 erros decorrentes dos trabalhos de reprogramação (arrolados na página 61 do Relatório), os quais contribuíram para o descumprimento dos cronogramas, citando-se: a existência de itens iguais com preços diferentes no orçamento; especificações distintas entre projeto/orçamento; itens do orçamento não localizados no projeto; quantidade de fundações, pisos, concreto incompatíveis com os projetos, etc.

Nesse ponto, observou-se que as entidades envolvidas – SESP e PRED – lançaram-se a fazer correções e modificações atinentes às falhas nos projetos e orçamentos, absorvendo os custos desse retrabalho, com despesas adicionais aos cofres públicos, sem buscar justificativas ou opiniões dos autores dos projetos, deixando de instaurar os respectivos processos administrativos para apuração de eventuais responsabilidades[4] (item 5).

Apesar da alegada cessão dos direitos patrimoniais das autorias dos projetos ao Estado do Paraná, esta não afasta a responsabilidade técnica sobre as parcelas não modificadas, bem como pelos erros identificados, os quais comprometeram o andamento normal das obras e inviabilizaram execuções e pagamentos de serviços.

Observa-se, ademais, que, no transcurso do processo de reprogramação da obra da Cadeia Pública de Campo Mourão, a SESP resolveu alterar o rol dos serviços a serem considerados no pleito, realizando a construção de um muro de arrimo desnecessário e de custo elevado, correspondente a 14,30% do valor contratado inicialmente (item 6), apresentando as seguintes justificativas sobre o tema:

"Após essas considerações, que trata do contexto à época, existe um outro contexto que levou a decisão de continuar a obra com os projetos originais corrigidos. Como já foi citado essa obra foi projetada e licitada pela SEJU. Quando o DEPEN passou a ser responsabilidade desta Pasta em dezembro de 2014, a mesma estava com seu andamento lento, tendo sido executado até aquela data, aproximadamente, 16% dos serviços. A implantação foi feita num patamar único, o que exigiu o corte do terreno para atingir as cotas especificadas na implantação. Vale a pena salientar também que a solução em patamar único, o que todos sabemos restringe em muito o projetista nos aspectos de melhor aproveitamento da topografia do terreno, não foi tomada por convicção dos responsáveis à época. Em contado com os mesmos fomos informados que o projeto foi adquirido de uma empresa que havia elaborado o mesmo para o Governo do Estado do Pará. Quem conhece aquele Estado sabe da imensidão de áreas planas existentes. O projeto de implantação previa a instalação da unidade num único patamar. A SEJU à época tinha a necessidade da aprovação rápida do projeto, já que se os mesmos não fossem liberados para a licitação até uma data (segundo informações essa data era agosto ou setembro de 2013), o Ministério da Justiça cancelaria o programa para o Estado do Paraná. Assim sendo, não foram feitas as alterações nas implantações para o melhor aproveitamento do terreno, já que essas alterações influenciariam em muito o projeto das circulações cobertas que unem os módulos padrão, não existindo tempo hábil para fazer a contratação de empresa para essa adaptação. Essa situação provocou a necessidade de um muro de arrimo para a contenção do talude existente nos fundos da unidade penitenciária, contratado com a empresa que executou os projetos de implantação específicos"

Contudo, depreende-se dos autos, que houve a utilização de um projeto impróprio para o local de instalação da prisão, eis que idealizado para áreas planas, gerando a necessidade de adequação da topografia local à implantação da obra e a construção de um muro de arrimo de custo altamente elevado (correspondendo a 14,30% do valor contratado inicialmente).

Além dos gastos com a construção do muro, houve a escolha indevida do nível de implantação da cadeia pública de Campo Mourão, localizada em posição muito abaixo dos níveis naturais dos terrenos adjacentes, ensejando vulnerabilidade à segurança da unidade prisional (item 7). Conforme apontou a Unidade Técnica, o muro de entorno da cadeia tem 5 metros de altura, de modo que, pessoas que se situarem na parte posterior da unidade, nos terrenos adjacentes a ela, terão fácil visão do seu interior, comprometendo a segurança de presos e agentes públicos.

Nesse contexto, não se sustentam as justificativas da defesa para as falhas apontadas, não restando comprovada a ocorrência do alegado deslizamento de terra, tampouco que as modificações nos projetos resultaram em economia aos cofres públicos, demonstrando-se, ao contrário, uma série de prejuízos financeiros (item 8), decorrentes:

"a) da desvalorização do valor disponibilizado, via repasse do Ministério da Justiça ao Estado do Paraná, creditados nas contas específicas na Caixa Econômica Federal, em função dos critérios de reajuste e aplicação dos rendimentos, fixados nos contratos de repasse;

b) de valores despendidos para reprogramação das obras na CEF;

c) de despesas decorrentes de modificações e correções de projetos e de orçamentos;

d) da inutilização de serviços já executados nas obras, em função das paralisações e do tempo decorrido, que deverão ser refeitos;

e) de valores aditados para corrigir serviços já executados, em decorrência de erros de projetos."

A despeito da informação de que "na data de 06/06/2019, o empreendimento conta com 90% dos serviços planilhados executados"[5], há que se observar que a data para entrega da obra, ao tempo da Auditoria, era 15/02/2018, a qual já havia sido precedida de várias prorrogações anteriores, demonstrando-se incerteza acerca da sua finalização, corroborando as constatações de ineficiência, ineficácia e inexistência de economicidade apontadas no Relatório de Auditoria.

Apesar das alegações de irresponsabilidade da PRED na fiscalização das obras, há que se observar que, no próprio contrato celebrado, constou, em sua cláusula oitava, que "os projetos, desde que aceitos pela PRED passarão à propriedade do Estado do Paraná (...)", condicionando-se assim, à sua aceitação os projetos por ela contratados.

Embora a CGE tenha se manifestado nos autos, informando a adoção de medidas para propiciar a realização de Auditoria, esta se restringe à Cadeia Pública de Campo Mourão, enquanto a proposta apresentada pela equipe deste Tribunal é muito mais abrangente.

Por fim, é possível concluir da análise do Relatório de Auditoria, que as diversas falhas nos procedimentos adotados pela SESP, na retomada e condução das edificações, acabaram por gerar sistemáticos problemas de ordem construtiva ou legal, os quais culminaram em atrasos ainda maiores na consecução das obras.

Pertinente, portanto, a sua Aprovação, remetendo-se cópia à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, considerando a origem dos recursos públicos federais envolvidos e reportados neste Relatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria, elaborado pela 3º Inspetoria de Controle Externo, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, tendo por objeto a análise dos procedimentos adotados pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, na retomada e condução das obras custeadas pelo Ministério da Justiça, com contrapartida do Governo do Estado do Paraná, como parte do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional – PNASP.

Considerando-se a revogação do disposto no artigo 267, inciso IV do Regimento Interno[6], pela Resolução nº 73/2019[7], determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando a aplicação das Determinações contidas no Relatório de Auditoria e da Multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005[8], individualmente, à Wagner Mesquita de Oliveira e Francisco José Batista da Costa, por sonegação de informações.

Expeça-se cópia do presente à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, considerando a origem dos recursos públicos federais envolvidos e reportados neste Relatório.

Encaminhe-se à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES – PRED, por analogia ao contido no § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria, elaborado pela 3º Inspetoria de Controle Externo, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, tendo por objeto a análise dos procedimentos adotados pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, na retomada e condução das obras custeadas pelo Ministério da Justiça, com contrapartida do Governo do Estado do Paraná, como parte do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional – PNASP;

II – em consideração a revogação do disposto no artigo 267, inciso IV do Regimento Interno, pela Resolução nº 73/2019, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando a aplicação das Determinações contidas no Relatório de Auditoria e da Multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Wagner Mesquita de Oliveira e Francisco José Batista da Costa, por sonegação de informações;

III – expedir cópia do presente à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, considerando a origem dos recursos públicos federais envolvidos e reportados neste Relatório;

IV – encaminhar à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANÁ EDIFICAÇÕES – PRED, por analogia ao contido no § 1º, art. 3º, da Instrução Normativa nº 64/2011, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Realizada em dezembro de 2017, por intermédio da comissão instituída pelas portarias nº 343/2017 e Portaria nº 40/2018, para atender ao PAF 2017 – Sistema Carcerário.*

2. *acostado na peça 19, página 45, dos autos.*

3. *resposta ao ofício 99/17, da 3ª ICE, que reiterou as SFs 22, 36 e 37/2017, de 19/07 e de 19/09/2017.*

4. *Informação nº 1127/17 da SESP, depreende-se que a "SEJU nomeou diversos profissionais da área de engenharia e arquitetura em cargos em comissão daquela Pasta e passou a desenvolver os projetos necessários para as construções, já os projetos específicos foram contratados com empresas especializadas (implantações e fundações). Em meados de 2013, a SEJU resolveu abandonar os projetos referentes a construção de cadeias públicas e contratou empresa de engenharia sediada no Estado do Pará para a elaboração dos mesmos. Nessa época a Paraná Edificações (PRED) já havia sido criada e ficou com a incumbência da contratação do referido projeto e suas adequações, além das implantações específicas".*

5. *Apresentada na defesa da PRED (peça 88 e ss).*

6. *Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

7. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 667414/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURICIO KUEHNE, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3842/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Verificação, na execução de julgado, de ofensa ao devido processo legal quando da expedição de determinação – Decretação de nulidade, cujos efeitos se circunscrevem apenas à específica determinação – Conversão da determinação em recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 1483/18-STP (Peça 74), da relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, decidiu esta Corte de Contas (dentre várias outras condenações e determinações não pertinentes ao exame ora necessário):

e) Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;

Em sede de embargos de declaração e recurso de revista, referido julgamento foi parcialmente alterado (v. Acórdãos 2211/18-STP e 1504/19-STP – Peças 90 e 109), porém, a determinação acima transcrita permaneceu incólume.

Quando da adoção das medidas executórias de estilo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu o Despacho 1054/19 (Peça 145) com o seguinte teor:

Ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para deliberações sobre a emissão de intimação, pela Diretoria de Protocolo, à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, tendo em vista o decurso do prazo em 06/09/2019 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 1483/18 - STP (peça 74), bem como da Recomendação de Baixa, peça 144.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que, quando da emissão do Acórdão 1483/18-STP (em junho de 2018), nem a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência nem seu então gestor (Sr. Fernando Eugenio Ghignone) figuravam como parte no processo.

Desta feita, a determinação ora em exame revela-se haver sido proferida em ofensa ao devido processo legal, bem como a disposição expressa do RITCE/PR, senão vejamos:

Art. 355. (...)
(...)
§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

A decretação de nulidade da determinação, portanto, mostra-se inevitável.

Cumpre destacar, de outra banda, que tal nulidade em nada influi nas demais condenações e determinações, também não prejudicando atos processuais posteriores, devendo se circunscrever, única e exclusivamente, à determinação ora em comento.

Finalmente, de modo a conjugar o devido processo legal à orientação adotada pelo Tribunal quando da emissão do Acórdão 1483/18-STP, proponho que a determinação seja convertida em recomendação (não gerando, desta forma, obrigações à Secretaria), sem prejuízo da remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SEAP, para conhecimento da matéria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer a nulidade da determinação contida no item "e", do trecho dispositivo da decisão consubstanciada no Acórdão 1483/18-STP, impondo o cancelamento do respectivo registro por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;

3.3. determinar a remessa do expediente à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para conhecimento da matéria;

3.4. determinar o prosseguimento das medidas de execução em relação ao Acórdão 1483/18-STP (parcialmente alterado em grau de recurso) por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. reconhecer a nulidade da determinação contida no item "e", do trecho dispositivo da decisão consubstanciada no Acórdão 1483/18-STP, impondo o cancelamento do respectivo registro por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;

III. determinar a remessa do expediente à 5ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para conhecimento da matéria;

IV. determinar o prosseguimento das medidas de execução em relação ao Acórdão 1483/18-STP (parcialmente alterado em grau de recurso) por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 324529/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3843/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 768/19 – Segunda Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto por Larissa Marsolik Tissot, Ex-Presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, objetivando a reforma do Acórdão nº 768/19 (Peça 42), por meio do qual esse Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas da entidade supra, além de imputar a penalidade administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Argumenta a Recorrente por meio das peças 45 a 49, em síntese, que:

"(...) não é a gestora da entidade, tendo apenas exercido o cargo de presidente da fundação durante o período de 01/01/2017 a 13/07/2017.

E ainda, que os atrasos de deram devido as dificuldades enfrentadas pela entidade no exercício de 2016, uma vez que no ano de 2016 ocorreram diversos contratempos causados pelo prestador de serviços de tecnologia da informação, o qual promoveu suspensões temporárias de acesso a diversos sistemas da entidade, o que é entendido pela requerente como motivos de força maior, havendo ainda o requerimento externo presente no processo nº 1032532/16."

Por meio do Despacho 715/19 – GCILB (peça 50), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 634/19 - GCFAMG, peça 54, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2107/19, peça 56), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão nº 768/19 (Peça 42).

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 899/19 – 1PC, peça 57, manifesta-se pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 768/19 – Segunda Câmara, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

<u>Admissibilidade</u>

Nos termos do Despacho 715/19 – GCILB (peça 50), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

<u>Mérito</u>

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, a Recorrente alegou "não ser a responsável pela Entidade, tendo exercido o cargo de Presidente por um breve período, de 01/01/2017 a 13/07/2017, e que os atrasos foram decorrentes de dificuldades enfrentadas no exercício de 2016, por conta da contratempos causados pelo prestador de serviço de tecnologia da informação".

Contudo, tais alegações não encontram amparo legal, pois, conforme demonstrado no quadro colacionado logo mais abaixo, no mês de Novembro de 2016, o atraso foi de 35 dias, período sob a responsabilidade da Recorrente, portanto, os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos. Ademais, com exceção do mês de Encerramento de 2016, todos os meses sofreram atrasos. Nesse sentido, cabe destacar que é dever do gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é aclarar que, tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/08/2016	43
Março	2016	30/06/2016	15/09/2016	77
Abril	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Maio	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	06/02/2017	68
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Dessa forma, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, registra-se que a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento dessa Relatoria, ser motivo de ressalva.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 768/19 – Segunda Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 768/19 – Segunda Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 768/19 – Segunda Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 493053/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3844/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se a penalidade pecuniária.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Congonhinhas (Peça 37), por meio do Sr. LUCIANO MERHY, objetivando a reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 (Peça 34) por meio do qual esse Tribunal julgou regulares as contas da entidade supra, além de imputar a penalidade administrativa prevista no art. 87, III, b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, ora recorrente.

Argumenta o Recorrente, em síntese, que a aplicação da multa seria desproporcional, uma vez que a conduta foi de boa-fé, que não houve danos ou riscos ao interesse público, que não houve qualquer tipo de benefício ou lucro decorridos da conduta do gestor, e ainda, que o gestor possui um histórico irretocável de mais de 10 anos na administração pública. Ademais, o Recorrente ataca o gestor anterior apontando que esse foi o responsável pelos atrasos, pois houve o abandono do setor responsável pelos envios por ausência de equipamentos de informática e servidores.

Por meio do Despacho 1020/19 – GCAML (peça 40), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 782/19 - GCFAMG, peça 44, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2062/19, peça 48), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luciano Merhy e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 408/19 – 7PC, peça 49, manifesta-se pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19, uma vez que os atrasos variaram entre 1 e 122 dias, em quase todos os meses, não sendo aplicável, no presente caso, o entendimento consolidado desta Corte de afastamento da multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1020/19 – GCAML (peça 40), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, tendo o Recorrente alegado ter agido com boa-fé, não ter havido dano ao erário ou ao interesso público, ainda, contar com déficit de pessoal e más condições do sistema de informática, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que restou admitido que houve o descumprimento dos prazos e que esses variaram entre 1 e 122 dias em quase todos os meses do exercício de 2017, tendo sido exceção apenas o lote referente ao Encerramento. Também não cabe isentar a responsabilidade do Ente, sob a alegando de que esse não dispõe de pessoal para a realização dos trabalhos.

Nesse sentido, também é importante destacar que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria. Contudo, não é esse o caso da situação ora analisada, conforme o quadro logo abaixo, pois nos meses de Abertura até Julho, incluindo Outubro de 2017, os atrasos superaram a 30 dias, motivo pelo qual não pode ser excluída a penalidade pecuniária aplicada por meio da decisão combatida.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	31/08/2017	121
Janeiro	2017	02/05/2017	01/09/2017	122
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/09/2017	103
Março	2017	31/05/2017	13/09/2017	105
Abril	2017	30/06/2017	19/09/2017	81
Maio	2017	30/06/2017	20/09/2017	82
Junho	2017	31/07/2017	25/09/2017	56
Julho	2017	31/08/2017	04/10/2017	34
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	09/01/2018	40
Novembro	2017	15/01/2018	25/01/2018	10
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No mérito, deve ser mantida a penalidade pecuniária imposta ao Sr. Luciano Merhy, CPF 798.133.649-04, responsável pelos atrasos nos meses de Abertura (121 dias), Janeiro (122 dias), Fevereiro (103 dias), Março (105 dias), Abril (81 dias), Maio (82 dias), Junho (56 dias), Julho (34 dias) e Outubro (40 dias) de 2017, motivo pelo qual voto pelo provimento parcial do Recurso, reformando parcialmente a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 – Segunda Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 – Segunda Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 139/19 – Segunda Câmara;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 253353/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KURTZ & CIA. LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3845/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 com pedido de liminar, formulado pela empresa KURTZ & CIA. LTDA - ME., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 015/2016, realizado pelo Município de Palotina, tendo por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender as necessidades futuras do Hospital Municipal Prefeito Quinto Abrão Delazeri.
O Representante questiona a classificação irregular de sua concorrente no certame, tendo em vista que a mesma não cumpriu norma prevista no Edital, requisitando medida emergencial, em caráter cautelar, “ordenando a suspensão imediata da execução do objeto,...”.
Em apertada análise, extrai-se que ambas as concorrentes, sejam elas a Representante, Kurtz & Cia. LTDA – Me, e a vencedora do edital, Lorenson e Giesel LTDA – ME., não apresentaram a relação de equipamentos necessários para a realização do serviço, conforme requisitado nos itens 5.7 e 7.1 do Edital, fato o qual incitaria a desclassificação de ambas.
Mas considerando o princípio da Isonomia, e dado ao fato de que haviam somente duas concorrentes no pregão, o Pregoeiro tomou a decisão de classificar ambas, após solicitar orientação da procuradoria geral sobre o assunto, possibilitando a disputa entre os interessados e seguindo a ideologia existente em várias decisões judiciais (enumeradas na defesa da Representada) que entendem que a interpretação do Edital com excesso de formalismo não tem razão de ser, pois tal excesso pode vir a ferir a finalidade precípua dos procedimentos licitatórios, que seria promover a maior competitividade possível, para se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública
A Representante entretanto, mesmo tendo sido classificada juntamente com sua concorrente, ainda que não tenha atendido a regra postulada pelo Edital, sentiu-se prejudicada pelo resultado, interpondo a presente Representação.
À peça nº 21, a foi recebida a Representação, mas a Liminar fora indeferida, por não “vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão.”
A Representada, à peça nº 30, exerceu seu direito ao contraditório, alegando que a atuação “do Município de Palotina permitiu que fosse propiciada segurança porque identificou situações a serem corrigidas ou supridas; economia porque incentivou a concorrência e observou o menor preço e atendimento ao princípio da eficiência e moralidade porque baseada nos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, (...)”.
A CGM, por meio da Instrução nº 3467/19 (peça nº 36), declara “não haver irregularidade no prosseguimento do certame, dando como acertada a escolha da representada, (...)”, opinando pela improcedência da Representação.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 375/19, expõe que “mesmo sem a apresentação da relação dos equipamentos disponíveis para a realização do objeto do certame, conforme exigência do item 12 do Anexo I do Edital, prestigiou o princípio da economicidade, já que a desclassificação de ambas demandaria a realização de novo procedimento, (...), corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3467/19 e conclui pela improcedência desta Representação”.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme ora exposto, a Representante impetrou liminar com o intuito de anular o certame, visto sua desclassificação, pelo fato de não ter apresentado a melhor proposta.
No caso em específico, apesar de ter havido infração à exigência contida no Edital, acredito que o certame não fora eivado de irregularidade e não teria razão de ser desacreditado.
Neste contexto, após intimação para prestar esclarecimentos acerca do assunto, o Município de Palotina deixou claro que, ainda que ambas as empresas tenham cometido infração à luz do Edital, sua desclassificação ocorreu exclusivamente por não apresentar a melhor proposta, não havendo o que se falar quanto ao fato da empresa vencedora também ter infringido tal dispositivo, visto o Pregoeiro classificou ambas na fase inicial, a fim de resguardar os interesses da Administração Pública.
Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.
Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.
Tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição “sine qua non” para que o melhor concorrente fosse escolhido, acredito não haver irregularidade no prosseguimento do certame, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim prejudicar os processos licitatórios e seus principais objetivos..
Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade do certame, visto que a escolha proveniente da Representada em seguir normalmente com o processo sem a desclassificação de ambas as concorrentes, visou o interesse Público, praticando o princípio da isonomia, ofertando condições válidas e idênticas para ambas as concorrentes.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a improcedência da Representação, visto a decisão do Pregoeiro estar fundamentada perante os interesses da Administração Pública e a Lei 8666/93;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar a improcedência da Representação, visto a decisão do Pregoeiro estar fundamentada perante os interesses da Administração Pública e a Lei 8666/93;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 774772/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: ANA CLAUDIA MARQUES SPINI, ANDRE BONELLI REBOUCAS FILHO, DANIEL DO PRADO MACIEL, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, FERNANDA ANDRADE SA ABBEHUSEN, ISIS MARA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, JULIANA TIEME GONCALVES SHIGUTI, JULIANNA DE FREITAS SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, NATHALIA LIMA BARRETO, RAPHAEL FERNANDES DE BARROS, THANYELE GALMACCI, TIAGO FERNANDES BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3846/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação. Exigência desarrazoada. Ausência de planilha de composição de custos. Procedência parcial.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa ‘Cavo Serviços e Saneamento S.A.’, em razão de supostas irregularidades decorrentes da Concorrência Pública nº 14/2017, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços do ramo para destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares, gerados neste Município de Maringá/PR, pelo período de 12 (doze) meses (...)”.[1]
A Reclamante aduz (Peças 03/14), em suma, que houve direcionamento à Empresa Pedreira Ingá, única participante e vencedora do certame, além de ter apresentado proposta de apenas R$ 0,07 abaixo do preço máximo por tonelada, de R$ 90,00, totalizando R$ 10.252.020,00.
Para comprovar o direcionamento e a restrição à competividade, o Representante aponta as seguintes irregularidades:
(i) Exigência de que as empresas possuam local para transbordo localizado dentro do Município de Maringá. Ofensa à necessária competividade e isonomia do certame. Exigência que não traz qualquer vantagem ao interesse público municipal;
(ii) Unificação do objeto em um único lote sem qualquer justificativa técnica e com claro propósito de fulminar a participação da representante. Violação ao art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;
(iii) Ilegalidade na exigência de documento emitido por Município onde se localize aterro para destinação final dos resíduos;
(iv) Ausência de planilha de composição de custos. Evidente ofensa ao art. 7º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93.
Em juízo de cognição sumária, por meio do Despacho n.º 1516/17 (Peça 17), determinei a oitiva do Município de Maringá (antes de deliberação acerca de do pedido cautelar da presente Representação, e de seu recebimento), haja vista que a licitação em exame já tinha ocorrido, com homologação e adjudicação, sendo que o contrato com a empresa vencedora do certame já havia sido efetivado.
O Município de Maringá, representado pelo seu Prefeito, Sr. Ulisses Maia, manifestou-se nos autos exercendo contraditório (Peças 22/29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 35334/19 (Peça 31), após análise do contraditório, afirma que não verificou ilegalidades no que toca os itens (i), (ii) e (iii), supramencionados. Todavia, com relação ao item (iv), acolhe manifestação da Representante, vez que a ausência de planilha de composição de custos afronta diretamente os dispostos nos artigos 7º § 2º inciso II e 40 § 2º inciso II, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual opina pela procedência da Representação, com imputação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial n° 814/19 – 1PC (Peça 34) corrobora com o opinativo da CGM, pela procedência da Representação, com imputação de multa administrativa ao gestor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, verifica-se assistir parcial razão à análise técnica apresentada pelos órgãos instrutivos desta Corte, pelas razões as quais passo a expor.

Item (i). Ilegalidade na exigência de que as empresas possuam local para transbordo localizado dentro do Município de Maringá.

Em sede de contraditório, observo que o Município justifica a exigência, fundando-a em razões de eficiência e economia de recursos públicos. Argumenta que com esta medida, os caminhões do Município não teriam de se deslocar para fora do território municipal para descarregar o lixo coletado, o que traria mais custos à Administração.

Cumpre destacar que o serviço de coleta de lixo é realizado pelo Município, ao passo que a contratação a que se refere a exigência em exame se dá em relação ao local em que os caminhões da prefeitura irão entregar o lixo coletado, para que a empresa contratada então adote as medidas necessárias ao em relação ao tratamento dos resíduos.

Por oportuno, transcrevo parte da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação do Município:

"O Município de Maringá não pode ficar sem local apropriado para depósito de seu material resíduo sólido urbano, por um único dia sequer, pois como já dito, são aproximadamente 300 toneladas/dias, desta forma um caminhão da coleta de lixo tem capacidade média de 8 toneladas, seriam, portanto, aproximadamente 40 viagens de carga de lixo a serem depositados em um único dia."[2]

Entendo justificada a exigência, ao passo que observo que a Municipalidade requereu tão somente que a contratada possuísse um local dentro do Município de Maringá para destinação provisória da coleta realizada pelos caminhões da frota municipal, sendo que a licitante poderia sediar-se em qualquer outra região, não havendo que se falar, portanto, em restrição à competitividade do certame.

Assim sendo, cumpria à contratada providenciar local para recepcionar os resíduos, podendo este ser locado, arrendado ou obtido de qualquer outra forma legal, não tendo a contratante exigido que este local fosse de propriedade da empresa.

Denota-se que com tais medidas a Administração zelou pela eficiência dos serviços a serem prestados, também como perseguiu o princípio da economicidade, uma vez que, para que os caminhões circulassem fora do território municipal, maior seria o dispêndio financeiro do Município.

Item (ii). Ilegalidade da unificação do objeto em um único lote sem qualquer justificativa técnica e com claro propósito de fulminar a participação da empresa ora representante.

A Representante aduz que a Administração promoveu o lançamento da Concorrência com apenas um lote, sem qualquer justificativa técnica, ao passo que no Edital da licitação anterior para o mesmo fim o objeto havia sido fracionado em 02 lotes.

Acerca do tema, dispõe o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Há que se considerar, entretanto, que a regra de divisão disposta na lei deve ser considerada com o requisito que a mesma lei definiu. Ou seja, se fala em divisão de objeto quando existe viabilidade técnica para tanto. Neste diapasão, para além da divisibilidade, a viabilidade também deve efetivamente nortear a decisão da Administração.

Neste sentido, referindo-se ao dispositivo supramencionado, o Professor Jorge Ulisses Jacoby ensina:[3]

"Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

(...)

Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

(sem grifos no original)

Compulsando os autos, observo que a Comissão de Licitações apresentou justificativa à Procuradoria Municipal, em razão da escolha de lote único, em síntese, nos seguintes termos:

"No Parecer a Procuradoria questiona a mudança havida no edital pois no edital anterior estava prevista a divisão em dois lotes e no presente edital mudou-se para lote único.

Desta forma, a Comissão de Licitação vem esclarecer que em melhor análise verificou-se que por tratar-se de um mesmo tipo de serviço de aterro sanitário, a divisão em dois lotes poderia ocorrer de parte do resíduo sólido ser destinado em um aterro no Município de Maringá e outra parte em aterro fora do Município, sendo que todo serviço de coleta e transporte do resíduo será feito pelo Município, o que poderia causar problemas devido a logística de transporte."[4]

Entendo que a justificativa vai ao encontro da eficiência e da economia, perseguidas pela Administração, analisada no item anterior.

O Município, sendo o responsável pela coleta do lixo, exigiu que a empresa contratada dispusesse local dentro do território municipal para o armazenamento do lixo recolhido. Neste sentido, sendo o objeto dividido em mais de um lote, mais de uma empresa, por conseguinte, contrataria com a Administração. De modo que é razoável supor que estas empresas ofereceriam locais diferentes, ainda que dentro do Município, para a recepção do lixo coletado pela Prefeitura.

Na visão deste Conselheiro, a recepção dos resíduos, posteriori à coleta realizada pelos caminhões da Prefeitura, executada por uma única empresa, facilita as tratativas logísticas entre as duas atividades, facilitando, por conseguinte, a operacionalização das mesmas.

Não vislumbro afronta à Sumula nº 247, conforme aventado pela Representante, uma vez que a mesma impõe a adjudicação por item, e não por preço global nos Editais de licitações para contratações de serviços, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de serviços, ou perda de economia em escala.

In casu, entendo que o fracionamento poderia ocasionar prejuízos diretos à execução dos serviços.

Logo, concluo que a Administração agiu prezando pela eficiência nos serviços afetos à coleta de lixo no Município, razão pela qual não há que se falar em irregularidade da disposição editalícia.

(iii) Ilegalidade na exigência de documento emitido por Município onde se localize aterro para destinação final dos resíduos.

A Representante insurge-se contra exigência de que a licitante apresente comprovação, amparada em Lei Municipal ou em documento oficial do Poder Executivo, do Município onde estiver localizado o aterro que ela venha a fazer uso.

A regra restou consignada, em Edital, nos seguintes termos:

"11.3.10. Comprovar através de anuência amparada por Lei Municipal ou documento oficial do poder executivo do município onde estiver localizado o aterro, de que não existe qualquer impedimento técnico e/ou legal quanto ao recebimento e destinação dos resíduos sólidos, objeto deste contrato."[5]

O Município de Maringá, em sede de contraditório, expõe que precisou impor esta exigência porque é "de conhecimento público e notório que as Administrações Públicas Municipais são relutantes em terem nos seus Municípios empresas que prestam serviços de destinação final de lixo de outros Municípios."[6]

Ou seja, a Administração exige que a empresa comprove, no âmbito da licitação, que o Município onde se localize o aterro em que serão destinados os resíduos sólidos domiciliares e comerciais, recolhidos em Maringá, não irá negar a recepção dos mesmos.

Na visão deste Conselheiro, tal justificativa não legitima a exigência em análise.

Inicialmente, observo que tal obrigação se encontra disposta, em Edital, no item que trata de 'qualificação técnica'. É incontestável a complexidade da definição do conceito de qualificação técnica, em que pese de inegável importância e relevância para as contratações públicas.

Para melhor aclarar o tema, cito a abordagem de Marçal Justen Filho a respeito:

"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à inidoneidade dos licitantes."

Tendo como pressuposto que a exigência de qualificação técnica da licitante deve restringir-se ao indispensável para assegurar, minimamente, sua idoneidade para contratar com a Administração Pública, analisemos o caso nos autos.

Presumo que para impor a exigência em tela, o Município de Maringá tenha se filiado ao que dispõe o item IV, da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(sem grifos no texto original)

Foi o que também concluiu a unidade técnica, que assim dispôs:

"(...) o inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos é genérico, em relação aos requisitos por ele exigidos, ou seja, quando reza que a documentação relativa à qualificação técnica, pode vir a ser a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, simplesmente exige que, em casos específicos, o ente a participar do certame comprove que não está impedido (pelo órgão competente em regulamentar o assunto) de contratar com a Administração ou até mesmo, de realizar determinados atos, que no caso em tela, seria o recebimento de resíduos sólidos, não havendo assim, irregularidade alguma, por parte da Representada, em exigir tal comprovação."[7]

Para além do enquadramento da exigência ao dispositivo legal, discordo da unidade técnica no que se refere à inexistência de irregularidade da exigência.

Trata-se imposição genérica que não define em relação a qual(is) exigência(s) legal(ais) prevista em lei especial ou ato municipal as licitantes deverão comprovar conformidade.

Isto porquê, neste aspecto, filio-me ao entendimento de que "quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.",[8] o que não ocorre no caso em tela.

Na visão deste Conselheiro, imputar tal obrigação às licitantes pode reduzir significativamente a competitividade do certame.

A própria Entidade Representada relata, em sede de contraditório, que a empresa ora Representante obteve liminar suspendendo os efeitos de Lei editada pelo Município de Sarandi (próximo a Maringá), que proibia que empresas localizadas naquele Município recebesse resíduos de outros Municípios.
Tal fato demonstra que o tema não está sedimentado, e impor à interessada em contratar com a Administração Pública tal condição, neste cenário, não se mostra adequado.
Em termos práticos, impedir as licitantes de perseguirem direitos que envolvem a prestação de seus serviços onde entenda que lhe seja viável, acarreta efeitos altamente nocivos às empresas. Dito de outro modo, se a empresa lograr êxito em comprovar que atende às exigências de qualificação especificamente técnicas, não é razoável que a Administração Pública se insurja no âmbito administrativo da empresa, prevendo eventual dificuldade da mesma no cumprimento do objeto; cumprirá tão somente à empresa adotar as medidas que entender viáveis e necessárias à prestação efetiva e completa do serviço para o qual foi contratada, o que incluiu insurgir-se contra imposições como a que foi supramencionada, onde o Município de Sarandi editou Lei limitando uma situação e a empresa que se sentiu lesada procurou reverter tal situação por meio de liminar, logrando êxito.
Por fim, não vislumbrando má fé do gestor, ao passo que se trata de tema sob o qual ainda pairam discussões, e que a anulação dos atos licitatórios em decorrência desta apuração acarretaria mais prejuízos que benefícios à Administração, neste momento processual, entendo que cabe recomendação ao Município de Maringá para que revise os atos que deram causa à irregularidade, em licitações futuras.
(iv) Ilegalidade do edital pela ausência de planilha de composição de custos. Ofensa ao art. 7º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93.
O artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93,[9] impõe como anexo obrigatório do Edital, em licitações de serviços e obras, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.
Em contraditório, o Miunicípio de Maringá afirma que é concretamente possível de se demonstrar que restou assegurada a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vez que realizou ampla cotação de preços, a qual estaria consubstanciada por um conjunto de elementos do Edital em comento e do Edital nº 04/2007 (anteriormente revogado).
Tal argumento não justifica a ausência de cumprimento dos dispositivos legais aplicados à matéria, vez que são dotadas de comando imperativo.
Cumpre mencionar que "toda a Administração Pública deve se pautar pela economicidade e pela eficiência de seus atos. O que não deve ser tolerado é que tais atos resultados sejam alcançados em contrariedade à Lei."[10]
Contudo, conforme já abordado neste voto, a Administração buscou atender ao princípio da economicidade, ao passo que, conforme igualmente já abordado, descabe adotar media com vistas à anulação da licitação, ao passo que acarretaria maior prejuízo à Administração, razões pelas quais acolho integralmente o opinativo dos órgãos instrutivos com relação ao item, com exceção da proposta de multa ao gestor, uma vez que em nenhum momento restou demonstrado nexo de causalidade entre a conduta do Prefeito e a elaboração do edital ora em exame.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1 julgar parcialmente procedente a Representação;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para que adotem as medidas necessárias visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas nos presentes autos;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar parcialmente procedente a Representação;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para que adotem as medidas necessárias visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas nos presentes autos;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Nos termos do Edital de Concorrência nº 014/2017. Peça 06 destes autos processuais.
__2__. Peça 24, pág. 02 destes autos processuais.
__3__. No âmbito do Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
__4__. Peça 26, pág. 17 destes autos processuais.
__5__. Peça 06, pág. 33 destes autos processuais.
__6__. Peça 22, pág. 06 destes autos processuais.
__7__. Peça 33, págs. 05 e 06 destes autos processuais.
__8__. Filho, Marçal dos Santos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17º ed. Revista dos Tribunais – 2016. p. 737.
__9__. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
__10__. Acórdão nº 1535/2006, do Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 547249/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MAGNUSKEI
PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, GINA CASSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR THOMAZ, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3847/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Providências adotadas pelo Município. Perda do objeto. Pelo arquivamento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, oferecida pela empresa 'Engevix Engenharia e Projetos S/A' (Peças 02/15) em face de sua inabilitação à participação da Concorrência n.º 08/18 – SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, em razão de constar no cadastro de impedidos de licitar da Controladoria Geral da União - CGU.
Por meio do Despacho n.º 884/18 (Peça 17), considerando que a questão versa sobre a interpretação a ser dada ao artigo 78, III, da Lei n.º 8.666/1993[1], restritivo de direitos, considerando ainda as regras de hermenêutica jurídica, entendi que ao mesmo é devido tratamento restritivo. Desta feita, acolhi o pedido pela suspensão do procedimento licitatório.
Por fim, deferindo o pedido de urgência pela suspensão do certame, também determinei a inclusão dos Srs. Benedito Febelon (Prefeito de São José dos Pinhais), Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão de Licitação) e Paulo Magnuskei (Presidente da Comissão de Licitação cadastrado no SICAD) e a citação dos mesmos para apresentarem defesa acerca das impropriedades mencionadas na exordial.
Após apresentação de contraditório das partes (Peças 33/43), remeti os autos aos órgãos instrutivos desta Corte, para as competentes manifestações.[2]
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou opinativo pela procedência da Representação, entendendo, em suma, que a penalidade prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações está adstrita ao âmbito da entidade sancionadora.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 88/19 – 1PC (Peça 46) discorda do entendimento da CGM, opinando pela improcedência da presente Representação.
Por meio do Acórdão n.º 1836/19 – STP (Peça 47), manifestei-me no seguinte sentido:
Sem prejuízo de entender que o presente expediente encontra-se em estado adequado para julgamento de mérito, acolho a proposta efetuada em sessão pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ampliação do objeto do processo.
Conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão materializada no Acórdão 2135/18-Plenário, declarou a Empresa Engevix inidônea para licitar e contratar com o poder público.
Considerando que se trata de questão que guarda relação com a matéria analisada neste feito, entendo que deve ser ora discutida, de modo a possibilitar o exame de seus efeitos (em relação a outros órgãos e esferas da Federação) por parte desta Corte de Contas.
Ato contínuo, a Representante manifestou-se nos autos (Peças 51/54) informando que em data de 10.10.2018, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia editou comunicado de retomada do certame, em decorrência de entendimento da Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais, pela reintegração da ora Reclamante à disputa.
O Município de São José dos Pinhais, em sua manifestação (Peças 56/66), informa que após tomar ciência do Despacho n.º 844/18, de relatoria deste Conselheiro, entendeu por bem incluir a empresa ora Representante no certame em análise.
Novamente incitados a se manifestarem, a CGM, por meio da Instrução n.º 34/80/19 (Peça 68) e o Parquet, por intermédio do Parecer n.º 3480/19 (Peça 68), opinam pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se extrai dos autos, a Administração Municipal, após tomar conhecimento de manifestação desta Corte, pela concessão de liminar suspendendo o processo licitatório consubstanciado na Concorrência n.º 08/18 – SERMALI, reviu sua decisão anterior de impedir a empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A de participar do certame, reintegrando a mesma à disputa.
Haja vista que o centro da discussão versa sobre a readmissão da Representante na fase de abertura de envelopes da licitação supramencionada, superado tal ponto, encerra-se a necessidade de exame da divergência.
Desta feita, endosso o entendimento exarado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, e proponho arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
__2__. Despacho nº 974/18. Peça 44 destes autos processuais.

PROCESSO Nº: 847412/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DIRLEI CLOVIS SCHULZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3848/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para aquisição de medicamentos. Desatendimento aos deveres relacionados à transparência. Procedência parcial. Emissão de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Ministério Público de Contas face a indícios de irregularidade quanto aos Editais de Pregão nº 81/2017 e 227/2017, do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto foi a formação de "registro de preços para futura aquisição de medicamentos", no valor máximo de R$ 3.927.649,61 e de R$ 7.751.027,65.

O órgão ministerial sustentou haver identificado prática de sobre preço no valor de R$ 290.507,25, equivalente a 9,4908% do valor total licitado no Pregão nº 081/2017, e de R$ 589.755,88, correspondente a 10,5105% do valor total, em relação ao Pregão nº 227/2017, valores esses apurados em comparação com os constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde. Também apontou como restrição a não adoção do Código BR do Comprasnet e, por fim, a violação ao dever de transparência, vez que são parciais as informações referentes aos procedimentos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

Nos termos do Despacho nº 1376/18 – GCFAMG (peça 23), entendi não demonstrada a materialidade do dano suscitada quanto à prática de sobre preço, razão pela qual recebi a Representação apenas quanto aos apontamentos de desatendimento aos deveres de transparência, e quanto à necessidade de esclarecimento acerca da metodologia de pesquisa de preços adotada para a formação do preço máximo em medicamentos. Ademais, não evidenciado o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, não concedi a cautelar requerida.

Incluídos na autuação e devidamente citados, o Município de Foz do Iguaçu, seu representante legal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro e o pregoeiro municipal, Sr. Dirlei Clóvis Schulz, apresentaram defesa conjunta, na qual sustentaram estar adotando providências quanto ao atendimento à Lei da Transparência, com a disponibilização progressiva dos procedimentos licitatórios, dos mais recentes aos mais antigos, até 2011. Também apresentaram manifestação esclarecendo a metodologia de pesquisa de preços utilizada para fim de fixação do preço máximo para a aquisição de medicamentos (peça 35).

Mediante Instrução nº 1828/19 - GCM (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade dos Pregões nº 81 e nº 227/2017, do Município de Foz do Iguaçu, e, portanto, pelo não cabimento de aplicação de sanções aos gestores representados. Por outro lado, opinou pela emissão de recomendação ao gestor municipal quanto à adoção, em licitações futuras, da descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários e resultado final, nos termos do artigo 38, V, 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002. Por derradeiro, sugeriu que, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal, seja encaminhada à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu a informação que neste processo o opinativo é pela regularidade das contas.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 695/19 – 1PC (peça 38), manifestou-se pela procedência do feito, para determinar a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios, nos quais se explicite a adoção de metodologia de composição dos preços, bem como a adoção do Código BR em todas as aquisições de medicamentos, com o detalhamento nas atas de sessões de julgamento de licitações todas as ocorrências.

A defesa municipal foi complementada após as manifestações conclusivas (peças 39-41), sem acréscimo de novos fatos ou razões, apenas com esclarecimentos da Secretaria de Tecnologia de Informação Municipal acerca da forma de acesso ao Portal de Transparência e das dificuldades identificadas atualmente quanto a esse acesso, não se justificando nova apreciação técnica e/ou ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser julgada parcialmente procedente a presente representação, ante o reconhecimento que, à época da interposição, o Município de Foz do Iguaçu não estava cumprindo adequadamente as determinações da Lei nº 12.527/2011, consoante razões de fato e de direito que passo a expor.

2.1. Não atendimento ao dever de transparência

A restrição relacionada à falha na disponibilização de documentos essenciais referentes ao pregão em análise no Portal da Transparência do representado, em violação ao que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), foi item apontado pelo representante e confirmado no exame preliminar do feito, consoante destacado no Despacho nº 1376/18 – GCFAMG (peça 23):

"Analisando a documentação acostada aos autos (Peças 04 até 21), bem como aquelas disponíveis no endereço eletrônico do Município representado, evidencia-se, efetivamente, o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 8.666/93 no que tange ao fornecimento das informações por parte do Município.

As informações disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal apresentam-se parciais, delas constando tão somente a indicação dos itens adquiridos e o respectivo valor." (peça 23, p. 02)

Em sede de defesa, os interessados informaram:

"(...) o Município vem realizando uma força tarefa no sentido de atender na totalidade, todos os padrões definidos pela Lei da Transparência e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito a processos licitatórios, com os equipamentos e pessoal que dispomos no momento.

Para atualização do portal se optou por fazê-lo de trás para frente, isto é, todos os novos processos sendo informados e a atualização progressiva dos anos de 2017, 2016, 2015, 2014, 2013 e 2011. Isso demanda muito trabalho, de forma minuciosa, para que não haja falta de nenhuma página no scaneamento, visto que os processos mais antigos não eram digitalizados e algumas licitações de Concorrências Públicas e Pregões, principalmente os de medicamentos, que possuem vários módulos com quantidade muitas vezes superiores a 2000 (duas mil) páginas.

Em 2018 atualizamos todos os processos de licitação realizados nos exercícios de 2017 e 2018, totalizando 1.224 processos entre todas as modalidades, um número elevado, considerando a estrutura do setor e os equipamentos disponíveis para realização desse trabalho.

(...)

Assim sendo, temos a meta de que no atual exercício, todos os processos de licitações estejam digitalizados e informados no Portal Transparência, na integra. Num primeiro momento toda fase interna, até o parecer jurídico do edital com as publicações e edital e em um segundo momento toda fase externa incluindo parecer jurídico do julgamento, e homologação/ratificação. No caso de ocorrer eventos, tais como: impugnações/recursos/esclarecimentos, estes serão disponibilizados no Portal em arquivos a parte, para facilitar a identificação dos mesmos." (peça 35, p. 2-3)

A unidade técnica, em análise conclusiva, entendeu haver sido corrigida restrição pelo representado:

"Após consulta ao portal de transparência do Município de Foz do Iguaçu, tomou-se como amostra, além dos certames impugnados, dois recentes registros relacionadas à aquisição de medicamentos: o Processo de Dispensa 76/2019 e o Pregão 73/2019. Para todos se constatou a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios.

Assim, tem-se por verdade o declarado pelo representado em seu contraditório, opinando-se pelo não cabimento de sanções, dado o caráter pedagógico do qual os atos desta Corte também desfrutam. (peça 36, p. 07)

Acompanhando as conclusões da unidade técnica e a manifestação ministerial contida no Parecer nº 695/18 – 1PC (peça 38, p. 02), entendo que o Município representado encontra-se atendendo o dever de transparência.

Em consulta ao Portal de Transparência de Foz do Iguaçu - http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx - observo que a Administração Municipal tem envidado efetivos esforços para melhorar o acesso às informações de interesse público, com a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios que realiza.

A melhoria na forma de acesso e disponibilização de dados de relevância social é evidente, devendo ser afastadas as sanções inicialmente previstas para o descumprimento à Lei da Transparência.

Por outro lado, ao analisar o Portal de transparência municipal, percebem-se problemas de acesso que devem ser solucionados. Isso porque, há links no site municipal que indicam disponibilidade de informações de licitações, como em https://transparencia.pmfi.pr.gov.br/ e em http://www.pmfi.pr.gov.br/conteudo/?idMenu=538, nos quais as informações se apresentam incompletas e para as quais há sensível dificuldade de acesso. Tais links efetivamente não atendem ao que prescreve a Lei nº 12.527/2011.

Esses problemas de acesso são reconhecidos pelo próprio ente municipal, nos termos da manifestação de sua Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, que inclusive informa estar adotando providências para a superação deles (peça 41, p. 02).

Portanto, faz-se imperiosa a emissão de determinação ao Município representado que adote providências no sentido de tornar todos os links relacionados à disponibilização de informações exigidas pela a Lei nº 12.527/2011, de natureza e interesse público, vinculados aos ambientes virtuais que efetivamente contenham as informações devidas em atendimento às exigências legais.

Por outro lado, esclareço que não entendo exigível dos municípios o atendimento ao previsto na Lei Estadual n° 19.581/2018, eis que deve ser respeitado o princípio da autonomia municipal (artigo 30 da Constituição Federal), especialmente tendo em vista a competência legislativa exclusiva da União para tratar de normas gerais de licitações (artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Também entendo que deve ser ponderado o excessivo custo na disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, com pouca ou nenhuma vantagem quanto à transparência dos atos de despesa municipal. De fato, entendo desarrazoada a exigência da disponibilização completa e antecipada dos Processos Licitatórios em sua integralidade, tendo em vista o custo para a alimentação do sistema envolvendo a disponibilização de funcionários e equipamentos, sem que haja esta obrigação em lei. Ademais, a disponibilização integral dos processos de licitação não necessariamente favorece o acesso à informação. O excesso de dados pode, ao contrário, prejudicar o efetivo acesso às informações, confundindo e dispersando o foco dos dados de interesse dos órgãos de controle e da coletividade.

Evidentemente, a mitigação das exigências quanto à disponibilização integral, pelo Poder Público, dos processos licitatórios realizados, não retira o dever de apresentar, sempre que requerido, a integralidade desses processos aqueles que assim o requererem com vistas a aferir a regularidade de todo o procedimento de compra.

Assim, entendo que se apresenta mais adequada a emissão de determinação ao ente municipal para que sejam disponibilizadas as informações concernentes aos seus processos licitatórios, como preconiza a lei federal, permitindo-se a busca de "objeto licitado", dos respectivos editais, dos valores máximos fixados e valores alcançados, dos participantes da licitação, da homologação, da adjudicação, dos nome dos contratados, e ainda das efetivas aquisições decorrentes desses contratos.

Dessa feita, deve ser mantida a determinação ao Município de Foz do Iguaçu, a fim de que nas licitações realizadas o ente municipal atenda ao dever de transparência, com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei n° 12.527/2011, mantendo as providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes". Ademais, deverá o Município, no prazo máximo de 30 dias, adotar providências para a retirada de seu Portal de acesso, dos links que não disponibilizem efetivamente o acesso às informações devidas na forma da lei.

2.2. Metodologia de pesquisa de preços adotada
Também foi requerido ao representado o esclarecimento acerca da metodologia de pesquisa de preços adotada na formação do preço máximo em medicamentos.
Das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, cumpre reproduzir:
"(...) A formação do preço máximo de medicamentos apresentado em edital é a média obtida baseada em várias fontes de pesquisa de preço, além de outros fatores externos que interferem na formação de preço no momento em que o processo licitatório é montado.
As fontes de pesquisas para formação de preço dos Pregões nº 81/2017 e nº 227/2017 foram: o preços registrados em atas dos últimos pregões vigentes ao processo, cotações realizadas por fornecedores ganhadores de processos licitatórios vigentes; preço médio retirado do site de Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (http://aplicacao.saude.gov.br/bps/login.jsf) de compras realizadas nos últimos 06 meses anteriores ao processo licitatório.
Preços da lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – Preços Máximos de Medicamentos – em monodrogas, por princípio ativo, para compras públicas Preço Fábrica (PF) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) atualizada da época do pregão (www.anvisa.gov.br)
Avaliações de solicitações de realinhamento de preços pelas empresas arrematantes de processos licitatórios vigentes.
Mesmo com os valores do BPS e lista CMED, o mercado de medicamentos é caracterizado por oscilações expressivas de interferências externas como disponibilidade do medicamento no mercado, tendo em vista, interferência cambial da moeda estrangeira, oscilações no mercado produtor, incluindo falta de matéria prima, poucos produtores e dificuldade em atender a demanda nacional, por isso cotações de fornecedores da época da realização do edital também são utilizadas com critério para composição de preço máximo de medicamentos.
Para medicamentos de origem de demanda judicial dos Pregões nº 81/2017 e nº 227/2017, o valor máximo de referência também foram baseados no desconto padrão sobre o preço de fábrica conforme Comunicado nº 6 de 30/03/2017 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.
METODOLOGIA UTILIZADA NO PE 081/2017 (fls. 04 a 72)
Os preços máximos foram calculados baseados em: avaliações dos valores de referência em edital, valores ofertados no último pregão e valores registrados em atas dos últimos pregões vigentes 2016;
cotações realizadas em março de 2017 por fornecedores ganhadores de processos licitatórios vigentes; avaliações de solicitações de realinhamento de preços pelas empresas arrematantes de processos licitatórios vigentes; preço médio retirado do site de Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (http://aplicacao.saude.aov.br/bps/login.jsf) consultado entre os dias 29/03 a 04/04 de 2017, onde os preços consultados foram de um período de 6 meses anteriores a esta aquisição e preços da lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) - Preços Máximos de Medicamentos — em monodrogas - por princípio ativo, para compras públicas Preço Fábrica (PF) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) atualizada em abril de 2017 (www.anvisa.gov.br);
(...)
METODOLOGIA UTILIZADA NO PE 227/2017 (fis. 02, 03 e 32 a 83)
Os preços máximos foram calculados baseados em: avaliações dos valores de referência em edital, valores ofertados no último pregão e valores registrados em atas dos últimos pregões vigentes 2016 e 2017; cotações realizadas em setembro de 2017 por fornecedores ganhadores de processos licitatórios vigentes; avaliações de solicitações de realinhamento de preços pelas empresas arrematantes de processos licitatórios vigentes; preço médio retirado do site de Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (http://aplicacao.saude.gov.br/bps/login.jsf) consultado entre os dias 15/09 a 21/09 de 2017, onde os preços consultados foram de um período de 6 meses anteriores a esta aquisição e preços da lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) - Preços Máximos de Medicamentos - em monodrogas - por princípio ativo, para compras públicas Preço Fábrica (PF) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) atualizada em setembro de 2017. (www.anvisa.gov.br)". (peça 35, p. 3-5)
Corroborando as conclusões técnicas, entendo que a metodologia de formação de preço máximo utilizada atende as expectativas desta Corte de Contas, eis que não apenas utiliza os dados constantes dos bancos de dados públicos como diversifica as fontes de informação.
Reitero, contudo, a necessidade de adoção do Código BR como identificador dos medicamentos nas planilhas que compõem o edital, consoante decidido por este Tribunal em sede de Consulta, no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno:
"i) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?
Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência."
Dessa feita, deve ser emitida determinação ao ente público para que adote o Código BR em todas as compras relativas a medicamentos, em atendimento ao Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;
3.2. emitir as seguintes determinações ao Município de Foz do Iguaçu[1]:
a) com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei n° 12.527/2011, que mantenha as providências necessárias para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes". Ademais, deve o Município, no prazo máximo de 30 dias, adotar providências para a retirada de seu Portal de acesso, dos links que não disponibilizem efetivamente o acesso às informações devidas na forma da lei;
b) que adote o Código BR em todas as compras relativas a medicamentos, em atendimento ao Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno.
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:
a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão de falhas no atendimento ao dever de transparência;
II. emitir as seguintes determinações ao Município de Foz do Iguaçu[2]:
a) com vistas ao atendimento dos preceitos da Lei n° 12.527/2011, que mantenha as providências necessárias para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade sejam de fácil acesso, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011, permitindo-se o conhecimento fácil de todos aos principais elementos de seus procedimentos licitatórios, com indicação clara de seus objetos e valores, e com possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como "edital", "impugnações", "ata de sessão de julgamento/resultado", "contrato(s) formalizados", "despesas decorrentes". Ademais, deve o Município, no prazo máximo de 30 dias, adotar providências para a retirada de seu Portal de acesso, dos links que não disponibilizem efetivamente o acesso às informações devidas na forma da lei;
b) que adote o Código BR em todas as compras relativas a medicamentos, em atendimento ao Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno.
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de adoção das seguintes medidas:
a) expedição de ofício à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para ciência da representação e da respectiva decisão, com a disponibilização deste processo eletrônico;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Informa-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que tais obrigações deverão ser cumpridas sem a necessária fixação de prazo específico.
2. Informa-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que tais obrigações deverão ser cumpridas sem a necessária fixação de prazo específico.

PROCESSO Nº: 232187/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADRIANA LUX CARNEIRO, CARLA TATIANE DOMINGOS DA COSTA, JANE CRISTINA RIBEIRO ZORZAN, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME, VALDINEI JULIANO PEREIRA
PROCURADOR: CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3849/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Contratação de empresa para serviços de confecção de calçados. Não apresentação das amostras conforme exigido. Conhecimento. Improcedência
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 com pedido de liminar, formulado pela empresa Trilha Indústria Comércio e Serviços Ltda., em face do Município de Arapongas, na qual narra supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 118/2018, que tem como objeto a aquisição de tênis para alunos da rede pública municipal.
O Representante questiona a desclassificação de suas amostras de tênis, alegando que os respectivos motivos eram infundados, sugerindo ainda uma "possível coalizão entre o Município de Arapongas e a empresa Pé com Pé Calçados Ltda. (5ª colocada no processo licitatório), para desclassificar a representante e firmar contrato com a referida empresa".
Além disso, o Município de Arapongas, após recurso administrativo de Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI, reconheceu que a análise das amostras continha falhas, já que não estavam sendo observados os mesmos critérios para todas as licitantes. Motivo pelo qual, com base no princípio da autotutela, foi anulada toda a fase de avaliação das amostras e constituída comissão especial para nova análise.
Fora dada nova oportunidade de enviar amostras à Representante, com as correções necessárias, a qual enviou apenas um pé de cada modelo de tênis, sendo novamente desqualificada.
Aberto o contraditório (peça 8), o Município esclareceu que seu opinativo pela

desaprovação das amostras foi baseado no fato de que a Trilha Indústria Comércio e Serviços Ltda apresentou apenas um pé de algumas amostras (03 e 04), e outras amostras não foram encaminhadas (01, 02 e 05). O motivo que ensejou a ausência das amostras acima mencionadas não foi abordado pela Representante.
A municipalidade sustentou, ainda, que o produto foi mal confeccionado, possuindo costura em evidência no calcanhar, ocasionando desconforto, bem como mencionou que as laterais internas (que estão sem tecido) são ásperas, ou seja, a desaprovação das amostras se deu pela qualidade do material fornecido, não apenas por irregularidades formais
A CGM (peça 26) opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação, em face de a Representante não ter apresentado as amostras conforme determinava o edital. Por fim destacou que um dos motivos para a desaprovação das amostras foi a qualidade das mesmas, visto a existência de costura no contraforte, ainda que esta foi apenas uma das razões que ensejaram a desaprovação, sendo os demais motivos suficientes para a recusa das amostras
O Ministério Público de Contas (peça 27) opinou pela total improcedência, visto restar "demonstrado que a representante não apresentou as amostras conforme exigido, ensejando sua desaprovação do procedimento licitatório".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme ora exposto, a Representante ingressou com Representação da Lei nº 8.666/93 perante sua desclassificação pela Municipalidade, por não atender requisito fundamental postulado pelo Edital.
Cabe aqui ressaltar que mesmo após o envio das primeiras amostras na fase inicial, a Municipalidade ofertou nova oportunidade para envio de amostras corrigidas, onde novos defeitos foram inspecionados, além de não terem sido enviadas amostras para todos os itens, somente 03 e 04, não havendo justificativa para o não envio dos itens 01, 02 e 05, presentes no edital.
Conforme se extrai do instrumento convocatório, os itens deveriam apresentar cadarço, e não velcro. Ocorre que o item 03 foi enviado com velcro, motivo pelo qual a Representante alegou que "o edital não exigia a numeração das amostras, porém, é indiscutível que amostras nas numerações pequenas são apresentadas sempre com velcro e as maiores apenas com cadarço".
Fosse pouco, a presença de costura interna no confraforte, motivo o qual poderia causar incômodos durante o uso, fora constatada.
Após análise das razões apresentadas pela Representante e da Municipalidade, não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público zelar não somente pelo atendimento aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, mas também por quesitos que permeiam a utilização e destino dos produtos a serem licitados.
Conforme se extraí da orientação do TCU, a licitação objetiva "permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto". (grifo nosso) [1]
Em face ao exposto, ainda que a Municipalidade não tenha especificado no Edital de modo absolutamente objetivo a descrição do produto, a desaprovação das amostras foi motivada pelas irregularidades apontadas durante o processo licitatório, proporcionando-se nova chance para as licitantes apresentarem amostras, bem como resguardado o direito ao contraditório, mas resultando na sua desaprovação, sendo os motivos suficientes para a recusa das amostras, não havendo razão à representante.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar improcedente a Representação;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar improcedente a Representação;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU https://www.taco.com.br/masculino/shorts/de-49-a-300?O=OrderByPriceASC&filters=[]&map=c,c,c,priceFrom

PROCESSO Nº: 248334/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, FUNDO JUDICIÁRIO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, RENATO BRAGA BETTEGA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3850/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade com expedição de recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO JUDICÍARIO relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA.
Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 332/19, peça 28) a Coordenadoria de Gestão Estadual, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 40.
Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 586/19, peça 43) manifestou-se pela regularidade com recomendação, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, com intuito de promover a alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (vide Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 11).
O Ministério Público de Contas (Parecer 866/19 – 2PC – peça 46) se manifestou pela regularidade com recomendação, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o ponto que merece atenção diz respeito à recomendação de anos anteriores, no sentido de que o cabe ao Fundo promover a alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 11).
Oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos, peça 40, e alegou que:
"Importante destacar que o Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sido continuamente aperfeiçoado com o intuito de disponibilizar todas as informações de maneira clara e objetiva a todos os cidadãos.
Todas as informações que a 7ª Inspetoria do Tribunal de Contas identificou como necessárias ao atendimento da Lei de Acesso à Informação sempre estiveram presentes no Portal deste Tribunal de Justiça.
No entanto, algumas destas informações demandavam um caminho indireto para sua obtenção, o que não atendia à necessidade de tornar o acesso por parte do público em geral o mais simples possível.
Com intuito de atender a essa recomendação, facilitar o acesso e disponibilizar a informação de forma mais abrangente possível, foi criada, para cada um dos Fundos Especiais do Poder Judiciário, uma aba específica dentro da Gestão Orçamentária Financeira, no Portal da Transparência".
Em acesso ao site, verifiquei que apenas encontram-se disponíveis para consulta Relatórios de Gestão Fiscal, não se observando atendimento ao disposto no art. 8°, da Lei 12.527/11:
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
Dessa forma, concordo com os órgãos instrutivos, no sentido de que a recomendação seja mantida.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, CNPJ 15.303.280/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, CPF 160.946.209-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, com o intuito de seja providenciada alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (vide Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 11);
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, CNPJ 15.303.280/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, CPF 160.946.209-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, com o intuito de seja providenciada alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do Fundo Judiciário, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (vide Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 11);
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 248393/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES, RENATO BRAGA BETTEGA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3851/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 325/19, peça 28) a Coordenadoria de Gestão Estadual, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 37.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 576/19, peça 41) manifestou-se pela regularidade com recomendação, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, com intuito de que se promova alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do FUNSEG, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 9).

O Ministério Público de Contas (Parecer 864/19 – 2PC – peça 44) se manifestou pela regularidade com recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o ponto que merece atenção diz respeito à recomendação de anos anteriores, no sentido de que o cabe ao Fundo promover a alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do FUNSEG, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 9).

Oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos, peça 37, e alegou que:

"Importante destacar que o Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sido continuamente aperfeiçoado com o intuito de disponibilizar todas as informações de maneira clara e objetiva a todos os cidadãos.

Todas as informações que a 7ª Inspetoria do Tribunal de Contas identificou como necessárias ao atendimento da Lei de Acesso à Informação sempre estiveram presentes no Portal deste Tribunal de Justiça.

No entanto, algumas destas informações demandavam um caminho indireto para sua obtenção, o que não atendia à necessidade de tornar o acesso por parte do público em geral o mais simples possível.

Com intuito de atender a essa recomendação, facilitar o acesso e disponibilizar a informação de forma mais abrangente possível, foi criada, para cada um dos Fundos Especiais do Poder Judiciário, uma aba específica dentro da Gestão Orçamentária Financeira, no Portal da Transparência".

Em acesso ao site, verifiquei que apenas encontram-se disponíveis para consulta Relatórios de Gestão Fiscal, não se observando atendimento ao disposto no art. 8°, da Lei 12.527/11:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Dessa forma, concordo com os órgãos instrutivos, no sentido de que a recomendação seja mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, CNPJ 20.199.224/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, CPF 160.946.209-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, com o intuito de seja providenciada alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do FUNSEG, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 9);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, CNPJ 20.199.224/0001-81, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, CPF 160.946.209-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, com o intuito de seja providenciada alteração na estrutura do site do Poder Judiciário do Estado, fazendo constar informações a respeito do FUNSEG, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Relatório da Inspetoria, peça 27, fl. 9);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 276370/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3852/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, Presidente de 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente de 14/08/18 a 31/12/18.

A CGE (Instrução nº 517/19, (peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 493/19 – 7PC – peça 30) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 12.053.787/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, Presidente de 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente de 14/08/18 a 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 12.053.787/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, Presidente de 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente de 14/08/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 12.053.787/0001-39, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, Presidente de 01/01/18 a 13/08/18 e LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente de 14/08/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 276672/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO
PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3853/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual do Fundo Estadual de Assistência Social. Déficit orçamentário. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa (de 01/01 a 09/08), Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (de 10/08 a 14/10) e Nadia Oliveira de Moura (de 15/10 a 31/12) como gestoras do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no exercício financeiro de 2018 (Peças 01/29).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 526/19 (Peça 30), pugnou pela abertura de contraditório aos interessados para apresentarem esclarecimento acerca da seguinte irregularidade:

(i)Análise do Resultado Orçamentário: o resultado orçamentário apurado no exercício foi deficitário, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores à Receita Arrecadada/Transferências Financeiras Recebidas em R$ - 19.646.185,58;

O FEAS manifestou-se nos autos por intermédio de seu então gestor, Sr. Ney Leprevost (Peças 41 e 42) e, em apertada síntese, negou a existência do déficit, tendo sua manifestação ratificada pelas Sras. Nádia Oliveira de Moura (Peça 44) e Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (Peça 46).

A Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa apresentou contraditório (Peças 47/50), aduzindo, em síntese:

"(...)

Entretanto, deixou de apontar a Instrução nº 526/2019 que o valor em questão tratou-se da PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INICIAL, desprovida do computo de suplementações de crédito posteriores e cancelamentos.

12. Neste sentido, a TABELA 4.1 da Instrução nº 526/2019 esclarece que, apesar do orçamento inicial previsto em R$128.605.705,66 (cento e vinte e oito milhões e seiscentos e cinco mil e setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), ocorreram, durante o exercício de 2018, (i) abertura de créditos suplementares no montante de R$49.394.618,00 (quarenta e nove milhões e trezentos e noventa e quatro mil e seiscentos e dezoito reais); (ii) abertura de créditos extraordinários no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e (iii) cancelamento do valor de - R$11.038.055,00 (onze milhões e trinta e oito mil e cinquenta e cinco reais) que estava previsto.

13. O somatório de todos os eventos ora destacados indicam o valor real das receitas que integraram o orçamento e que, por sua vez, deveriam ter sido considerados para fins de cálculo do resultado orçamentário."[1]

A CGE, em exame do contraditório, por meio da Instrução 630/19 (Peça 51), teceu os seguintes apontamentos:

No item 4.6, da Instrução nº 526/19-CGE, está Resultado Orçamentário, que nada mais é do que o retrato da movimentação da "Receita Orçamentária Arrecadada" menos a "Despesa Orçamentária Realizada" pelo FEAS, no exercício de 2018, Ademais, em nossa instrução encontra-se, também, o Resultado Ajustado que, inclusive, foi deficitário em R$ 18.854.438,30.

O Resultado Ajustado provém da soma do Resultado Orçamentário do Exercício (R$ -19.646.185,58) + o somatório de R$ 791.747,28, equivalente ao Superávit Financeiro do exercício anterior.

Destaque-se que o Resultado Orçamentário Ajustado representou 12,14% do total de suas Despesas Realizadas, no exercício de 2018.

Verifica-se que mesmo com o valor do superávit financeiro do ano anterior, que foi de apenas R$ 791.747,28, a alteração no Resultado Orçamentário foi muito pequena, conforme já demonstrado anteriormente.

(sem grifos no texto original)

Assim, conclusivamente, opinou pela regularidade presente prestação de contas, ressalvando o resultado orçamentário deficitário.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer nº 992/19 – 2PC (Peça 52), corrobora com o opinativo exarado pela CGE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo assistir razão aos órgãos instrutivos desta Corte quanto à conclusão pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Estadual de Assistência Social no exercício de 2018.

Compulsando os autos, verifico que restou apurado pela unidade técnica déficit orçamentário na monta de R$ 19.646.185,58 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)[2], conforme se depreende do quadro abaixo:[3]

4.6 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	7.000.538,66
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	129.605.705,66
(-) Despesa Realizada	155.255.429,90
(=) Resultado Superávit / Déficit	-19.646.185,58
(%) Resultado	-12,65
(+) Superávit Financeiro do ex. anterior	791.747,28
(=) Resultado Ajustado	-18.854.438,30
(%) Resultado Ajustado	-12,14

Fonte: SIS-CED

Em sede de contraditório, a defesa, rechaçando a conclusão da CGE, sustenta que houve, em verdade, superávit de R$ 36.068.934,07 (trinta e seis milhões, sessenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sete centavos), ao passo que a unidade técnica desta Corte deixou de considerar e computar suplementações de crédito posteriores e cancelamentos junto ao orçamento inicial.

Todavia, o entendimento utilizado pela defesa é diverso daquele que deve ser aplicado para fins de apuração de déficit orçamentário.

Conforme bem pontuou a unidade técnica, o precedente legal invocado pela defesa, qual seja, o artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, inserido no Título V,[4] trata de Créditos Adicionais.

Por sua vez, o Resultado Orçamentário é obtido através da diferença entre as Receitas Orçamentárias (Arrecadadas) deduzidas das Despesas Orçamentárias (Empenhadas). Sendo que, se o resultado obtido for positivo, haverá superávit orçamentário. Em sendo negativo, haverá déficit orçamentário.

Neste sentido, os dispositivos legais que regem a matéria são os dispostos no Título VI, da mesma Lei, que trata da Execução do Orçamento, sendo de grande relevância, o disposto no artigo 48, senão, vejamos:

TÍTULO VI
Da Execução do Orçamento
CAPÍTULO I
Da Programação da Despesa
(...)
Art. 48 A fixação das cotas a que se refere artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
(...)
b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Aliado ao dispositivo supramencionado, é devida a observância do artigo 1° § 2º, da Lei Complementar nº 101/200.[5]

Em que pese tal contestação, entendo que a impropriedade não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas, notadamente porque a entidade depende, basicamente, de repasses de recursos do Poder Executivo, de modo que a 'falta' não pode ser atribuída a má gestão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva (no que se refere ao déficit orçamentário no exercício de 2018) as contas das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Nadia Oliveira de Moura como gestoras do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no exercício financeiro de 2018, com base no disposto no art. 16, II da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva (no que se refere ao déficit orçamentário no exercício de 2018) as contas das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Nadia Oliveira de Moura como gestoras do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no exercício financeiro de 2018, com base no disposto no art. 16, II da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Peça 48, pág. 03 destes autos processuais.*
***2**. Cumpre mencionar que o Resultado Ajustado, apurado pela unidade técnica, que considerou o superávit financeiro do exercício anterior (2017), na monta de R$ 791.747,28 (setecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), resultou em déficit de R$ 18.854.438,30 (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos).*
***3**. Peça 30, pág. 10 destes autos processuais.*
***4**. TÍTULO V*
Dos Créditos Adicionais
(...)
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (...)§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
***5**. Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

PROCESSO Nº: 281536/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ARQUELAU ARAUJO RIBAS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, RENATO BRAGA BETTEGA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3854/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário.

Exercício financeiro de 2018. Atrasos no envio de dados. Problemas no Portal da Transparência. Regularidade. Recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2018.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 337/19 – peça 28) assegurou que o conteúdo e estruturação da prestação de contas em análise encontram-se definidos nas Instruções Normativas 144/2018 e que os autos em apreço obedecem a tal normativa.
Apontou ainda a necessidade de contraditório para esclarecimento dos seguintes itens analisados:
1) Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, apontando, desde então, a possibilidade de aplicação de multa administrativa;
2) Relatórios da Inspetoria de Controle Externo.
O Tribunal de Justiça (peça 40) alegou inicialmente a impossibilidade de imputação de qualquer ônus ao Desembargador Arquelau Araújo Ribas e às Desembargadoras Lídia Matiko Maejima e Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, uma vez que foram apenas substitutos dos responsáveis quando de seus afastamentos legais e que os achados dizem respeito a atos de gestão cotidiana não podendo serem a eles impostos.
Quanto ao primeiro ponto indicado na instrução afirmou que não nega o encaminhamento fora do prazo, mas que o Fundo utiliza o Novo SIAF para processamento de todos os seus registros e que tal sistema é de responsabilidade e coordenação da Secretaria de Fazendo do Estado e que o encaminhamento no prazo depende de prévia disponibilização dos arquivos pela SEFA.
Assegurou que não havia qualquer atuação do Fundo que pudesse evitar os atrasos verificados.
Destacou erros e inconsistências ocorridos quando da implantação do Novo SIAF.
Lembrou que foram protocolados[1] ofícios perante esta Corte de Contas a fim de noticiar e justificar os atrasos ocorridos e solicitar dilação dos prazos para entrega.
Concluiu afirmando que os atrasos identificados na entrega dos dados quadrimestrais dos módulos do SEI-CED não podem ser imputados a este Fundo que depende, para estrito cumprimento do prazo estabelecido, do tempestivo fornecimento dos arquivos respectivos pela Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pelo sistema SIAF, o que não ocorreu no decorrer do exercício de 2018.
Com relação aos Relatórios da Inspetoria de Controle Externo – Análise do Portal da Transparência, asseverou que, a fim de tornar mais simples o caminho pela busca de informações, foi criada aba específica dentro da "Gestão Orçamentária e Financeira" para cada um dos Fundos Especiais do Poder Judiciário.
Para o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário a aba pode ser acessada pelo caminho eletrônico destacado.
Com isso, afirmou que se buscou reunir em um único espaço e de fácil acesso todas as informações antes dispersas no portal.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução 52/19 – peça 42) manifestou-se apontando as irregularidades ainda persistentes no Portal da Transparência, afirmando que o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário não está atendendo a legislação federal que regulamenta o acesso às informações dos órgãos públicos, razão pela qual se opina pela manutenção da RECOMENDAÇÃO uma vez que, também não atendida, no exercício financeiro de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 588/19 – peça 43) entendeu regularizado o primeiro apontamento e concluiu pela recomendação quanto ao segundo item analisado.
Com isso, opinou pela regularidade da prestação de contas com a recomendação indicada pela 7ª ICE.
O Ministério Público de Contas (Parecer 856/19 – 5PC – peça 44) opinou pela regularidade da prestação e contas, com a expedição de determinação com prazo razoável para correção da lacuna de informações divulgadas no Portal da Transparência do Poder Judiciário.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente ao mérito, acata-se as alegações de afastamento de responsabilidade do Desembargador Arquelau Araújo Ribas e das Desembargadoras Lídia Matiko Maejima e Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, posto que apenas substituíram o titular em momentos pontuais não lhes sendo cabível qualquer imputação em relação aos atos de gestão cotidiana do Fundo.
No mérito, com relação ao atraso na entrega dos dados, compreendo plenamente escusável ante o fato de não ser de sua alçada a solução do problema.
Já com relação aos Relatórios da Inspetoria de Controle Externo – Análise do Portal da Transparência, considerando os apontamentos feitos pela Inspetoria competente para fiscalização, acompanho a instrução processual e compreendo cabível a renovação da recomendação para que os dados de transparência sejam melhores explicitados para fins do pleno atendimento à legislação federal regente.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais e, considerando ainda que os documentos juntados em sede de contraditório afastam, indubitavelmente, qualquer incerteza acerca da regularidade das contas FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2018, acompanho a instrução processual e proponho a sua regularidade com recomendação.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. regular a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, CNPJ nº 15.303.302/0001-06, da gestão de RENATO BRAGA BETTEGA, exercício financeiro de 2018, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3.2. renovar a recomendação para que os dados de transparência sejam melhores explicitados para fins do pleno atendimento à legislação federal regente;
3.3. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. regular a Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, CNPJ nº 15.303.302/0001-06, da gestão de RENATO BRAGA BETTEGA, exercício financeiro de 2018, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;
II. renovar a recomendação para que os dados de transparência sejam melhores explicitados para fins do pleno atendimento à legislação federal regente;
III. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Processos 392555/18 e 57066/19.

PROCESSO Nº: 282931/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3855/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas anual do SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de EDUARDO ALVIM LEITE.
A CGE (Instrução nº 564/19, (peça 41) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 816/19 – 3PC – peça 42) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, CNPJ 19.899.556/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de EDUARDO ALVIM LEITE, CPF 285.389.436-34, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, CNPJ 19.899.556/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de EDUARDO ALVIM LEITE, CPF 285.389.436-34, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, CNPJ 19.899.556/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de EDUARDO ALVIM LEITE, CPF 285.389.436-34, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 695864/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3857/19 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. Transferências Voluntárias. Exercício de 2007. Irregularidade das contas relativas ao repasse realizado à

PROVOPAR. Provimento parcial do recurso para afastar a responsabilidade solidária do prefeito em relação à devolução do saldo do convênio.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Luiz Antonio Liechocki[1] em face do Acórdão 3309/17 da Segunda Câmara,[2] que julgou irregulares as contas da transferência voluntária decorrente do convênio formalizado entre o Município de Siqueira Campos e a PROVOPAR – Ação Social de Siqueira Campos, no exercício de 2007, em razão da (i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, (ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio e (iii) ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente.

A decisão recorrida determinou a devolução dos valores correspondentes a despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio, no montante de R$ 9.463,16 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki e pela PROVOPAR – Ação Social Siqueira Campos e dos valores correspondentes ao saldo do convênio, no montante de R$ 3.230,81 (três mil duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sr. Luiz Antônio Liechocki, pela Sra. Ozélia Batista Vieira Liechocki e pela PROVOPAR – Ação Social Siqueira Campos.

O recorrente pugnou pela exclusão de sua responsabilidade quanto à desaprovação da prestação de contas e pelo ressarcimento ao erário, apresentando diversas decisões desta Corte que atribuíram a responsabilidade apenas aos gestores das entidades beneficiadas com a transferência.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 802/17-GATBC (peça 153).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento do Recurso de Revista, em razão do não enfrentamento dos embasamentos utilizados na decisão recorrida ou, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo incólume a decisão recorrida (peças 160 e 161).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica,[3] sendo possível aferir que a insurgência refere-se à responsabilização pela irregularidade das contas e pelo valores correspondentes ao saldo do convênio não utilizado.

Em relação ao mérito, não prosperam as alegações recursais no que se refere à exclusão da responsabilidade do gestor municipal pela irregularidade das contas.

A responsabilização solidária do ordenador de despesas pelas irregularidades ocorridas na execução do convênio, decorre da previsão contida nos arts. 70, parágrafo único[4] e 71, II, da Constituição Federal.

Embora as decisões colacionadas pelo recorrente tenham indicado em seus dispositivos apenas os dirigentes das entidades beneficiárias da transferência como responsáveis pelas contas, devem prevalecer as decisões mais recentes desta Corte de Contas, no sentido de atribuir a responsabilidade pela irregularidade das contas de transferência voluntária também ao gestor do órgão concedente.

Note-se que o acórdão 3553/10 da Primeira Câmara,[5] mencionado pelo recorrente, veio a ser anulado e substituído pelo Acórdão nº 5209/14 - Segunda Câmara[6], o qual estendeu a responsabilidade pelas contas irregulares ao prefeito.

Por outro lado, em relação à exclusão da responsabilidade solidária do prefeito em relação ao saldo do convênio a ser restituído aos cofres municipais, entendo que assiste razão ao recorrente.

Não obstante os fundamentos utilizados na decisão recorrida, ao tratar deste tema em outras decisões, esta Corte tem determinado que o ressarcimento do valor correspondente ao saldo remanescente do convênio deverá ser feito pela entidade beneficiária e pelo respectivo gestor.

A título de exemplo, cito os Acórdãos nº 2711/19[7] e nº 2585/19 da Segunda Câmara[8] e o Acórdão nº 2985/17 da Primeira Câmara.[9]

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente recurso de revista para efeito de afastar a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Antonio Liechocki em relação ao saldo remanescente do convênio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à CMEX para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para efeito de afastar a responsabilidade solidária do Sr. Luiz Antonio Liechocki em relação ao saldo remanescente do convênio;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Prefeito do Município de Siqueira Campos (2005-2008).

__2__. Unanimidade. Votaram nos termos do Voto do Relator, Thiago Barbosa Cordeiro, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 19 de julho de 2017.

__3__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

__4__. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

__5__. Unânime. Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 30 de novembro de 2010.

__6__. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento realizado em 10 de setembro de 2014.

__7__. Prestação de Contas de Transferência nº134981/13.Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 10 de setembro de 2019.

__8__. Prestação de Contas de Transferência nº 602748/13. Unânime. Conselheiros Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 3 de setembro de 2019

__9__. Prestação de Contas de Transferência nº 608037/13. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento realizado em 4 de julho de 2017

PROCESSO Nº: 320937/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO BRASIL MELHOR
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA
ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3860/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. Terceirização indevida de serviço público. Ausência de comprovação de despesas. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Elias Carrer, ex-prefeito do Município de Medianeira, em face do Acórdão nº 474/18-STP[1], que negou provimento aos recursos de revistas interpostos pelo ora recorrente e pelo Sr. Adoaldo Renato Lenzi Junior em face do Acórdão 3158/16-S2C[2], que julgou irregulares as contas de transferência realizada pelo Município de Medianeira ao Instituto Brasil Melhor – IBM e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 7.591.659,58, em virtude da ausência de comprovação da utilização dos recursos, além da aplicação de multas.

O recurso, assentado na hipótese de cabimento prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica,[3] aponta dissenso entre a decisão recorrida e precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, quanto, respectivamente, aos reflexos da ausência documental na prestação de contas, à possibilidade de prestação de serviços complementares de saúde pela iniciativa privada e à responsabilidade solidária do prefeito municipal pela restituição dos valores cuja destinação não foi comprovada.

Por intermédio do Despacho 1002/18-GCNB (peça 91), o recurso foi admitido e encaminhado para processamento.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 103 e 104).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[4] e, no mérito, desprovido, em razão da inexistência de dissenso entre o acórdão recorrido e as decisões mencionadas na petição recursal.

A divergência entre o Acórdão 3318/16 do Tribunal Pleno e o entendimento manifestado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923[5] reside, segundo o recorrente, na questão da complementaridade dos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada (no caso, pela OSCIP).

Nos termos da petição recursal, a Suprema Corte concluiu que se trata de uma decisão discricionária do administrador público que, ao decidir pelo fomento das atividades da iniciativa privada, tem o poder de escolher o grau dessa complementaridade e a forma pela qual esta ocorrerá.

Contudo, no caso em análise, restou demonstrado que a OSCIP não possuía estrutura própria capaz de complementar as necessidades públicas, limitando-se a atuar como intermediadora na contratação de pessoal.

Conforme apontou o Acórdão nº 3158/16-Segunda Câmara:

(...) houve uma transferência da prestação dos serviços públicos à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em fragrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

A dissonância alegada entre a decisão recorrida e o Acórdão 1643/2016 do Plenário do TCU,[6] por sua vez, diz respeito à responsabilidade solidária do prefeito municipal.

O trecho da decisão daquela Corte de Contas transcrito na petição recursal é o seguinte:

[...] no que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim (...) que dada a natureza no instrumento do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutschlke responder pela falta de comprovação de despesas que integraram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federal e o Instituto Confiancce. Isso se deve ao fato de que, em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores públicos.

Nota-se que no caso concreto apreciado pelo Tribunal de Contas da União, afastou-se a responsabilidade do prefeito municipal.
Entretanto, como bem observou a unidade técnica, naquele processo, a responsabilidade dos gestores foi afastada por uma questão processual, já que o tema relativo à obrigatoriedade de fiscalização da execução do ajuste não teria sido tratada quando da prolação do primeiro acórdão, não tendo o gestor sido intimado para se manifestar quanto a este ponto.
É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão, não transcrito na petição recursal:
6. Ainda nos termos da legislação em comento, a esses agentes estatais competia definirem o objeto da parceria, os entes parceiros e os repasses dos recursos públicos. Do mesmo modo, uma vez considerado regular a escolha do objeto da parceria e o processo de contratação, a eles cabia o dever de fiscalização e de exame das prestações de contas parciais e finais.
7. Como bem anotado pela Serur, os gestores em questão foram chamados a se defenderem na fase de citação tão-só quanto ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce ou dos custos a eles inerentes. Ora, sendo da Oscip parceira a responsabilidade pela prestação de contas da boa e correta aplicação dos recursos públicos transferidos fundo a fundo, os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutschke não poderiam ser responsabilizados pelos referidos fatos danosos ao erário.
8. De outra parte, embora pudessem os agentes públicos responder por defeitos no exercício das últimas atribuições – escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas - sobreleva, como também registrado pela especializada em recursos, a impossibilidade, na presente etapa processual, de revolvimento da matéria, sob pena de infringência ao princípio do non reformatio in pejus. São exemplos desse entendimento, nesta Corte, os Acórdãos 751/2013, 2.220/2013, 1.379/2014, 172/2015, 1.509/2015, 1.780/2015 e 2.365/2015, todos do Plenário; 1.141/2011, 1.831/2015, 3.730/2015, 5.763/2015, 1.641/2014 e 4.565/2014, da 1ª Câmara; e 2.907/2010, 2.171/2013, 6.448/2014 e 172/2015, estes da 2ª Câmara. (Grifo nosso)
Assim, naquele caso específico, o TCU concluiu que o prefeito municipal teria sido citado para apresentar defesa tão-somente no que se refere ao pagamento de despesa sem a devida comprovação da execução dos serviços pelo Instituto Confiancce, de modo que a sua responsabilização, em sede recursal, pelas falhas em suas atribuições - escolha do objeto da parceria, contratação da Oscip, fiscalização da execução do ajuste e avaliação das prestações de contas, implicaria em infringência à vedação ao princípio da non reformatio in pejus.
No caso em exame, diferente do que se passou na decisão apontada como paradigma, o ora recorrente foi devidamente citado para a apresentação de documentos que deveriam estar sob sua responsabilidade, que poderiam comprovar que o mesmo cumpriu com o dever de fiscalizar a execução da parceria.
O recorrente alegou também divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão 2831/16 do Tribunal Pleno[7] desta Corte quanto aos reflexos da ausência de documentos que deveriam compor a prestação de contas.
Asseverou que, no acórdão trazido como paradigma, este Tribunal reconheceu a falta de documentos na prestação de contas então apreciada e a considerou como motivo tão somente de ressalva, deixando, por conseguinte, de determinar a restituição ao erário de quaisquer valores.
Mais uma vez, entretanto, o caso concreto de que se socorre o recorrente é bastante diverso do que ora se aprecia.
Nota-se que o acórdão paradigma tratou de transferência no valor de R$ 12.448,68, dos quais tão somente R$ 1.016,30, informados como “despesas administrativas”, restaram sem comprovação de destino.
Por esse motivo, o Tribunal entendeu que os elementos constantes daquela prestação de contas foram suficientes para demonstrar que, apesar da falha, houve a efetiva execução do termo de parceria e o alcance dos seus objetivos.
No presente caso, conforme observou a unidade técnica, a ausência da documentação não constitui mera irregularidade formal, tendo em vista que impossibilitou o rastreamento da destinação da totalidade dos recursos repassados, no montante de R$ 7.791.659,58.
Por fim, o recorrente apontou divergência com o Acórdão nº 787/18 da Segunda Câmara[8], que afastou a solidariedade na restituição de valores em relação ao gestor do município, levando em consideração que a Uniformização de Jurisprudência nº 03 estabeleceu como regra a responsabilização institucional quando a entidade envolvida tiver cunho privado e não possuir fins lucrativos.
Ocorre que, conforme observou a unidade técnica, o julgado oriundo de órgão fracionário não retrata a posição predominante desta Corte de Contas.
Importante observar que a Uniformização de Jurisprudência nº 03 estabelece que, uma vez prestadas as respectivas contas, mesmo que intempestivamente ou através de procedimento de Tomada de Contas, com a materialidade da respectiva prestação das contas reclamadas, fica afastada a responsabilidade institucional pela omissão, regendo-se o caso pelas demais regras estabelecidas na LC/PR 113/2005, sem prejuízo da sanção pessoal pelo ato omissivo.
A respeito do tema, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos gestores municipais pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência, como evidenciam, por exemplo, os Acórdãos 2291/16[9] e 2437/15[10] do Tribunal Pleno.
Em síntese, portanto, conclui-se que o recurso não comporta provimento porquanto os casos concretos apreciados pelas decisões trazidas como paradigma apresentam aspectos, devidamente expostos na fundamentação acima, significativamente distintos dos que se verificam na presente prestação de contas de transferência, ora em fase recursal.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revisão.
Quanto à carta de renúncia de mandato apresentada na peça 106, considero-a inválida por se referir à pessoa que não é parte neste processo, não atendendo ao disposto no artigo 112, caput,[11] do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[12]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento;
II – considerar inválida, à carta de renúncia de mandato apresentada na peça 106, por se referir à pessoa que não é parte neste processo, não atendendo ao disposto no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
__2__. Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (RELATOR) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
__3__. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
[...]
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
__4__. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__5__. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)
__6__. Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇOES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO. 1. No exame de recurso interposto por responsável, é vedada a apreciação de fatos não examinados na deliberação recorrida, tendentes a agravar-lhe a situação, sob pena de afronta ao princípio do non reformatio in pejus. 2. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas. 3. Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nos ajustes e na legislação aplicável à matéria.
__7__. Recurso de Revista (em prestação de contas de transferência) 342514/15. Conhecimento e provimento, para julgar regulares as contas. Maioria. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram com o relator os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Vencido o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Julgamento em 23 de junho de 2016.
__8__. Unânime: o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
***9**. Recurso de Revista 877027/15. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 19 de maio de 2016.*
***10**. Recurso de Revista 481740/14. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 28 de maio de 2015.*
***11**. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*
***12**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 576560/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3861/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Atraso no envio de dados quadrimestrais ao SEI-CED. Ausência de divergência no entendimento desta Corte. Não provimento.

3 RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório contido no Parecer 876/19 do Ministério Público de Contas, constante da peça 92 dos presentes autos:

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, em face do v. Acórdão nº 2082/19 - Pleno, com fulcro nos incisos III e IV do art. 486 do RI - TCE/PR (negativa de vigência de decreto federal e divergência de entendimento no âmbito desta Corte).

A decisão recorrida, proferida em sede de revista, manteve incólume o Acórdão nº 339/19 – Pleno, que julgou pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2017, com aplicação de multa ao gestor em virtude do atraso no envio dos dados do SEI-CED.

Em suas razões (peça 82), o Recorrente suscita divergência entre a decisão proferida nos autos e Acórdão nº 3811/18 do Tribunal Pleno, caso em que foi constatado o atraso em três quadrimestres relativo ao envio de dados SEI-CED e não foi aplicada penalidade ao gestor pelo descumprimento dos prazos. Ademais, alegou a negativa de vigência ao art. 16 do Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, sob o argumento de que a decisão não teria considerado, respectivamente, os danos que dela provierem para administração pública (inc. II do art. 16) e os antecedentes do agente (inc. IV).

Presentes os pressupostos para a admissibilidade do feito, a petição recursal foi recebida, conforme Despacho de peça 84.

Instada a se manifestar (Instrução nº 603/19, peça 91), a CGE relatou que o acórdão paradigma não se aplica ao caso em epígrafe, como relatado na própria decisão recorrida, tendo em vista que naquele caso os atrasos do SEI- CED foram relevados em face da alteração de módulos do sistema no exercício de 2016 (módulos licitação e contrato), o que levou a dificuldades para sua alimentação no sistema SEI-CED, fato não ocorrido no exercício sob análise – 2017.

Quanto ao argumento de que a decisão de aplicação de multa ao gestor não levou em consideração os danos causados a administração pública e os antecedentes do agente, apontou que a entrega tardia dos dados do SEI-CED significa que embora a Prestação de Contas tenha sido analisada no prazo, este foi mais exíguo. Além disto, anotou que não houve cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015. Por fim, apontou que a decisão recorrida considerou os antecedentes do agente público.

Destarte, a Coordenadoria se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo desprovimento do recurso, nos termos do Parecer 876/19 (peça 92).

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido, pelos fundamentos que passo a expor.

Com relação à alegada divergência entre o Acórdão 2082/19[1], decisão recorrida, e a decisão do Acórdão 3811/18[2] – Tribunal Pleno, a mesma não restou configurada.

O acórdão indicado pelo recorrente como paradigma diz respeito a análise de prestação de contas do exercício de 2016, durante o qual, excepcionalmente, os atrasos foram relevados devido a alterações nos módulos do SEI-CED, que ocasionou dificuldades na alimentação dos dados.

Veja-se que a situação foi devidamente fundamentada no Acórdão paradigma, de minha relatoria, conforme se segue:

Concordo com a unidade técnica quanto à regularidade do item, haja vista que para o exercício de 2016 “foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados”.

Ademais, tal aspecto já foi também apontado no Acórdão recorrido:

Com relação aos Acórdãos n° 3811/18 (peça 63), 408/18 (peça 71), 3140/18 (peça 66) e 2148/18 (peça 67) todos do Tribunal Pleno, os atrasos do SEI- CED foram relevados em face da alteração de módulos do sistema no exercício de 2016 (módulos licitação e contrato), o que levou a dificuldades para sua alimentação no sistema SEI-CED, fato não ocorrido no exercício sob análise – 2017. (peça 79, fls. 4/5)

Portanto, não existe a alegada divergência na decisão, razão pela qual improcede o recurso neste tópico.

A segunda razão recursal concerne à suposta negativa de vigência do art. 16[3] do Decreto Federal n. 9.830/2019[4], sob o argumento de que a decisão não teria considerado, respectivamente, os danos que dela provierem para administração pública (inciso II do art. 16) e os antecedentes do agente (inciso IV).

Contudo, entendo que esta razão recursal carece de fundamento. Quanto ao dano causado pela conduta, corroboro com o entendimento da unidade técnica, nas seguintes palavras:

(...) os danos referidos no art. 16, II do Decreto Federal n. 9.830/2019 não se restringem apenas ao fato de não ter trazido prejuízo para a análise da prestação de contas. Ora, a entrega tardia dos dados do SEI-CED significa que embora a Prestação de Contas tenha sido analisada no prazo, este foi mais exíguo; além disto, não houve cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º, caput, da Instrução Normativa n. 113/2015 – TC1 que, em síntese, dispõe sobre o SEI-CED.

Acrescente-se que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

E no tocante aos antecedentes do agente, tem-se que a questão foi devidamente considerada e fundamentada na decisão recorrida (Acórdão 2082/19), conforme excerto a seguir:

Assim, apesar de o gestor apresentar informações quanto ao início das operações da entidade ocorrido em agosto de 2016 e as dificuldades técnicas decorrentes desse fato, os atrasos são relevantes, e passam de 30 dias, critério majoritariamente adotado como tolerável por este Tribunal, diante da apresentação de justificativas relevantes, conforme julgados: Acórdão n.° 934/19 do Tribunal Pleno e Acórdão de Parecer Prévio n.° 18/19 do Tribunal Pleno.

Portanto, em face de atrasos ocorridos em 3 remessas do SEI-CED e a aplicação de apenas uma multa, observou-se a razoabilidade e proporcionalidade mediante a aplicação da teoria da continuidade da infração administrativa, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno).

Não obstante, tendo-se em conta que uma única multa foi aplicada considerando, em seu conjunto, falhas de natureza diversa, ou seja, além dos atrasos no envio de dados eletrônicos foram abrangidas pela mesma sanção as incorreções constatadas nos dados enviados ao SEI-CED, destaca-se a razoabilidade da sanção aplicada.

Outrossim, os últimos precedentes desta Corte de Contas consolidaram o entendimento de que o atraso no envio dos dados quadrimestrais ao SEI-CED enseja aposição de ressalva e aplicação de multa. Mencionem-se as seguintes decisões: Acórdão 219/19-TP, Acórdão 2014/19-TP, Acórdão 2063/19-TP, Acórdão 902/19-TP e Acórdão 3346/18-TP.

Por fim, relevante mencionar que, conforme informou a CGE (Instrução 603/19, peça 91), a entidade apresentou atrasos na entrega dos dados do SEI-CED em 2016, 2017 e 2018, exercícios em que o senhor Carlos Alexandre Lorga esteve na gestão da entidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão 2082/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão 2082/19 do Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Recurso de Revista 422172/19. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).*
***2**. Prestação de Contas Anual 225850/17. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*
***3**. Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:*
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - os danos que dela provierem para a administração pública;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os antecedentes do agente;
V - o nexo de causalidade; e
VI - a culpabilidade do agente.
***4**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.*
***5**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 304137/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3864/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Limite prudencial. Atualização do piso salarial nacional do magistério. Questão analisada em outra consulta com efeito normativo. Complementação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Pinhalão, na qual, o prefeito

Sérgio Inácio Rodrigues apresentou os seguintes questionamentos:
1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?
O Parecer Jurídico que instrui o feito manifestou-se pela possibilidade de acréscimo para garantir o piso básico nacional aos professores do nível inicial da carreira, não podendo ser compelido ao pagamento de valores retroativos aos outros níveis da carreira.
Por meio do Despacho nº 580/19-GCILB (peça 7), recebi a consulta.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB relacionou as seguintes decisões desta Corte que teriam se manifestado a respeito do tema objeto da presente consulta: ACÓRDÃO nº 3666/17 - Tribunal Pleno[1], ACÓRDÃO nº 2270/18 - Tribunal Pleno[2] e o ACÓRDÃO nº 3503/17 - Tribunal Pleno[3] (Informação nº 40/19, peça 9).
Considerando que as decisões apontadas não trataram do mesmo tema objeto da consulta, determinei o processamento do feito, nos termos do Despacho nº 666/19 (peça 10).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1350/19 (peça 21), sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:
a) Considerando que o piso do magistério público de educação básica instituído pela Lei Federal 11738/08 não constitui índice de reajuste geral para servidores da carreira do magistério e que, conforme a SV 4/STF não pode ser usado como indexador para outras remunerações, o reajuste praticado para fins de respeitar o piso não implica diretamente em considera-lo como índice a ser aplicado automaticamente para todas as demais classes e níveis da carreira do magistério. É de ser considerado, ainda, que o piso instituído pela referida lei se restringe ao magistério público de educação básica.
b) O direito ao reajuste de toda a categoria é o concedido pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal. O reajuste praticado na base da carreira com a finalidade de se adequar ao piso nacional não implica, direta e automaticamente, no reajuste de toda a categoria. Caso a lei local estabeleça como remuneração de níveis e classes superiores um percentual sobre o piso mencionado na Lei 11738/08, os reajustes, em tese, são devidos a toda a categoria, nos termos e limites da lei. Entretanto, caso o município esteja em vias de ultrapassar os limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF, o reajuste praticado à toda categoria só é excepcionado na circunstância do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 213/19 – PGC (peça 22), manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta nos termos da instrução.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.
Inicialmente, cumpre observar que o primeiro questionamento formulado nesta consulta foi respondido recentemente por esta Corte no Acórdão nº 1294/19 do Tribunal Pleno[4], por mim relatado, com efeito normativo, no seguinte sentido:
A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática, aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.
A Lei Federal nº 11.738/2008[5] estabelece o piso a ser aplicado ao vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica, a ser atualizado anualmente, não havendo qualquer determinação no sentido de se estender o índice de atualização aplicado aos demais vencimentos que estejam fixados em valor acima do piso.
Nesse sentido, a unidade técnica destacou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/DF, no sentido de que o piso previsto na lei federal não implica em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
Portanto, em caso de atingimento do limite prudencial, o ente público está autorizado a aplicar a atualização prevista na Lei Federal nº 11.738/2008 apenas aos vencimentos dos professores que estejam fixados em valor equivalente ao piso salarial, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; - destaquei
Embora os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional não possam ser alterados com base na referida lei federal, poderão ser eventualmente alterados caso haja alguma outra lei determinando a adequação, bem como nas demais hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da LRF, acima transcrito.
Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:
1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.
2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?
Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer a Consultam uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:
(i) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.
(ii) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?
Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Processo nº 223512/17. Consulta com efeito normativo. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Responder a consulta nos seguintes termos: a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?*
R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações? R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores." Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

***2**. Processo 676797/17. Consulta sem efeito normativo. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?*
A reposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial. E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

***3**. Processo 129210/16. Consulta com efeito normativo. Acordam Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:*
I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido: Não é permitido ao ente federado incurso na vedação prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal conceder adicional aos servidores públicos integrantes das equipes de saúde da atenção básica, ainda que a despesa seja suportada por recursos recebidos da União oriundos do Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
***4**. Processo 434754/18. Consulta formulada pelo Município de Ibaiti. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 15 de maio de 2019. Incluída nos registros da SJB em data posterior à emissão da Informação neste processo.*
***5**. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

PROCESSO Nº: 668082/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3865/19 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência na CMEX. Acórdão nº 3185/18-S1C. Não cumprimento de determinação. Esclarecimentos e documentos juntados ao respectivo processo, que foram recebidos pelo relator, com nova intimação da entidade para o atendimento da determinação. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória instaurado em cumprimento ao Despacho nº 959/19-GACAK[1], proferido no Processo de Admissão de Pessoal nº 574805/12, no qual a Companhia Paranaense de Energia – COPEL solicitou[2] a exclusão da restrição aplicada pelo Acórdão nº 3185/18-S1C[3], prolatado naqueles autos, permitindo-se a imediata emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 6199/19[4], apontou a existência de pendência impeditiva à emissão da certidão, concernente ao não cumprimento do referido Acórdão nº 3185/18-S1C.

Diante do que noticiou a CMEX, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Informação nº 343/19[5], afirmou que a COPEL não está apta a obter a certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 965/19-2PC[6], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única pendência indicada na instrução processual diz respeito ao não cumprimento do Acórdão nº 3185/18-S1C[7], exarado no Processo de Admissão de Pessoal nº 574805/12, que determinou "o sobrestamento dos autos na CGE até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pela auditoria interna da Companhia Paranaense de Energia, para que sejam apuradas responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente das irregularidades descritas".

De acordo com o mencionado Acórdão, as irregularidades verificadas referem-se à ausência de documentos essenciais para a análise das admissões e à duvidosa validade da realização de concurso público exclusivo para candidatos portadores de deficiência.

Na petição cuja cópia encontra-se acostada à peça 4, a COPEL requereu a nulidade da determinação e dos atos subsequentes, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não houve a intimação de um de seus advogados.

Em consulta aos respectivos autos, denota-se que a arguição de nulidade não foi acolhida pelo relator do feito, Auditor Cláudio Augusto Kania[8]. Consta daquele expediente, ainda, que a COPEL apresentou justificativas e juntou documentos[9], os quais foram recebidos pelo relator (Despacho nº 1040/19-GACAK[10]), que, na mesma ocasião, mandou intimar a entidade para que envie a tomada de contas especial, sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas extraordinária.

Pois bem.

Não obstante até o momento não tenha sido cumprida a determinação contida no Acórdão nº 3185/18-S1C – a qual se mantém hígida –, entendo que a certidão liberatória poderá ser deferida.

Isso porque a COPEL apresentou esclarecimentos e documentos que, uma vez recebidos pelo relator, ainda serão examinados pela unidade técnica. Ademais, a entidade foi novamente intimada para apresentar a tomada de contas especial para averiguação das impropriedades detectadas na análise das admissões, com a advertência de que o não cumprimento poderá resultar na aplicação de multa administrativa e na instauração de tomada de contas extraordinária.

Nota-se, destarte, que, além de a entidade estar demonstrando, mesmo que tardiamente, interesse em atender às diligências realizadas naquele feito, o relator possibilitou-lhe nova oportunidade para o envio da tomada de contas especial.

Sendo assim, em face do contexto em que se apresenta a única pendência apontada nos autos, reputo viável a concessão da certidão liberatória, salientando que essa ponderação, restrita ao exame do presente pedido, não isenta a entidade de dar integral cumprimento às determinações proferidas por esta Corte.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) votou pelo indeferimento da certidão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Cópia à peça 2.*
***2**. Cópia à peça 4.*
***3**. Peça 63 do Processo nº 574805/12.*
***4**. Peça 12.*
***5**. Peça 16.*
***6**. Peça 17.*
***7**. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Relator Auditor Cláudio Augusto Kania.*
***8**. Despacho nº 959/19 (peça 81 do Processo 574805/12).*
***9**. Peças 84-92 do Processo 574805/12.*
***10**. Peça 94.*
***11**. "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 836380/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3473/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Pedro do Paraná. Revogação do edital de Tomada de Preços lançado para a contratação de empresa para a realização de concurso. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL referente a concurso público a ser realizado pelo Município de São Pedro do Paraná visando o provimento, no Poder Executivo, dos cargos de agente ambiental, auxiliar de enfermagem, motorista "C", odontólogo e vigilante sanitário, e, no Poder Legislativo, de cargos de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao proceder à ANÁLISE DA 1ª FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018, mediante Instrução n.º 579/2019 (peça 10), subscrita pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, sugeriu a adoção de medida cautelar, consistente em determinação ao Município para que suspendesse o andamento do processo, até que sobreviesse decisão definitiva deste Tribunal a respeito das irregularidades identificadas na Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação do certame.

3. Referida análise listou as seguintes impropriedades no procedimento licitatório:

i) não foi exigido que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

ii) o edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

4. Além disso, entendeu que, pela gravidade, as seguintes irregularidades justificavam a adoção de medida cautelar para suspensão do certame:

1) A participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte fere o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, porque impede a participação de várias instituições sólidas e competentes para realizar a atividade:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

2) A exigência de visita técnica como condição para participação na licitação, prevista no item 4.5 do edital[1], é irregular, pois:

[...] a visita técnica deve ser exigida nos casos em que nos editais não se faz possível a descrição dos elementos essenciais à consecução do objeto, sob pena de se restringir o número de interessados. No presente caso, é possível que o edital comportasse a descrição das informações essenciais.

Decisões do TCU vêm de acordo com o exposto acima:

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

Acórdão 3192/2016 Plenário, TCU, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Essa mesma decisão defende que "a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que essa seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado".

A visita técnica somente pode ser adotada como condição de habilitação quando imprescindível e justificada. Portanto, no presente caso, a exigência demonstra-se irregular.

3) Não é razoável a exigência de, no mínimo, 3 atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto desta licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado correspondente. Neste sentido, justifica:

A exigência também não é razoável, já que não é justificada no Edital de Licitação. Não há motivo para que sejam cobrados 03 atestados com o mesmo objeto. Trata-se de exigência abusiva e restritiva. O particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior ao objeto licitado, e já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa. Ademais, a exigência de registro no Tribunal de Contas é algo que não depende apenas do licitante. Pode ser que não haja registro por delonga do próprio Tribunal.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes acerca da irregularidade da exigência de número mínimo de atestados técnicos:

9.2.1. A exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação; (ACÓRDÃO 1557/2014 – SEGUNDA CÂMARA – TCU, Processo nº 033.435/2013-8)

O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços. (Acórdão 2.194/2007 – Plenário - TCU)

do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame,

A exigência prevista no subitem 8.1.4.1 é indevida, pois a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.139/2014-TCUPlenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, considera excepcional a exigência de número mínimo de atestados técnicos, devendo ser feita apenas quando a especificidade com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. No caso do Pregão Presencial 2/2012, não há justificativas no processo da licitação para a exigência de dois atestados de capacidade técnica pelas licitantes. (ACÓRDÃO 1272/2018 – PLENÁRIO – TCU, Processo nº 038.755/2012-2)

Ainda, a situação se agrava quando é considerado que os atestados são exigidos na fase de habilitação, e não como critério de pontuação na proposta técnica. E mesmo que fosse considerado como critério de pontuação, deveria ser atribuído peso razoável e pontuação limitada, tendo em vista que existem outros critérios com igual ou maior importância, como a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora.

4) Atribuição de pesos injustificados para a Nota Técnica e a Nota de Preço. Segundo a análise realizada:

No item 10.3 do Edital de Licitação (fl. 11, peça 08) fica definido o seguinte:

Onde:

NF= Nota Final.
NT= Nota Técnica.
NP= Nota de Preço.
0,7= Peso atribuído à técnica.
0,3= Peso atribuído ao preço.

Como se pode ver, o peso atribuído à nota técnica é bem inferior ao atribuído à nota de preço. Considerando que o edital não justifica a disparidade, infere-se que também vai contra os princípios que regem uma licitação do tipo técnica e preço. Algumas decisões do TCU sobre o assunto:

No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo "pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despender um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)". (Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 3217/2014-Plenário, TC 007.373/2012-0, relator MinistroSubstituto Marcos Bemquerer Costa, 19.11.2014.)

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 525/2012-Plenário, TC 032.341/2011-3, rel. Min. Weder de Oliveira, 7.3.2012.)

Das decisões acima mencionadas, pode-se verificar que, quando há ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, esta deve ser fundamentada. Ademais, quando a discrepância é exorbitante, como no caso em análise (70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços), o risco de restrição ao caráter competitivo é muito grande.

5) Outras exigências sem motivação aparente. Refere a unidade técnica que:

No item 7.2.1, inciso I (fl. 07, peça 08) consta a exigência de um profissional com habilitação em pedagogia e um profissional com graduação em Ciências Contábeis como membros da equipe técnica. Ocorre que não há oferta de vagas para referidas áreas. Assim, a exigência deve ser motivada.

No mesmo item consta ainda a exigência de pontuação mínima para a equipe técnica, cuja nota é atribuída de acordo com os seguintes critérios:

Especialização	03 (três) pontos por componente
Mestrado	06 (seis) pontos por componente
Doutorado	09 (nove) pontos por componente

a) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 30 (trinta) pontos
b) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 50 (cinquenta) pontos
c) Máximo de 08 (doze) pessoas

A pontuação mínima exigida também não é razoável, considerando os cargos ofertados no certame. Deve haver um profissional com formação superior correspondente a cada cargo que exige ensino superior. Os cargos ofertados são os seguintes:

PODER EXECUTIVO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente Ambiental	01	40hrs	4.140,47
Auxiliar de Enfermagem	01	40hrs	1.290,08
Motorista "C"	01	40hrs	1.633,16
Odontólogo (A)	01	20hrs	3.478,46
Vigilante Sanitário	01	40hrs	1.500,00

PODER LEGISLATIVO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Auxiliar Administrativo	01	40hrs	4.140,47
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40hrs	1.290,08

Assim, seria razoável que se cobrasse como requisito mínimo que a banca examinadora tivesse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Ainda, há uma discrepância no item c, onde se lê "Máximo de 08 (doze) pessoas."
5. Em face do relatado, além da medida cautelar, a unidade sugeriu que fosse expedida comunicação ao gestor da entidade para apresentação de defesa/saneamento, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
6. Após essa instrução, o Município de São Pedro do Paraná, por intermédio da petição intermediária n.º 32616/2019 (peças 14-19), juntou documentação relativa à segunda fase do certame, com contrato assinado com a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME, no valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).
7. Por meio do Despacho n.º 34/2019-GATBC (peça 20), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 25/2019-Primeira Câmara (peça 27), foi deferida a medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 579/2019, determinando-se a suspensão do andamento da licitação para a contratação da empresa responsável por realizar o concurso público[2] até decisão a respeito das irregularidades indicadas. Na oportunidade, restou consignado que:
(...) a partir de um exame breve da situação narrada, entendo que as irregularidades são graves e justificam a expedição de medida cautelar para que o Município suspenda o andamento do processo.
9. Em especial, preocupa a possibilidade de que as previsões contidas no edital da Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), tenham restringido indevida e injustificadamente a competitividade do referido certame, ou até mesmo possibilitado seu direcionamento.
10. Não é demais relembrar que esta Corte tem insistido que licitações com a finalidade de contratar empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação de concursos sejam realizadas ponderando-se os critérios de técnica e preço, de modo a que a qualidade da contratada se reflita na seleção mais apurada dos servidores que irão trabalhar por longos anos na administração pública. Todavia, embora a administração tenha acertado na modalidade licitatória adotada, a possível restrição à competitividade pode frustrar o sucesso da empreitada, sendo necessário analisar com maior profundidade as irregularidades apontadas, antes que os eventuais prejuízos na qualidade do concurso sejam irreversíveis. Não se está a prejulgar a capacidade técnica da empresa selecionada, mas antes se o processo pelo qual a mesma foi contratada contém máculas insuperáveis.
11. Destaco, neste contexto, que a exigência de visita técnica como condição para participação na licitação não se justifica. Com efeito, não se vislumbra motivo razoável para que seja exigida visita técnica, em razão do objeto contratado. A visita técnica, conforme exposto na jurisprudência carreada pela unidade técnica, cabe somente naqueles casos em que o objeto não pode ser inteiramente descrito no edital, sobretudo em se tratando de obras.
12. Parece-me igualmente injustificada a exigência de 3 atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto da licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado no qual o serviço foi prestado. A previsão pode restringir (ou mesmo direcionar), sob vários aspectos, o acesso de possíveis interessados ao objeto, que incluem desde o número mínimo de atestados que seriam necessários para comprovar a qualificação técnica do proponente, passando pela consideração quanto ao que seria um serviço de complexidade semelhante, e findando na questão da necessidade de aprovação dos processos de admissão correspondentes pelo(s) tribunal(is) de contas. Consoante argumentação da unidade, a exigência mínima de atestados parece imprópria na fase de habilitação, sendo mais coerente que fosse exigida como critério de pontuação técnica, ao lado de outros fatores com igual ou maior importância, como a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora. Ademais, a complexidade de um certame poderia ser definida tanto pelo número de cargos ofertados quanto pelos requisitos de formação exigidos para estes, não tendo havido uma referência mínima quanto a isso. Por fim, ainda que a exigência de que os concursos anteriormente executados pela licitante já tenham sido objeto de aprovação pelo Tribunal de Contas indique a boa intenção da administração municipal de prestigiar as cortes de contas, tal condição não se justifica, conforme bem explanado pela unidade técnica.
13. De igual maneira, a exigência de um profissional com habilitação em Pedagogia e de um profissional com graduação em Ciências Contábeis como membros da equipe técnica não guarda nenhuma relação com os cargos que se pretende prover. O Município deve prezar para que a empresa contratada detenha em seu quadro profissionais qualificados especificamente para elaborar as provas dos cargos ofertados, sendo desarrazoada a exigência de um corpo técnico distinto de tais necessidades.
14. Do exposto, sem olvidar a relevância das demais impropriedades descritas pela unidade técnica, sobre as quais o Município de São Pedro do Paraná deverá igualmente se pronunciar e apresentar justificativas, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores para a emissão de medida cautelar determinando a suspensão do certame, até que sejam apresentadas e analisadas justificativas quanto ao aduzido.
8. O Município de São Pedro do Paraná, representado por sua Prefeita, senhora Neila de Fatima Luizão Fernandes, apresentou a petição n.º 49888/2019 (peças 25-26), contendo o Decreto Municipal n.º 25/2019, que "sobrestou o andamento da Tomada de Preços n.º 07/2018 até que se finde a análise do procedimento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão".
9. Na sequência, o ente, mediante petição n.º 99818/2019 (peças 33-34), acostou suas razões de contraditório. De início, salientou que embora o procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n.º 07/2018 tenha sido homologado e o contrato celebrado, não ocorreu nenhum pagamento, "já que a empresa vencedora do certame trabalhava na construção do Edital do Concurso, porém este Edital ainda não havia sido disponibilizado a esta Administração, tampouco publicado. Logo nenhum prejuízo ao erário ou à população se perpetrou".
10. Quanto ao item I referente à não exigência de que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme às áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, explicou que:
Acredita-se que houve equívoco na interpretação dada ao teor do edital por parte da equipe que realizou a análise do mesmo, posto que o Edital de Licitação n° 126/2018 dispõe no item 6.1.2.2.1 que a qualificação técnica compõe a declaração de que a licitante possui aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, remetendo ao modelo constante no anexo V.
Entendeu o Município que esta exigência é exatamente a apresentação de "profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados". Vê-se, salvo melhor juízo, que a contratante cuidou para que as empresas licitantes restassem cientes da indispensabilidade da comprovação de profissionais da área de atuação dos cargos a serem oferecidos pela administração para contratação mediante concurso público.
Além disso, o item 7.2.1.2 prevê como requisito de pontuação a apresentação de relação nominal, com currículos e comprovação da formação acadêmica profissional dos componentes da equipe técnica responsável pela organização e/ou operacionalização do concurso.
11. Sobre o item II relativo à inexistência de previsão de obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR, reconheceu o equívoco, mas ponderou que:
Cumpre chamar a atenção ao fato de que o cadastramento das informações junto ao TCE/PR é de competência desta municipalidade, sendo que tal exigência apenas facilitaria o trabalho, todavia jamais inviabilizaria o mesmo, não podendo ser exigência desprovida de fundamento já que a digitalização de todas as informações pode e deve ser feita pelo município. Porém ainda assim não houve má-fé nem prejuízo algum à administração ou a qualquer cidadão e que pode perfeitamente ser corrigido através de ordem de serviço emitida por esta administração, salvo melhor juízo.
Assim, entende o município que as improbidades apontadas em verdade foram cumpridas satisfatoriamente pelo edital, todavia coloca-se a disposição para adotar qualquer medida que entenderem necessária para que não pairem dúvidas quanto a lisura do certame.
12. No que tange ao apontamento de que a participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte fere o artigo 49, inciso III da LC n.º 123/2006, esclareceu tratar-se de erro de digitação, eis que "onde constou licitação exclusiva deveria constar licitação prioritária". Aduz que da leitura completa do edital, o sentido que se extrai é que o caso não seria mesmo de exclusividade, mas tão somente de preferência, tanto é assim que o termo exclusividade aparece apenas no cabeçalho no edital, mas não em seu corpo. Argumenta que o município é pequeno, conta com um número reduzido de servidores, e que o erro não decorreu de má-fé e nem trouxe prejuízos ao erário, ressaltando, ainda, que inexistiu impugnação ao edital.
13. No que concerne à exigência de visita técnica como condição para participação na licitação, explicou tratar-se de cláusula razoável, pois o objetivo era de "garantir que as empresas participantes tivessem conhecimento antecipado da limitação espacial na aplicação do concurso, tudo com vistas ao mais adequado atendimento ao interesse público". Isso porque, "o edital não é capaz de externar as condições do local onde seria realizado o concurso, já que o município não possui local apropriado e os demais concursos foram elaborados junto à Escola Estadual, devendo o licitante analisar detidamente as instalações tanto de segurança do local para os participantes e aplicadores das provas, bem como às possíveis fraudes no certame, acessibilidade para eventuais inscritos com necessidades especiais, acomodações e salubridade para os participantes". Finalmente, apontou que a retirada do edital foi disponibilizada via digital, de forma que todos os interessados tiveram acesso pleno às exigências estabelecidas.
14. No tocante à exigência de, no mínimo, 3 atestados de qualificação técnica, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto desta licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado correspondente, justificou que:
A Administração Pública entendeu razoável a exigência de apenas 3 atestados de qualificação técnica, porque sentiu-se mais segura e confortável desta forma, convicta de que em assim agindo estaria garantindo um certame sólido através da seriedade e competência da empresa vencedora, inclusive que tais certificações fossem devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado.
Também neste aspecto, não houve impugnação ao Edital. Não se configurou, pois, a abusividade ou restrição.
[...]
A informação quanto à capacidade técnica não se configura excesso de rigorismo, principalmente ao se considerar que a proposta vencedora se mostrou vantajosa para a Administração8.
A exigência não causou restrição à competitividade, mas os requisitos apenas afastam as empresas que não possuem em seu acervo quantitativo mínimo de serviços a demonstrar a capacidade de execução do objeto a ser contratado. Tal entendimento é exposto na Súmula n° 263/2011 do TCU.
Ademais, de se ressaltar que o conceito de "complexidade técnica" é amplo e não pode ser exigido de uma Comissão de Licitações, salvo melhor juízo. Esta agiu com cautela, prevenindo o certame de uma futura contratação desastrosa e incompetente, afinal uma empresa que não realizou pelo menos três concursos públicos, no entendimento desta Administração, não pode ser tida como comprovadamente capaz de atingir as expectativas.
Exatamente como entendimento exarado por esta Auditoria, "licitações com a finalidade de contratar empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação de concursos sejam realizadas ponderando-se os critérios de técnica e preço, de modo a que a qualidade da contratada se reflita na seleção mais apurada dos servidores que irão trabalhar por longos anos na administração pública'.
[...]
Vejam que o TCU em momento algum veda a exigência, apenas afirmam que isto é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços, e foi exatamente por isso a precaução da Administração ao exigir apenas 3 atestados de capacidade técnica, número que se afigura razoável, desproporcional seria a exigência de número elevado, o que não é o caso.
A administração apenas buscou resguardar o certame, não tendo a exigência impossibilitado a participação de qualquer empresa idônea, já que o edital foi amplamente divulgado e como dito, não houve qualquer impugnação ao mesmo.
15. Com relação à atribuição de pesos injustificados para Nota Técnica e a Nota de Preço, destacou que foi atribuída pontuação mais elevada para a nota técnica (0.7) para que o serviço seja prestado com a qualidade esperada, alegando, ainda, não ter havido impugnação ao edital quanto a este aspecto. Acrescentou que "a pontuação atribuída (70% para técnica e 30% para preço) buscou a participação de várias instituições sólidas e competentes para realizar a atividade idônea, sejam de grande

porte ou não (...). Como o valor máximo previsto para o certame era de R$ 21.000,00, ou seja, uma licitação de pequeno vulto, instituições de grande porte poderiam demonstrar desinteresse em competir, já que a atribuição de pesos próximos poderia levar o município a ter que acolher proposta menos vantajosa de empresas não tão sólidas e idôneas".

16. Quanto ao item "outras exigências sem motivação aparente", justificou a exigência de um profissional com habilitação em pedagogia e outro com graduação em ciências contábeis, mesmo não existindo ofertas para tais cargos, nos seguintes termos:

O edital previu a participação de um profissional com habilitação em pedagogia pelo fato de que a elaboração de provas com a participação de profissional em tal área permite uma melhor compreensão das questões a serem elaboradas pelos profissionais das demais áreas, atuando na supervisão e orientação dos demais membros, tanto que no item 7.2.1.11 prevê como requisito de pontuação a apresentação de relação nominal, com currículos e comprovação da formação acadêmica profissional dos componentes da equipe técnica responsável pela organização e/ou operacionalização do concurso.

O profissional de pedagogia visa garantir que as provas a serem aplicadas tenham um nível de compreensão aceitável com questões apesar de técnicas, objetivas e de fácil interpretação, já que há vagas para nível médio. A preocupação da municipalidade foi a de que a empresa vencedora elabora provas justas aos participantes.

Já quanto ao profissional da área de Ciências Contábeis se deu pelo fato de que há o cargo de auxiliar administrativo para o legislativo, onde entre as atribuições do mesmo há necessidade de conhecimento mínimo da área contábil já que o departamento contábil junto ao Poder Legislativo no município de São Pedro do Paraná está se estruturando neste ano de 2019.

Inclusive o Contador do Legislativo iniciou seus trabalhos no dia 02 de janeiro próximo passado, sendo que até então a contabilidade era centralizada, e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná orientou o município para a desvinculação do poder legislativo, sendo que para a estruturação plena há necessidade da contratação do auxiliar administrativo com a realização do concurso que ora se analisa.

O auxiliar administrativo na esfera pública deve ser voltado especialmente para a área contábil, já que a preocupação do órgão público é com o atendimento à população na busca da satisfação do atendimento ao munícipe, com economia e eficiência, diferente da esfera privada.

Por tal motivo a municipalidade optou por exigir a presença de um profissional da área de Contabilidade para auxiliar na elaboração das provas para o cargo de Auxiliar Administrativo do legislativo já que na grade curricular de tal profissional engloba atos de tal natureza.

17. Reconheceu, na sequência, ter havido um equívoco no item c, aduzindo que "onde se lê 'máximo de 08 (doze) pessoas', deve nesses casos ser considerado a grafia por extenso conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, todavia tal ponto passou despercebido pela equipe de licitações, porém não houve impugnação nem discussão quanto a tal ponto, não causando prejuízo aos participantes". Finalmente, alegou que:

Nenhum dos pontos apresentados foi impeditivo à ampla concorrência, pelo contrário, buscou a administração a realização de certame pleno, transparente e sólido, já que trata-se de concurso público para contratação de servidores que irão fazer parte do corpo permanente de funcionários devendo ser oportunizado à estes o melhor possível, considerando as peculiaridades do pequeno município de São Pedro do Paraná.

Todavia a administração editou Decreto imediatamente ao tomar conhecimento das anotações acima apresentadas, e está a inteira disposição para a realização de qualquer ato necessário ao bom andamento do certame, reiterando a necessidade que o município possui na contratação dos servidores.

Dado ao numero reduzido de funcionários, a administração necessita com urgência dos servidores, sendo que o tempo já dispendido desde a abertura do certame está a gerar prejuízos ao bom desenvolvimento das atividades do município.

Assim, requer-se o acolhimento das justificativas acima, com o levantamento da suspensão cautelar aplicada, dando prosseguimento ao certame em analise.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 322/2019 (peça 37), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, da análise das razões apresentadas pelo ente, considerou que algumas das questões levantadas foram devidamente justificadas, mas opinou pela manutenção da cautelar, até que fosse alterado o edital do certame nos seguintes aspectos:

a) inserção de cláusula prevendo que o licitante vencedor deve informar os dados do processo de seleção em meio digital para que a entidade possa alimentar os bancos informatizados dessa Corte;

b) exclusão da exigência de visita técnica como condição para habilitação;

c) exclusão da exigência de apresentação de 03 (três) atestados de qualificação técnica aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado respectivo;

d) exclusão da exigência de que a empresa interessada possua um profissional formado em Pedagogia e outro em Ciências Contábeis.

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 260/2019 (peça 39), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, corroborou integralmente o opinativo técnico.

20. Intimado, pelo Despacho n.º 205/2019-GATBC (peça 40), a se manifestar acerca das providências sugeridas pelo corpo técnico desta Corte, o Município de São Pedro do Paraná, representado por sua Prefeita, senhora Neila de Fatima Luizão Fernandes, acostou a petição n.º 336306/2019 (peça 41-42), manifestando-se "pelo acatamento do Parecer n.º 322/19-CGM, informando que adotará as alterações sugeridas". Logo na sequência, juntou a petição n.º 341784/2019 (peças 45-46), contendo o Decreto n.º 154/2019, que revoga a Tomada de Preços n.º 07/2018 e cuja publicação foi acostada à peça 51.

21. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1784/2019 (peça 49), subscrito pelo Analista de Controle João Artur C. Bernardes e pelo coordenador Diogo Guedes Ramina, manifesta-se nos seguintes termos:

[...] esta Unidade assevera que, por ora, em razão da revogação da licitação destinada à escolha da empresa responsável pela realização do concurso objeto dos autos, não há providências técnicas a serem tomadas.

Dessa forma, essa Unidade solicita diligência ao Município para que informe quais medidas adotará após a seguir, quais sejam, se revogará o concurso, deflagrará nova licitação para escolha da empresa que realizará o certame ou se utilizará seus próprios servidores para a realização das provas.

22. Por intermédio do Despacho n.º 382/2019-GATBC (peça 52), divergi do opinativo técnico, assentando o entendimento de que "os esclarecimentos requisitados não devem ser feitos neste processo, haja vista que as providências que vierem a ser adotadas pelo ente ensejarão nova autuação, como Requerimento de Análise Técnica, para exame da fase 1 (fase de atos preparatórios iniciais), nos termos do artigo 11, inciso I, da Instrução Normativa n.º 142/18". Neste sentido, considerando inexistirem medidas adicionais a serem adotadas nestes autos, vislumbrei a possibilidade de encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto, e determinei a remessa dos autos ao Parquet para manifestação.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 833/2019 (peça 53), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, não se opõe ao encerramento e arquivamento do processo. Veja-se:

Considerando a revogação do processo licitatório por meio do Decreto nº 154/2019, o que remete a perda superveniente do objeto, não há qualquer outra matéria pendente de manifestação por parte deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Desta forma, não há nada a se opor quanto ao encerramento e posterior arquivamento do processo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Do relatório precedente, denota-se que o Município de São Pedro do Paraná, após as impugnações ao edital de Tomada de Preços n.º 07/2018 e a suspensão cautelar do certame determinada por esta Corte, resolveu por bem revogar dita licitação, conforme documento juntado à peça 46, circunstância esta que ensejou a perda de objeto do presente expediente.

2. Ressalto que se encontra na esfera de discricionariedade do administrador público revogar os atos administrativos quando entender conveniente e oportuno. Este é, inclusive, o entendimento consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. De outra feita, reitero o entendimento já esboçado no Despacho n.º 382/2019-GATBC (peça 52) de que os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 1784/2019 (peça 49) não devem ser feitos neste processo, pois as providências que vierem a ser adotadas pelo ente ensejarão nova autuação como Requerimento de Análise Técnica[3], para exame da fase 1 (fase dos atos preparatórios iniciais), nos termos do artigo 11, inciso I, da Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas nestes autos, parece-me possível seu encerramento e, consequentemente seu arquivamento, por perda de objeto.

4. Nestes termos, amparado na manifestação do Parquet e diante da alteração fática relatada, proponho o encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. 4.5. A proponente deverá realizar VISISTA TÉCNICA, até o dia 27/07/2018, no horário compreendido entre as 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas. É recomendado à proponente, quando da visita, que obtenha, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

4.5.1. Todos os custos associados com a visita serão arcados integralmente pela própria proponente.

4.5.2. AS PROPONENTES QUE NÃO REALIZAREM A VISITA TÉCNICA SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS DO CERTAME.

__2__. O Município preparou um único edital para a contratação de empresa para a realização do concurso do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que esse último é tratado neste tribunal nos autos de ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 837921/2018.

__3__. Descabido cogitar-se, portanto, de eventual aproveitamento de atos já praticados.

PROCESSO Nº: 198272/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3474/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN. Exercício de 2018. Apresentação, em sede de contraditório, do Relatório do Controle Interno, sanando as restrições anteriormente registradas. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – FAPEN[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, CPF 580.515.549-49, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 59.289.000,00 (cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243087/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4191/2017	Regular
256689/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	745/2018	Regular
244498/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2748/2018	Regular com determinações[3]
197191/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3051/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2451/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, apontou as seguintes restrições:
i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, consistente, mais propriamente, na entrega do documento sem a respectiva assinatura do Controlador;
ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sendo que sua análise restou inviável em decorrência da irregularidade apontada no item (i);
iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a exemplo do item (ii), a análise foi considerada inviável pela unidade técnica.
5. A unidade opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, entendendo que as questões levantadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, além de outras sanções, indicadas no quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	JOSE ATILIO NORBERTO	580.515.549-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	JOSE ATILIO NORBERTO	580.515.549-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	JOSE ATILIO NORBERTO	580.515.549-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, por meio da petição n.º 558040/2019 (peças 15-16), compareceu aos autos com o Relatório do Controle Interno devidamente firmado, bem como a defesa a seguir transcrita:
Em relação ao solicitado, informo que houve o encaminhamento antecipado em 26 de março de 2019, do arquivo referente a Prestação de Contas, equivocadamente, sem a devida assinatura, via e-mail, a pedido do Contador do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, conforme anexo. Portanto, segue o Relatório devidamente assinado.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3130/2019 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização dos apontamentos listados, tendo em vista o encaminhamento de novo Relatório do Controle Interno (peça 16) que segue o modelo constante da Instrução Normativa n.° 148/2019 deste Tribunal.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 767/2019 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor à regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista que, consoante derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a juntada, em sede de contraditório, do Relatório do Controle Interno devidamente assinado propiciou a regularização de todas as impropriedades listadas no primeiro exame das contas[6], proponho, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:
- Julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, Diretor-Geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – FAPEN, relativas ao exercício financeiro de 2018.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, Diretor-Geral do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – FAPEN, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2451/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
__3__. No Acórdão n.º 2748/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I. Destacar a matéria contida no Relatório do Controle Interno do objeto das contas, instaurando-se tomada de contas extraordinária para sua apuração. Em tal expediente deverá ser examinada, também, a alegação de que o Subcontrolador atuou de maneira imprópria junto ao Comitê de Investimentos da Entidade. Para cumprimento de tal medida, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo;
II. Julgar regulares as contas dos Srs. Alceu Carlesso e José Atílio Norberto, como Diretores-Gerais do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Em decorrência da referida decisão, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 776590/2018, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda em tramitação, sem decisão de mérito.
__4__. No Acórdão n.º 3051/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, restou assim decidido:
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. José Atílio Norberto, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2017.
__5__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.
__6__. (i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

PROCESSO Nº: 205538/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: ANILTON MORELO, CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL (FALECIDO(A) EM 2019)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3475/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI. Exercício de 2018. Apresentação do Relatório do Controle Interno em sede de contraditório. Saneamento da restrição anteriormente apontada. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CRISTIANO ANTÔNIO DO AMARAL, CPF 008.237.529-17, Diretor da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269531/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1463/2017	Regular
223926/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4565/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
239338/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	837/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
298087/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	847/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1762/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição concernente à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, consistente, nos termos da instrução, em que:
[...] muito embora tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 6 o Relatório e Parecer do Controle Interno, o documento se refere a gestão do Poder Executivo do Município de Marumbi, situação que inviabilizou a análise do item.
5. A unidade opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, entendendo que o apontamento referido poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, além de outras sanções, indicadas no quadro a seguir reproduzido, o qual desdobra a falha em mais dois itens de análise:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	ANILTON MORELO	686.989.929-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	ANILTON MORELO	686.989.929-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL	008.237.529-17	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"

6. O senhor ANILTON MORELO[7], por meio da petição n.º 505060/2019 (peças 14-15), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:
[...] no que concerne ao ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, esclarece que o mesmo equivocadamente foi anexado o Relatório do Controle Interno pertinente a Prefeitura do Município de Marumbi, segue o correto para substituição.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4058/2019 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, entende que com a apresentação de "novo Relatório do Controle Interno do SAAE de Marumbi (peça processual nº 14), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019", houve o saneamento da única restrição consignada no exame das contas, razão pela qual conclui que as contas estão regulares.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 972/2019 (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base na Instrução nº 4058/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal", opina igualmente pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista que, consoante derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a juntada, em sede de contraditório, do Relatório do Controle Interno, propiciou a regularização da única impropriedade listada no primeiro exame das contas, proponho, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:
- Julgue regulares as contas do senhor CRISTIANO ANTÔNIO DO AMARAL, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício financeiro de 2018.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas do senhor CRISTIANO ANTÔNIO DO AMARAL, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1762/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
__3__. No Acórdão n.º 4565/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I. Julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.
__4__. No Acórdão n.º 837/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I. julgar pela irregularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, que levou ao não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeito ao contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e multa administrativa ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, § 4°, da LC 113/2005, em face do registro do déficit orçamentário e financeiro no Relatório do Controle Interno;
determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
__5__. No Acórdão n.º 847/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:
I – Julgar IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF n° 008.237.529-17, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;
II – aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC n°113/2005 ao senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF n° 008.237.529-17, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício.
__6__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.
__7__. Acerca da intimação destinada ao senhor CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, a Diretoria de Protocolo assinalou insucesso (Devolução de ofício n.º 2187/19 – DP, peça 16), e, por meio da Informação n.º 6597/2019, aduziu que "em contato telefônico com o contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, foi comunicado que o destinatário faleceu em 2019."

PROCESSO Nº: 193904/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3520/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - FUNPREMISUL. Exercício de 2018. 2.1. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018. Saneamento. 2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas. Falha decorrente da falta de repasse da contribuição patronal. Irregularidade imputável ao executivo municipal, em apreciação em Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2018. Saneamento. 3. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – FUNPREMISUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, CPF 026.602.389-44, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 1.969.946,55 (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252132/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	[3][]
262832/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2692/2018	Regular com ressalvas[4]
303818/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3375/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
824390/18	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[6][]
298982/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3434/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1949/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Pedro Teixeira, apontou as seguintes restrições:
i) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas:
Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.
A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Comentários adicionais da análise técnica:
Conforme declaração a peça nº 08 o ente informa que não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde 21/07/2014.
ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, assim descrito pela unidade:
A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.
[...]
Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R$)	c) Diferença (R$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	26.200.290,81	19.706.559,93	6.493.730,88

5. A unidade opinou pela concessão de contraditório[8] ao gestor, entendendo que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multas, conforme quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	ANA PAULA DE OLIVEIRA	026.602.389-44	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.	IRREGULAR	ANA PAULA DE OLIVEIRA	026.602.389-44	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV,"g"

6. O senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente DO FUNPREMISUL, por meio da petição n.º 595930/2019 (peças 16-22), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:
i) Quanto ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, o gestor sustentou que:
[...] o Município de Itaúna do Sul, ainda não conseguiu a emissão da certidão, devido suas pendências com o Fundo Previdenciário Municipal. É injusto por parte deste E. Tribunal, penalizar esta Entidade pela ausência da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por ser o principal culpado, o Município de Itaúna do Sul,

que não está cumprindo com suas obrigações de repassar suas contribuições ao Fundo Previdenciário.
O Fundo Previdenciário por várias vezes cobrou do Município a regularização da dívida, conforme pode ser verificado nos documentos de cobrança protocolados aos responsáveis em anexo ao recurso.
Informamos ainda, que o Processo nº 262832/16 referente às contas do exercício financeiro de 2015 foram julgadas regulares com ressalva através do acórdão nº 2692/18 – Segunda Câmara pelo nobre Conselheiro Dr. Ivan Lelis Bonilha em anexo, no qual já nessa época o Município não obtinha em mãos a CRP, já que a última certidão emitida venceu em 20/07/2014, ou seja, no exercício de 2015 já não havia a CRP vigente e mesmo assim a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 foi aprovada com ressalvas.
Ademais, conforme foi evidenciado através dos documentos acostados ao Processo, o Fundo Previdenciário tomou todas as medidas necessárias e possíveis para que o município regularizasse essa situação que anos permeia esta dívida e que conforme passa os anos, só aumenta.
ii) Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, esclareceu que:
[...] no dia 01/08/2019 foram realizados os lançamentos da diferença de R$ 6.493.730,88 (Seis milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) apontada na análise, conforme documentos em anexo para comprovação.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3465/2019 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no primeiro exame das contas, como segue:
i) No que tange ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a unidade reitera o entendimento pela irregularidade, com imposição de multa, nos seguintes termos:
Em sede de contraditório o interessado justifica que o Município de Itaúna do Sul ainda não conseguiu a emissão da Certidão devido suas pendências com o Fundo Previdenciário Municipal. Argumenta, ainda, ser injusto, por parte deste E. Tribunal, penalizá-lo pela ausência da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, haja vista que a municipalidade não está cumprindo com suas obrigações de repassar suas contribuições ao ente previdenciário.
Todavia, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para entender que a justificativa apresentada permita eximir a entidade do descumprimento da obrigação e afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.
DA MULTA
Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.
ii) Quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, a instrução entende regularizado o item, com afastamento da multa, como se transcreve:
Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu à regularização do registro do passivo atuarial no mês de agosto/2019, conforme comprova o Balancete apresentado à peça processual nº 21.
Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação apresentada, pode-se considerar ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018.
DA MULTA
Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão irregulares quanto ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, ensejando a imputação das multas previstas no artigo 87, incisos I, "b", e IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora, senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA.
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 370/2019 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge da unidade técnica e opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
Ainda que o documento, de obrigatória apresentação, não tenha sido anexado aos autos, constata-se, da defesa constante da peça n.º 16, que a impropriedade decorreu de conduta imputada exclusivamente ao Poder Executivo de Itaúna do Sul, que possui pendências com a entidade que impedem a emissão de certidão desde 20/07/2014.
Conforme já reconhecido por este Tribunal de Contas nos Acórdãos n.º 6138/15 (Fundo de Previdência do Município de Roncador) e n.º 2123/19 (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná), ambos do Tribunal Pleno, a restrição que decorre de falha de responsabilidade do Prefeito Municipal não pode ser motivo para o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência, que é o maior prejudicado com a falta dos repasses das contribuições devidas.
Aliado a isso, também como precedente, indica-se o entendimento esboçado por esta C. Corte por ocasião da apreciação das contas da própria entidade referentes ao exercício de 2015, em que, por meio do v. Acórdão n.º 2692/18 – Segunda Câmara, restou decidido, no tocante à ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, que, "nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015, a matéria compõe o escopo da prestação de contas do prefeito municipal, tendo sido registrada pela unidade técnica na instrução dos autos correspondentes".
Como reforço argumentativo, o Diretor Presidente da entidade anexou, às peças n.º 17/20, documentos que comprovam a sua atuação na busca pelo adimplemento da dívida municipal, demonstrando que não permaneceu inerte diante da impropriedade verificada.
Por fim, importante consignar que o mesmo apontamento foi formalizado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2018 (autos n.º 193670/19), tendo o gestor das contas se limitado a informar que o Município "irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPRESMISUL, para regularizar essa situação, e assim encaminhar uma nova certidão", sem apresentar nenhuma documentação comprobatória e indicativa da adoção de medidas concretas tendentes ao saneamento efetivo da restrição.
Com base no acima exposto, e considerando que a ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária está sendo analisada nas contas do Município de Itaúna do Sul, único responsável pela impropriedade, este Ministério Público pugna pelo afastamento da restrição no presente expediente, concluindo pela regularidade das contas.
10. O Parquet registra ainda que:
[...] este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 147/2019 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Divirjo respeitosamente do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo mais adequado aos fatos narrados o opinativo oferecido pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.
2. Inicialmente, consoante a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.
3. Em relação ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, entendo assistir razão ao Ministério Público quanto à possibilidade de saneamento do apontamento, haja vista que a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal, em cujas contas, objeto dos autos n.º 193670/19, foi apontada.
4. Ademais, da análise das diversas notificações extrajudiciais expedidas pelo FUNPREMISUL ao Prefeito Municipal Evandro Marcelo da Silva (peças 17-20), restam comprovados os esforços da entidade no sentido da regularização das pendências relativas aos aportes a ela devidos, a partir da qual será possível a obtenção do referido certificado de regularidade. Neste sentido, o próprio gestor municipal em cujas contas foi apontada a irregularidade, sustentou, naqueles autos n.º 193670/19, buscar parcelamento da dívida junto à entidade previdenciária.
5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - FUNPREMISUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.
6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - FUNPREMISUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1949/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
__3__. A Prestação Anual de Contas n.º 252132/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.
__4__. Nos termos do Acórdão n.º 2692/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;
__5__. Nos termos do Acórdão n.º 3375/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
I. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula de Oliveira, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social, bem como do laudo atuarial referente ao período;
II. aplicar à Sra. Ana Paula de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão da entrega com atraso de 10 módulos do SIM-AM 2016;
__6__. A Prestação Anual de Contas n.º 824390/18, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.
__7__. Nos termos do Acórdão n.º 3434/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:
I. Julgar, com fundamento, no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 , pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 da Senhora Ana Paula de Oliveira, CPF º 026.602.389-44, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da ausência do laudo atuarial relativo a 2017;
II. Aplicar, à Senhora Ana Paula de Oliveira, por duas vezes, da prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20054 , considerando as duas irregularidades apontadas, e de uma multa do art. 87, III, "b", do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM;
__8__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 242883/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3521/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2018. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.2. Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado. Falha não imputável ao gestor da entidade. Saneamento, conforme precedentes. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor NATANAEL MOURA DOS SANTOS, CPF 605.580.409-34, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
348610/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3054/2016	Regular
259688/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	301/2018	Irregular com determinações[3]
315026/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2002/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
298265/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	51/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2549/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Butcha, apontou as seguintes restrições:

i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, consistente, nos termos da instrução, em:

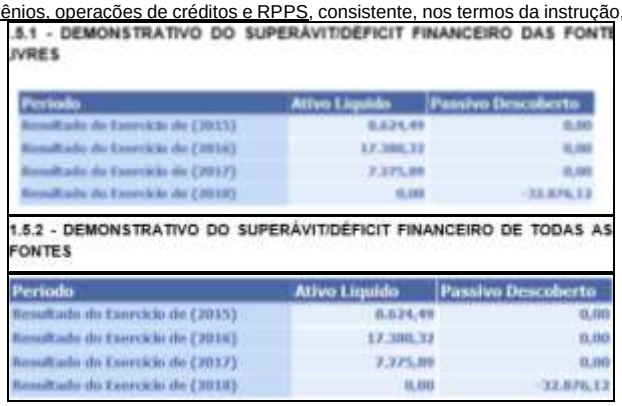
1.5.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTE
IVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2015)	8.624,49	0,00
Resultado do Exercício de (2016)	17.380,32	0,00
Resultado do Exercício de (2017)	7.275,89	0,00
Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-32.876,12

1.5.2 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE TODAS AS FONTES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2015)	8.624,49	0,00
Resultado do Exercício de (2016)	17.380,32	0,00
Resultado do Exercício de (2017)	7.275,89	0,00
Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-32.876,12

[...]

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, detalhadas como segue transcrito:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	8.275,79	8.275,79	0,00
Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	8.275,79	8.275,79	0,00
Ativo financeiro	8.275,79	8.275,79	0,00
Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	-32.876,12	-32.876,12	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	41.151,91	41.151,91	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	41.151,91	41.151,91	0,00
Total do patrimônio líquido	-32.876,12	-32.876,12	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	8.275,79	8.275,79	0,00
Passivo financeiro	41.151,91	41.151,91	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	619.350,29	619.350,29	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-32.876,12	-32.876,12	0,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	7.275,89	7.275,89	0,00
Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do ativo	7.275,89	7.275,89	0,00
Ativo financeiro	7.275,89	7.275,89	0,00
Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial	7.275,89	7.275,89	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	0,00	0,00	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	0,00	0,00	0,00
Total do patrimônio líquido	7.275,89	7.275,89	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	7.275,89	7.275,89	0,00
Passivo financeiro	0,00	0,00	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	480.340,51	480.340,51	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	7.275,89	-10.104,43	17.380,32

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade opinou pela concessão de contraditório[6] ao gestor, considerando que as questões indicadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, além da aplicação de multas, conforme quadro a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	NATANAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	NATANAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, por meio da petição n.º 632304/19 (peças 14-17), firmada pelo senhor NATANAEL MOURA DOS SANTOS, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o gestor sustentou que:

[...] Como é cediço, o Consórcio é composto por três municípios (Curiúva, Figueira e Sapopema).

No início de todo ano financeiro é feito um contrato de rateio, onde os três municípios se comprometem a realizar os repasses mensais necessários a cobrirem as despesas do Consórcio na proporção acordada, e de acordo com a previsão orçamentária.

Ocorre que, no ano de 2018, tivemos um fato atípico provocado única e exclusivamente pelo Município Consorciado de Sapopema/PR.

Fato atípico, posto que sem precisar o motivo concreto, referido deixou de efetuar os repasses previstos dentro do exercício de 2018, vindo a cumprir com sua obrigação apenas no início do ano de 2019.

Assim, referido déficit se deu única e exclusivamente por culpa do Município de Sapopema/PR, embora notificado para pagamento mensalmente.

No entanto, as despesas empenhadas do ano de 2018 foram todas quitadas, não sobrando saldo devedor do período informado.

Para comprovação encaminhamos anexos a presente comprovantes dos depósitos e das despesas pagas.

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, argumentou nos seguintes termos:

[...] ressalta-se que no exercício de 2018 houve substituição do software que disponibiliza o sistema contábil, portanto, houve a importação dos dados do sistema anteriormente utilizado. No entanto, por um problema técnico de parametrização o sistema gerou de forma equivocada em 31/12/2018 o Balanço Patrimonial com saldos divergentes ao arquivo enviado ao SIM AM TCE-PR.

Entretanto, esclarecemos que tal falha foi corrigida a partir de uma atualização do sistema, regularizando a situação.

Para comprovação segue o Balanço Patrimonial devidamente corrigido, assinado e republicado em 04 de setembro de 2019.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4036/19 (peça 18),

firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no primeiro exame, como segue:

i) O item resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, continuaria irregular, com aplicação de multa, considerando que:

A defesa informou que o déficit de 2018, no valor de R$ 32.876,12 (5,01%) ocorreu pelo atraso no repasse de recursos pelo Município de Sapopema, que deveria transferir o valor de R$ 40.477,29 em 2018, mas só efetivou em 2019, conforme documentação anexada à peça nº 15.

Entretanto, as justificativas apresentadas não alteram a apuração do déficit ocorrido no exercício de 2018, tendo em vista que o valor recebido de R$ 40.477,29 já faz parte da apuração do resultado do superávit/déficit do exercício de 2019, que conforme definido no art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício nele arrecadado. Assim, fica mantida a irregularidade do item.

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a restrição estaria sanada, com afastamento da multa, considerando que:

A defesa informou que houve equivoco na informação prestada no Balanço Patrimonial de 2018 e anexou novo demonstrativo à peça nº 17.

Verifica-se que no Balanço Patrimonial apresentado à peça 17 que o valor total do Superávit/déficit financeiro de R$ 7.275,89 em 2017 está igual ao informado no Sistema SIM-AM, assim, o item foi sanado.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares em função do item resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ensejando a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Natanael Moura dos Santos.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 956/19 (peça 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela aprovação com ressalvas, como se transcreve:

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalvas da Prestação de Contas encaminhada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, atinente ao exercício financeiro de 2018, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 4036/19 - CGM.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo como memoriais a petição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO juntada à peça 21, firmada por seu Presidente, senhor Natanael Moura dos Santos, na qual, em essência, reitera razões de contraditório anteriormente exercido.

2. Quanto ao mérito, divirjo, respeitosamente, do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhar, em parte, o Ministério Público de Contas, no que tange à regularidade das contas em tela.

3. Inicialmente, da análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo gestor realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

4. Em relação ao item resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, entendo que não pode ser imputada ao gestor responsabilização fundamentada em falha à qual ele não deu causa, haja vista, como comprova documentação acostada, que o déficit foi provocado por atraso no adimplemento de obrigação por parte do Município de Sapopema, somente quitada em 2019. Assim, seguindo precedentes desta Corte[7], entendo pela regularidade do item, com afastamento da multa, bem como da ressalva proposta pelo Parquet.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor NATANAEL MOURA DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor NATANAEL MOURA DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Público Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema.

__2__. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2549/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2017.

__3__. No Acórdão n.º 301/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

II- Aplicar, contra o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

Abrir Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

__4__. No Acórdão n.º 2002/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2016;

II – aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Presidente no período examinado, em razão dos atrasos verificados na entrega dos dados do Sistema SIM/AM;

__5__. No Acórdão n.º 51/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor NATANAEL MOURA DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO no exercício de 2017, e impor gestor a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

__6__. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

__7__. Vide Acórdãos n.º 2094/2019 (processo n.º 30338/2017) e n.º 3214/2019 (processo n.º 287506/2018), ambos da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, bem como os Acórdãos n.º 1672/2019 (processo n.º 302742/2018) e n.º 2512/2019 (processo n.º 292275/2018), ambos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, da Segunda Câmara desta Corte.

PROCESSO Nº: 642713/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS BRITO, ELAINE APARECIDA TAVARES DALIBRA, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIA JOSE PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, NEUSA PEREIRA DA SILVA, RAQUEL SBEGHEN, TATIANE FLORIANO HILLMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3662/19 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ. Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2018. 2. Atraso na prestação de informações relativas à 1ª fase de análise do procedimento, definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018. Determinação para que o ente observe os prazos fixados na referida norma para o envio de documentação. 3. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2018, relativo ao provimento de cargos de Agente de Serviços I[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1257/2018-Fase 1 (peça 8), subscrita pela Analista de Controle Eloá Rodrigues da Silva, da análise da documentação juntada, sugeriu a concessão de contraditório ao gestor, haja vista a identificação da irregularidade a seguir transcrita:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 30/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 12/09/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

[...]

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

3. O Município de Planaltina do Paraná, por meio de seu representante legal, senhor José Antônio Bonvechio, acostou petições (n.º 721699/2018, peças 13-24, e n.º 838030/2018, peças 26-37), anexando documentos[2].

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2317/2019-Fase 4 (peça 38), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antônio Drumond Reis Junior, opinou pela aposição de ressalva, como se transcreve:

III.I. DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Do atraso na prestação de contas da primeira fase.

Alegações da municipalidade: O Município de Planaltina do Paraná não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, opina-se pela emissão de RESSALVA para que nos próximos certames o município observe o prazo de remessa estabelecido na instrução normativa.

5. Adicionalmente, a unidade opinou pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a seguinte RESSALVA ao Município de Planaltina do Paraná:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. O Município de Planaltina do Paraná, mediante petição n.º 690398/2019 (peças 43-45), juntada por seu representante legal, senhor José Antônio Bonvechio, acostou documentação adicional[3].

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1914/2019 (peça 46), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro, com ressalva, nos seguintes termos:

Na Peça 38, Instrução da 4ª fase da presente admissão, a d. CAGE não constatou nenhuma irregularidade, sugerindo a legalidade e registro das admissões bem como

a emissão de ressalva a respeito do atraso na prestação de informações relativas à 1ª fase, no sentido de que nos próximos certames o Município deve respeitar o prazo de remessa estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018.
Ante o exposto, esta CGM ratifica tal opinativo e se manifesta pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos (rol constante na fl. 06 da Peça 38) bem como pela ressalva acima mencionada.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 957/19 (peça 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão, sem prejuízo da emissão da ressalva sugerida pela unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no tocante à legalidade e o registro da admissão sob análise.
2. Divirjo, todavia, da sugestão de ressalva formulada pela unidade técnica.
3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[4] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[5] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.
4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo da falha relatada[6] pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 1257/2018-Fase 1 (peça 8), tem-se que a proposição da Coordenadoria de Gestão Municipal é a de que o Município de Planaltina do Paraná passe a "Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referentes às fases da admissão", evitando assim a repetição da falha nos procedimentos de admissão que vier a realizar.
5. Neste contexto, e levando em conta que em sede de apreciação de atos de pessoal o instrumento mais apropriado para o fim descrito seria, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a determinação, como reforço necessário ao cumprimento integral da Instrução Normativa n.º 142/2018, proponho seja determinado ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ que observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;
II) Determine[7] ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;
II) Determinar[8] ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Foram admitidas: TATIANE FLORIANO HILLMANN. ELAINE APARECIDA TAVARES DALIBRA, ANDREIA DOS SANTOS BRITO, MARIA JOSE PARANHOS DA SILVA, NEUSA PEREIRA DA SILVA e RAQUEL SBEGHEN.
__2__. Foram juntados os seguintes documentos: edital de abertura (peça 14); publicação do edital de abertura do processo de seleção (peça 15); ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 16); diplomas dos examinadores (peça 17); demonstrativo do impacto (peça 18); demonstrativo da origem dos recursos (peça 19); declaração de adequação orçamentária (peça 20); demonstrativo orçamentário (peça 21); comprovante de vínculo (peça 22); declaração de não parentesco dos examinadores (peça 27); homologação das inscrições (peça 28); edital do resultado (peça 29); homologação do resultado final (peça 30); declaração de não parentesco dos organizadores (peça 31); declaração de não acúmulo (peça 32); termo de desistência (peça 33); ato de convocação (peça 34); homologação das inscrições (peça 35); comprovante de divulgação do resultado final (peça 36) e homologação do resultado final (peça 37).
__3__. Foram trazidos aos autos ato de prorrogação do prazo de validade do processo (peça 44) e comprovante de publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do processo (peça 45).
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__5__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__6__. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo [1ª fase] de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 30/08/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 12/09/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais).
__7__. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado nos processos de admissão que o ente vier a realizar, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
__8__. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado nos processos de admissão que o ente vier a realizar, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 196148/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3663/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL. Exercício de 2018. 2. Questionamentos do Parquet versando sobre as limitações e deficiências da análise das contas dos Regimes Próprios de Previdência Social. Ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. 3. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor AMAURI DE ALMEIDA, CPF 384.680.501-72, Superintendente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 1.001.000,00 (um milhão e um mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257819/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2201/2017	Regular com ressalvas[3]
173759/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5861/2016	Regular
216737/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	285/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
221319/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	519/2019	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2931/2019 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:
Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 666/2019 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a seu turno, considerou "prematura a conclusão pela regularidade sem a prévia aferição de se a gestora da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL atende ao requisito de capacitação técnica em conformidade com o preconizado na Portaria MPS 519/2011." Nesse contexto, aduziu que:
Como é sabido por todos os membros do Corpo Deliberativo dessa Corte, a partir de janeiro de 20154 todo RPPS, independente de valor de recursos que possuam aplicados no mercado financeiro, deve ter, no mínimo, a maioria dos membros do comitê de investimentos certificados por uma das certificações disponíveis pelas entidades certificadoras. Pode ser certificado CPA-10 ou CPA-20.
Para os gestores dos RPPS responsáveis pela gestão dos recursos, existe ainda a certificação concedida pela APIMEC, denominada CGRPPS5. O programa exigido para a certificação consta do anexo único da Portaria MPS 519, de 2011.
Também não há notícia na instrução do feito de que a gestão dos recursos tenha observado o disposto no art. 3º6 da citada Portaria MPS 519, de 2011.

_____

4 Portaria MPS 519, de 2011. Art. 6º - § 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
5 CGRPPS - Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social.
6 Portaria MPS 519, de 2011. Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:
I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
a IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre rentabilidade,

os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:
a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;
e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.
IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.
6. Em face do exposto, o Parquet propugnou, em preliminar, pela intimação da gestora, a fim de que esclarecesse:
(1) Se a gestora do RPPS atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS 519/2011; e
(2) Se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS 519/2011.
7. Por meio do Despacho n.º 412/2019-GATBC (peça 12), o pleito foi indeferido, pelas razões a seguir transcritas:
6. Observo inicialmente que, como regra, a eventual fiscalização dos regimes próprios de previdência social quanto ao atendimento das exigências contidas na Portaria MPS n.º 519/2011 deveria se dar, nesta Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previstos seja no escopo de análise das prestações de contas anuais, seja por meio de outros procedimentos, e não de maneira pontual, em decorrência de demandas específicas do Parquet de Contas.
7. Além disso, embora não especificadas na Instrução Normativa n.º 138/2018, que rege a análise da presente prestação de contas, tenho que, ao menos indiretamente, tais questões foram objeto de acompanhamento por parte da União, que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, detém a competência para promover "a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento" dos regimes próprios de previdência social e de seus fundos previdenciários. A propósito, parece-me que foi no cumprimento de tais atribuições que houve a edição, pelo então Ministério da Previdência Social, da Portaria MPS n.º 519/20111, cuja observância o Parquet quer confirmar.
8. Neste contexto, esta Corte, ao obrigar que conste da prestação de contas a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido até pouco tempo atrás por este mesmo Ministério2, está, ao menos em teoria, verificando se a referida Portaria está sendo atendida pelas entidades previdenciárias jurisdicionadas.
9. Dadas tais premissas, tem-se que, no caso em tela, o referido certificado foi efetivamente juntado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL (peça 11), atestando a regularidade de sua operação.
10. Do exposto, e destacando ser contraproducente a requisição de documentação não prevista na normativa pertinente, cuja exigência afetaria a celeridade processual e a própria isonomia necessária ao tratamento das contas das entidades previdenciárias sob jurisdição desta Corte, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito ou, alternativamente, para apresentação de novos fundamentos para a diligência proposta.

_____
1 Portaria MPS n.º 519/2011:
Art. 6º (...)
§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS n.º 440, de 09/10/2013)
2 O artigo 9º da Lei n.º 9.717/98 teve recentíssima modificação, promovida pela Lei n.º 13.846, de 18/06/2019, a qual, por seu artigo 31, estabeleceu que a competência da União será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, incluindo, entre outras,
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.
8. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 859/2019 (peça 13), também da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, quanto ao mérito, pela regularidade das contas, tecendo, entretanto, comentários adicionais quanto ao indeferimento da diligência que havia proposto:
O argumento de que o exame do atendimento a tais exigências deveria se dar, nessa Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais, e não de maneira pontual em decorrência de demandas específicas do Ministério Público de Contas, bem revela que o escopo definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 limita-se a poucos aspectos de análise contábil, abdicando essa Corte de sua competência constitucional e legal da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos RPPS de entes federativos, nos termos do que preconizam os arts. 70 a 75 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.
[...]
Da instrução do feito bem se vê que não houve preocupação no escopo de análise definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 em avaliar todos os aspectos acima referidos, o que revela que esta Corte vem abdicando de parcela fundamental de sua competência fiscalizatória.
Aliás, o fato dessa Corte ter designado os atuários que integram seu quadro para funções outras que as de exame de contas de RPPS e o recorrente argumento de que a apresentação do CRP a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9717/98 é suficiente para se aferir a regularidade das respectivas contas, dada a competência fiscalizatória do Ministério da Previdência, é prova cabal da abdicação das competências constitucionais derivados do art. 70 da Carta Federal.
Anoto que a redundância de órgãos fiscalizatórios não é causa, em si mesmo, de abdicação de competências. Ao contrário, o que se espera é uma sinergia de ações para uma fiscalização eficiente e eficaz.
Infelizmente, não é o que acontece em se tratando de regimes próprios de previdência, consideradas as justificativas da reforma previdenciária em curso, bem como a multiplicidade de ações policiais versando sobre desvios de recursos de inúmeros regimes previdenciários, muito dos quais com contas aprovadas pelos órgãos de controle externo aos quais se acham vinculados.
Há que se reconhecer a pertinência de observações no sentido de que a observância à legislação específica de regência deveria se dar de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais; e que há, de fato, a perspectiva de que para exercícios vindouros as análises de contas de RPPS, consórcios públicos e autarquias se façam de forma diferenciada, dado os entendimentos que tem sido mantidos com douta CGF no sentido de que se evolua na definição do escopo, consideradas as diferentes especificidades das contas anuais, com adequada aferição de aspectos específicos que exigem distinção de parâmetros dentre as análises relativas ao poder executivo, ao poder legislativo, ou autarquias, consórcios, empresas públicas e RPPS, cada qual a demandar aspectos pontuais das peculiaridades de cada prestação de contas.
Por oportuno, e em se tratando de RPPS, cabe alertar à douta CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.
[...]
Reitera-se que as atribuições atualmente conferidas à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA não implicam em se abdicar das competências constitucionais próprias dos órgãos de controle externo, posto que os Tribunais de Contas, para além da fiscalização contábil, também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dos RPPS, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, de respectivas constituições estaduais, e da Lei nº 9.717, de 1998.
Isto considerado, e avaliando o douto Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, em especial no que se refere ao:
1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, em conformidade com o que preconiza o Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08;
2 - Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008;
3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.
Consoante o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I, da Instrução Normativa nº 147/2019 - ESCOPO PCA 2019, não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações conclusivas lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido da regularidade das contas.
2. Outrossim, tendo em vista os apontamentos adicionais do Parquet constantes do Parecer n.º 859/2019 (peça 13), versando sobre as deficiências e limites da análise das contas de regimes próprios de previdência por este Tribunal, por sua relevância[8], e considerando o alerta específico dirigido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização[9], proponho seja a mesma formalmente cientificada de tal manifestação, para que, estudando-a, possa promover os aperfeiçoamentos na fiscalização que entender pertinentes. Registro, outrossim, que tal medida não deverá ser reiterada em outros processos em que figuram pareceres com conteúdo similar[10].
3. Por fim, quanto à condição aposta pelo Procurador de Contas[11] de que não se opõe à regularidade das contas indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal se este relator avaliar que a instrução abrange o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I da Instrução Normativa n.° 147/2019, que define o escopo das prestações de contas anuais, observo que, sendo a maior parte da análise das contas realizada por meio de procedimentos automáticos relacionados aos dados inseridos nos diversos módulos do Sistema de Informação Municipal deste Tribunal, não detenho capacidade técnica e operacional para conferir e atestar o atendimento de tais encargos, servindo-me para a avaliação das contas, em regra, somente do que é apontado pela instrução da unidade técnica.
4. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:
I) Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2018;
II) Determine a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização quanto ao contido no Parecer n.º 859/2019 (peça 13), do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativas ao exercício financeiro de 2018;
II) Determinar a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização quanto ao contido no Parecer n.º 859/2019 (peça 13), do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário"*
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2931/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
3. No Acórdão n.º 2201/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida, com ressalva em relação à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
4. No Acórdão n.º 285/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/200515 e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida, com ressalvas em relação à:
a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM,
b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
II- Aplicar, individualmente, aos Senhores Maurício Machioli e Amauri de Almeida, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
5. No Acórdão n.º 519/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL no exercício de 2017.
6. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.
7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
8. Ainda que não concorde com a extensão de todas as críticas formuladas.
9. "alertar à douta CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial."
10. Como é o caso dos autos n.° 202539/19, que trata das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu do exercício de 2018, julgadas nesta mesma sessão.
11.Isto considerado, e avaliando o douto Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, em especial no que se refere ao:
[...]
não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.

PROCESSO Nº: 202539/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3664/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU. Exercício de 2018. 2. Questionamentos do Parquet versando sobre as limitações e deficiências da análise das contas dos Regimes Próprios de Previdência Social. Ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinada em outro processo. Desnecessidade de repetição da medida. 3. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 611.315.209-04, Diretora da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 3.850.000,00 (três milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245624/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4464/2017	Regular com ressalvas[3]
251350/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	763/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
287913/18	2015	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	735/2018	Rejeição liminar[5]
287859/18	2015	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3241/2018	Conhecimento e não provimento[6]
796222/18	2015	RECURSO DE REVISÃO	GCAML	ACO	2763/2019	Conhecimento e não provimento[7]
266629/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2323/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[8]
654177/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	433/2019	Conhecimento e não provimento[9]
191030/19	2016	RECURSO DE REVISÃO	CGM	-	-	[10]
281680/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3593/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[11]
879381/18	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[12]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2466/2019 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[13] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[14], pronuncia-se do seguinte modo:
Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 625/2019 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a seu turno, considerou "prematura a conclusão pela regularidade sem a prévia aferição de se a gestora da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL atende ao requisito de capacitação técnica em conformidade com o preconizado na Portaria MPS 519/2011." Nesse contexto, aduziu que:
Como é sabido por todos os membros do Corpo Deliberativo dessa Corte, a partir de janeiro de 20154 todo RPPS, independente de valor de recursos que possuam aplicados no mercado financeiro, deve ter, no mínimo, a maioria dos membros do comitê de investimentos certificados por uma das certificações disponíveis pelas entidades certificadoras. Pode ser certificado CPA-10 ou CPA-20.
Para os gestores dos RPPS responsáveis pela gestão dos recursos, existe ainda a certificação concedida pela APIMEC, denominada CGRPPS5. O programa exigido para a certificação consta do anexo único da Portaria MPS 519, de 2011.
Também não há notícia na instrução do feito de que a gestão dos recursos tenha observado o disposto no art. 3º6 da citada Portaria MPS 519, de 2011.

_____

4 Portaria MPS 519, de 2011. Art 6º - § 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)
5 CGRPPS - Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social.
6 Portaria MPS 519, de 2011. Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:
I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:
a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;
e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.
6. Em face do exposto, o Parquet propugnou, em preliminar, pela intimação da gestora, a fim de que esclarecesse:
(1) Se a gestora do RPPS atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS 519/2011; e
(2) Se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS 519/2011;
7. Por meio do Despacho n.º 367/2019-GATBC (peça 12), o pleito foi indeferido pelas razões a seguir transcritas:
6. Observo inicialmente que, como regra, a eventual fiscalização dos regimes próprios de previdência social quanto ao atendimento das exigências contidas na Portaria MPS n.º 519/2011 deveria se dar, nesta Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previstos seja no escopo de análise das prestações de contas anuais, seja por meio de outros procedimentos, e não de maneira pontual, em decorrência de demandas específicas do Parquet de Contas.
7. Além disso, embora não especificadas na Instrução Normativa n.º 138/2018, que rege a análise da presente prestação de contas, tenho que, ao menos indiretamente, tais questões foram objeto de acompanhamento por parte da União, que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.717/1998, detém a competência para promover "a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento" dos regimes próprios de previdência social e de seus fundos previdenciários. A propósito, parece-me que foi no cumprimento de tais atribuições que houve a edição, pelo então Ministério da Previdência Social, da Portaria MPS n.º 519/20111, cuja observância o Parquet quer confirmar.
8. Neste contexto, esta Corte, ao obrigar que conste da prestação de contas a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido até pouco tempo atrás por este mesmo Ministério2, está, ao menos em teoria, verificando se a referida Portaria está sendo atendida pelas entidades previdenciárias jurisdicionadas.
9. Dadas tais premissas, tem-se que, no caso em tela, o referido certificado foi efetivamente juntado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU (peça 7), atestando a regularidade de sua operação.
10. Do exposto, e destacando ser contraproducente a requisição de documentação não prevista na normativa pertinente, cuja exigência afetaria a celeridade processual e a própria isonomia necessária ao tratamento das contas das entidades previdenciárias sob jurisdição desta Corte, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito ou, alternativamente, para apresentação de novos fundamentos para a diligência proposta.

_____
1 Portaria MPS n.º 519/2011:
Art. 6º (...)
§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS n.º 440, de 09/10/2013)
2 O artigo 9º da Lei n.º 9.717/98 teve recentíssima modificação, promovida pela Lei n.º 13.846, de 18/06/2019, a qual, por seu artigo 31, estabeleceu que a competência da União será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, incluindo, entre outras,
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.
8. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 856/2019 (peça 13), também da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, quanto ao mérito, pela regularidade das contas, nos seguintes termos:
O argumento de que o exame do atendimento a tais exigências deveria se dar, nessa Corte, de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais, e não de maneira pontual em decorrência de demandas específicas do Ministério Público de Contas, bem revela que o escopo definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 limita-se a poucos aspectos de análise contábil, abdicando essa Corte de sua competência constitucional e legal da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos RPPS de entes federativos, nos termos do que preconizam os arts. 70 a 75 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.
[...]
Da instrução do feito bem se vê que não houve preocupação no escopo de análise definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 em avaliar todos os aspectos acima referidos, o que revela que esta Corte vem abdicando de parcela fundamental de sua competência fiscalizatória.
Aliás, o fato dessa Corte ter designado os atuários que integram seu quadro para funções outras que as de exame de contas de RPPS e o recorrente argumento de que a apresentação do CRP a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9717/98 é suficiente para se aferir a regularidade das respectivas contas, dada a competência fiscalizatória do Ministério da Previdência, é prova cabal da abdicação das competências constitucionais derivados do art. 70 da Carta Federal.
Anoto que a redundância de órgãos fiscalizatórios não é causa, em si mesmo, de abdicação de competências. Ao contrário, o que se espera é uma sinergia de ações para uma fiscalização eficiente e eficaz.
Infelizmente, não é o que acontece em se tratando de regimes próprios de previdência, consideradas as justificativas da reforma previdenciária em curso, bem como a multiplicidade de ações policiais versando sobre desvios de recursos de inúmeros regimes previdenciários, muito dos quais com contas aprovadas pelos órgãos de controle externo aos quais se acham vinculados.
Há que se reconhecer a pertinência de observações no sentido de que a observância à legislação específica de regência deveria se dar de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previsto no escopo de análise de prestações de contas anuais; e que há, de fato, a perspectiva de que para exercícios vindouros as análises de contas de RPPS, consórcios públicos e autarquias se façam de forma diferenciada, dado os entendimentos que tem sido mantidos com douta CGF no sentido de que se evolua na definição do escopo, consideradas as diferentes especificidades das contas anuais, com adequada aferição de aspectos específicos que exigem distinção de parâmetros dentre as análises relativas ao poder executivo, ao poder legislativo, ou autarquias, consórcios, empresas públicas e RPPS, cada qual a demandar aspectos pontuais das peculiaridades de cada prestação de contas.
Por oportuno, e em se tratando de RPPS, cabe alertar à douta CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.
Tratam-se de normas aplicáveis às avaliações atuarias de RPPS, em especial aquelas que exigem estudos de ALM (Asset Liability Management) e gestão de riscos, com vistas à adequada análise da política de gestão dos ativos, respeitando obrigações de longo prazo, de forma a garantir a sustentabilidade dos regimes previdenciários, e a aferição da aderência do plano atuarial à LDO do respectivo ente federativo.
Reitera-se que as atribuições atualmente conferidas à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA não implicam em se abdicar das competências constitucionais próprias dos órgãos de controle externo, posto que os Tribunais de Contas, para além da fiscalização contábil, também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e dos RPPS, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, de respectivas constituições estaduais, e da Lei nº 9.717, de 1998.
Isto considerado, e avaliando o douto Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, em especial no que se refere ao:
1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, em conformidade com o que preconiza o Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08;
2 - Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008;
3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, em conformidade com o que preconiza o art. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.
Consoante o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I, da Instrução Normativa nº 147/2019 - ESCOPO PCA 2019, não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações conclusivas lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido da regularidade das contas.
2. Outrossim, registro, quanto aos apontamentos adicionais do Parquet constantes do Parecer n.º 856/19 (peça 13), versando sobre as deficiências e limites da análise das contas de regimes próprios de previdência por este Tribunal, que, por sua relevância[15], e considerando o alerta específico dirigido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização[16], propus e foi deferida a ciência da referida unidade técnica em processo similar[17], razão pela qual deixo de reiterar a providência nestes autos.
3. Por fim, quanto à condição aposta pelo Procurador de Contas[18] de que não se opõe à regularidade das contas indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal se este relator avaliar que a instrução abrange o expressamente definido nos itens 6.1 a 6.3 do ANEXO I da Instrução Normativa n.° 147/2019, que define o escopo das prestações de contas anuais, observo que, sendo a maior parte da análise das contas realizada por meio de procedimentos automáticos relacionados aos dados inseridos nos diversos módulos do Sistema de Informação Municipal deste Tribunal, não detenho capacidade técnica e operacional para conferir e atestar o atendimento de tais encargos, servindo-me para a avaliação das contas, em regra, somente do que é apontado pela instrução da unidade técnica.
4. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:
- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativas ao exercício financeiro de 2018.
5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Diretora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da*

Administração Indireta - Órgão Previdenciário".
***2**. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2466/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto aos exercícios de 2015 e 2016.*
***3**. No Acórdão n.º 4464/2017-Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:*
I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, CPF 035.104.209-18 com RESSALVA quanto a Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao Exercício de 2014.
***4**. No Acórdão n.º 763/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:*
I – Julgar regular as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Lucimara Maria de Lima da Silva, com ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e ao atraso na entrega dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13).
II – Aplicar à responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso acima mencionado.
***5**. Nos termos do Despacho n.º 735/2018, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:*
Considerando que petição de mesmo teor foi protocolada como Recurso de Revista nos autos nº 251350/16, sob o nº 2878595/18, e que o presente não trata de pedido de rescisão, mas efetivamente de Recurso de Revista, o rejeito liminarmente, nos termos do art. 495, do Regimento Interno.
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento.
***6**. No Acórdão n.º 3241/2018-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:*
Ademais, reiteradamente tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, o que não se enquadra na questão ora debatida, pois o atraso em questão foi de 36 dias, motivo pelo qual entendendo que restou configurado o atraso fundamentado no art. 87, III, b, da LC 113/2005.
[...]
I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 763/18 – 2ª Câmara;
***7**. Nos termos do Acórdão n.º 2763/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:*
Destarte, inexistindo divergência de entendimento em relação aos acórdãos paradigmas, proponho voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.
[...]
Conhecer do Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 763/18, complementado pelo Acórdão nº 3241/18.
***8**. No Acórdão n.º 2323/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:*
I- Julgar regulares as contas do Sr. LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA (gestora de 01/01 a 19/04/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;
II- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (gestora de 20/04 a 31/12/2016), responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;
III- Aplicar, à Sra. VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
***9**. No Acórdão n.º 433/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:*
Entretanto, as decisões colacionadas pelo recorrente não se aplicam de forma automática a todos os casos de atrasos evidenciados, uma vez que o fato depende da análise prévia das justificativas apresentadas pelo ente e das provas produzidas.
Ademais, verifico que o Exmo. Relator do Acórdão recorrido ponderou a penalização da gestora, tendo sido razoável ao considerar o item apenas como ressalva e aplicar uma única multa, mesmo tendo evidenciado 13 remessas de dados com atraso a este Tribunal.
[...]
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.
***10**. O processo n.º 191030/2019, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se em tramitação, ainda sem*
decisão de mérito.
***11**. No Acórdão n.º 3593/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:*
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente, e da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055 a Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 25 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 45 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 49 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).
***12**. O processo n.º 879381/2018, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.*
***13**. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.*
***14**. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
***15**. Ainda que não concorde com a extensão de todas as críticas formuladas.*
***16**. "alertar à douta CGF que quando da definição dos escopos relativos ao exercício de 2019 e seguintes, que há a necessidade de se levar em consideração os termos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 e Instrução Normativa nº 06, de 21 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Fazenda, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecendo parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial."*
***17**. Autos n.° 196148/19, que trata das contas do Instituto de Previdência de Perobal do exercício de 2018, julgadas nesta mesma sessão.*
***18**. Isto considerado, e avaliando o douto Relator que a instrução do presente processo traz os elementos essenciais para se aferir a Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, em especial no que se refere ao:*
[...]
não se opõe esse membro do Ministério Público de Contas que o julgamento do feito se dê em conformidade com a análise da unidade técnica.

PROCESSO Nº: 548801/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DELSO JOSÉ TRENTIN, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, LEOCLIDES RIGON, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4091/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso para o início de execução. Indícios de metas não atingidas. Contraditório. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 07/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 9.694, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, no valor de R$ 368.041,93 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e um reais e noventa e três centavos), cuja vigência compreendeu o período de 30/05/2012 a 30/05/2013, tendo por objeto implantação de laboratório de referência em análises de bebidas do Oeste do Paraná.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 403/15, peça 5) constatou as seguintes inconformidades: (i) prestação de contas encaminhada com atraso; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização; (v) ausência de certidões nos repasses; (vi) inconformidades nos empenhos informados; (vii) atraso para o início da execução; (viii) despesas com inconformidades e (ix) indícios de metas não atingidas.

Ante o exposto, pugnou pela intimação dos seguintes interessados para exercício do contraditório e ampla defesa: a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal; b) Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, na pessoa de seu representante legal e c) dos senhores Alípio Santos Leal Neto, Delso José Trentin, João Batista Cunha Junior, João Carlos Gomes e Leoclides Rigon.

Intimados, os interessados compareceram aos autos mediante peças 12/29 e 33.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 851/19, peça 37) constatou que das 9 (nove) inconformidades anteriormente apontadas, 7 (sete) foram sanadas em sede de contraditório, se manifestando, portanto, pela regularidade das contas, ressalvando o (i) atraso para início de execução e (ii) os indícios de metas não atingidas.

Adicionalmente, pugnou pela emissão de recomendação para que a "Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel na pessoa do seus representantes legais, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, para que passem a encaminhar as prestações de contas de transferências, bem como as informações bimestrais, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011-TCEPR."

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.094/19, peça 38) corroborou opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento de indícios de metas não atingidas, os interessados alegaram e comprovaram documentalmente que a execução do projeto foi prejudicada pelo fato de que a Entidade teve dificuldades para obter a Certidão Liberatória e que a transferência não foi integralmente concluída. Alegam ainda, que para execução do projeto pactuado foi estabelecido o valor de R$ 368.041,93 (trezentos e sessenta e oito mil, quarenta e um reais e noventa e três centavos), todavia, houve repasse de apenas R$ 168.042,00 (cento e sessenta e oito mil e quarenta e dois reais), dos quais foram utilizados apenas R$ 37.580,03 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e três centavos).

Entretanto, comprovaram que mesmo não recebendo a totalidade dos recursos, os valores repassados foram aplicados conforme plano de trabalho. Desse modo, tendo-se em vista que a inconformidade foi alheia à vontade das partes, cabe afastar a ressalva do item.

No que tange o atraso para o início da execução, os interessados alegaram dificuldades no processo licitatório, na adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 – TC, por fim, que o objeto foi alcançado, sendo que o recurso repassado foi utilizado na exata medida em que se fez necessário e no momento disponível.

Portanto, considerando a ausência de dano ao erário e, ainda, que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a impropriedade. Quanto as falhas formais, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica e ministério público de contas, uma vez que decorreram da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestação de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio n.º 07/2012, celebrado entre Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares as contas do Convênio n.º 07/2012, celebrado entre Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 303265/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4093/19 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Oromar Rodrigues da Silva, gestor do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Oromar Rodrigues da Silva, em razão dos seguintes apontamentos que poderiam ensejar pela irregularidade das contas: i) atraso de 107 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ii) ausência da comprovação de publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre do exercício de 2015; iii) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.
Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou defesa à peça 35.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, opinou pela regularidade das contas com ressalvas e com aplicação de multas diante dos seguintes apontamentos: i) o atraso de 107 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - do primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ii) a ausência da comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre do exercício de 2015; iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com uma multa para cada atraso, conforme tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Abril	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

O Ministério Público de Contas (peça 61) corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo das multas apontadas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No que tange ao apontamento quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre de 2015, o interessado encaminhou cópia da publicação extemporânea, realizada em 17/02/2016 (peça 35), aduzindo que o atraso decorreu em razão do relatório da Receita Corrente Líquida utilizado para sua elaboração ter sido enviado pelo Executivo Municipal após o prazo legal, o que impossibilitou a Câmara Municipal de Guaraqueçaba de proceder à publicação em tempo hábil.
Apesar do interessado não comprovar que o relatório da Receita Corrente Líquida foi disponibilizado após o prazo, afasto a multa proposta pela unidade técnica, pois o atraso de 18 dias não tem o condão de prejudicar o controle social.
Referente ao atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre do exercício de 2016, realizada em 14/9/2016 (peça 8), não houve manifestação do interessado.
Assim, considerando que o atraso de 107 dias na publicação prejudicou o controle social, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item com aplicação de multa.
O interessado não se manifestou, quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, razão pela qual a unidade técnica opinou pela ressalva do item com aplicação de multa para cada atraso, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33	Oromar Rodrigues da Silva
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8	
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20	
Abril	2016	29/07/2016	09/08/2016	11	
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Junho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72	
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72	
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42	
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11	
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	Julhardy Costa de Arruda

Quanto ao período de responsabilidade do senhor Julhardy Costa de Arruda, afasto a ressalva e a multa propostas pela unidade técnica, pois o interessado assumiu o cargo de presidente em 1º/1/2017 e atrasou apenas 3 dias no envio do mês de novembro de 2016.
Referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM no período de responsabilidade do senhor Oromar Rodrigues da Silva, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016.
Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.
No caso dos autos, referente aos períodos de responsabilidade do senhor Oromar Rodrigues da Silva, observo que dos 9 (nove) envios realizados com atraso, 4 (quatro) ultrapassaram tal limite.
Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.
Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Oromar Rodrigues da Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.
III. VOTO
De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Oromar Rodrigues da Silva, gestor do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão fiscal referentes ao segundo semestre do exercício de 2015 e do primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Determinando:
i) a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Oromar Rodrigues da Silva, em razão dos atrasos nas publicações do Relatório de gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015 e primeiro quadrimestre de 2016.
ii) a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Oromar Rodrigues da Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares as contas do senhor Oromar Rodrigues da Silva, gestor do Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão fiscal referentes ao segundo semestre do exercício de 2015 e do primeiro quadrimestre do exercício de 2016; ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;
II – aplicar uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Oromar Rodrigues da Silva, em razão dos atrasos nas publicações do Relatório de gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015 e primeiro quadrimestre de 2016;
III – aplicar uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Oromar Rodrigues da Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM; e
IV- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.°: 101580/00
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, ELCIO BERTI, JAIRO DE SOUZA BUENO, LUIZ LEÃO BUSATO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3697/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 1999. Identificação de prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal pelo Contador do Poder Executivo. Questionamento quanto à possível acumulação irregular de cargos públicos. Prestação de serviços de contabilidade. Não configuração de acúmulo de cargos públicos. Início da desvinculação da contabilidade do Poder Legislativo à do Executivo. Inexistência de dano ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.° 57/11 da Segunda Câmara (peça 24), em razão da identificação de que o Contador do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, senhor Elias Rocha, prestou serviços à Câmara Municipal, o que poderia caracterizar acúmulo irregular de cargos públicos.

Nos autos de prestação de contas anual, foram identificados pagamentos no valor de R$ 4.665,00, ao longo do exercício de 1999, ao senhor Elias Rocha.

Com a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, o então relator do processo, Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski, determinou a citação do Município de Bocaiúva do Sul e do seu então Prefeito, senhor Elcio Berti, para que se pronunciassem sobre a irregularidade (peças 35 e 44).

Após exame pela então Diretoria de Contas Municipais (peça 55), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 56), que sugeriu a citação do então Presidente da Câmara de Vereadores, responsável pela contratação do Contador, senhor Antônio Eduardo Martinez de Barros.

Os autos foram a mim redistribuídos em 18/8/2014 (peça 57).

Acolhendo o proposto pelo Ministério Público de Contas, determinei a citação do agente público indicado no Parecer Ministerial n.° 4954/14, que esclareceu que não presidiu a Câmara de Vereadores de Bocaiúva do Sul no exercício de 1999 (peça 63).

Assim, a Unidade Técnica sugeriu, por meio da Instrução n.° 3809/15, datada de 15/9/2015, a citação do senhor Jairo de Souza Bueno, o responsável pelo Poder Legislativo no exercício de 1999 (peça 64).

O ex-Presidente da Câmara Municipal esclareceu que, durante sua gestão, ocorreu a desvinculação da contabilidade do Poder Legislativo à do Poder Executivo, o que forçou a imediata contratação dos serviços contábeis exclusivos para a Câmara (peça 72). Informou que, em 2003, por meio de concurso público, foi admitida contadora para a Câmara Municipal. Acrescentou que, como os serviços foram prestados, não houve dano ao erário.

Analisando as justificativas apresentadas, a então Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.° 741/16, emitida em 6/7/2016, sugeriu novas diligências, incluindo as citações dos gestores dos Poderes Legislativo e Executivo entre os exercício de 1999 a 2003, além da citação do senhor Elias Rocha, Contador beneficiado com a contratação (peça 76). Foram citados o então Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul e o então Presidente da Câmara Municipal (peças 78, 82 e 99).

Em suas derradeiras manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sugerem a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, já que não houve acúmulo ilegal de cargos: o Contador do Poder Executivo foi contratado, após processo licitatório, para prestar serviços ao Poder Legislativo (peças 107 e 108).

Além disso, com base no entendimento firmado no Prejulgado n.° 26 deste Tribunal, o exame de eventuais irregularidades na contratação encontra-se prejudicado por força da prescrição sancionatória, dado o lapso temporal decorrido entre o fato e a citação dos responsáveis.

Inexistindo indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados ou de que foram pagos valores acima do devido, Unidade Técnica e Ministério Público concluem inexistir dano ao erário.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não houve acumulação de cargos pelo senhor Elias Rocha, então Contador do Poder Executivo de Bocaiúva do Sul.

Os pagamentos realizados pelo Poder Legislativo dizem respeito à contratação, após prévio processo licitatório, de serviços contábeis, o que, obviamente, não caracteriza exercício de cargo público.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul no exercício de 1999, senhor Jairo de Souza Bueno, a contratação foi necessária após a desvinculação da contabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo.

Não tendo havido acumulação irregular de cargos públicos, inexistindo indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados ou de que foram pagos valores acima do devido – R$ 4.665,00 durante o exercício de 1999 –, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão n.° 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 173776/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
RESPONSÁVEL: ROSIANE DALPRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3702/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Atraso no encaminhamento dos documentos integrantes da prestação de contas. Falha não atribuível à responsável pelas presentes contas: termo limite para envio fixado em abril de 2019, quando a gestora não mais ocupava a presidência da entidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSIANE DALPRA, Presidente do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 28) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo dos documentos integrantes da prestação de contas, já que, embora tenha sido fixado termo limite em 1º/4/2019, o envio se deu em 3/4/2019 (atraso de 2 dias).

Além disso, em razão da falha, propuseram a condenação do senhor ERNANI SPERANCETA, Presidente da entidade no exercício de 2019 – e, portanto, responsável pelo encaminhamento –, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o encaminhamento dos documentos integrantes da presente prestação de contas era de responsabilidade do senhor ERNANI SPERANCETA, Presidente da entidade em 1º/4/2019 (termo limite fixado para o cumprimento da obrigação), julgo que a impropriedade não pode ensejar a ressalva das contas ora examinadas, já que não atribuível à senhora ROSIANE DALPRA.

Dessa maneira, inexistindo outras falhas que possam acarretar a responsabilização da gestora, proponho que as contas sejam julgadas regulares.

Quanto à proposta de condenação do senhor ERNANI SPERANCETA ao pagamento de multa, entendo que, fixada data no ano de 2019 como termo limite para o encaminhamento dos documentos em questão, o atraso deve ser analisado na prestação de contas referente ao exercício de 2019, motivo pelo qual deixo de propor a sanção nesta oportunidade.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSIANE DALPRA, Presidente do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSIANE DALPRA, Presidente do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão n.° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 193882/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
RESPONSÁVEL: GILSON COSTA SOARES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3703/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas. Regularização da falha somente no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor GILSON COSTA SOARES, Presidente do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS no exercício de 2018.
Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e o Ministério Público de Contas (peça 19) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Conforme se verifica à página 4 da peça 17, o responsável apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária em questão somente em 25/6/2019 – subsequentemente, portanto, ao exercício ora analisado. Assim, acompanho as manifestações uniformes e proponho que o encaminhamento intempestivo seja causa de ressalva das contas.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue as contas do senhor GILSON COSTA SOARES, Presidente do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GILSON COSTA SOARES, Presidente do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão n.° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 194234/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: MARIA SILVANA BUZATO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3704/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2018.
Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50) e o Ministério Público de Contas (peça 51) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2018.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA SILVANA BUZATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2018.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão n.° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 272529/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, RINEU MENONCIN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3705/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU no período de 1º/1/2018 a 26/9/2018, e do senhor RINEU MENONCIN, Presidente da entidade no período de 27/9/2018 a 31/12/2018.
Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 22) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas do senhor EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU no período de 1º/1/2018 a 26/9/2018, e do senhor RINEU MENONCIN, Presidente da entidade no período de 27/9/2018 a 31/12/2018.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU no período de 1º/1/2018 a 26/9/2018, e do senhor RINEU MENONCIN, Presidente da entidade no período de 27/9/2018 a 31/12/2018.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão n.° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.°: 291108/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELOI KUHN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3706/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ELOI KUHN, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2018.
Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e o Ministério Público de Contas (peça 47) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ELOI KUHN, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2018.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ELOI KUHN, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2018.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão n.° 42.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 330505/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE BENEDITO MARSON, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3815/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Reposição inflacionária do último ano anterior ao início do mandado, quando inexistente novo ato fixatório de proventos do Prefeito e do Vice-Prefeito. Não incidência do princípio da anterioridade nem da vedação do art. 9° da IN n° 72/2012. Pagamento de valores objeto de desconto em folha. Ausência de irregularidade. Pagamento de 13° sem previsão na lei local e sem observância do princípio da anterioridade da legislatura. Procedência parcial, com devolução dos valores correspondentes às irregularidades constatadas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originária de Comunicação de Irregularidade da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em que são apontados como responsáveis o Prefeito do Município de São João do Ivaí, Sr. Fabio Hidek Miura, e a Vice-Prefeita, Sra. Carla Suzi Emerenciano, além dos Srs. Samuel Benfica dos Santos e José Benedito Marson, responsáveis pelo Controle Interno do Município nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Em síntese, as irregularidades referem-se ao recebimento de subsídios, no exercício de 2014, com reajuste de 5%, que seria indevido, por se referir à reposição de período anterior à posse dos agentes políticos, isto é, ao exercício de 2013, em ofensa ao que dispõe o art. 9° da Instrução Normativa n° 72/2012, além do recebimento, pela Vice-Prefeita de 13° salário sem previsão legal e de outros excedentes relativos ao mês de agosto de 2015, referentes ao período em que substitui o Prefeito, que se encontrava afastado em virtude de licença médica.

A Comunicação recomenda, dentre outras providências, a devolução de R$ 17.160,00, de responsabilidade do Prefeito e de R$ 15.599,58, de responsabilidade da Vice-Prefeita.

Pelo Despacho n° 1084/17, ratificado, em parte, pelo Despacho nº 1088/17, foi determinada, além da conversão em tomada de contas extraordinária, a citação dos responsáveis, que apresentaram suas defesas nas peças n° nº 09, 28, 34 e 38 e demais documentos às peças nº 04 a 07 e 10, 29 a 32, 35, 36 e 39 a 41.

Pela Instrução n° 2486/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade das contas, com a restituição, pelo Prefeito, dos valores de R$ 16.200,00, a título de reajuste, e de R$ 360,00 e R$ 600,00, referentes a valores pagos a maior em março de 2015 e maio de 2016, respectivamente; e, pela Vice-Prefeita, dos valores de R$ 6.300,00, a título de reajuste, R$ 2.002,88, pelo 13° salário de 2015, e R$ 3.483,37, como valor pago a maior em agosto de 2015, pela substituição do Prefeito.

A mesma instrução propõe, ainda, a aplicação da multa proporcional ao dano, incidente sobre as referidas condenações, afasta a responsabilização dos Controladores, sob o argumento de que "não há erro grosseiro por parte desses Servidores e se sabe que não é possível a análise de 100% das contas públicas", e recomendam que eles "se baseiem em Instruções Normativas e Prejulgados do TCE/PR quando da análise das contas do Município".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 616/19, corrobora as conclusões da CGM.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser julgada apenas parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária.

Com relação ao reajuste de 5% concedido pela Lei Municipal n° 1785/2014, referente ao ano base de 2013, releva notar que a vedação do art. 9° da Instrução Normativa n° 72/2012 pode ser afastada, diante do fato de que, para o mandato de 2013/2016, não houve aprovação de ato de fixação dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeita, tendo sido mantidos os mesmos valores de R$ 9.000,00 e R$ 3.500,00, respectivamente, que haviam sido fixados pela Lei Municipal n° 1.479/2008, para o mandato anterior (2009/2012).

Nesse sentido, aliás, a seguinte manifestação da defesa do Prefeito e da Vice-Prefeita, contida nas peças n° 34, fl. 4 e 38, fl. 4, que não foi em nenhum momento analisada pela CGM, em sua manifestação conclusiva:

> Desta forma, não se trata de irregularidade a aplicação da correção das defasagens, mesmo porque, como foi demonstrado pelo próprio relatório, não houve fixação de subsídios para a legislatura em questão, sendo portanto, esta uma irregularidade, e se a fixação dos salários de prefeito e vice aconteceu em 2008, através da Lei Municipal 1.479/2008, deve ser levado em consideração que efetivamente houve uma perda inflacionária e que, como a Câmara foi omissa ao não fazer a respectiva lei no momento oportuno, indagada pelo executivo, cumpriu com o projeto de lei que ensejou a recomposição inflacionária, estando de acordo com o previsto na instrução normativa deste tribunal.

Vale reproduzir, a propósito, o texto do referido dispositivo em que se embasa a instrução:

"Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da data base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

Além de questionável, de forma geral, a legitimidade desta limitação, haja vista que, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, não vige, em relação ao processo de fixação dos subsídios do Prefeito o princípio da anterioridade da legislatura, no caso concreto, cumpre observar que, conforme reconhecido na própria comunicação originária, a reposição inflacionária não ocorria desde o exercício de 2008, quando foram fixados subsídios para a gestão anterior, de 2009 a 2012.

Dentro desse contexto, levando-se em conta que o fundamento da proibição de reposição no primeiro ano de mandato seria o fato de que o ato fixatório editado no exercício anterior teria contemplado as reposições até então acumuladas, quando inexistente esse ato, diante da prorrogação da vigência do ato anterior, de mais de quatro anos atrás, não haveria fundamento legítimo para a vedação.

Dessa forma, não se mostra desarrazoado que a correção da defasagem do exercício de 2013, até então não contemplada em nenhum ato anterior, fosse objeto de recomposição, mostrando-se, ademais, adequado o percentual aplicado, de 5%.

Inocorrente, portanto, a irregularidade apontada.

Da mesma forma, os supostos recebimentos a maior por parte do Prefeito e da Vice-Prefeita, respectivamente, em maio de 2016, no valor de R$ 600,00, e em agosto de 2015, no valor de R$ 3.300,00.

Conforme apontado nas diversas defesas juntadas aos autos, não analisadas, nesse pormenor, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, trata-se de valores de adiantamento, que foram devidamente descontados nos respectivos meses, conforme fazem prova o contracheque do Prefeito, juntado a fl. 1 da peça n° 36, e o da Vice-Prefeita, juntado a fl. 4 da peça n° 28.

Em relação a esse último valor, de R$ 3.300,00, conforme, aliás, detalhadamente apontado na defesa dos controladores, a fls. 4/5 da peça n° 28, releva notar que ele corresponde exatamente à diferença entre o valor total dos proventos (R$ 11.111,70), deduzindo-se os valores que seriam devidos pela substituição do Prefeito pelo período de 20 dias (R$ 6.540,00), somado com o valor dos subsídios próprios da Vice-Prefeita, por 10 dias (R$ 1.271,66), em ambos os casos, levando-se em conta o valor da recomposição inflacionária de 2013, cuja irregularidade já foi afastada nesse mesmo voto.

Acrescente-se que diante da juntada aos autos dos comprovantes de folha de pagamento, não pode prevalecer a informação de dados do Sistema de Informações Municiais – Atos de Pessoal (SIM-AP), "que vigorou entre os exercícios de 2004 a 2016", como pretende a CGM, na sua manifestação conclusiva, a fl. 8, dado seu caráter de generalidade e a ausência de maiores explicações quanto à natureza específica desses dados coletados.

Persiste, contudo, a irregularidade pelo pagamento indevido de R$ 360,00 ao Prefeito, em março de 2015, em relação ao qual os mesmos controladores, a fl. 7 da peça n° 28, reconhecem que "não deveria compor o total da remuneração, e que, portanto após verificado, constatou-se que houve falha técnica no lançamento no momento do fechamento da folha do mês de março/2015 e deverá ser restituído aos cofres públicos". Na mesma peça, foi juntado o contracheque desse mês de março de 2015, onde consta o mesmo valor, a título de proventos, sem qualquer desconto correspondente.

A defesa do Prefeito, na peça 34, fl. 5, aborda de forma superficial a matéria, sem oferecer qualquer elemento que justifique o pagamento ou que comprove sua restituição, motivo pelo qual deve permanecer a irregularidade e a condenação à restituição, sem, contudo, a imputação de multa proporcional ao dano, dado o baixo valor e a ausência de comprovação de má-fé.

Resta configurada, também a irregularidade no recebimento do valor de R$ 2.002,88, peça Vice-Prefeito, a título de 13° salário, em dezembro de 2015.

Ainda que se trate de servidora municipal ocupante de cargo efetivo, tendo ela feito a opção pelo recebimento dos subsídios correspondentes ao cargo de Vice-Prefeito, passou a aderir a esse regime jurídico, que, para a hipótese de pagamento de 13° salário, conforme resposta desta Corte à consulta n° 508517/17, com base em decisão do STF (Recurso Extraordinário 650.898), estabelece a necessidade de lei prevendo a possibilidade desse pagamento:

Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação (Acórdão n° 4529/17, do Tribunal Pleno)

No caso em tela, não há qualquer indicação de que esse pagamento teria fundamento em lei municipal, motivo pelo qual a restituição é devida, pela beneficiária do pagamento, de forma solidária com o Prefeito, em face do que dispõe o Prejulgado n° 5 desta Corte, mais especificamente, o item "c" da parte dispositiva[1].

Afasto a aplicação da multa proporcional ao dano, em virtude da ausência de má-fé e do valor do dano.

Acolho, por fim, a manifestação da CGM, pela não responsabilização dos controladores internos, em relação às irregularidades constatadas, por não se verificar, na hipótese, grave omissão que justifique a aplicação de sanções.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Seja julgada procedente, em parte a presente comunicação de irregularidade, considerando-se irregular o recebimento de R$ 360,00, em março de 2015, pelo Sr. Fabio Hidek Miura, e do 13° salário, no valor de R$ 2.002,88, em dezembro de 2015, pago à Vice-Prefeita, Sra. Carla Suzi Emerenciano;

II – Seja a Sra. Carla Suzi Emerenciano condenada à devolução do valor de R$ 2.002,88 aos cofres municipais, com as correções legais;

III – Seja o Sr. Fabio Hidek Miura condenado, solidariamente, à restituição aos cofres municipais do valor acima indicado, nos termos do Prejulgado n° 5, e, individualmente, ao valor de R$ 360,00, apontado no item I, com as correções legais.

4. Proposta de voto parcialmente divergente:

Trata-se o presente, de proposta de voto parcialmente divergente, apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em sessão da Segunda Câmara de julgamento desta Corte de Contas, realizada em 03 de dezembro do corrente ano, por ocasião da explanação do voto do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

" Na ocasião, o Ilustre Relator, afastou inconformidades atinentes ao reajuste de 5% (cinco por cento) concedido pela Lei Municipal n.º 1.785/2014, referente ao ano base de 2013, por entender que a vedação imposta pelo artigo 9º, da Instrução Normativa nº 72/2012, desta Casa, poderia ser relegada no presente caso, uma vez que, para o mandato de 2013/2016, não houve aprovação de ato de fixação dos subsídios do Prefeito e da vice-Prefeita, tendo sido mantidos os mesmos valores que haviam sido fixados pela Lei Municipal nº 1.479/2008, para o mandato anterior (2009/2012).

Neste ponto, corroboramos integralmente com proposta apresentada.

Entretanto, considerou irregular, o recebimento de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), efetuado em março de 2015, pelo Sr. Fabio Hidek Miura, e do 13º salário, no valor de R$ 2.002,98 (dois mil e dois reais e noventa e oito centavos), em dezembro de 2015, pagos à Vice-Prefeita, Sra. Carla Suzi Emerenciano, sendo determinado, neste último caso, a responsabilização solidária do ordenador das despesas nos termos do Prejulgado n.º 5, desta Casa.

Nestes dois pontos em particular, discordo da proposta apresentada.
Quanto ao recebimento de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) pelo Sr. FABIO HIDEK MIURA, Prefeito Municipal, consta na fl. 07 da peça nº 28, que o referido valor foi inserido equivocadamente no contracheque referente ao mês março de 2015, correspondente ao pagamento de adicional por insalubridade.
Não se discute, neste ponto, que os valores foram pagos equivocadamente e que devem ser ressarcidos pela autoridade beneficiada. Porém, tratando-se de um valor ínfimo, pelo qual o próprio Município reconhece o erro e a necessidade de sua devolução, e ainda, que a citada quantia incidiu uma única vez na remuneração, fica evidente a falha técnica sem qualquer pretensão de locupletamento, má-fé ou intensões lesivas ao erário.
Neste sentido, entendo que a presente tomada de contas pode ser julgada PROCEDENTE, no entanto convertendo em RESSALVA o presente item, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como na Súmula nº 08 desta Corte de Contas, sendo DETERMINADO que o Sr. FABIO HIDEK MIURA, Prefeito Municipal, comprove no prazo de 30 (trinta) dias a devolução do valor, devidamente corrigido.
No que tange ao valor de R$ 2.002,98 (dois mil e dois reais e noventa e oito centavos), recebidos pela Vice-Prefeita, Sra. CARLA SUZI EMERENCIANO, em dezembro de 2015, à título de 13º salário, não se contesta a inconformidade do recebimento à época dos fatos, respaldado, inclusive, por inúmeras decisões desta Casa.
Nota-se que o Ilustre Relator lastreia sua decisão diante da ausência de lei municipal que fundamentasse o pagamento, nos termos do Acórdão n.º 4529/17, do Tribunal Pleno desta Casa, que normatiza decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada em sede de repercussão geral, que ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 650.898, reconhece a inexistência de impeditivos legais para o pagamento de 13º salário ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
Por tal razão, determinou a restituição do valor, devidamente atualizado, responsabilizando solidariamente, a titular do recebimento indevido, Sra. Carla Suzi Emerenciano, assim como o ordenador da despesa, Sr. Fabio Hidek Miura, com base no Prejulgado n.º 05, desta Casa.
Neste passo, e como já destacado anteriormente, não se discute a inconformidade do pagamento, seja pelo entendimento predominante à época da sua efetivação ou pela ausência de lei municipal autorizadora, após decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não convergimos acerca da solidariedade empregada ao ordenador das despesas.
Analisando o caso à luz do entendimento aplicável na ocasião, o pagamento de 13º salário, não era, e de fato não poderia ser considerado subsídio, razão pela qual, em nossa avaliação, não pode ser aplicada a solidariedade aos valores questionados, tendo como lastro o Prejulgado n.º 05, desta Casa.
Veja-se que tal orientação normativa é clara ao definir que:
a) quanto constatado pela Unidade Técnica o recebimento de SUBSÍDIOS A MAIOR por parte de agente político, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos; (grifo nosso).
Portanto, resta evidente do excerto, que o pagamento, popularmente conhecido como 13º salário, não se trata de subsídios, mas sim de gratificação, conforme aliás, é a definição constitucional.
Esta definição ainda se torna mais evidente quando se identifica no texto do Prejulgado n.º 05, a inclusão dos "secretários municipais" como titulares responsáveis solidários pela devolução de subsídios. Isto porque, tais agentes eram, mesmo antes da decisão da Suprema Corte ou do próprio Prejulgado, detentores do direito ao recebimento de 13º salário.
Neste prisma, entendo que o item deve ser julgado PROCEDENTE, determinando-se a DEVOLUÇÃO do valor de R$ 2.002,98 (dois mil e dois reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, exclusivamente à Sra. Carla Suzi Emerenciano."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I. julgar pela procedência, em parte, da presente comunicação de irregularidade, considerando-se irregular o recebimento de R$ 360,00, em março de 2015, pelo senhor Fabio Hidek Miura, e do 13.° salário, no valor de R$ 2.002,88, em dezembro de 2015, pago à Vice-Prefeita, senhora Carla Suzi Emerenciano;
II. determinar à senhora Carla Suzi Emerenciano a devolução do valor de R$ 2.002,88 aos cofres municipais, com as correções legais;
III. determinar ao senhor, solidariamente, a restituição aos cofres municipais do valor acima indicado, nos termos do Prejulgado n.° 5, e, individualmente, do valor de R$ 360,00, apontado no item I, com as correções legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo afastamento das determinações ao senhor Fabio Hidek Miura (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *"c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário" (Acórdão n°1542/17, Tribunal Pleno).*

PROCESSO N.°: 236677/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: DINO ATHOS SCHRUT
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3825/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor DINO ATHOS SCHRUT, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA no exercício de 2017.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 39. Nessa análise inicial, foram identificadas as seguintes impropriedades:
1) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante;
2) não encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade da entidade nos termos exigidos pelo Tribunal[1]; e
3) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	22/5/2017	20	
Junho	2017	31/7/2017	11/8/2017	11	
Julho	2017	31/8/2017	20/9/2017	20	DINO ATHOS SCHRUT CPF n.° 024.036.249-77
Agosto	2017	2/10/2017	19/12/2017	78	
Setembro	2017	31/10/2017	19/12/2017	49	DINO ATHOS SCHRUT
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2018	19	CPF n.° 024.036.249-77
Novembro	2017	15/1/2018	22/1/2018	7	
Dezembro	2017	28/2/2018	6/3/2018	6	

À peça 58, foram juntadas justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:
Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, foi demonstrado que estão sendo tomadas medidas administrativas e judiciais para o recebimento. À peça 59, foi juntada planilha de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa; à peça 60, foram anexados relatórios dos créditos a receber, com parcelas vencidas e a vencer. Foram juntados comprovantes de notificação dos mutuários (peça 61), cópias de acordos extrajudiciais (peça 62), processos judiciais (peças 63 e 64) e termos de rescisão de contratos e reintegração de imóveis (peça 65).
Com relação aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, foi demonstrado que o primeiro encaminhamento ocorreu de forma tempestiva em todos os períodos contábeis. No entanto, houve a necessidade de retificação dos dados. À peça 66, foi juntado o histórico de remessas demonstrando a tempestividade do primeiro encaminhamento dos dados em todos os períodos contábeis:

Período contábil	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2/5/2017	19/4/2017	Peça 66	–	22/5/2017	20
Junho	31/7/2017	14/7/2017	Peça 66	–	11/8/2017	11
Julho	31/8/2017	11/8/2017	Peça 66	–	20/9/2017	20
Agosto	2/10/2017	20/9/2017	Peça 66	–	19/12/2017	78
Setembro	31/10/2017	16/10/2017	Peça 66	–	19/12/2017	49
Outubro	30/11/2017	17/11/2017	Peça 66	–	19/12/2018	19
Novembro	15/1/2018	19/12/2017	Peça 66	–	22/1/2018	7
Dezembro	28/2/2018	24/1/2018	Peça 66	–	6/3/2018	6

Quanto à ausência de encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade da entidade, verifica-se que, à peça 67, o documento foi encaminhado nos termos exigidos pelo Tribunal.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 68) e o Ministério Público de Contas (peça 69) consideraram sanadas as impropriedades e sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.
Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas do senhor DINO ATHOS SCHRUT, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA no exercício de 2017.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor DINO ATHOS SCHRUT, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA no exercício de 2017.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão n.° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Nos termos do item 2, anexo 4, da Instrução Normativa n.° 140/2018.*

PROCESSO N.°: 188900/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)
RESPONSÁVEL: ELITON KRUGER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3826/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI) no exercício de 2018.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Nessa primeira análise, foi

identificada a seguinte impropriedade: "a análise do documento juntado na peça nº 4 está inviabilizada, pois o Contabilista que assinou o demonstrativo não está cadastrado no SICAD[1]".
À peça 19, o gestor da entidade, senhor ELITON KRUGER, esclareceu que houve a inclusão do cadastro do contador, senhor Paulo Rocha, junto ao SICAD. À peça 21, foi novamente encaminhado o balanço patrimonial devidamente publicado.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.° 4328/19 (peça 22), entendeu regularizado o apontamento.
Conclusivamente, a Unidade Técnica (peça 22) e o Ministério Público de Contas (peça 23) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanhando as manifestações conclusivas uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI) no exercício de 2018.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI) no exercício de 2018.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão n.° 43.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 604334/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, TATIANA OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3930/19 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Convênio. Saldo. Devolução. Ausência. Violação dos arts. 116, §6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR. Contas Irregulares. Devolução de valores. Multa. Procedência.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, diante de supostas irregularidades, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, quanto ao Termo de Convênio n.º 4.271/12, celebrado entre aquela Entidade e o LAR AMOR REAL DE CURITIBA, no valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), que teve como objeto a implantação do projeto "Missão de Amor".
Encaminhados ofícios de diligência (peças n.º 05 e 08/09), o MUNICÍPIO DE CURITIBA instruiu o feito com documentos e com a manifestação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (peças m.º 20/24), pela qual informa que no final do prazo de vigência do convênio não foi devolvido o saldo dos recursos não utilizados. Acresce, ainda, que foram esgotadas as tentativas de envio de ofício, pelo que foi instaurada a Tomada de Contas, bem como outras ações, além da inscrição do débito em Dívida Ativa.
Determinada a citação dos Interessados (peça n.º 26), sobreveio nova manifestação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que instruiu o feito com novos documentos e informações prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, que reiteraram o contido nas peças n.º 20/24.
Embora regulamente citados o LAR AMOR REAL DE CURITIBA e sua Presidente TATIANA OLIVEIRA MEIRA, estes mantiveram-se inertes (peça n.º 63).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4395/19 (peça n.º 64), diante do fato dos responsáveis não terem prestado contas, opina pela IRREGULARIDADE destas, com ressarcimento de R$ 45.810,28 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), solidariamente pelo LAR AMOR REAL DE CURITIBA e sua Presidente TATIANA OLIVEIRA MEIRA, bem como a inclusão do nome desta última no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1084/19 (peça n.º 65), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à constatação e responsabilização sobre irregularidade na prestação de contas, atinente ao Termo de Convênio n.º 4.271/12, que tem como Tomador o LAR AMOR REAL e Concedente o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), celebrado em junho de 2012, para o fim de implantação do projeto "Missão de Amor", para o acolhimento provisório de vinte crianças na modalidade "casa lar".
Segundo informações prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, corroboradas pelos documentos de peças n.º 22/24 e 40/49, este convênio foi rescindido em novembro de 2013 e, quando da prestação de contas, foi constatado o saldo financeiro no montante de R$ 45.810,28 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), o qual não foi estornado pelo Tomador, embora devidamente cientificado para tanto.
Dentro deste contexto, acrescendo que o LAR AMOR REAL e sua representante legal TATIANA OLIVEIRA MEIRA mantiveram-se inertes não somente quando das diligências efetivadas pela Entidade Concedente, como também perante o presente feito, verifica-se que se confirma a respectiva irregularidade, com a violação do art. 116, §6º, da Lei n.º 8.666/93[2], bem como do art. 15, caput, da Resolução 28/11[3] e art. Art. 8º da Instrução Normativa 61/11[4], ambos diplomas legais deste Tribunal de Contas. Sobre o tema, bem destacou ao Unidade Técnica:
"(...) considerando que não houve prestação de contas de todos os valores recebidos pela Casa Lar Amor Real de Curitiba, CNPJ nº 03.642.522/0001-85, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 19881 , e, ainda, que os recursos objeto da presente Tomada de Contas (TCE), não foram devolvidos pela entidade, entendemos que tais valores deve ser devolvidos ao concedente, devidamente corrigidos, pela Casa Lar Amor Real de Curitiba, CNPJ nº 03.642.522/0001-85 e pela Sra. Tatiana Oliveira Meira, CPF n° 877.981.749-15, de forma solidária, em razão da omissão no dever de prestar contas"[5]
Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"(...) da análise dos autos é possível observar, juntamente com o órgão técnico, que não houve prestação de contas de todos os valores recebidos pela Casa Lar Amor Real de Curitiba, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e, ainda, que os recursos objeto da presente Tomada de Contas (TCE), não foram devolvidos pela entidade, razão pela qual tais valores devem ser devolvidos ao concedente, devidamente corrigidos, solidariamente pela Casa Lar Amor Real de Curitiba e pela Sra. Tatiana Oliveira Meira, em razão da omissão no dever de prestar contas."
Logo, acompanhando-se as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o reconhecimento da IRREGULARIDADE das contas, relativas ao Termo de Convênio n.º 4.271/12 celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e o LAR AMOR REAL DE CURITIBA, é medida que se impõe, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de devolução do saldo do convênio pela Tomadora, em inobservância aos arts. 116, §6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR.
Determina-se a DEVOLUÇÃO do valor de R$ 45.810,28 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pelo LAR AMOR REAL DE CURITIBA e por sua Presidente TATIANA OLIVEIRA MEIRA.
Em razão da inobservância dos arts. 116, §6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, individualmente, em desfavor da Sra. TATIANA OLIVEIRA MEIRA.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4.271/12, celebrando entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e LAR AMOR REAL DE CURITIBA, ante a ausência de devolução do saldo deste convênio, em violação dos arts. 116, §6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR.
Por consequência, determina-se a DEVOLUÇÃO do valor de R$ 45.810,28 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pelo LAR AMOR REAL DE CURITIBA e por sua Presidente TATIANA OLIVEIRA MEIRA.
Em razão da inobservância dos arts. 116, §6º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em prejuízo da Sra. TATIANA OLIVEIRA MEIRA.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, e irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4.271/12, celebrando entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e Lar Amor Real de Curitiba, ante a ausência de devolução do saldo deste convênio, em violação dos artigos 116, §6.º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8.º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR;
II. determinar a devolução do valor de R$ 45.810,28 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pelo Lar Amor Real de Curitiba e por sua Presidente Tatiana Oliveira Meira;
III. aplicar a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em prejuízo da senhora Tatiana Oliveira Meira, em razão da inobservância dos artigos 116, §6.º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8.º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR;
IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Sistema de Cadastro de Entidades. Trata-se de cadastro mantido por este Tribunal contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.
2. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)
§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."
***3**. "Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.*
(...)"
***4**. "Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:*
(...)
IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;"
***5**. Peça n.º 64, fls. 05.*

PROCESSO Nº: 239634/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO TORTATO, PÉRICLES DE MATOS, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3931/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2009, com vigência de 01/04/2010 a 06/01/2012, no valor de R$ 11.612.000,00 [onze milhões e seiscentos e doze mil reais], direcionado ao atendimento médico-ambulatorial e hospitalar e a promoção da saúde dos policiais militares da ativa, da reserva, dos reformados e de seus dependentes e pensionistas.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2967/12 (peça 12), n.º 522/13 (peça 26), n.º 4848/14 (peça 152), n.º 1890/16 (peça 160) e n.º 701/19 (peça 220), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:
I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio
– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28
Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome as seguintes providências:
a. junte, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o Termo de Acompanhamento e Fiscalização e o Termo de Cumprimento de Objetivos;
b. observe, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o prazo estabelecido no artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011;
c. atualize as informações e os encerramentos dos processos no SIT, conforme estabelecido pelo artigo 25 [§2º] da Resolução n.º 28/2011;
d. responda as solicitações do Relator do processo feitas mediante despacho, quanto à ampla defesa e ao contraditório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 979/19 (peça 221), concordou com a Unidade Técnica.
VOTO
1. Quanto à impropriedade listada no item I, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofendeu diversos dispositivos legais e que, se não sanada, poderia ocasionar a irregularidades das contas.
Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 171 a 173.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que a falha permite a manifestação de recomendação do ponto.
Entretanto, tento em vista a recorrência destes tipos de inconformidade, a CGE se posicionou pela emissão das recomendações 'a', 'b', 'c' e 'd', à Concedente para que tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE.
A matéria de que trata o item I pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
Já em relação às recomendações 'a', 'b', 'c' e 'd' feitas pela Coordenadoria Técnica, entendo que elas são pertinentes porque visam acabar com as impropriedades apresentadas nestes autos. Entretanto, entendo que elas possuem caráter de determinação, uma vez que foi sugerido o seu cumprimento dentro de prazo certo – 180 [cento e oitenta] dias.
Neste sentido, tenho que essas determinações não podem ser seguidas da forma como sugeridas. Isso porque, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado, de modo que não há como se impor às partes que tomem tais providências em futuras prestações de contas, pelo simples fato de que tal situação pode nunca ocorrer devido a sua incerteza.
Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAP ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), de responsabilidade de Marcos Teodoro Scheremeta (Presidente da Tomadora de 12/01/2011 a 28/11/2011).
Proponho, ainda:
a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEAP (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio
II. Junte, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o Termo de Acompanhamento e Fiscalização e o Termo de Cumprimento de Objetivos;
III. Observe, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o prazo estabelecido no artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011;
IV. Atualize as informações e os encerramentos dos processos no SIT, conforme estabelecido pelo artigo 25 [§2º] da Resolução n.º 28/2011;
V. Responda as solicitações do Relator do processo feitas mediante despacho, quanto à ampla defesa e ao contraditório.
b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FASPM (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Observe, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o prazo estabelecido no artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011;
II. Atualize as informações dos processos no SIT, conforme estabelecido pelo artigo 25 [§2º] da Resolução n.º 28/2011;
III. Responda as solicitações do Relator do processo feitas mediante despacho, quanto à ampla defesa e ao contraditório.
a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAP ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), de responsabilidade de Marcos Teodoro Scheremeta (Presidente da Tomadora de 12/01/2011 a 28/11/2011).
apor, ainda:
a) recomendação à SEAP (Concedente) para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica e que:
I. assine, o responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio, o Termo de Cumprimento dos Objetivos;
II. junte, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o Termo de Acompanhamento e Fiscalização e o Termo de Cumprimento de Objetivos;
III. observe, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o prazo estabelecido no artigo 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
IV. atualize as informações e os encerramentos dos processos no SIT, conforme estabelecido pelo artigo 25, §2.º, da Resolução n.º 28/2011;
V. responda às solicitações do Relator do processo feitas mediante despacho, quanto à ampla defesa e ao contraditório;
b) recomendação ao FASPM (Tomadora) para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, e que:
III. observe, nas futuras Prestações de Contas de Transferências Voluntárias, o prazo estabelecido no artigo 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
IV. atualize as informações dos processos no SIT, conforme estabelecido pelo artigo 25, §2.º, da Resolução n.º 28/2011;
V. responda às solicitações do Relator do processo feitas mediante despacho, quanto à ampla defesa e ao contraditório.
c) encaminhamento, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;
d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento e o seu registro na CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.*

PROCESSO Nº: 475430/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3932/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5832, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) ao Município de Mariluz, por meio do Termo de Convênio n.º

111043426/2011, com vigência de 06/01/2012 a 05/01/2013, no valor de R$ 70.000,00 [setenta mil reais], direcionado à implantação do projeto de apoio para manejo e fertilidade do solo agrícola.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 453/15 (peça 7), n.º 2069/15 (peça 28) e n.º 641/19 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:
I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome as seguintes providências:
a. observe, nas futuras Prestações de Contas, o prazo estabelecido no artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011;
b. encaminhe tempestivamente as informações bimestrais no SIT;
c. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada, devendo ser apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
d. institua controle quanto à operacionalização de qualquer transferência voluntária, no que importa quanto às metas executadas em sincronia com as metas fixadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 905/19 (peça 44), concordou com as recomendações I e II sugeridas pela Unidade Técnica. Ainda, acrescentou a seguinte sugestão:
e. recomendar que a Concedente e a Tomadora, "por ocasião de eventuais repactuações de objetos, atentem para a proporcionalidade entre os materiais adquiridos e o número de pessoas beneficiadas e para a tempestividade da compra e distribuição do insumo, tendo em vista os períodos de safras e entressafras e o momento correto de manejo e preparo do solo para a plantação das diferentes culturas.".
VOTO
2. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam diversos dispositivos legais, e que se não sanados poderiam ocasionar a irregularidades das contas.
Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 22 e 23.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas são formais e não foram constatados danos ao Erário ou ao objeto do convênio, de modo que se manifestou pela recomendação dos itens.
Entretanto, tento em vista a recorrência destes tipos de inconformidade, a CGE se posicionou pela emissão das recomendações 'a', 'b', 'c' e 'd' à Concedente para que tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com as recomendações e as determinações propostas pela CGE, acrescentando ainda o item 'e', que trata da
"necessidade de expedição de recomendação à SEAB e ao Município de Mariluz para que, por ocasião de eventuais repactuações de objetos, atentem para a proporcionalidade entre os materiais adquiridos e o número de pessoas beneficiadas e para a tempestividade da compra e distribuição do insumo, tendo em vista os períodos de safras e entressafras e o momento correto de manejo e preparo do solo para a plantação das diferentes culturas.".
Observa-se que a matéria de que tratam os itens I e II têm sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
Já em relação às recomendações 'a', 'b', 'c' e 'd' feitas pela Coordenadoria Técnica, entendo que elas são pertinentes porque visam acabar com as impropriedades apresentadas nestes autos. Entretanto, entendo que elas possuem mais caráter de determinação do que de recomendação, uma vez que foi sugerido o seu cumprimento dentro de prazo determinado – 180 [cento e oitenta] dias. Neste sentido, tenho que essas "determinações" não podem ser seguidas da forma como sugeridas. Isso porque, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado, de modo que não há como se impor às partes que realizem tais determinações em futuras prestações de contas realizadas entre si, pelo simples fato que tal situação pode nunca ocorrer.
Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAB ao Município de Mariluz, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018) e Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).
Proponho, ainda:
a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEAB (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as reincidências verificadas:
I. Para que nas futuras Prestações de Contas os agentes responsáveis observem o prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
II. Para que sejam encaminhadas tempestivamente as informações bimestrais no SIT;
III. Ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada, devendo ser apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. Institua controle quanto à operacionalização de qualquer transferência voluntária, no que importa quanto às metas executadas em sincronia com as metas fixadas
V. Atente-se para a proporcionalidade entre os materiais adquiridos e o número de pessoas beneficiadas e para a tempestividade da compra e distribuição do insumo, tendo em vista os períodos de safras e entressafras e o momento correto de manejo e preparo do solo para a plantação das diferentes culturas
a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MARILUZ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
V. Atente-se para a proporcionalidade entre os materiais adquiridos e o número de pessoas beneficiadas e para a tempestividade da compra e distribuição do insumo, tendo em vista os períodos de safras e entressafras e o momento correto de manejo e preparo do solo para a plantação das diferentes culturas
a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEAB ao Município de Mariluz, de responsabilidade de Norberto Anacleto Ortigara (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 06/04/2018) e Paulo Armando da Silva Alves (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016);
apor, ainda:
a) recomendação à SEAB (Concedente) para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, e que:
I. observem, os agentes responsáveis, o prazo estabelecido no artigo 18, § 2.º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 nas futuras Prestações de Contas;
II. encaminhe tempestivamente as informações bimestrais no SIT;
III. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada, devendo ser apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 61/2011
IV. institua controle quanto à operacionalização de qualquer transferência voluntária, no que importa quanto às metas executadas em sincronia com as metas fixadas
V. atente-se para a proporcionalidade entre os materiais adquiridos e o número de pessoas beneficiadas e para a tempestividade da compra e distribuição do insumo, tendo em vista os períodos de safras e entressafras e o momento correto de manejo e preparo do solo para a plantação das diferentes culturas;
b) recomendação ao Município de Mariluz (Tomadora) para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, e que:
V. atente-se para a proporcionalidade entre os materiais adquiridos e o número de pessoas beneficiadas e para a tempestividade da compra e distribuição do insumo, tendo em vista os períodos de safras e entressafras e o momento correto de manejo e preparo do solo para a plantação das diferentes culturas;
c) encaminhamento, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;
d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento e o seu registro na CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 510007/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, IZABELLA CECILIA BUENO SCHIEFELBEIN, MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3933/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Pareceres uniformes. Registro. Recomendações.
I – RELATÓRIO
Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise Concurso Público - Edital n.º 001/2017, realizado pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste, visando o provimento de cargos no quadro de servidores daquele Órgão, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 10/17, publicada em 12/05/2017 (peça n.º 08).
Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 118/16, determinadas diligências pela, à época, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sobreveio derradeira manifestação da pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste (peças n.º 70/71), que complementou a instrução dos autos com nova documentação.
Por meio da Instrução n.º 3602/19 (peça n.º 104), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da complementação da documentação, opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão, com as seguintes RESSALVAS, destacando que todos os pontos foram devidamente superados:

"a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Elaborar TERMO DE REFERÊNCIA, contendo no mínimo os itens a seguir:
- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;"
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1046/19 (peça n.º 106), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se o presente ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 001/2017, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, visando o provimento de cargos no quadro de servidores daquele Órgão.
Denota-se que o Órgão reconheceu os apontamentos indicados pela Unidade Técnica, que, por sua vez, destacou que todas os pontos foram devidamente superados, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato com RESSALVAS, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Neste contexto, considerando o reconhecimento da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE dos apontamentos, bem como o uniforme entendimento entre Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, imperioso o reconhecimento da legalidade do ato, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determinando-se o seu REGISTRO, com as RECOMENDAÇÕES apontadas nos pareceres supra, a citar:
"a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Elaborar TERMO DE REFERÊNCIA, contendo no mínimo os itens a seguir:
- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta"
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, para contratação de advogado, por meio de Concurso Público – Edital n.º 001/2009, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:
"a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
b) Elaborar TERMO DE REFERÊNCIA, contendo no mínimo os itens a seguir:
- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta"
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- determinar o registro do ato de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Diamante do Oeste, para contratação de advogado, por meio de Concurso Público – Edital n.º 001/2009, em atenção ao artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com as seguintes recomendações:
"a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) elaborar TERMO DE REFERÊNCIA, contendo no mínimo os itens a seguir:
- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta";
II- encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 857422/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE COSTA, ALAIS DAIANE FADINI KLEINFELDER, ALANA BIANCHINI DIAS, AMANDA MEI PACHA WANG, ANA CLAUDIA JANISZEWSKI GOES, ANA PAULA SCHUSTER, ANTONIO BENEDITO FENELON, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILLA GALLO PILGER, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS EDUARDO GALVANIN, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CLAUDIA BORGES RODRIGUES, CRISTIANE FALATE, DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR, DANIELE MICIMA MORIBE, DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS, DANIELLY MARISA WAGNER, DANILO WOLFF CARDOSO, DEBORA BASTOS TREVISANI DERBLI, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, EDUARDO GOMES DE ARAUJO, EIGI RICARDO SUMI, ERICA DE SOUZA LOURENCO, EVEN EDILCE MOL, FELIPE DE SOUZA GUTIERRE, GABRIEL CANTO TOMAZINI, GABRIELA KOEDDERMANN, GRAZIELA BOSS GAUDENCIO, GUSTAVO JURCA DA SILVA, HUGO AKIO HASEGAWA, IDILLA FLORIANI, JESSIKA CARVALHO KICHILESKI, JULIA FELDMANN UHRY, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KLEBER STELMASUK, LARISSA RENATA KLEINA, LARISSA TORTATO FURTADO, LETICIA SCHLICHTING DELATORRE, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LUANA BANDEIRA ROCHA, LUCAS RIZENTAL PACENKO, LUIMAR PEROLLA, LUIZ AFFONSO PENSIN, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS TAVARES DIB, MARIA EDUARDA INOCENTE ALVES DA ROCHA LOURES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIANA ABRAO POLIMENI, MARIANA CANATO, MARIANA CHAMMA RAMOS, MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIANGELA COLTRO, MAYARA ARANTES, MAYARA DANILISZYN, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MORGANA LORDELO JATAHY FONSECA, MURILO DA SILVA PADILHA, NEUDIR FRARE JUNIOR, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PETERSON ANDERSON DE SOUZA, PRISCILLA VICENTE LISTA, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAQUEL BERTOLDO, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RONNIE BARRETO ARRAIS YKEDA, SARUE BRIZOLA OCAMPOS, SERGIO ANTONIO FERRAZ MARCON, TAIS CRISTINA RECHE, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, THALITA JANIAL LUIZ, VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VINICIO MANELLA PIMENTEL, WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3934/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Teste seletivo para médico clínico geral e pediatra. Pareceres uniformes. Registro. Recomendação.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo - Edital n.º 264/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para contratação temporária de médicos, especialidades Clínica Geral e Pediatria.
Em resposta ao Despacho nº 7297/17 – COFAP (peça 9), o Município apresentou documentação e esclarecimentos (peças 25 a 29).
Após a correção de algumas inconformidade pela Municipalidade, em sua análise derradeira a CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n° 4323/19 - peça 71), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a ressalva ao Município para que alimente os dados no sistema SIAP/Admissão de forma adequada, observando os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como as orientações do Manual do SIAP, disponibilizado no site do Tribunal.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1037/19 – 5PC (peça 74), corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo da expedição da ressalva sugerida pela CAGE.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro dos atos de admissão.
A incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros com a quantidade

de candidatos admitidos fora devidamente justificada, uma vez que as admissões se tratam de substituição de contratos por RPA – Recibo de Pagamento para Autônomos, de modo que não houve acréscimo de despesa, devendo ser levado em conta o aspecto da arrecadação.
Também restaram afastados os apontamentos referentes ao acúmulo ilegal de cargos de alguns candidatos, após a apresentação de documentos comprovando jornada compatível e o desligamento de outras funções.
Com relação ao não exercício do prazo por alguns aprovados, supostamente em desacordo com a Instrução Normativa vigente, depreende-se que houve a desistência desses contratados, suplantando a inconformidade.
De outra banda, verifica-se que houve o cadastro equivocado, como se fossem desistentes, de candidatos que não compareceram à convocação, além da ausência de comprovação de desistência por parte de outros aprovados.
Por conseguinte, prudente acolher a recomendação sugerida pelos pareceres, para que a Municipalidade alimente os dados no sistema SIAP - Admissão de forma adequada, observando os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação, bem como as orientações do Manual do SIAP.
III - VOTO
Assim, ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrente do Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 264/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RECOMENDANDO-SE ao Município, que quando da realização de outros certames alimente os dados no sistema SIAP - Admissão de forma adequada, observando os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação, bem como as orientações do Manual do SIAP, disponibilizado no site do Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar pela legalidade e registro das admissões em tela, decorrente do Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 264/2017, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, recomendando-se ao Município, que na realização de outros certames alimente os dados no sistema SIAP - Admissão de forma adequada, observando os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação, bem como as orientações do Manual do SIAP, disponibilizado no site do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 283802/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3935/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lindoeste, exercício de 2017. Julgamento pela irregularidade das contas em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. ressalvas quanto a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multas.
1 - RELATÓRIO
As contas da Câmara Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sidinei dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.870/19 -CGM, (peça n.º 40), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.
Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.
Por ocasião de sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou o posicionamento adotado pelo Controlador da Entidade que, apesar de emitir o Parecer pela regularidade com ressalvas, realizou os seguintes apontamentos pela inconformidade:

1 – IRREGULARIDADE – Extrapolação do Orçamento conforme Limite determinado pelo TCE – PR.
2 – IRREGULARIDADE e Ressalva - Pagamento direto de Despesas com hackers para recuperação de dados por não existir os Backup necessários.
3 – Ressalva Não desconto em folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa.
4 – Falhas e irregularidades apontas no Setor de Licitação não sanadas.
O relatório do controle interno apresenta os seguintes relatos:

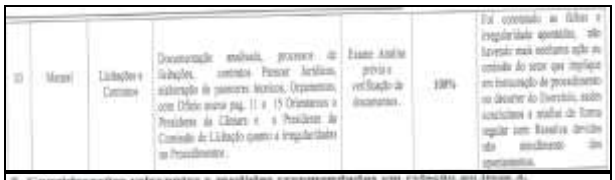

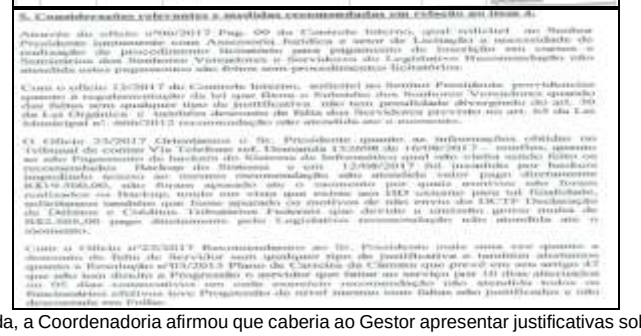

Ainda, a Coordenadoria afirmou que caberia ao Gestor apresentar justificativas sobre os apontamentos e comprovar as providências com vistas a reparação, sendo que o Controlador deveria emitir nova manifestação afirmando quais recomendações foram atendidas ou não, e quais foram as medidas tomadas pela Administração para regularização.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 659691/18 (peças n.º 21 até n.º 39) o Gestor apresentou justificativas que foram parcialmente reproduzidas pela Unidade Técnica nos termos que seguem:
"i. boletim de ocorrência nº 2017/946929 na delegacia do adolescente de Cascavel, relativo ao hackeamento (peça nº 24); ii. resolução nº 03/2015 que instituí o Plano de cargos e Carreiras dos servidores do poder legislativo (peça nº 25); iii. processo de dispensa de licitação nº 005/2017 (peça nº 26); relatórios do sistema contábil da entidade dos empenhos emitidos a Assessoria, treinamento e pesquisa- EIRELI – ME, a Jorge Rieger – ME e M. Blatt Grando Consultoria e Treinamento (peça nº 27); iv. oficio nº 22/2017 do Presidente da Câmara Municipal à Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal encaminhando informações sobre o Seminário da TG PC, salientando a necessidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (peça nº 28); v. parecer jurídico sobre as faltas dos vereadores (peça nº 29); cópias da lista de presença nas sessões realizadas no ano de 2017, das atas das sessões de 2017, das respostas enviadas no sistema APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento (peça nº 30); vi. extratos mensais da folha de pagamento do Poder Legislativo de Lindoeste (peça nº 31); ofícios do Presidente da Câmara Municipal aos vereadores solicitando justificativas por ausência em sessões e resposta da Vereadora Clarinda Palhano, além da portaria nº 66/2017 que dispõe sobre a concessão de diárias (peça nº 32); vii. projeto de Resolução n°.003/2018, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta os descontos pelas faltas dos parlamentares às sessões legislativas."
Consideradas as razões trazidas por ocasião do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, em relação à (01) Extrapolação do Orçamento conforme limite determinado pelo TCE, o apontamento seria analisado em separado, uma vez que faz parte do escopo de análise da Prestação de Contas.
Quanto ao item que tratou do (02) Pagamento de despesas com Hackers para recuperação de dados por não existir Backup necessários, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), ordenado pelo Gestor mesmo com orientação contrária do Controlador Interno realizada por meio do Ofício n.º 23/2017, a Coordenadoria entendeu que o Responsável deve ressarcir o erário com o valor devidamente corrigido, uma vez que caberia a Gestão realizar testes periódicos nos "backups" a fim de confirmar o seu funcionando adequado, condição não observada e que teria caracterizado a negligência.
Quanto ao item que tratou da (03) Ausência de desconto em folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa o Controlador Interno informou que através do Ofício n.º 25/2017 recomendou ao Presidente da Câmara Municipal o desconto em folha das faltas injustificadas dos Servidores. Entretanto, o Gestor observou que o documento mencionado não foi anexado ao relatório do controle interno e que não foi recebido oficialmente pela Presidência da Casa.
Por sua vez, considerando que não foi apresentado o Ofício n.º 25/2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Controlador Interno, Sr. Devair Alves de Souza, fosse intimado para complementar as informações do seu Relatório, apresentado a cópia do mencionado Ofício e comprovante do encaminhamento à Presidência da Entidade, bem como, caso não conste no referido ofício, indicar detalhadamente quais os servidores que não sofreram o desconto de falta injustificada, qual o período e comprovantes do fato.
Quanto ao ponto relacionado a (04) Falhas e irregularidades apontadas no setor de licitação não sanadas o Gestor afirmou que não há qualquer irregularidade, uma vez que as inscrições em tais cursos e seminários não ultrapassaram os limites legais estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, e que após consulta ao CPL esta informou que deu encaminhamento aos pedido que lhe foram encaminhados, solicitando abertura de procedimento para realização de inscrições em cursos ou eventos de capacitação.
A Coordenadoria de Gestão, por sua vez, considerou que a recomendação do controle interno foi realizada com base no Ofício n.º 06/2017 que constou no Relatório do Controle Interno (fl. 02 da peça n.º 07), registrando que, embora a recomendação não tenha sido atendida, diante dos esclarecimentos apresentados e conforme hipóteses prescritas nos arts. 24 e 25 (Lei 8.666/93) em que o procedimento de licitação poderá ser inexigível ou até dispensando, afirmou que o item poderia ser considerado regular.
Dessa forma, considerando os itens 02 e 03, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela E.C. n.º 58 de 23/09/09, e no relatório que segue reproduzido.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 659691/18 (peças n.º 22 até n.º 39), o Presidente da Câmara Municipal se manifestou confirmando que houve a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, contudo, requereu a ressalva do item com afastamento da multa, diante da insignificância do valor.

A Unidade Técnica, por sua vez, afirmou que apesar do entendimento do Gestor, o total da despesa da Câmara representou 7,01% (sete virgula zero um por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, ultrapassando o limite de 7% fixado no art. 29-A, caput, I, da Constituição Federal, não sendo admitido extrapolação desse limite.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	03/06/2017	3
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	13/10/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7
Dezembro	2017	28/02/2018	29/03/2018	29

Apesar das justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 659691/18 (peça n.º 23), a Unidade Técnica entendeu que o atraso prejudica a atividade fiscalizatória do Tribunal, como a realizada pelo monitoramento e acompanhamento eletrônico, que buscam verificar concomitantemente os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade e até prevenir irregularidades.

Assim, reiterou a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 - Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 916/19 – 1PC (peça nº 41), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, exercício de 2017, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Em relação a extrapolação do limite constitucional das despesas do legislativo, por ser objeto de exame em item próprio em razão do estabelecido no escopo de análise, entendemos por não analisar neste tópico. Com relação às alegadas falhas nos processos de licitação, acompanhamos a instrução processual quanto ao enquadramento das condições em que o procedimento de licitação poderia ser inexigível ou até mesmo dispensado, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Entretanto, no que se refere ao Pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados por não existir os “Backups” entendemos cabível a inconformidade sugerida, pois, ainda que o impedimento do ato criminoso de sequestro de dados possa estar fora do alcance das medidas do Gestor, caberia a este comprovar a realização das cópias de segurança (backups) devidamente atualizadas e armazenadas em meios seguros e de acesso fácil pela Administração. Inconformidade também fundamentada na omissão do Gestor em comprovar a formalização adequada do pagamento de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) realizado no intuito de recuperar os dados sequestrados, pois, tal dispêndio não foi autorizado por Lei, condição passível de sanção administrativa.

Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de desconto em folha das faltas de Servidores sem qualquer justificativa, entendemos que o Gestor não trouxe aos autos os documentos que possibilitem afastar a inconformidade sugerida pelo Responsável pelo Controle Interno, fundamentada na averiguação da assiduidade dos Agentes Públicos com os descontos correspondentes às faltas. Registre-se que caberia ao Responsável pela Contas, por ocasião do contraditório, comprovar a regular situação de seus atos bem como apresentar a manifestação do Controlador Interno no sentido de que as recomendações realizadas foram efetivamente observadas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, dissentimos da Unidade Técnica e concluímos pela regularização com ressalva.

Conforme observado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. n.º 58 de 23/09/09, o total da despesa do Legislativo deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais realizadas no exercício anterior (2016), ou seja, no presente caso R$ 1.069.722,23 (um milhão sessenta e nove mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R$ 1.071.328,58 (um milhão setenta e um mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), o que representou um excesso de R$ 1.606,35 (um mil seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da receita.

Entretanto, apesar de o Poder Legislativo Municipal incorrer em gastos superiores àqueles delimitados constitucionalmente, o que pode demonstrar eventual descontrole no planejamento da Gestão, entendemos que o excesso apurado não se mostra significativo e, assim, considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entendemos por afastar a inconformidade, com indicativo de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, em decorrência do atraso em 08 (oito) remessas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 07 (sete) dias no mês de janeiro, o atraso de 03 (três) dias no mês de março, o atraso de 01 (um) dia no mês de junho, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de julho, o atraso de 11 (onze) dias no mês de agosto, o atraso de 09 (nove) dias no mês de setembro, o atraso de 07 (sete) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Sidinei dos Santos, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que parte dos atrasos mencionados tenham sido resultado do sequestro de dados, uma vez que tal condição seria passível de solução mais célere em havendo uma atuação preventiva mais eficaz por parte da Administração.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Sidinei dos Santos, CPF 044.165.689-75, em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) que sejam aplicadas ao Sr. Sidinei dos Santos, CPF 044.165.689-75 as seguintes sanções:

1. em decorrência da inconformidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 08 (oito) remessas, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.° 113/2005, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Lindoeste, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Sidinei dos Santos, CPF 044.165.689-75, em razão do relatório do controle interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II- ressalvar os itens relacionados a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar ao senhor Sidinei dos Santos, CPF 044.165.689-75 as seguintes sanções:

a) em decorrência da inconformidade relacionada ao relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 08 (oito) remessas, a multa prevista no artigo 87, III, “b” da L.C.E. 113/05;

IV- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

_____

***1**. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

PROCESSO Nº: 183372/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, RINALDO CREMON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3936/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Aparecido Leonardo da Silva, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 4600/19 (peça 22), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1116/19 – 5PC (peça 23), de lavra do Procurador Michael Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2018.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rinaldo Cremon, CPF n.º 278.172.328-22, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Rinaldo Cremon, CPF n.º 278.172.328-22, Gestor da Entidade no exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 624181/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ADILSON MANHABOSCO, ALBERTO MARECO, ANDERSON LUIZ BACK, CLAUDECIR PILATTI, CLAUDIO PEDRO SCHAEFER, DELMAR FINCKE, DIRCEU ANDERLE, GILBERTO MAEHLER, IVO TEODORO GRIEBELER, JOAO VALÉRIO SPECHT, JONATAN FERNANDES, LOICI BOHART RODRIGUES, MARIANO SCHARNETZKI, ODETE CRISTINA PEREZ MARECO, PEDRO LUIZ HINKEL, POLLYANNA CRISTINA TAVARES FORNARI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3937/19 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Diárias. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2015. Despesas elevadas. Inexistência de contrariedade à norma local. Manifestações uniformes. Procedência em parte. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 1599/16-GCDA (peça 15), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 2/12), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), irregularidades relacionadas às despesas com diárias efetuadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, no ano de 2015.

Oportunizado o contraditório, foram protocolados os esclarecimentos de peças processuais 55/73 e 76/79.

Mediante a Instrução nº 3829/19 (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após proceder à análise da documentação juntada aos autos pelos interessados, opinou conclusivamente pela procedência parcial da Tomada de Contas em apreço.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1010/19, peça 84).

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou irregularidades nos dispêndios com diárias da Câmara do Município de Pato Bragado, no transcorrer do exercício financeiro de 2015.

A análise da unidade técnica foi efetuada tendo como base a Resolução nº 41/1998, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 75/2012 e nº 81/2014, as quais fixaram parâmetros para o pagamento de diárias aos vereadores e servidores da entidade.

A norma que vigorava em 2015, então, era a Resolução nº 81/2014, a qual dispôs:

Art. 2º. Os valores atribuídos às diárias destinadas a indenizar os Vereadores e Servidores das despesas de alimentação e estadia, quando se deslocarem da sede em objeto de serviços ou em missão de estudo, de acordo com o artigo 1º, serão na ordem de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre os subsídios mensal dos Vereadores.

Art. 4º. A concessão de diárias a Vereador ou Servidor será de forma integral se o deslocamento for superior a 12 (doze) horas.

§ 1º. Para deslocamentos inferiores a 12 (doze) horas e superiores a 6 (seis) horas, será concedida ao Vereador ou Servidor uma ajuda de alimentação, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído às diárias, na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 2º. Para deslocamento por tempo inferior a 6 (seis) horas, as eventuais despesas de alimentação serão ressarcidas pelo montante dos gastos realizados, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

A partir dessa Resolução, as diárias passaram a ter o valor de R$ 474,36, o que, do ponto de vista da unidade técnica, estava acima do praticado comumente e destoando da real necessidade dos agentes em viagem. Ainda, a norma vinculou esse valor a percentual do subsídio dos vereadores, na ordem de 16,66%. Tal percentual estaria destoando da razoabilidade, pois com apenas três diárias no mês, a sua natureza deixaria de ser indenizatória para caracterizar-se como remuneratória (na medida em que aquelas excedentes a 50% do vencimento mensal são anotadas, segundo a Previdência Social, como verbas remuneratórias).

Sugeriu a unidade técnica que esta Corte determinasse a aprovação de nova norma, fixando valores para as diárias de forma explícita, sem vinculações, em montante condizente com as necessidades dos agentes e a realidade econômica do país.

Foram examinadas as notas fiscais em geral, as dos hotéis e os demais documentos encaminhados, concluindo inicialmente a unidade técnica pela restituição de valores recebidos indevidamente (que somados remontaram a R$ 31.477,65), por parte dos seguintes beneficiários: Odete Cristina Perez Mareco, Alberto Mareco, Ademir Marcelo Kochenborger, Pollyana Cristina Tavares Fornari, Jonatan Fernandes, Anderson Luiz Back, Gilberto Maehler, João Valério Specht, Claudecir Pilatti, Mariano Scharnetzki, Delmar Fincke, Loice Rodrigues, Pedro Luiz Hinkel, Dirceu Anderle e Adilson Manhabosco.

Verificou-se os certificados de conclusão dos cursos (com conteúdo duvidoso em instituições sem renome) de que participaram, sendo que na maioria dos casos possuíam duração de três dias, os quais, aparentemente, não eram completamente aproveitados.

Como a norma local fixou que "a concessão de diárias a Vereador ou Servidor será de forma integral se o deslocamento for superior a 12 (doze) horas", a CGM pontuou que os agentes não poderiam receber diárias integrais, em razão de que as viagens não possuíram deslocamentos que extrapolassem doze horas.

Sugeriu-se, também, a expedição de Recomendação para que nos procedimentos administrativos respectivos haja justificativa do interesse público envolvido, e a responsabilização também do Órgão de Controle Interno da Câmara, pois não teria agido com o fim de inibir o recebimento elevado e irregular de diárias.

Em contraditório, asseverou-se, em suma, que, conforme a Resolução nº 81/2014, a pernoite não é condição para a percepção integral de diárias, bastando que o deslocamento seja superior a doze horas, e que o vocábulo "deslocamento" foi empregado no sentido de tempo em que o servidor fica ausente da sede do município, e não no sentido de percurso entre as localidades de origem e destino; que em todos os casos em que as diárias foram percebidas sem pernoite, o beneficiário esteve ausente por mais de doze horas da sede; que a Administração da Câmara agiu amparada em sua legislação; que os agentes beneficiários agiram de boa-fé na solicitação das diárias, cujos valores estavam de conformidade com a normativa local; que foram atingidas as finalidades para as quais foram recebidas.

Apresentou-se defesa acompanhada de documentos, relacionando-se cada um dos agentes citados na Comunicação de Irregularidade, juntando-se aos autos a Recomendação da unidade de Controle Interno para que a entidade procedesse à revisão dos valores das diárias e para que desvinculasse do seu cálculo o subsídio dos vereadores.

Em complementação, encaminhou-se a Resolução nº 91/2017, que veio a substituir a anterior e que, em suma, deixou de vincular os valores a título de diárias ao subsídio dos vereadores, estipulando-se um valor fixo, e que passou a exigir pernoite para o seu recebimento no valor integral.

Pois bem.

Preliminarmente, acolho as manifestações uniformes no sentido da exclusão do nome do Sr. Claudio Pedro Schaefer do rol de interessados neste processo, haja vista que, de fato, não foi arrolado na Comunicação de Irregularidade, tampouco no Despacho nº 1599/16-GCDA, que a converteu em Tomada de Contas Extraordinária e determinou as citações iniciais. Determino, portanto, a sua exclusão do polo passivo, haja vista que foi incluído por equívoco na autuação.

Quanto ao mérito, ressalto que, da análise das alegações e dos documentos apresentados em sede de contraditório (para defesa dos atos administrativos praticados pela Câmara e para justificativas acerca da regularidade das viagens dos quinze agentes beneficiários), detectei que todos os atos concessivos de diárias e os pagamentos atinentes foram praticados conforme o que determinava a Resolução nº 41/1998, e suas alterações.

A norma do Poder Legislativo municipal dispôs expressamente que "A concessão de diárias a Vereador ou Servidor será de forma integral se o deslocamento for superior a 12 (doze) horas, sem guardar, assim, relação de dependência com o surgimento de pernoite.

Desse modo, na medida em que houve a subsunção de cada um dos fatos ora examinados à norma aplicável à época, concluo pela inexistência de afronta ao princípio da legalidade.

Já com relação aos atributos do motivo e da finalidade dos atos administrativos praticados, foram anexados certificados de participação em cursos, cujos conteúdos programáticos, com efeito, possuíam pertinência com as funções públicas desenvolvidas pelos agentes. Não há elementos nos autos que comprovem, portanto, eventual ausência de legitimidade.

No que diz respeito à vinculação do valor das diárias ao percentual de 16,66% do

subsídio dos vereadores (sendo que tal percentual seria desarrazoado, porque com três diárias no mês, a sua natureza passaria de indenizatória para remuneratória), há de se ressaltar que, analisando-se as tabelas com a discriminação dos pagamentos (peça 3, fls. 15/17), denota-se que nenhum vereador percebeu, num mesmo mês, número superior a três diárias. Assim, não houve descaracterização da sua natureza indenizatória.
No tocante aos servidores, também não se comprovou eventual desvio de finalidade relacionado com o pagamento de diárias como complemento remuneratório.
Relativamente à observância da economicidade nos pagamentos a título de diárias, do exame das peças processuais, conclui-se pela existência de certa desproporção entre os valores recebidos e aqueles efetivamente despendidos com hospedagem e alimentação.
As análises da COFIM, os levantamentos e as recomendações da unidade de controle interno local, bem como a decisão da própria entidade de substituir a normativa vigente à época pela Resolução nº 91/2017 (com o objetivo de aprimorar a gestão relacionada ao instituto das diárias), corroboram tal conclusão.
Há, portanto, elementos suficientes nos autos para se inferir que houve certo dano ao erário, advindo de atos de gestão antieconômicos. Entendo, desse modo, pela irregularidade dos atos de concessão e pagamento de diárias em apreço.
Os agentes públicos devem nortear suas ações visando os baixos custos, o que não se percebe no caso em tela, em que se denota também o desatendimento ao princípio da razoabilidade. Todavia, em que pese o disposto no artigo 18[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na medida em que o ordenador de despesas, o responsável pelo controle interno e os favorecidos pelas diárias (ao fazerem suas solicitações) agiram presumidamente de boa-fé (pois não descumpriram a Resolução vigente em 2015), eventual prejuízo restou, de todo modo, superado, obstaculizando-se, assim, qualquer pretensão de ressarcimento.
Ainda, com a publicação da Resolução nº 91/2017, resta prejudicada a sugestão da unidade técnica, no sentido de que esta Corte determine à entidade a aprovação de nova norma, fixando valores para as diárias de forma explícita e sem vinculações.
Sugeriu-se, também, a expedição de Recomendação para que nos procedimentos administrativos atinentes às diárias haja justificativa do interesse público envolvido, opinativo este que acolho, por se configurar como mais um meio de controle dos gastos públicos.
Nesse contexto, concluo pela procedência em parte desta Tomada de Contas, adotando também como razões de decidir os opinativos da unidade técnica e do Órgão Ministerial.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "f"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:
I. Pela exclusão do nome do Sr. Claudio Pedro Schaefer do rol de interessados no processo;
II. Pela procedência em parte desta Tomada de Contas, para julgar irregulares os atos de concessão e pagamento de diárias realizados pela Câmara Municipal de Pato Bragado, no exercício de 2015;
III. Pela expedição de Recomendação à entidade para que nos procedimentos administrativos atinentes às diárias conste a justificativa do interesse público envolvido.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "f"[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela procedência em parte desta Tomada de Contas, e irregularidade dos atos de concessão e pagamento de diárias realizados pela Câmara Municipal de Pato Bragado, no exercício de 2015;
II. determinar a exclusão do nome do senhor Claudio Pedro Schaefer do rol de interessados no processo;
III. expedir recomendação à entidade para que nos procedimentos administrativos atinentes às diárias conste a justificativa do interesse público envolvido;
IV. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
f) dano ao erário.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 331293/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3938/19 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Presidentes da Câmara Municipal de Cambira nos exercícios de 2014 a 2016. Recebimento de verba de representação. Impossibilidade. Posterior incorporação ao subsídio. Afronta ao princípio da anterioridade. Ofensa aos artigos 39, § 4º, e 29, inciso VI, da Constituição Federal. Irregularidade das contas com imputação de restituição valores e aplicação de multas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido, consistente em verba de representação de 15% sobre o subsídio dos vereadores paga aos presidentes da Câmara Municipal de Cambira nos exercícios de 2014-2016.
Aduziu a unidade técnica que houve ofensa ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 12, inciso IV, da Instrução Normativa-TCE/PR nº 72/2012, visto que os subsídios devem ser fixados exclusivamente em parcela única, sendo vedado o acréscimo de verba de representação.
Diante disso, a COFIM entendeu cabível a restituição dos valores excedentes, apontando como responsáveis:
a) Ruan Cardeal Rinaldo, Presidente da Câmara Municipal de Cambira no exercício de 2014;
b) José Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Cambira em janeiro de 2015;
c) Marcia Aparecida Viscardi da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cambira de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016;
d) Solange Maria Nabarro Riveline, responsável pelo Controle Interno de 01/01/2013 a 31/12/2016.
Por meio do Despacho nº 1042/17-GCILB[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados, os quais apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 27-31.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4386/19-CGM[3], opinou pela irregularidade das contas, determinando-se aos Senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Maria Aparecida Viscardi da Costa a restituição dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, bem como pelo afastamento da responsabilidade da Senhora Solange Maria Nabarro Riveline, responsável pelo Controle Interno.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1120/19-5PC[4], corroborou a manifestação da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A irregularidade comunicada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM diz respeito ao recebimento, pelos Presidentes da Câmara Municipal de Cambira nos exercícios de 2014 a 2016, de verba de representação, correspondente a 15% do subsídio dos vereadores.
De acordo com a unidade técnica, houve contrariedade ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 12, inciso IV, da Instrução Normativa-TCE/PR nº 72/2012, já que os subsídios devem ser fixados exclusivamente em parcela única, sendo vedado o acréscimo de verba de representação.
Em sua defesa, os interessados argumentaram que o pagamento da remuneração do Presidente do Legislativo em parcela única foi corrigido mediante as Leis Municipais nº 1.557/2014 e nº 1.652/2015. Sustentaram, ademais, ser improcedente a alegação de que a verba de representação não foi fixada por meio de ato específico, pois, além de estar prevista no art. 103, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, sua fixação foi efetivada por intermédio das referidas leis.
Diante disso, a CGM salientou que tais diplomas legais incorporaram a verba de representação à parcela única, acarretando aumento do subsídio acima do reajuste inflacionário do período, em afronta ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, motivo pelo qual manteve o apontamento de irregularidade, com o que concordou o órgão ministerial.
Acompanho a instrução processual pela irregularidade das contas.
Consoante demonstrado nos autos, os vereadores que ocuparam a presidência da Câmara Municipal de Cambira nos exercícios de 2014 a 2016 perceberam verba de representação de 15% sobre o valor do subsídio dos edis.
Entretanto, de acordo com a Constituição Federal, a remuneração dos vereadores deve ser fixada em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outros componentes, inclusive de verba de representação:
"Art. 39. (...).
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."
A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a verba de representação de natureza remuneratória, paga mensalmente, é incompatível com o regime de subsídio estabelecido pela Constituição:
"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. (...) 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A 'verba de representação' impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido."[5]
Nessa senda, mostra-se ilegítimo o percebimento de verba de representação pelos presidentes da Câmara de Vereadores do Município de Cambira.
De se ressaltar que esta Corte, nos termos da Instrução Normativa-TCE/PR nº 72/2012[6] e do Acórdão nº 429/19-STP[7], considera lícita a fixação de subsídio diferenciado em favor daquele que ocupa a presidência da Câmara.
Contudo, ao contrário do que sustentam os interessados, a edição das Leis Municipais nº 1.557/2014[8] e nº 1.652/2015[9] não corrige nem convalida a situação irregular.
Isso porque, para a legislatura 2013-2016, o subsídio de todos os vereadores de

Cambira, incluindo o presidente, foi estipulado em R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em conformidade com o Decreto Legislativo nº 001/2012[10]. Por meio das leis acima mencionadas, o subsídio dos edis sofreu reajuste em relação às perdas inflacionárias registradas nos respectivos períodos, passando para R$ 2.850,12 em 2014 e para R$ 3.027,40 em 2015. Já o subsídio do presidente saltou para R$ 3.277,64 em 2014 e para R$ 3.481,08 em 2015, em decorrência da incorporação da verba de representação à sua parcela única.

Como se pode observar, as Leis Municipais nº 1.557/2014 e nº 1.652/2015, no que tange ao presidente, não se limitaram a recompor a variação da inflação, operando verdadeiro aumento do seu subsídio no decorrer do mandato, em ofensa ao princípio da anterioridade estabelecido pela Carta Maior, em seu art. 29, inciso VI:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)."

Acerca dessa questão, a IN nº 72/2012 assim disciplina:

"Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."

Portanto, estes são os valores que deveriam ter sido pagos aos presidentes da Câmara Municipal de Cambira na legislatura 2013-2016:

Período	Lei	INPC (%)	Valor
2013			R$ 2.700,00
2014	1557/14	5,56	R$ 2.850,12
a partir 2015	1652/15	6,22	R$ 3.027,40

Registre-se que a remuneração recebida a maior no exercício de 2013, durante o qual a verba de representação foi paga ao presidente da Casa Legislativa de forma apartada, já foi objeto de análise no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 67519/15, julgada procedente, a teor do Acórdão nº 6180/15-S1C[11].

Assim, restringindo-se aos exercícios de 2014-2016, ora em exame, a CGM apurou dano ao erário nos seguintes montantes[12]:

Período	Vereador	Recebido	Correto	Diferença
01/2014	Ruan Cardenal Rinaldo	R$ 3.105,00	R$ 2.850,12	R$ 254,88
02/2014		R$ 3.105,00	R$ 2.850,12	R$ 254,88
03/2014		R$ 3.622,92	R$ 2.850,12	R$ 772,80
04/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
05/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
06/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
07/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
08/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
09/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
10/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
11/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
12/2014		R$ 3.277,64	R$ 2.850,12	R$ 427,52
Total Ruan Cardenal Rinaldo				**R$ 5.130,24**
Período	Vereador	Recebido	Correto	Diferença
01/2015	José Carlos dos Santos	R$ 3.277,64	R$ 3.027,40	R$ 250,24
Total José Carlos dos Santos				**R$ 250,24**
Período	Vereadora	Recebido	Correto	Diferença
02/2015	Maria Aparecida Viscardi da Costa	R$ 2.622,11	R$ 3.027,40	-R$ 405,29
03/2015		R$ 3.277,64	R$ 3.027,40	R$ 250,24
04/2015		R$ 3.889,25	R$ 3.027,40	R$ 861,85
05/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
06/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
07/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
08/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
09/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
10/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
11/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
12/2015		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
01/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
02/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
03/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
04/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
05/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
06/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
07/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
08/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
09/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
10/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
11/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
12/2016		R$ 3.481,51	R$ 3.027,40	R$ 454,11
Total Maria Aparecida Viscardi da Costa				**R$ 9.789,06**

Por tais motivos, considerando a violação ao disposto nos artigos 39, § 4º, e 29, inciso VI, da Constituição Federal, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, sob a responsabilidade dos Senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa.

Em consonância com o disposto no art. 85, inciso III, da mesma lei[13], as quantias recebidas a maior, corrigidas monetariamente desde cada recebimento e acrescidas dos encargos legais, deverão ser ressarcidas pelos seus beneficiários, de acordo com as diferenças identificadas pela unidade técnica:

Vereador	Diferença
RUAN CARDEAL RINALDO	R$ 5.130,24
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	R$ 250,24
MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA	R$ 9.789,06

Ainda, cabível a aplicação aos responsáveis de multa proporcional ao respectivo dano[14], a qual arbitro em 10%, nos termos do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], bem como da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da mesma lei[16], individualmente.

Em relação à Senhora Solange Maria Nabarro Riveline, responsável pelo Controle Interno, a unidade técnica, na instrução conclusiva, assentou não vislumbrar uma conduta direta sua que pudesse ter evitado a concessão da verba de representação ou da sua incorporação ao subsídio dos presidentes da Câmara, razão pela qual tenho por bem afastar a sua responsabilidade.

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos Senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa;

2) pela cominação, ao Senhor Ruan Cardeal Rinaldo, da restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R$ 5.130,24 (cinco mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];

3) pela cominação, ao Senhor José Carlos dos Santos, da restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R$ 250,24 (duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18];

4) pela cominação, à Senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa, da restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R$ 9.789,06 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19];

5) pela aplicação aos Senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa de multa proporcional ao dano correspondente, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20];

6) pela aplicação aos Senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa, individualmente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21];

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, de responsabilidade dos senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa;

2) determinar ao senhor Ruan Cardeal Rinaldo a restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R$ 5.130,24 (cinco mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[23];

3) determinar ao senhor José Carlos dos Santos a restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R$ 250,24 (duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[24];

4) determinar à senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa a restituição, em favor do Município de Cambira, da quantia de R$ 9.789,06 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), corrigida monetariamente desde os respectivos recebimentos e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25];

5) aplicar aos senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa a multa proporcional ao dano correspondente, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1.º, inciso VI, e § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[26];

6) aplicar aos senhores Ruan Cardeal Rinaldo, José Carlos dos Santos e Marcia Aparecida Viscardi da Costa, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[27];

7) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça 3.*
2. *Peça 11.*
3. *Peça 34.*
4. *Peça 35.*
5. *STF – RE 650898/RS – Tribunal Pleno – Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO – j. 01/02/2017 – DJe 23/08/2017.*
6. *"Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do*

Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo."
***7**. Consulta nº 273030/09, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Ementa: "Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012."*
***8**. Peça 29.*
***9**. Peça 30.*
***10**. Peça 6.*
***11** Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Contra o referido Acórdão, foi interposto o Recurso de Revista nº 41590/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em fase de instrução.*
***12**. Instrução nº 4386/19 (peça 34).*
***13**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***14**. Dano imputado ao Senhor Ruan Cardeal Rinaldo: R$ 5.130,24. Dano imputado ao Senhor José Carlos dos Santos: R$ 250,24. Dano imputado à Senhora Marcia Aparecida Viscardi da Costa: R$ 9.789,06.*
***15**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
***16**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
***17**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***18**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***19**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***20**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
***21**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
***22**. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
***23**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***24**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***25**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"
***26**. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
(...)
VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."
***27**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
***28**. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 147573/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, EROS ATHILA NERIS, KATHIUCIA DANIELLE YAMASHITA, MARLY TERESINHA ZOCCOLI, PETERSON ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3939/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva. Parecer do MPjTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Tijucas do Sul, para contratação por teste seletivo para provimento do cargo de médico.

As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4186/19, a unidade técnica opinou pela negativa de registro com ressalva à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo registro (Parecer nº 998/19, peça 69).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro das presentes admissões tendo em vista que o ente está acima do índice de gastos com pessoal permitido pela lei de responsabilidade fiscal (acima do alerta de 95%). Assim, não poderia nomear, com exceção nos casos de substituição de pessoal das áreas da educação, saúde e segurança. À peça 31, o Município informou que houve o pedido de demissão do médico II - 40 horas, Luiz Gustavo Domingos, em 27 de janeiro de 2017. Contudo, não houve por parte do Município demonstração que as nomeações em análise, uma a uma, se deram para substituição de servidor, citando os nomes e os cargos dos substituídos.

O Município alegou que quando a atual gestão assumiu o mandato se deparou com uma administração desestruturada, principalmente na área da saúde, uma vez que, na gestão anterior a de 2017, a administração pública possuía parceria com a PROVOPAR e a grande maioria dos serviços eram desempenhados por médicos e demais agentes da área da saúde contratados pela OSCIP. Na mesma época, além dos contratados pela PROVOPAR, havia também médicos contratados por meio da licitação. Com o término da parceria da PROVOPAR, em 31 de dezembro de 2016, e os demais contratos, a administração ficou desfalcada com dificuldade em manter o atendimento mínimo e devido à população.

O Ministério Público junto ao Tribunal ponderou que, sobre a suposta impossibilidade de nomeação pelo fato de o Município estar em situação de extrapolação com despesas com pessoal, é preciso considerar o disposto no art. 22, §º único, IV, da LRF, cuja redação resguarda a contratação na área da saúde. Além disso, constatou que, em consulta ao Portal de Transparência da municipalidade, os contratos temporários foram encerrados, razão pela qual perde o sentido negar registro. Assim, adoto o parecer ministerial como razão de decidir, no sentido de registrar as presentes admissões.

Quanto a aposição de ressalva, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidiu por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- conceder registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Instrução nº 4819/17 e 5083/17.
__2__. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unaminidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__3__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
__4__. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
__5__. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__6__. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
__7__. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 94030/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO: ADRIANA DE ANDRADE, ADVANIA BASTOS DOS SANTOS, ANDRE SILVA LEANDRO, APARECIDA DE FATIMA REIS, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CLAUDETE RODRIGUES, CLAUDIANE PINTO MARTINS, CLEIDE SANTOS DA SILVA, CLEIRI MOREIRA DA SILVA, CLEUSA FRANCISCA DE MELO OLIVEIRA, CRISLAINE RODRIGUES DA SILVA, DAIANE EVANGELISTA CARNEIRO, DIEGO SANTOS DA CRUZ, DIONATHAN VINICIUS KAWAN FREITAS GUERBES, ELISANGELA COSTA MENDES DA SILVEIRA, ELIZE CUNHA BORST, EVELIZE REGINA DIAS, EVELYN CHARLOT JENSEN, EVERY BARBOSA LOBO, FABIANE ROST FERREIRA PEDROSO, FATIMA CORAIOLA PAULINO, FLAVIA FERREIRA, FRANCISLENE PETROCELLI GABRIEL, FRANCISMEIRE APARECIDA CARNEIRO, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, GIOVANE DOS SANTOS QUEIROZ CADASKEVES, IZAIRA APARECIDA DE CARVALHO, JANIELI ANDRADE LEITE, JOAO AILTON DE MATOS, JOEL DA APARECIDA BETIM, JOSILAINE PEREIRA GONCALVES, JUCELIA RIBAS DA SILVA, JULIANA CACHOBA, JULIANA EVANGELISTA DE SOUZA, JUNIO FRANCISCO DE SOUZA, LARISSA DACAL DE AZEVEDO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCIA MARA RIBEIRO SANTOS, LUCIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA, MARCELA TREMEL, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA RODRIGUES BISCAIA, MARCIO RODRIGO BARBOSA, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE PAULA, MARIA SUELI DE OLIVEIRA, NIUCLEA RIBEIRO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS, PATRICIA SILVA DE SOUZA, PAULA VALERIA RIBEIRO, RENATA DE MELLO CARNEIRO, ROGER PALMER DE OLIVEIRA, ROSANE DA APARECIDA LEAL, ROSIANE IZAIAS IEGER, ROZELINE NASCIMENTO DE SOUZA, SHEILA MARINA DA SILVA RIBEIRO, SIDNEIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA, SILMARA DOS SANTOS TRIZOTE, SILVIO CESAR SOARES, SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA, SIMONE DE JESUS CORREIA, SYMARA SOUZA NASCIMENTO, TAILANE CASTANHO DE SOUZA, TANIA MARA MACHADO, TANIA MARA OLIVEIRA, TATIANE CAMPOS DE MORAIS, VANDERLY ANGELA SOUZA, VANESSA APARECIDA SIQUEIRA LACZKOWSKI, VILMA MENDES DE ARRUDA, WAYNE JOSE LEITE, ZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3940/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Entidade estatal. Serviços prestados em hospital regional. Interesse público relevante. Pela legalidade e registro com recomendações dos atos de admissão, originados de processo seletivo simplificado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise das admissões de pessoal, promovidas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, destinadas ao provimento de diversos cargos e regulamentadas pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018, de 08/02/2018.
As contratações destinaram-se à prestação de serviços no Hospital Regional de Telêmaco Borba e afiguram-se como de caráter excepcional e temporário.
Por intermédio da Instrução nº 3889/19 (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em manifestação conclusiva, opinou pelo registro das admissões com as seguintes ressalvas: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) em futuros certames, observar as "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
O Ministério Público de Contas, por seu turno, entendendo que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, e não de forma temporária, concluiu pela negativa de registro, com a ressalva dos itens apontados pela unidade técnica (Parecer nº 938/19, peça 61).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisam-se as admissões de pessoal para preenchimento de diversos cargos[1] junto ao Hospital Regional de Telêmaco Borba.
O Processo Seletivo Simplificado visou à seleção de candidatos para desempenharem funções pelo prazo inicial de seis meses e sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
Houve a prorrogação, por mais seis meses, do prazo inicial de validade do processo seletivo, sendo que as admissões ora em análise observaram o fim de tal prazo, qual seja, 29/03/2019, haja vista que o certame foi homologado em 29/03/2018.
Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no envio dos dados referentes à primeira fase da seleção, não se respeitou o prazo de cinco dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora (09/02/2018), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 26/02/2018.
Já no encaminhamento dos dados relativos à terceira fase do processo seletivo, não se cumpriu o prazo de cinco dias úteis a partir da data de publicação do edital de abertura (ou de sua retificação, 19/02/2018), pois o envio ocorreu em 08/03/2018.
Ainda, a remessa dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção desrespeitou o prazo de cinco dias úteis contados do fim do período de sessenta dias corridos, o qual começou com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/06/2018 (pois o encaminhamento se deu em 06/07/2018).
Em sede de contraditório, informou-se, em síntese, que a entidade possuía sete processos seletivos simplificados em andamento, razão pela qual enfrentou um grande volume de informações a serem prestadas e prazos a serem cumpridos, além das dificuldades que surgiram para que se utilizasse corretamente o sistema SIAP.
A unidade técnica asseverou, ainda, que as datas do ato de admissão, da publicação, da posse e da entrada em exercício de vários admitidos não obedeceram a devida ordem cronológica.
Em defesa, aduziu-se que a seleção foi realizada levando em consideração a necessidade temporária de excepcional interesse público; diante da iminente inauguração do Hospital Regional de Telêmaco Borba, foi preciso proceder à antecipação de fases, pois se tratava de uma questão emergencial; que tal situação não ocasionou prejuízos, tendo sido resguardados os direitos dos envolvidos.
Quanto a tais aspectos e as respectivas ressalvas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem um acompanhamento concomitante para que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.
Dessa forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 1669/19[2], com o seguinte registro do Relator:
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.
Nesse contexto, como a extemporaneidade no encaminhamento das informações dificulta e, em alguns casos, até mesmo impede que esta Corte examine os respectivos dados e faça os apontamentos a tempo de os jurisdicionados corrigirem eventuais equívocos, e como a ordem de classificação foi de fato observada, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo plausível somente a expedição de recomendação à entidade para que, em futuros certames, cumpram-se os prazos de envio das informações e documentos, bem como as fases devidas de provimento dos cargos.
No que diz respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, ressalto que a implantação e manutenção das atividades estatais indispensáveis e de indiscutível interesse público relevante, existentes na área da saúde[3], devem ser analisadas também sob um enfoque social, e não apenas legalista, haja vista o bem jurídico tutelado.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX[4], excepcionou a regra do concurso público, permitindo que fossem realizadas contratações temporárias para atender à necessidade de excepcional interesse da coletividade.
Importante destacar que não há, no texto constitucional, distinção entre carências temporárias e permanentes como fator determinante do surgimento da possibilidade de contratações emergenciais.
Ainda, a Lei Estadual nº 17.959/14, que instituiu a FUNEAS, dispõe:
Art. 13. O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
§ 7º. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná poderá contratar pessoal por meio de processo seletivo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada, nas hipóteses em que couber, na forma da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em especial:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - assistência a emergências em saúde pública;
III - atividades de técnicas especializadas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante serviço extraordinário;
IV - atividades didático-pedagógicas para a Escola de Saúde;
V - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado. (grifo nosso)
Assim, para que não seja deturpada a aplicação da lei, somente sendo admitidos

servidores temporários em preterição a efetivos, exigem-se justificativas para a realização de testes seletivos e para as ocupações provisórias, além do respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas contratações.
Desse modo, considero pertinentes e razoáveis as justificativas apresentadas (peças 4 e 5), no sentido de que a contratação em caráter provisório era a medida mais sensata a ser levada a efeito, naquele momento, para a instalação e ativação imediata de unidades de serviço dentro do Hospital Regional de Telêmaco Borba, haja vista a maior complexidade e burocracia envolvidas em um concurso público para provimento de cargos efetivos, cuja eventual demora em sua finalização fatalmente produziria real risco de não se entregar à população os serviços de saúde em sua plenitude.
Destaco que, nos autos, não houve apontamento de má-fé do gestor ou dos contratados, tampouco da violação de princípios da Administração Pública, como os da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Tendo em vista que o prazo final de validade do processo seletivo ocorreu em 29/03/2019, as contratações ora sob exame consubstanciam-se como uma situação exaurida e consolidada no tempo.
Diante de todo o cenário, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço.
Por outro viés, extrai-se dos autos a necessidade de que seja realizado concurso público para admissão de pessoal do quadro permanente, em respeito ao comando do artigo 37, inciso II[5], da Constituição Federal.
Nesse sentido, entendo primordial a recomendação à entidade para que aprimore seu planejamento, antevendo a necessidade de contratações e procedendo à realização de concurso público, ao invés de privilegiar admissões temporárias.
Ainda, concluo ser relevante dar ciência do contido nesses autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo[6], para as medidas que entender cabíveis quanto aos processos de admissão da entidade.
Diante de tal cenário, entendo pela legalidade e registro das admissões em apreço.
Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná para que:
a) em futuros certames, cumpram-se os prazos de envio das informações e documentos, bem como as fases devidas de provimento dos cargos;
b) aprimore seu planejamento, antevendo a necessidade de contratações e procedendo à realização de concurso público, ao invés de privilegiar admissões temporárias.
Dê-se ciência do contido nesses autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para as medidas que entender cabíveis quanto aos processos de admissão da entidade.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações.
Tomadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná para que:
a) em futuros certames, cumpram-se os prazos de envio das informações e documentos, bem como as fases devidas de provimento dos cargos;
b) aprimore seu planejamento, antevendo a necessidade de contratações e procedendo à realização de concurso público, ao invés de privilegiar admissões temporárias;
II- encaminhar os autos, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos processos de admissão da entidade, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para as devidas anotações;
III- autorizar, após tomadas as providências pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Enfermeiro, enfermeiro obstetra, técnico de enfermagem, farmacêutico, assistente de farmácia, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, técnico em radiologia, nutricionista, médico infectologista, médico obstetra, médico pediatra, médico neonatologista, médico anestesiologista, técnico de manutenção, técnico administrativo, técnico de informática e assessor jurídico.*
2. *Processo nº 77801-8/17. Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade, com o Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.*
3. *Constituição Federal, Art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
4. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
5. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
6. *De acordo com a Portaria nº 1052/19, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (Superintendente: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) é a competente para fiscalizar a Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS.*

PROCESSO Nº: 350210/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVO ROBERTI, SANDRA MARA ZILIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3941/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva. Parecer do MPjTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro com recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para contratação por teste seletivo para educador social.
As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4130/19, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro com ressalva para que se realize concurso público para suprimento da vaga.
O Ministério Público de Contas opinou pelo registro (Parecer nº 1113/19, peça 57) com a mesma ressalva.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.
Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à aposição da ressalva.
Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.
Nestes termos, já decidiu por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.
Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação.
Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se realize concurso público para suprimento da vaga.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. determinar a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se realize concurso público para suprimento da vaga;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Instrução nº 2746/19.*
2. *Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*
3. *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
4. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*
5. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*
7. *Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 769598/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3942/19 - SEGUNDA CÂMARA
Solicitação de certidão liberatória. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pinhão, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Odir Antonio Gotardo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 901/19 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de irregularidade na gestão fiscal e descumprimento da Agenda de Obrigações.

Através da Informação nº 6877/19 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ressaltou a inexistência de pendência em sua base de dados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, alicerçado nos apontamentos da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1094/19, peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal.

Sua regulamentação se deu pela Instrução Normativa nº 68/2012, a qual dispôs, no artigo 1º[1], acerca dos pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou que o Município não atendia, quando da instrução dos autos, ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19, que trata da Agenda de Obrigações.

Todavia, ao proceder à nova consulta dos registros existentes na base de dados desta Corte, averiguei a regularização da pendência apontada[2].

O gestor solicitou a certidão, asseverando, em síntese, que o desequilíbrio dos gastos com pessoal surgiu em decorrência da recessão que assola o país e do crescimento do montante despendido com a folha de pagamento, originado de leis municipais que consolidaram ao longo dos anos inúmeras vantagens aos servidores, como a correção salarial pelo índice da inflação, o piso do magistério e o plano de cargos e salários implementado.

Aduziu que, a partir de 2017, o crescimento da receita municipal sofreu forte redução, devido possivelmente à crise econômica, o que produziu efeito direto no percentual de gastos com pessoal; que a impossibilidade de emissão da certidão liberatória poderá trazer inúmeros prejuízos ao Município.

Afirmou que foram executadas diversas ações com o objetivo de redução dos custos operacionais com pessoal, como, por exemplo, a implantação do plano de aposentadoria incentivada, reorganização do quadro geral de servidores e não reposição de profissionais quando ocorrem vacâncias, exceto em casos pontuais; tal modo de agir teria culminado, em síntese, na efetiva redução dos gastos demonstrada pelos dados de fechamento do 1º quadrimestre de 2019 em comparação aos últimos três quadrimestres anteriores, além da projeção de redução para o fechamento do 3º quadrimestre.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município enviou os arquivos eletrônicos do SIM-AM, os quais propiciaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Análise da Gestão Fiscal, referentes ao segundo quadrimestre de 2019.

Os dados apontam extrapolação do limite da despesa total com pessoal já em 31/12/2017, conforme previsão do artigo 20, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que perdurou até a data-base da análise, 31/08/2019.

Ou seja, a municipalidade não conseguiu a eliminação de excedentes na forma estabelecida pelos artigos 23[4] e 66[5] dessa lei, já considerados, ante o baixo crescimento econômico, os prazos de recondução duplicados.

Segue o demonstrativo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	78.588.082,23	43.381.770,90	55,20%	Extrapolação
30/04/2018	79.879.477,00	45.105.562,62	56,47%	Extrapolação
31/08/2018	81.408.761,07	45.789.584,94	56,25%	Extrapolação
31/12/2018	81.372.678,93	45.809.142,43	56,30%	Extrapolação
30/04/2019	82.442.763,86	44.948.479,70	54,52%	Extrapolação
31/08/2019	83.573.373,76	45.598.455,91	54,56%	Extrapolação

O excesso foi identificado já no último quadrimestre de 2017 e, no decorrer de todo o exercício de 2018 até o final do segundo quadrimestre de 2019, continuou excedido o teto de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tal cenário, entendo que os argumentos do gestor, no sentido de que o Município passou por dificuldades econômicas e de que procurou alternativas para equilibrar o orçamento, não possuem aptidão, nesse momento, para afastar a irregularidade na análise da gestão fiscal.

Apesar dos esforços relatados, percebe-se que há a premente necessidade de ajustes mais eficazes quanto ao gerenciamento das verbas públicas, na medida em que as providências tomadas se afiguram insuficientes, por ora, para o cumprimento das normas legais. Permanece, assim, a obrigatoriedade de retorno ao limite exigido.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por si só, conforme disposto em seus artigos 23, §3º[6] e 25, §1º, IV, "c"[7], obsta a concessão do pedido.

Indefiro, portanto, o pleito formulado.

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento da solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Pinhão.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. indeferir a solicitação de certidão liberatória formulada pelo Município de Pinhão;

II. autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, §10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

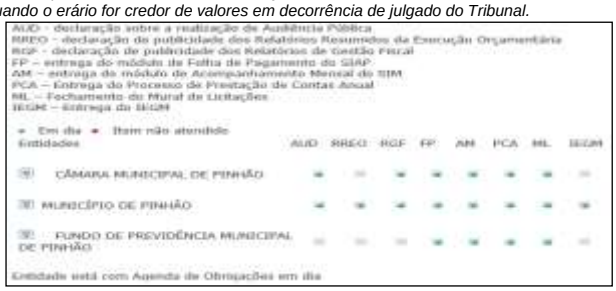
AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP – entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM – entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações
IEGM – Entrega do IEGM
• Em dia • Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO	•	—	•	•	•	•	•	—
MUNICÍPIO DE PINHÃO	•	•	•	•	•	•	•	•
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	—	—	—	•	•	•	•	—

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

__2__.

__3__. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
__4__. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
__5__. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
__6__. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição. (...)
§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
__7__. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

PROCESSO Nº: 794916/19
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3943/19 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Curiúva, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Nata Nael Moura dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Informação nº 929/19[1]) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação nº 7212/19[2]) noticiaram a ausência de pendências impeditivas à emissão da certidão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1152/19-3PC[3], manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 03/12/2019 e com validade até 01/02/2020[4], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça 10.*
2. *Peça 11.*
3. *Peça 12.*
4. *Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=76167725000130*

PROCESSO Nº: 609232/06
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3944/19 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria. Fatos anteriores à Lei Orgânica. Ausência de citação do ex-gestor. Aplicação do prejulgado nº 1. Suposto dano ao erário não quantificado. Falecimento do gestor. Manifestações uniformes encerramento. Eventual falta disciplinar. Encaminhamento ao Corregedor-Geral. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela antiga Diretoria de Contas Municipais visando a certificação dos atos administrativos efetivados pelo Município de Paranaguá, abrangendo os exercícios de 2002 a 2005, especificamente em relação à utilização dos recursos destinados à educação na execução das obras relacionadas ao estádio de futebol Gigante do Itiberê e da piscina olímpica Nereu Gouveira, sob responsabilidade do Senhor Mario Manoel das Dores Roque, Prefeito Municipal, cujo falecimento está informado no processo.

O Relatório de Auditoria indicou 7 achados: 1º) Dos empenhos irregulares na função educação e descumprimento do artigo 212 da CRFB/88; 2º) Da utilização de recursos transferidos da conta corrente do FUNDEF para pagamentos das obras e outras despesas irregulares debitadas; 3º) Da renúncia de receitas com locação do patrimônio público; 4º) Da defesa em desacordo com o princípio da economicidade – aquisição de escultura e aquisição de um tablado; 5º) Do material não utilizado na obra, sem desconto nos pagamentos – cadeiras para o estádio; 6º) Da contratação das empresas, das propostas e aditivos contratuais das obras, da anulação de empenhos; e 7º) Da existência de processo judicial contra determinação de paralisação das obras.

O interessado, Sr. Mário Manoel das Dores Roque, em 10 de outubro de 2007, por intermédio de seu advogado, apresentou requerimento (peça processual nº 08) para efetuar a carga dos autos para análise, e em 25 de outubro de 2007 reiterou seu pedido (peça nº 15), informando acerca da impossibilidade em analisar toda a documentação devido ao elevado número de documentos que o compõe.

O Relator do processo à época, Conselheiro Heinz Georg Herwig autorizou a carga dos autos em 11 de janeiro de 2008. Ocorre que, após a permissão para realizar carga do processo, não foi apresentada qualquer manifestação da parte responsável.

Após redistribuição do processo, tendo em vista a vacância do cargo, o novo Relator, Conselheiro Durval Amaral, em Despacho nº 1.555/13 – GCDA (peça nº 21) determinou a realização de contraditório, e que:

[...] os autos retornem à unidade técnica para a individualização dos responsáveis citados no item 1.5 (peça 2), por cada achado de auditoria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o agente e o fato, bem como a respectiva sanção. Por oportuno, cabe enfatizar o falecimento do Sr. Mario Manoel das Dores Roque.

Devido as alterações de atribuições das unidades que promovem a instrução processual, o processo foi devolvido ao então relator que reiterou o contido no Despacho 1555/13 (peça 21) e novamente enviou o processo para os fins anteriormente declinados, nos termos do Despacho 2257/16 – GCDA (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1343/19 (peça 32) realizou análise dos achados e finalizou a análise dos achados com a conclusão pela regularidade, nos seguintes termos:

Do exame realizado nos 7 (sete) achados de auditoria resultou na proposição do afastamento de todas as penalidades pela data da ocorrência dos fatos ser anterior a 15 de dezembro de 2005, sendo possível a aplicação do Prejulgado nº 1, havendo também informações esclarecedoras em peças processuais diversas, que auxiliaram ou elucidaram diferentes situações ou ocorrências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 695/19 (peça 35) pugnou pelo

retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que se manifeste acerca da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 26 – TCE/PR, já que transcorridos cerca de 13 (TREZE) ANOS desde a elaboração do documento, sem a ocorrência de nenhum evento capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional.

Nesta oportunidade o Parquet também sugeriu a apuração de eventual responsabilidade funcional por, em duas oportunidades, o processo ter aparentemente ficado paralisado por 7 (sete) anos.

Em manifestação referente ao Parecer Ministerial, a Unidade Técnica emitiu a Informação nº 588/19 – CGM (peça 37), na qual salientou que houve carga do processo pelo procurador do Prefeito à época dos fatos. Ex-Prefeito atualmente falecido. Deixou a CGM de se manifestar sobre a apuração de eventual responsabilidade funcional, remetendo o assunto ao relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final no Parecer nº 839/19 (peça 41), além de reiterar a apuração da responsabilidade funcional, opinou nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, considerando a prescrição da pretensão sancionatória pelos fatos apurados nos autos, bem como a dificuldade na elucidação dos fatos em razão do falecimento do ex-gestor, além do grande decurso de tempo sem que ainda tenha ocorrido a fase de contraditório do processo, este Parquet opina pelo encerramento do presente Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise do processo aponta que os eventos de interesse do relatório de auditoria ocorreram todos antes da vigência da atual Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Completar nº 113/2005. Motivo que enseja a aplicação do Prejulgado nº 1[1], segundo o qual não é possível a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual n" 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, com o afastamento das sanções previstas, nos termos da manifestação da CGM.

Ao buscar a utilidade do processo, uma vez afastadas as penalidades previstas na LC 113/2005, resta o ressarcimento dos eventuais danos. Inclusive, anota-se que o ressarcimento não é afetado por eventual prescrição, ante o que foi assentado no prejulgado nº 26[2] desta corte quando tratou de prescrições das sanções previstas, ressalvando o ressarcimento de danos.

Importa também esclarecer que o falecimento do ex-gestor municipal, apesar de afastar as penalidades, não possui o condão de afastar o ressarcimento de eventuais danos, que podem ser satisfeitos no limite dos bens deixados aos sucessores, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal[3].

Diante disso, como bem observa o Ministério Público de contas, supostamente apresentaram danos ao erário[4] os Achados 3, 4 e 5, que dizem respeito à locação do espaço, licitação de uma escultura e tablado de ginástica, e colocação de cadeiras no estádio.

Os supostos danos não foram quantificados no relatório de auditoria, também não foi formado o devido contraditório, inclusive ocorreu o falecimento do então gestor municipal; além disso, considerando o uso e reparos realizados ao longo dos anos no imóvel, evidencia-se que o mérito das contas não pode ser analisado de forma fidedigna.

Em paralelo, a CGM indicou inspeção in loco a qual sugere que aparentemente a construção foi executada satisfatoriamente[5]:

Não obstante os apontamentos da auditoria realizada, em 18 de agosto de 2006, através da Informação nº 048/2006 (peça processual nº 2) da então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, atualmente Coordenadoria de Obra Públicas – COP, foi verificado “in loco” que o Complexo Esportivo executado em 3 (três) etapas, foi “construído dentro dos padrões estabelecidos nos editais” e “os preços utilizados pela Prefeitura estão compatíveis aos preços praticados na época da execução dos serviços”. [...]

Aliás, como bem apontou o Ministério Público de Contas, passaram-se quase 15 anos do encerramento do objeto do Relatório de Auditoria, o que, na prática, afasta o alcance de resultados do presente processo, que ainda dependeria da formação do contraditório.

Visto que a CGM em sua análise não constatou danos e entendeu pela regularidade; no que foi parcialmente seguida pelo Ministério Público de Contas tendo se manifestado pelo arquivamento sem resolução do mérito, filio-me à conclusão ministerial.

Nestes termos, a impossibilidade de análise das contas impõe a declaração de que as mesmas são iliquidáveis, conforme art. 20 da nossa Lei Orgânica[6], a exemplo do precedente desta Corte no Acórdão 4317/14-STP[7].

Por fim, em relação à manifestação do Ministério Público para a apuração de eventual ilícito disciplinar, observa-se que essa atribuição cabe ao Corregedor-Geral desta Corte, nos termos do art. 125, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[8], motivo pelo qual deve ser o presente processo encaminhado para seu conhecimento.

Portanto, tenho que a constatação de eventuais danos ao erário no presente caso deve ser considerada iliquidável, a exemplo do precedente desta Corte, o Acórdão 4317/14-STP[9].

Em face do exposto e das manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Declare iliquidáveis as contas referentes presente Relatório de Auditoria na Prefeitura Municipal de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, uma vez que extraviados documentos essenciais para sua análise;
2. Determine o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da decisão, seu o encerramento, com o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral para ciência nos termos indicados na fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- declarar iliquidáveis as contas referentes ao presente Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Paranaguá e da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, uma vez que foram extraviados os documentos essenciais para sua análise;

II- determinar após o trânsito em julgado da decisão, o trancamento do processo e seu encerramento na Diretoria de Protocolo;

III- encaminhar os autos ao Corregedor-Geral para ciência nos termos indicados na fundamentação;

IV- autorizar, na sequência, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator) e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

__2__. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12
__3__. Art. 5º [...]
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
__4__. 3º) Da renúncia de receitas com locação do patrimônio público.
A Lei Municipal nº 2460/2004 previa que caberia ao Município de Paranaguá 10% (dez por cento) da arrecadação líquida de cada evento não filantrópico realizado no Centro Esportivo. Através da mídia é e foi notória a utilização frequente do estádio de futebol construído pela municipalidade pelo Rio Branco Sport Clube, contudo, por ocasião da auditoria constatou-se "a inexistência de arrecadação de receita com a locação do estádio de futebol", e, também, não houve informação para os analistas do TCE PR quanto às receitas de atividades comerciais e eventuais receitas publicitárias auferidas no local;
4º) Da defesa em desacordo com o princípio da economicidade – aquisição de escultura e aquisição de um tablado.
Durante a realização da auditoria não foi localizado o processo licitatório para aquisição da escultura existente que custou R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e, também não foi localizado o processo licitatório para a aquisição de tablado para ginástica, que se encontrava desmontado, mas no local, e para o qual foi pago R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).
5º) Do material não utilizado na obra, sem desconto nos pagamentos – cadeiras para o estádio.
A proposta vencedora previa a instalação de 2000 (duas mil) cadeiras, entretanto foram instaladas 673 (seiscentos e setenta e três) cadeiras, com a justificativa de que houve inadequação do projeto, cabendo ao município devolver o material e pleitear um desconto na ordem de R$ 156.161,36 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).
__5__. Instrução nº 1343/19 – peça 32
__6__. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
__7__. Processo 502554/04. Recurso de Revista. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Ivens Zschoerper Linhares.
__8__. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:
[...]
II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
[...]
__9__. Processo 502554/04. Recurso de Revista. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 268407/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3945/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Rafael Guttierres Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$4.000.300,00 (quatro milhões e trezentos mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 3435/2014, de 15/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275794/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3983/2012	Aprovacao com Ressalva e Multa
155636/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3919/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
688821/16	2012	PEDIDO DE RESCISÃO	DP			
265397/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3303/2018	Regular com ressalvas
245462/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	3851/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 247/19, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O senhor Rafael Guttierres Junior apresentou defesa às peças 77/79. A Fundação, por sua vez, apresentou defesa às peças 88/95.

Em análise conclusiva após o contraditório (Instrução nº 4599/19), e unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1118/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que houve atraso de 138 dias na entrega do mês 13[1]. Não houve justificativa suficiente para afastar a impropriedade[2], sendo passível, portanto, de ressalva com aplicação de multa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, referente ao exercício de 2015, com ressalva em relação ao atraso no envio de dados do SIM-AM (mês 13), aplicando-se ao senhor Rafael Gutierrez a multa do art. 87, III, b.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[5], regulares as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, com ressalva em relação ao atraso no envio de dados do SIM-AM (mês 13), aplicando-se ao senhor Rafael Guttierres Junior a multa do artigo 87, III, b;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.
__2__. Em sede de contraditório o interessado argumenta que, durante o período em que exerceu a presidência da Fundação, de 01/04/2013 a 31/03/2016, sempre buscou cumprir com a entrega das prestações de contas da entidade no prazo estabelecido. Contudo, afirma, o envio da prestação de contas é procedido pela Controladoria Geral do Município e enviado exclusivamente via sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Paranaguá. No presente caso, o atraso ocorreu por problemas com o software de informática utilizado para o envio de informações, razão pela qual solicita o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação.
__3__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__4__. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
__5__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__6__. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 274567/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3946/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula n. º 8 TCE/PR. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Ressalva e multa. Contas regulares com ressalvas e multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor José Roberto Hoffmann.

A receita operacional bruta para o exercício foi de R$35.440.878,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e quarenta mil oitocentos e setenta e oito reais)

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

n. ° processo	ano	assunto	trâmite	tipo ato	n. ° ato	resultado
251287/13	2012	Prestação de contas anual	DP	ACO	6119/16	Regular com ressalvas
309840/14	2013	Prestação de contas anual	DP	ACO	3522/17	Regular
274624/15	2014	Prestação de contas anual	DP	ACO	537/18	Regular
339037/16	2015	Prestação de contas anual	CGM			

Em sua primeira análise (Instrução n. º 3831/18[1]), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em face ao escopo da análise, apurou a ocorrência de restrições, as quais podem implicar na imposição de multas:

(i) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

(ii) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Não Circulante, e

(iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Apontou-se a responsabilidade do gestor do exercício seguinte Marcelo Baldassarre Cortez em relação à primeira restrição, e as demais em face do gestor responsável pelo exercício de 2016, José Roberto Hoffmann.

Ademais, apurou atraso na entrega dos dados do SIM-AM nos meses de novembro e dezembro[2], de responsabilidade do gestor do exercício seguinte Marcelo Baldassarre Cortez, o que enseja ressalva e multa.

Aos gestores apontados e ao atual gestor da entidade foi oportunizado o contraditório. O atual Presidente da COHAB-LD, Luiz Candido de Oliveira, apresentou defesa às peças 26-44, a qual foi ratificada por Marcelo Baldassarre Cortez, às peças 45-46. Em seguida, José Roberto Hoffmann apresentou a sua manifestação, conforme peças 48-52.

Após novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n. º 675/19[3], opinando pela irregularidade das contas, em razão da não

regularização do item i, acima descrito, e ressalva pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Sugeriu a imposição de multa administrativa em razão do apontamento e do atraso.
O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, conforme seu Parecer n. ° 356/19-2PC[4].
No entanto, diante da última instrução técnica, a COHAB-LD apresentou novo contraditório (peças 55-63).
Após nova análise, a Coordenadoria (Instrução n. ° 3843/19 – CGM[5]) entendeu regularizado o item que fundamentava a desaprovação das contas. Concluiu, então, pela regularidade das contas, com ressalva e multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
Porém, a COHAB-LD apresentou seu terceiro contraditório (peças 67-68), pugnando pelo afastamento da multa proposta.
Em manifestação conclusiva, a CGM (Instrução n. ° 4282/19 – CGM[6]) manteve seu opinativo anterior, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. ° 1058/19 – 3PC)[7].
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em sua primeira análise, a Coordenadoria competente apurou a ocorrência de três restrições à regularidade das contas: (i) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (ii) existência de créditos a receber vencidos no Ativo Não Circulante, e (iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
Conforme sua Instrução n. ° 675/19 (peça 53), sobre a restrição descrita no item (ii)[8], a Coordenadoria concluiu que a Companhia demonstrou estar adotando medidas e judiciais visando a recuperação dos créditos em atraso, quando entendeu que o item pode ser considerado regularizado (páginas 12–15). Em relação a restrição descrita no item (iii)[9], os esclarecimentos prestados pela Companhia demonstraram assistir-lhe razão, tendo a unidade se equivocado ao constatar as divergências que motivaram o apontamento (páginas 4-6).
Deste modo, em relação a elas, entendo que as explicações apresentadas pela entidade foram suficientes para verificar sua regularidade, não merecendo os apontamentos conversão em ressalva, pois não tratam de falhas sanadas, mas de questionamentos esclarecidos.
Entretanto, apenas na sua Instrução 3843/19 (peça 66), após o segundo contraditório da entidade, que a Coordenadoria apurou que o item (i)[10] foi sanado, diante da documentação apresentada à peça 61 e esclarecimentos à peça 56 (páginas 5-8). A Coordenadoria havia desconsiderado a relação de direitos realizáveis a curto prazo encaminhada na prestação de contas (peça 32), por apresentar contas sem datas de vencimento e por trazer rubricas com créditos que deveriam ser classificadas no realizável a longo prazo.
Desse modo, em consonância com a Súmula n. º 8 desta Corte[11], o saneamento do referido item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.
Finalmente, sobre o atraso na entrega dos dados do SIM-AM nos meses de novembro e dezembro[12], de responsabilidade do gestor do exercício seguinte Marcelo Baldassarre Cortez, a Coordenadoria não acatou as justificativas apresentadas pela Companhia.
A retificação de dados altera a data de entrega, prejudicando a atividade fiscalizatória deste Tribunal. Entendo que ela pode ser acolhida como justificativa quando comprovado nos autos que o reenvio decorreu da necessidade de um reajuste pontual, devidamente explicado, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, menciono como precedente desta Segunda Câmara, o Acórdão de Parecer Prévio n. ° 108/19, de minha Relatoria. Não há, assim, como afastar a ocorrência do atraso de 46 dias do mês de novembro.
Por sua vez, em relação ao mês de dezembro, a Companhia demonstrou que abriu demanda no Canal de Comunicação no último dia de entrega, após esgotadas as tentativas de envio do módulo contábil. No dia seguinte o Tribunal respondeu a demanda e a Companhia efetivou a remessa. Deste modo, considerando a conduta adotada pela Companhia, entendo que o atraso do mês de dezembro pode ser relevado. Entretanto, o atraso de 46 dias do mês de novembro fundamenta a imposição de ressalva e da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. ° 113/2005[13], em face do gestor responsável Marcelo Baldassarre Cortez.
De todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[14] e na Súmula n. º 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor José Roberto Hoffmann, com ressalvas em relação à regularização antes do julgamento do processo do item “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” e pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Ademais, o referido atraso enseja a aplicação de uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. ° 113/2005, ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM.
Na Sessão do dia 03 de dezembro de 2019, após apresentação do voto do relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.° 113/2005, ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM (voto vencido).
3 VOTO DE DESEMPATE
O Conselheiro Artagão de Mattos Leão solicitou vista dos presentes autos para análise quanto ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM referentes aos meses de Novembro e Dezembro (Instrução nº 3831/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal). Em sessão da Segunda Câmara de julgamento desta Corte de Contas, realizada em 10 de dezembro do corrente ano, apresentou o voto de desempate:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	46
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

“O i. Relator Cons. Ivan Bonilha propôs voto pela regularidade das contas do exercício de 2016, da COHAB – Londrina, com as seguintes ressalvas:
- Ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; e
- Atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do artigo 87, III, “b” da LCE nº 113/2005, ante o envio extemporâneo das informações do mês de Novembro.

Em que pese o alegado pelo jurisdicionado, de que o atraso de 46 (quarenta e seis) dias no encaminhamento dos dados de Novembro, tratou-se, em verdade, de reabertura de prazo para retificação das informações encaminhadas de forma tempestiva inicialmente, o i. Relator fundamenta seu posicionamento (pela aplicação da multa) ante a ausência de elementos comprobatórios nos autos que pudessem justificar o pedido de reabertura, concedido de forma unilateral pela Coordenadoria Técnica.
Em sede de discussão, foi suscitada divergência pelo Cons. Ivens Linhares, na Sessão desta Segunda Câmara nº 43, de 03/12/2019, exclusivamente quanto à multa aplicada, posto que, em seu entendimento, considera superado o atraso verificado ante a reabertua do prazo pela Unidade Técnica. Aponta não haver elementos nos autos que pudessem desconsiderar a concessão do novo prazo pelo corpo instrutivo desta Casa.”
CONCLUSÃO
“Analisando detidamente a matéria, pude observar que, de fato, a reabertura do prazo para encaminhamento dos dados do mês de Novembro (com atraso de 46 dias) não foi carreada de qualquer justificativa ou documentação comprobatória, que pudesse apontar sua imperiosa necessidade.
Não há como se acolher a simples reabertura dos prazos para retificação de dados do SIM-AM, sem que o jurisdicionado aponte as razões que o levaram a solicitar tal medida, sendo ela de caráter excepcional. Não justifica, a meu sentir, que a nova oportunidade para correção e reenvio de dados seja uma autorização ou renovação do prazo para seu encaminhamento, até mesmo porque não vejo que a Unidade Técnica detenha tal competência.
Desta forma, considerando, ainda, a extrapolação da margem de tolerância acerca do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM adotada por este Relator, de 30 (trinta) dias ou 6 (seis) remessas, entendo por ACOMPANHAR integralmente a proposta do Relator Cons. Ivan Bonilha, especialmente no que tange à aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da LCE nº 113/2005, diante do encaminhamento extemporâneo de dados do mês de novembro.”
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005[15] e na Súmula n. º 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor José Roberto Hoffmann, com ressalvas em relação à regularização antes do julgamento do processo do item “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” e pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Aplicar uma multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.° 113/2005, ao gestor Marcelo Baldassarre Cortez, pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto divergente pela regularidade com ressalvas, afastando a aplicação de multa (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça 20.*

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	46
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

2.
3. *Peça 53.*
4. *Peça 54.*
5. *Peça 66.*
6. *Peça 72.*
7. *Peça 73.*
8. *existência de créditos a receber vencidos no Ativo Não Circulante*
9. *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*
10. *ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial*
11. *“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	46
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

12.
13. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

__14__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__15__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 171498/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: AMARILDO FONTANA, ELISEU CAMARGO NUNES
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3947/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal por evidenciar período sem responsável pelo Controle Interno. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Amarildo Fontana, Presidente da Câmara no exercício em análise.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.380.000,00 (um milhão trezentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 805/2017, de 24/10/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
283118/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3179/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
248340/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	ACO 873/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
256674/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2013/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
301266/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2307/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1441/19 (peça 9), detectou como impropriedade que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, os Srs. Eliseu Camargo Nunes e Amarildo Fontana apresentaram contraditório, respectivamente, às peças 17/18 e 25/26.

Na última análise, a CGM emitiu a Instrução nº 4501/19 (peças nº 28) e opinou pela irregularidade, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 1099/19 (peça 29) também opinou pela irregularidade com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se como irregularidade que o Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos nos termos do modelo da Instrução Normativa nº 148/2019, pois o documento que consta da peça nº 6 não informa os períodos de responsabilidade dos controladores com abrangência por todo o exercício de 2018, há uma vacância de mais de três meses. No relatório constam os seguintes períodos:

a) de 28/03/2017 a 28/04/2018 sob responsabilidade de SOLANGE VERGINIA DALLASTRA FAVERO;

b) e de 01/08/2018 a 01/09/2019, sob responsabilidade de REJANE APARECIDA DA LUZ.

No contraditório, a defesa acaba por confirmar a impropriedade de ter permanecido determinado período sem Controlador Interno, alegando a falta de servidor qualificado, nos seguintes termos (fl. 2 da peça 17):

De se destacar, que o pequeno lapso temporal entre a exoneração da então controladora interna e a nomeação da nova, tem sua justificativa em face da inexistência de servidores no quadro funcional do Legislativo Municipal, que reunissem as condições necessárias e legais, preenchendo os requisitos exigidos, uma vez que o Legislativo Municipal contava tão somente, com servidores concursados e efetivos, nos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Contábil e da Zeladora e o cargo Comissionado de Assessor Legislativo, inviabilizando a regular e imediata continuidade das responsabilidades da controladoria interna.

Verifica-se que a exoneração do primeiro responsável pelo controle interno ocorreu devido sua aposentadoria em 28 de abril de 2018, circunstância que pode ser prevista; e além disso o cargo ficou desocupado por mais de três meses, fato que demonstra uma falha na Gestão do exercício de 2018.

A unidade técnica na instrução nº 4501/19 – CGM aponta a responsabilidade de gestor do exercício seguinte, responsável pelo envio da documentação, no que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Ocorre que não se trata de uma impropriedade concernente à apresentação da documentação preenchida de maneira inadequada já sob responsabilidade do gestor de 2019; uma vez que o relatório de controle interno apenas registra um fato ocorrido no exercício de 2018 aqui em análise. Diante disso, divirjo para afastar a responsabilidade do gestor ao tempo do envio da documentação.

Quanto à impropriedade propriamente dita, concernente à Câmara Municipal ter permanecido sem responsável pelo controle interno, verifica-se que foi corrigida dentro do exercício em análise. De igual forma, não há indícios no presente processo de prejuízo por conta da ausência de controlador interno no lapso temporal mencionado; aliás, não há indícios de outras irregularidades no exercício de 2018, pois não há demais apontamentos de impropriedades na gestão. Por esses motivos entendo sanada a irregularidade, a qual deve ser convertida em ressalva.

Em face do exposto, VOTO

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Amarildo Fontana, Presidente da Câmara no exercício em análise nos termos da fundamentação quanto: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[1] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Amarildo Fontana, Presidente da Câmara no exercício em análise nos termos da fundamentação quanto: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções[2] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__2__. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 386977/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA EMANUELLE, DULCINEIA SUARDI RODRIGUES, FLAVIA TORRES LINO, GABRIELA BEZERRA NEVES, GABRIELA CHEQUIN MORAIS, HERMINIA ISAURA TINTI RODRIGUES, LETICIA ARAUJO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARLI STUY, ROSILEY DOS SANTOS, SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, STEFANI OLIVEIRA FERNANDES, TAIS FERRARETO, VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3948/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018. A ausência de informações no Edital acerca dos critérios para a isenção da taxa de inscrição, a fim de garantir o acesso aos cargos públicos aos que comprovadamente necessitam. Prazo exíguo de inscrições (5 dias). Falta de informações quando a forma, os prazos e os demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizada pelo Município de Icaraíma, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, para a contratação de professores, conforme lista de admitidos de peça nº 46, fls. 06-07.

A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 5360/17, 7654/17 e 2435/19.

O Município de Icaraíma apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peças nºs 43-44 e 52).

Conclusivamente, por meio da Instrução nº 4206/19 (peça nº 53), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela regularidade da admissão de pessoal temporário, ressalvando, contudo: (i) o atraso no envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018; (ii) a ausência de informações no Edital acerca dos critérios para a isenção da taxa de inscrição, a fim de garantir o acesso aos cargos públicos aos que comprovadamente necessitam; (iii) o prazo exíguo de inscrições (5 dias), sendo necessário conceder o prazo de, no mínimo, 15 dias para as inscrições, a fim de evitar restrições a participação de candidatos; (iv) a falta de informações quando a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 567/19 (peça nº 56), acompanhou integralmente o opinativo da CAGE pela legalidade e registro da presente admissão, sem prejuízo das ressalvas propostas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, os atos de admissão de pessoal temporários merecem registro, uma vez que há justificativa para as contratações temporárias (peças nºs 05 e 44), bem como foram cumpridos os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, em especial, o contido no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 980/2014.

Como informado pela Unidade Técnica, a documentação juntada aos autos encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, bem como a admissão observou os limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalta-se que as impropriedades relativas aos atrasos e falhas no edital foram justificadas pelo Município na peça nº 44, que esclareceu a urgência da contratação dos professores em início de gestão, diante da falta de profissionais, com a utilização de edital de teste seletivo realizado anteriormente.

Outrossim, em que pese o exíguo prazo de inscrições, de apenas 05 dias, como se observa da peça nº 34, houve a inscrição de 31 professores para concorrer no teste seletivo.

Divirjo dos pareceres uniformes, no entanto, em relação às propostas para que as presentes admissões de pessoal sejam ressalvadas, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, nos termos do art. 298[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando, no entanto, a oportuna preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, devem ser expedidas recomendações ao Município de Icaraíma para que nos próximos

concursos e testes seletivos que venha a promover:
a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Faça constar no edital do certame informações acerca dos critérios para a isenção da taxa de inscrição, a fim de garantir o acesso aos cargos públicos aos que comprovadamente necessitam;
c) Consigne o prazo de no mínimo 15 dias para as inscrições, uma vez que o prazo exíguo restringe a participação de candidatos, podendo frustrar o objetivo da administração em selecionar os melhores candidatos aos cargos ofertados;
d) Ofereça informações quando à forma, os prazos e os demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital, promovendo desta forma o exercício do contraditório.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Icaraíma, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 02/2017, para a contratação de professores, conforme lista de admitidos de peça nº 46, fls. 06-07.
3.2. Expeça recomendação ao Município de Icaraíma para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Faça constar no edital do certame informações acerca dos critérios para a isenção da taxa de inscrição, a fim de garantir o acesso aos cargos públicos aos que comprovadamente necessitam;
c) Consigne o prazo de no mínimo 15 dias para as inscrições, uma vez que o prazo exíguo restringe a participação de candidatos, podendo frustrar o objetivo da administração em selecionar os melhores candidatos aos cargos ofertados;
d) Ofereça informações quando à forma, os prazos e os demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital, promovendo desta forma o exercício do contraditório.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Icaraíma, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 02/2017, para a contratação de professores, conforme lista de admitidos de peça n.º 46, folhas 06-07;
II- expedir recomendação ao Município de Icaraíma para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) faça constar no edital do certame informações acerca dos critérios para a isenção da taxa de inscrição, a fim de garantir o acesso aos cargos públicos aos que comprovadamente necessitam;
c) consigne o prazo de no mínimo 15 dias para as inscrições, uma vez que o prazo exíguo restringe a participação de candidatos, podendo frustrar o objetivo da administração em selecionar os melhores candidatos aos cargos ofertados;
d) ofereça informações quanto à forma, aos prazos e aos demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital, promovendo desta forma o exercício do contraditório;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

PROCESSO Nº: 481228/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, AMILTON TEIXEIRA LIMA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDINA SCAVRON RIBEIRO, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, JESSICA APARECIDA PEREZ, KLEBER RODRIGUES E SILVA, UESLEI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3949/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Participação de candidato como membro da comissão de licitação. Ausência de indícios de favorecimento. Regularidade do processo de licitação. Falhas formais no processo de nomeação, posse e exercício. Legalidade e registro com a expedição de recomendação.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP) para o provimento dos empregos públicos de Analista de Recursos Humanos, Condutor de Ambulância Socorrista, Enfermeiro Intervencionista, Médico Intervencionista, Técnico Auxiliar de Regulação Médica – TARM e Técnico em Enfermagem Socorrista, regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 30), conforme relação de admitidos de peça nº 55, fls. 06-10.
Durante a instrução processual a Unidade Técnica analisou cada uma das fases do concurso público, por meio das Instruções nº 6494/17 (peça nº 10), nº 8968/17 (peça nº 31), nº 1229/18 (peça nº 33), nº 2705/18 (peça nº 55).
O Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP) apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1964/19 (peça nº 68), opinou pela legalidade e registro das admissões, com exceção da relativa ao Sr. Willian Reis Aguiar, 1º lugar para o emprego de Analista de Recursos Humanos, uma vez que o candidato figurava na comissão de licitação da entidade.
Outrossim, opina pela expedição de recomendação ao Consórcio para que se atente às datas cronológicas dos atos de admissão de pessoal, quais sejam, convocação, contratação (anotação na carteira de trabalho), posse e exercício.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 973/19 (peça nº 69), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões, com exceção da relativa ao Sr. Willian Reis Aguiar, sem prejuízo da expedição de recomendações.
Após a inclusão em pauta de julgamento, o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná encaminhou ato de prorrogação de validade do concurso público (peças nºs 71-73).
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, os pareceres uniformes são pela legalidade e registro das admissões, com exceção à admissão do Sr. Willian Reis Aguiar, classificado em 1° lugar para o cargo de Analista de Recursos Humanos, uma vez que o mesmo figurou também como membro da Comissão de Licitações, tendo participado da abertura e julgamento da licitação que escolheu a empresa promotora do evento (peça nº 15), o que ofenderia os princípios da impessoalidade e da isonomia, sem prejuízo da expedição de recomendações.
Entendo, contudo, que não merece razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, em relação a negativa de registro do Sr. Willian Reis Aguiar, considerando que, no caso concreto, não vislumbro qualquer indício de favorecimento do candidato aprovado.
a. Da participação de candidato aprovado como membro da comissão de licitação:
Com efeito, da documentação colacionada aos autos (peça nº 06) é possível observar que o Sr. William Reis Aguiar foi designado como membro da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal, por meio da Portaria nº 153/2017, de 23/07/2017, a qual era composta ainda de um presidente, uma secretária e outro membro.
Anteriormente à indicação do Sr. William, em 22/06/2017, foi publicado o aviso de abertura da licitação, na modalidade tomada de preços, do tipo técnica e preço (peças nºs 08 e 09), assinado por Almir de Almeida, Presidente do CIUENP.
A abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 001/2017 (peça nº 15) ocorreu em 27/07/2017, sendo vencedora a empresa RUFFO Assessoria em Administração Pública e Empresarial LTDA — ME.
O Edital de concurso foi publicado no dia 09/08/2017 (peça nº 23), para a realização de provas objetivas nos dias 22/10/2017 (Ivaiporã) e 29/10/2017 (Umuarama).
Sobre a participação do candidato, o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP) se manifestou (peça nº 63):
O simples fato de o candidato figurar como mero membro da Comissão de Licitação do CIUENP por si só não é motivo suficiente e cabal para causar qualquer prejuízo para a Administração Pública, nem mesmo dúvidas quanto às lisuras do certame licitatório e da contratação da empresa vencedora deste último, nem mesmo quanto à credibilidade da realização do Concurso Público em si, muito pelo contrário Excelências.
[...]
Nota-se que o Sr. Wiliam Reis Aguiar é somente um membro da Comissão Permanente de Licitação do CIUENP, sem maior ou mesmo sem nenhum poder decisório durante a realização dos certames licitatórios, comissão esta o que não se confunde e não tem qualquer relação com a Comissão Especial Examinadora do Concurso Público realizado por este último, comissão que fora formada pelos Sres. Irani Rodrigues Maciel, Alex dos Santos da Mata e Joseany Cazelotto Camozzato Queiroz (vide Portaria nº 193/2017 – CIUENP, que segue anexa).
Somente para fins de conhecimento, a sessão da licitação que culminou na Somente para fins de conhecimento, a sessão da licitação que culminou na contratação da empresa para a realização do Concurso Público do CIUENP, sem maior participação do Sr. Wiliam Reis Aguiar, foi pública e aberta a todos os interessados que quisessem se fazer presentes. Ainda, o aviso de Edital foi publicado em conformidade com as exigências legais e no mural de licitações constante no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme instrução normativa nº 37/2009/TCE, no jornal oficial do Município de Umuarama, Estado do Paraná, no Diário Oficial do Estado do Paraná e no Diário Oficial da União.
Em conformidade com as alegações do CIUENP, é possível verificar que o servidor admitido, não assinou qualquer documento, com exceção da ata de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 001/2017 (peça nº 15), a qual tratou-se de sessão pública, e, menos ainda, que tenha praticado qualquer ato com conteúdo decisório ou de opinativo.
Outrossim, não há nos autos qualquer indício de irregularidades no procedimento licitatório ou mesmo na condução do certame pela empresa contratada, bem como inexiste qualquer indicativo de falha de publicidade ou de acesso às inscrições[1], com favorecimento do candidato.
A propósito, aliás, em caso semelhante, vale mencionar a decisão desta Câmara, de 03/12/2012, Acórdão n° 3818/2019 – S2C (processo nº 136227/12), em que foi julgada legal a admissão de candidata que possuía grau de parentesco com membro da Comissão de Concurso do Município da Lapa, uma vez que restou demonstrado que o concurso público foi conduzido por empresa terceirizada, a qual ficou responsável pela elaboração das provas, fornecimento de material de apoio para aplicação e correção de provas, contagem de títulos, apuração do resultado final e disponibilização de espaço físico para a acomodação dos candidatos na aplicação

das provas, sem qualquer interferência dos membros da Comissão de Concurso do Município na realização do certame, bem como inexistente qualquer indício de fraude ou de favorecimento da candidata.
Na referida decisão, ressaltou-se (fl. 07):
Ademais, observo que essa Corte de Contas já se manifestou em outros processos de admissão que apontaram a existência de parentesco de candidatos com autoridades municipais no sentido de que essa circunstância pode ser relevada, quando isolada nos autos, sem nenhuma indicação de qualquer outra irregularidade no certame, para que seja concedido o registro, privilegiando a presumida boa-fé do candidato, tal como pode ser observado nas seguintes decisões: Acórdão nº 884/19 – S2C (processo nº 179803/16), Acórdão nº 128/19 – S2C (processo nº 406597/12), e Acórdão nº 2746/16 – S1C (processo nº 549404/11).
Desse modo, ausente qualquer indício de ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia, entendo que merece registro o ato de admissão do servidor Sr. Willian Reis Aguiar, classificado em 1° lugar para o cargo de Analista de Recursos Humanos.
b. Das demais admissões:
Em relação às demais admissões, tendo em conta que a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação, bem como foram apresentadas as devidas declarações, acompanho os pareceres uniformes pelo registro das demais admissões ora em análise.
c. Das recomendações:
Durante a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a incompatibilidade entre as datas de admissão, publicação, da posse e da entrada em exercício de alguns admitidos, considerando que a entrada em exercício ocorreu anteriormente a publicação do ato de nomeação[2].
Na peça nº 63 (fl. 03) o CIUENP apresentou justificativa:
[...] este Consórcio Público tem como premissa seguir todas as prerrogativas legais, observando a legislação atualmente vigente, bem como a totalidade dos princípios constitucionais. O CIUENP está plenamente disposto a rever os seus procedimentos, bem como a adotar as medidas necessárias e cabíveis, a fim de solucionar as inconsistências apontadas por este Tribunal de Contas. Os Termos de Posse juntados em anexo, comprovam a legalidade dos atos de admissão realizados pelo CIUENP.
Tendo-se em conta, a ausência de qualquer prejuízo à ordem de classificação e tratando-se de impropriedade formal, acolho os opinativos uniformes pela expedição de recomendação à CIUENP para que observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.
Por fim, quanto a notícia de prorrogação de validade do concurso público, pelo prazo de 02 anos, a partir de 02 de dezembro de 2019, conforme documentos juntados nas peças nºs 71-73, oportuno relembrar à CIUENP que as admissões complementares devem ser encaminhadas em autos próprios, pelo sistema SIAP, nos termos do art. 9º, §4º e art. 12 da Instrução Normativa dessa Corte de Contas.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
a. Determine o registro das admissões de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP) para o provimento dos empregos públicos de Analista de Recursos Humanos, Condutor de Ambulância Socorrista, Enfermeiro Intervencionista, Médico Intervencionista, Técnico Auxiliar de Regulação Médica – TARM e Técnico em Enfermagem Socorrista, regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 30), conforme relação de admitidos de peça nº 55, fls. 06-10.
3.2. Expeça recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP), na pessoa de seu atual representante, para que:
a) nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.
b) encaminhe as admissões complementares em autos próprios, pelo sistema SIAP, nos termos do art. 9º, §4º e art. 12 da Instrução Normativa dessa Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP) para o provimento dos empregos públicos de Analista de Recursos Humanos, Condutor de Ambulância Socorrista, Enfermeiro Intervencionista, Médico Intervencionista, Técnico Auxiliar de Regulação Médica – TARM e Técnico em Enfermagem Socorrista, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 (peça n.º 30), conforme relação de admitidos de peça n.º 55, folhas 06-10;
II- expedir recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná (CIUENP), na pessoa de seu atual representante, para que:
a) nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções;
b) encaminhe as admissões complementares em autos próprios, pelo sistema SIAP, nos termos do artigo 9.º, §4.º e artigo 12 da Instrução Normativa dessa Corte de Contas;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Foram inscritos no certame 32 pessoas para o cargo de analista de recursos humanos (peça nº 36, fls. 01-02).
2. A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, EDINA SCAVRON RIBEIRO, KLEBER RODRIGUES E SILVA, AMILTON TEIXEIRA LIMA, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES. (Instrução nº 2075/18 – CAGE – peça nº 55).

PROCESSO Nº: 754260/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: APARECIDA FELIX DA SILVA, APARECIDO COSTA FREITAS, CIRO GOMES DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ÉRICA LETÍCIA FABRÃO, GISELE ROMERO DOS SANTOS, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, JOSIANE PINHEIRO AGUILAR, JOZIANE CRISTINA SOUZA SANTOS, LEILA DENIZE DA SILVA, LUCIANA SILVA BOLOTARI, MARCIA BUENO DE MORAES, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ROSELENE GERVASIO DA SILVA OLIVEIRA, ROZILAINE MARA MUNIS, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, VERONICA DIAS FERNANDES, VILMA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3950/19 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal temporário. Delimitação das hipóteses de contratação temporária de professores. Falhas formais no processo de publicação do ato de nomeação, posse e exercício. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações.
4. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Cianorte, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação de professor, educador infantil 30 horas e educador infantil 40 horas, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 07-09.
A Unidade Técnica analisou as diversas fases do teste seletivo, por meio das Instruções nºs 2617/19 e 4414/19.
O Município de Cianorte apresentou documentos e esclarecimentos durante a instrução processual (peça nº 57).
Conclusivamente, por meio da Instrução nº 4414/19 (peça nº 57), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela regularidade da admissão de pessoal temporário, ressalvando, contudo, a necessidade de obediência à ordem cronológica de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1088/19 (peça nº 61), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, defendendo que as admissões deveriam ser realizadas mediante concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário.
Ademais, aponta que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei.
É o relatório.
5. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem em relação ao registro dos atos de admissão para a contratação de professores e educadores infantis temporários pelo Município de Cianorte, entendendo o Parquet de Contas que as contratações deveriam ser realizadas via concurso público.
Entendo, contudo, que a insurgência do Ministério Público de Contas não merece prosperar.
2.1. Das justificativas para a contratação de temporários:
A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018, dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.
O Município de Cianorte delimitou nas peças nºs 04-05 as hipóteses de contratação temporária de professores e educadores infantis, nos seguintes termos:

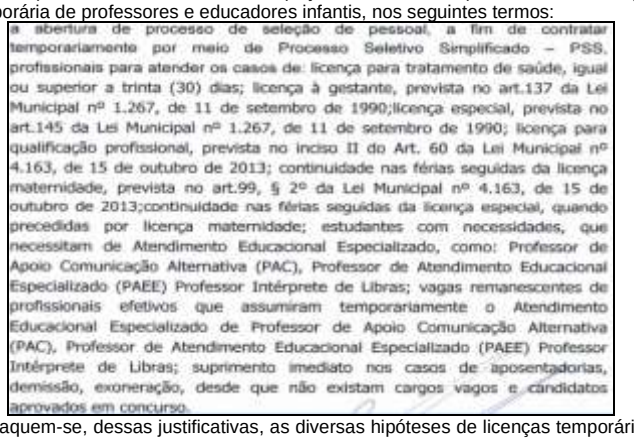
a abertura de processo de seleção de pessoal, a fim de contratar temporariamente por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS, profissionais para atender os casos de: licença para tratamento de saúde, igual ou superior a trinta (30) dias; licença à gestante, prevista no art.137 da Lei Municipal nº 1.267, de 11 de setembro de 1990;licença especial, prevista no art.145 da Lei Municipal nº 1.267, de 11 de setembro de 1990; licença para qualificação profissional, prevista no inciso II do Art. 60 da Lei Municipal nº 4.163, de 15 de outubro de 2013; continuidade nas férias seguidas da licença maternidade, prevista no art.99, § 2º da Lei Municipal nº 4.163, de 15 de outubro de 2013;continuidade nas férias seguidas da licença especial, quando precedidas por licença maternidade; estudantes com necessidades, que necessitam de Atendimento Educacional Especializado, como: Professor de Apoio Comunicação Alternativa (PAC), Professor de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) Professor Intérprete de Libras; vagas remanescentes de profissionais efetivos que assumiram temporariamente o Atendimento Educacional Especializado de Professor de Apoio Comunicação Alternativa (PAC), Professor de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) Professor Intérprete de Libras; suprimento imediato nos casos de aposentadorias, demissão, exoneração, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Destaquem-se, dessas justificativas, as diversas hipóteses de licenças temporárias, além de outras demandas eventuais, decorrentes de atendimentos especializados e “aposentadorias, demissão, exoneração, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados”, situações essas que, em tese, justificam a contratação por tempo determinado.

Desse modo, observo que a insurgência do Parquet de Contas não merece prosperar, uma vez que as contratações foram feitas em consonância com a Lei Municipal nº 4.615/2015 e ao disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, havendo a devida motivação para a contratação temporária de pessoal.
Assim, acompanho o parecer da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões de pessoal temporário.
2.2. Da recomendação:
Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a incompatibilidade entre as datas de admissão, publicação, da posse e da entrada em exercício de alguns admitidos, considerando que a entrada em exercício ocorreu anteriormente a publicação do ato de nomeação[1].
Na peça nº 57 (fl. 04), o Município de Cianorte encaminhou a lista atualizada dos servidores admitidos, em que a falha apontada pela Unidade Técnica em relação à ordem cronológica de nomeação, posse e exercício persiste, sem qualquer justificativa para tanto.
Desse modo, a Unidade Técnica opinou pela ressalva do referido item.
Tendo-se em conta, a ausência de qualquer prejuízo à ordem de classificação e tratando-se de impropriedade formal, em substituição à ressalva proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entendo cabível a expedição de recomendação à Municipalidade para que, nos próximos concursos públicos e testes seletivos que venha a realizar, observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.
6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Cianorte, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2017, para a contratação de professores, educador infantil 30 horas e educador infantil 40 horas, conforme lista de admitidos de peça nº 58, fls. 07-09.
3.2. Expeça recomendações ao Município de Cianorte para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover observe à ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.
Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- determinar o registro das admissões temporárias realizadas pelo Município de Cianorte, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para a contratação de professores, educador infantil 30 horas e educador infantil 40 horas, conforme lista de admitidos de peça n.º 58, folhas 07-09;
II- expedir recomendações ao Município de Cianorte para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe a ordem correta para investidura dos candidatos, procedendo inicialmente a nomeação dos candidatos com a publicação do decreto ou portaria em diário oficial, para que apenas após a nomeação, seja procedida a posse do servidor e a entrada em exercício nas funções;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: Roselene Gervasio Da Silva Oliveira, Luciana Silva Bolotari, Leila Denize Da Silva, Patricia Francisco De Souza, Joziane Cristina Souza Santos, Jessica Lanzoni Kachiba Garcia, Marcia Bueno De Moraes, Érica Letícia Fabrão, Rozilaine Mara Munis, Aparecida Felix Da Silva, Aparecido Costa Freitas, Ciro Gomes Da Silva, Josiane Pinheiro Aguilar, Veronica Dias Fernandes, Salete Pereira Da Silva Alves, Vilma Pereira De Souza Fernandes.*

PROCESSO Nº: 196822/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BATISTA, NILSON RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3951/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilson Ribeiro Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4446/19 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 638/19 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nilson Ribeiro Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do senhor Nilson Ribeiro Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Paiçandu, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233518/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 617/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas. ressalva em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com aplicação de multa.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do Prefeito do Município de Sulina, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Paulo Horn, Gestor do exercício seguinte de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.741/19 (peça n.º 49) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.
Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, a Unidade Técnica registrou inicialmente a ocorrência do déficit financeiro no encerramento de mandato no valor de R$ 24.244,33 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) no saldo de Recursos Ordinários/Livres e, ainda, o déficit no valor de R$ 203.667,31 (duzentos e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta um centavos) no saldo de Operações de Crédito, conforme demonstrado no relatório que segue:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO (TOTAL) (e)	RESULTADO FINANCEIRO (Ajustado)
Recursos Ordinários/Livre	R$452.305,71	R$476.550,03	R$0,00	R$0,00	R$0,00	-R$24.244,33
Operações de Crédito	R$0,00	R$203.667,31	R$0,00	R$0,00	R$0,00	-R$203.667,31

Ainda, elaborou a planilha que demonstrou a composição por fontes dos déficits observados:

Fonte	Fonte de Receita - Recursos Ordinários/Livres	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2016	R$419.543,55	R$161.033,40	R$258.510,15
104	Demais impostos vinculados à educação/ação básica	12	2016	R$19.068,83	R$40,83	R$19.028,00
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	12	2016	R$9.172,38	R$315.475,88	-R$306.303,50
510	Taxas - Exercício do Poder de Polícia	12	2016	R$3.404,46	R$0,00	R$3.404,46
511	Taxas - Prestação de Serviços	12	2016	R$1.116,48	R$0,00	R$1.116,48
Total				R$452.305,70	R$476.550,03	-R$24.244,33
Fonte	Fonte de Receita - Operações de Crédito	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
607	Operações de Crédito Internas - Contratos	12	2016	R$0,00	R$203.667,31	-R$203.667,31
Total				R$0,00	R$203.667,31	-R$203.667,31

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 52981/18 (peça n.º 39) a defesa apresentou justificativas no sentido de que o resultado financeiro negativo das disponibilidades líquidas por origem de recursos deveria ser entendido de modo conjugado a outros elementos do relatório financeiro do exercício. Com relação ao déficit relacionado às Operações de Crédito afirmou que se refere ao empenho global de obras do Município, com a liberação de recursos de forma parcelada.
Também, afirmou que em 2016 houve superávit financeiro nas fontes livres, com saldo em espécie de R$ 2.208.931,43 (dois milhões duzentos e oito mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) para o exercício seguinte, havendo evolução das disponibilidades líquidas. Justificou que, ao assumir o mandato, o Sr. Almir Maciel encontrou a disponibilidade de R$ 86.466,98 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), ao passo que encerrou o mandato com R$ 1.465.538,48 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) em caixa, com dívida consolidada líquida com saldo zero, conforme relatórios que seguem:

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

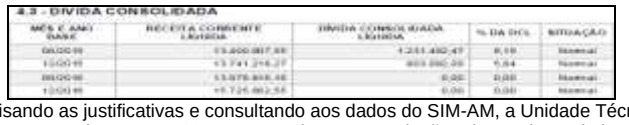

Analisando as justificativas e consultando aos dados do SIM-AM, a Unidade Técnica constatou que houve, em 2017, as seguintes arrecadações de receitas relativas às Operações de Crédito:

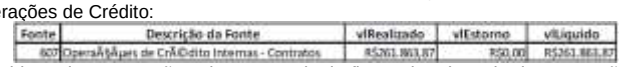

Considerando a operação acima, o resultado financeiro ajustado das operações de crédito apresentou o seguinte saldo:

Entretanto, quanto aos Recursos Ordinários/Livres, observou o déficit financeiro da Fonte 303 – Saúde – Receitas Vinculadas – (EC 29/00 15%) no valor de R$ 306.303,70 (trezentos e seis mil trezentos e três reais e setenta centavos), sem a apresentação de justificativas para o resultado.

Quanto às disponibilidades líquidas ao final do mandato, constatou que o saldo positivo de R$ 1.465.538,48 (um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) se deve principalmente ao resultado financeiro superavitário das Transferências Voluntárias e das Transferências de Programas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos, de forma a não afastar a irregularidade decorrente do déficit dos Recursos Ordinário/Livres.

Assim, considerou insuficientes as justificativas apresentadas, uma vez que o resultado deficitário da Fonte 303 – Saúde – Receitas Vinculadas – (EM 29/00 15%), no valor de R$ 306.303,70 (trezentos e seis mil trezentos e três reais e setenta centavos), com resultado deficitário na origem de Recursos Ordinários/livres de R$ 24.244,33 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), mantendo a restrição do item.

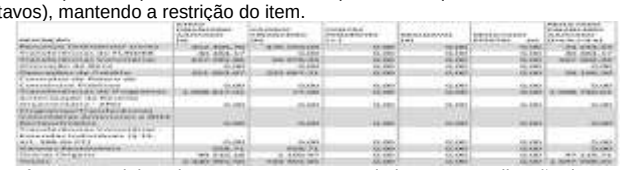

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 888/19 – 5PC, (peça n.º 50), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA, exercício de 2016, com aplicação de MULTA.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido constata a inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00) e do Prejulgado n.º 15 deste TCE-PR, haja vista o déficit nas Operações de Crédito no valor de R$ 203.667,31 (duzentos e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), temos que o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento, ao menos em parte, pois, comprovou que as obrigações tiveram origem em empenho global que, no exercício seguinte de 2017, foram compensados com a realização da receita correspondente, resultando no superávit de R$ 58.196,56 (cinquenta e oito mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), condição que entendemos suficiente para afastar a inconformidade quanto a este ponto.

Em relação aos Recursos Ordinários/Livres deficitário no montante de R$ 24.244,33 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos) temos que não se mostra como um valor suficientemente elevado a ponto de fundamentar a inconformidade sugerida, cabendo a indicação de ressalva, independente do saldo de Fontes específicas que compunham esses recursos.

Ainda, é necessário considerar que em 30/04/16 o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit de R$ 1.457.724,46 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo passou a ser superavitário em R$ 1.435.734,68 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ou seja, possui um resultado favorável quanto a Disponibilidade Líquida.

Entretanto, ainda que se possa concluir pela ressalva, entendemos por manter a multa sugerida pela Unidade Técnica, haja vista que tanto a Lei Complementar 101/00 quanto o Prejulgado n.º 15 quanto não foram estritamente observados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SULINA, exercício de 2016, Sr. Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68, com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) que seja aplicada ao Gestor do exercício de 2016, Sr. Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Sulina, exercício de 2016, senhor Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68, com ressalva em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- aplicar ao Gestor do exercício de 2016, senhor Almir Maciel Costa, CPF 699.210.329-68, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto divergente, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, afastando a aplicação de multa ao gestor (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 266355/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 618/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Prefeita do Município de Flórida, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, quanto a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com determinação e multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas da Prefeita do Município de Flórida, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela Sra. Marcia Cristina Dall'ago, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.754/19 (peça n.º 29) concluindo pela regularidade das contas com ressalvas em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. n.º 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, quanto a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/18 do TCE-PR e no relatório abaixo reproduzido:

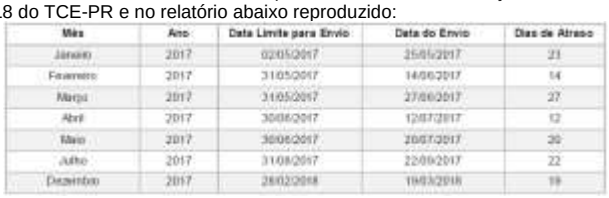

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 501397/18 (peça n.º 27), a Responsável alegou que o Município possuía apenas um Contador e um Tesoureiro para atender as demandas. Anotou que os atrasos não teriam causado nenhum prejuízo ao Município. Afirmou que a aplicação de uma multa para cada atraso seria desproporcional, e que a aplicação de uma multa para todos os atrasos seria suficiente. Ainda, registrou que a multa deveria ser aplicada proporcionalmente aos dias, ou seja, para cada dia de atraso apenas uma UPFR. Mencionou trechos de Acórdãos deste Tribunal em que restou afastada a aplicação da multa, postulando a isonomia na apreciação das contas.

Por sua vez, a Unidade Técnica iniciou registrando as competências em que ocorreram os atrasos e que os dados encaminhados ao SIM-AM são utilizados para

fiscalizações realizadas concomitantemente ou a posteriori aos fatos e atos administrativos e contábeis, ou seja, a medida que os dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas.
Afirmou que caberia a Administração manter regular os envios das remessas ao SIM-AM, conforme normativas deste Tribunal, independente da equipe e estrutura da Unidade para encaminhamento das remessas, devendo ocorrer o planejamento das atividades quanto aos fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis. Quanto aos Acórdãos mencionados afirmou que a Coordenadoria não possui maior espaço para ponderações, uma vez que a legislação não prevê exceções ou atenuações.
No que se refere as multas, destacou que a Agenda de Obrigações do exercício de 2017 (Instrução Normativa n.º 129/17) estabeleceu diversas obrigações acessórias aos Municípios e, dentre elas, o envio mensal de informações ao SIM-AM, indicado a data limite, conforme dispõe o art. 87, inciso III, alínea "b", da L.C.E. 113/05, que entendeu como afrontado. Afirmou, também, que as informações disponibilizadas eletronicamente são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA.
Ainda, considerando a possibilidade de aplicação de sanção a cada retardo, concluiu que se impõe a obrigatoriedade de envio mensal, evitando um encaminhamento único ao final do exercício. Assim, considerando que em sede de contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 158208 – Tribunal Pleno), manteve a sanção proposta.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.665.219,94	0,74
Cota Parte ICMS	1.935.479,53	1.904.542,42	30.937,11
Cota Parte IPVA	331.604,47	362.182,43	-30.578,96
Transferência FUNDEB	1.246.930,28	1.246.930,28	0,00

Ainda que não tenham sido observados os arts. 39 e 91da Lei Federal n.º 4.320/64 e que por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 501397/18 (peça n.º 28), o Responsável não tenha localizado a divergência apontada em seus registros, a Unidade Técnica anotou que o valor de R$ 0,74 (setenta e quatro centavos) na Cota-Parte do FPM caracteriza-se como de baixa representatividade, considerando o § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17 TCE/PR, o que levou a concluir por ressalvar o ponto.
Em relação a divergência no repasse da cota-parte do ICMS no valor de R$ 30.937,11 (trinta mil novecentos e trinta e sete reais e onze centavos) o intimado teria apresentado justificativa no sentido de que houve contabilização equivocada das receitas orçamentárias, ou seja, o valor mencionado referente ao ICMS teria sido registrado como sendo de transferências de IPVA, buscando comprovar a alegação encaminhou o razão contábil das receitas com IPVA.
Considerada a exposição do responsável, a base de dados do SIM-AM e o Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil, a Coordenadoria verificou que, de fato, a municipalidade arrecadou, em 29/08/17, receitas de transferências de ICMS que foram registradas como IPVA no valor de R$ 30.937,11 (trinta mil novecentos e trinta e sete reais e onze centavos), conforme relatórios reproduzidos às fls. 10 e 11 da Instrução 3.754/19 (peça n.º 29).
Ainda, salientou que os registros contábeis encaminhados ao SIM-AM demonstraram que houve lançamento contábil incorreto nas receitas do IPVA, tendo em vista que se tratavam de receitas de ICMS. Assim, observou que quanto ao ICMS restou identificado o equívoco que levaram à divergência.

Especificação	Valor (R$)
Valor contabilizado como ICMS	1.904.542,42
Receita de ICMS indevidamente registrada como receita de IPVA	+ 30.937,11
Valor transferido após justificativas mencionadas em contraditório	1.935.479,53
Valor transferido, conforme Primeiro Exame	1.935.479,53

Assim, apesar de a receita registrada como sendo de IPVA ter comprometido a representação fidedigna da situação orçamentária, e considerando o exposto com relação à divergência na contabilização do ICMS, a Coordenadoria se manifestou pela regularidade com ressalva, tendo em vista que não houve prejuízo ao Erário ou aos investimentos em saúde e educação no exercício em análise, persistindo a afronta aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público.
Quanto à divergência nos registros da cota-parte do IPVA de R$ 30.578,96 (trinta mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), o responsável alegou que resultou do registro equivocado como sendo de IPVA e as restituições feitas ao Tesouro Estadual.
Por sua vez, a Coordenadoria verificou que houve a contabilização indevida de receitas de ICMS, bem como houve a restituição de valores ao Governo Estadual.
Afim de demonstrar o valor contabilizado pela Prefeitura, os montantes registrados equivocadamente e o montante efetivamente transferido, a Unidade Técnica elaborou a planilha abaixo reproduzido.

Especificação	Valor (R$)
Valor contabilizado como IPVA	362.182,43
Receita de ICMS indevidamente registrada como receita de IPVA	- 30.937,11
Devolução de recursos ao Governo Estadual (restituições a contribuintes)	+ 287,26
Devolução de recursos ao Governo Estadual (restituições a contribuintes) – Receitas transferida ao Fundeb	+ 71,82
Valor transferido após justificativas apresentadas em contraditório	331.604,42
Valor transferido, conforme Primeiro Exame	331.603,47

Dessa forma, também quanto a esse ponto alegou que restaram identificados os equívocos que levaram à divergência apurada.
De todo o exposto e considerando que não foram causados maiores prejuízos ao erário ou aos investimentos em educação, saúde ou transferência ao FUNDEB, e tendo em vista que ambos os repasses tem tratamentos similares, a Unidade Técnica afastou a inconformidade.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE o item, com RESSALVA.
No mesmo sentido, quanto ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva.
Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido constatada a inobservância da Lei n.º 9.717/98 e da Portaria MPS 403/08, haja vista a diferença a menor no valor de R$ 378.320,89 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) relacionada ao Aporte Atuarial, a Unidade Técnica acatou as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 501397/18 (peça n.º 28), tendo em vista o parcelamento dos débitos e seu regular pagamento, com a ressalva em razão do aporte não ter sido empenhado e pago integralmente no exercício a que que se refere (2017), conforme previsto no Laudo Atuarial.
Registrou que o valor mencionado se refere a primeira parcela, do total de 25 parcelas anuais, a serem pagas pelo Município ao RPPS, conforme constou no Laudo Atuarial apresentado no Processo n.º 27858-2/18 (peça n.º 09), documento em que se apurou que o déficit total seria de R$ 24.579.994,33 (vinte e quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), sendo que a parcela de 2017 seria de 378.320,89 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).
Ainda, a Unidade Técnica anotou que o Responsável apresentou a Lei Municipal do aporte atuarial referente ao exercício de 2017, seu termo de acordo e de parcelamento e a confissão de débitos previdenciários, além das guias de recolhimentos. Quanto a Lei Municipal n.º 563 de 12/12/17 afirmou que autorizou o parcelamento do aporte atuarial referente aos meses de janeiro a novembro de 2017 no montante de R$ 385.887,31 (trezentos e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) em 36 parcelas mensais. Afirmou que o Termo de Acordo de Parcelamento (Acordo CADPREV n.º 02232/17) ratificou o exposto, detalhando-o.
Em consulta aos dados do SIM-AM a Coordenadoria constatou o pagamento até a 7ª prestação referente ao Acordo CADPREV n.º 2232/17, não sendo possível verificar o pagamento das demais parcelas, que totalizaram 60, tendo em vista que a Prefeitura possui mais de um acordo de parcelamento e os empenhos para pagamento das parcelas não identificaram o acordo ao qual estão amortizando. Ainda, fez considerações quanto ao acordo, afirmando inclusive que o parcelamento do aporte atuarial não é benéfico para o equilíbrio das contas municipais.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 839/19 – 4PC, (peça n.º 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das Contas da Prefeita do Município de Flórida, exercício de 2017, com ressalvas.
Entretanto, discordou da imputação da multa à Prefeita, Sra. Marcia Cristina Dall'ago, fundamentando esse posicionamento na atual jurisprudência dominante deste Tribunal que assentou a possibilidade de exclusão de multa administrativa quando os atrasos não atingirem a 30 (trinta) dias, condição verificada no presente caso.
4 - VOTO
Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, em decorrência do atraso em 07 (sete) remessas.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 23 (vinte e três) dias no mês de janeiro, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de fevereiro, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de março, o atraso de 12 (doze) dias no mês de abril, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de maio, o atraso de 22 (vinte e dois) dias no mês de julho e, por fim, o atraso de 19 (dezenove) dias no mês de dezembro.
Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2017, Sra. Marcia Cristina Dall'ago, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.
Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que os atrasos mencionados tenham resultado da insuficiência de servidores ou de outros fatores mencionados, uma vez que a responsabilidade pelo adequado funcionamento recai sobre a Administração Municipal.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.
Quanto ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela regularidade com ressalva.
Em relação a divergência de R$ 0,74 (setenta e quatro centavos) observada na Cota-Parte FPM temos que efetivamente se enquadra em valor inferior ao de alçada previsto no § 5º, art. 1º, da Resolução n.º 60/17 do TCE/PR, razão pela qual enseja o posicionamento pela ressalva.
Condição que também se aplica em relação as divergências apuradas na Cota-Parte do ICMS e na Cota-Parte IPVA, uma vez que, em sua maior parte R$ 32.937,11 (trinta e dois mil novecentos e trinta e sete reais e onze centavos), resultou da contabilização de receita relacionada ao ICMS como transferências recebidas a título de IPVA, conforme observado nas justificativas apresentadas, na consulta aos dados do SIM-AM e no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, circunstância que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade, haja vista que não resultou em prejuízo ao erário.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
No mesmo sentido, em relação a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva e determinação.
Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido constata uma diferença a menor de R$ 378.320,89 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) no repasse referente ao aporte atuarial, temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que comprovou a realização do parcelamento do referido valor, procedimento autorizado pela Lei Municipal n.º 563 de 12/12/17.
Entretanto, considerando a necessária lisura que se espera dos Gestores Municipais, em respeito aos Princípios que norteiam a Administração Pública, DETERMINA-SE a apresentação, no prazo de até 90 (noventa) dias, da relação completa atualizada e devidamente documentada das obrigações previdenciárias do Município, inclusive

aquelas relacionadas aos parcelamentos ativos, condição necessária para avaliação mais detalhada sobre o tema pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.
5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2017, Sra. Marcia Cristina Dall'aggo, CPF 018.684.489-16, com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, quanto a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
4) ainda, DETERMINA-SE a apresentação, no prazo de até 90 (noventa) dias, da relação completa atualizada e devidamente documentada das obrigações previdenciárias do Município, inclusive aquelas relacionadas aos parcelamentos ativos, condição necessária para avaliação mais detalhada sobre o tema pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
5) que seja aplicado a Gestora do exercício de 2017, Sra. Marcia Cristina Dall'ago, CPF 018.684.489-16, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Prefeita do Município de Flórida, exercício de 2017, senhora Marcia Cristina Dall'aggo, CPF 018.684.489-16, com ressalvas em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
II- determinar a apresentação, no prazo de até 90 (noventa) dias, da relação completa atualizada e devidamente documentada das obrigações previdenciárias do Município, inclusive aquelas relacionadas aos parcelamentos ativos, condição necessária para avaliação mais detalhada sobre o tema pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
III- aplicar à Gestora do exercício de 2017, senhora Marcia Cristina Dall'ago, CPF 018.684.489-16, a multa prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 194765/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 619/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Manfrinópolis, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Caetano Ilair Alievi, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4246/19 (peça 21), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2018.
Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1035/19 – 2PC (peça 22), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2018.
4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, exercício de 2018, Sr. Caetano Ilair Alievi, CPF n.º 526.158.809-00, Gestor da Entidade no exercício.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, exercício de 2018, senhor Caetano Ilair Alievi, CPF n.º 526.158.809-00, Gestor da Entidade no exercício;
II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 195338/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 620/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pérola D´Oeste, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - sem comprovação da Redução 1/3 das despesas no quadrimestre subsequente.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Nilson Engels, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.779/19 (peça n.º 24) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018.
Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e no relatório abaixo reproduzido:

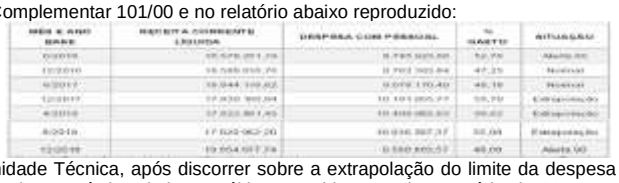

A Unidade Técnica, após discorrer sobre a extrapolação do limite da despesa com pessoal no período relativo ao último quadrimestre do exercício de 2017 e a não redução de 1/3 no prazo legal (art. 23, LRF) e, também, enfatizar o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida e as restrições impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmou que a despesa com pessoal do Município ultrapassou o limite legal em 12/2017 alcançando 55,70% (cinquenta e cinco vírgula setenta por cento), no quadrimestre seguinte encerrado em 04/2018 cresceu para 56,62% (cinquenta e seis vírgula sessenta e dois por cento), apesar da obrigatoriedade de redução de 1/3 da despesa.
Já no período (quadrimestre) subsequente, encerrado em 08/2018, o Município apresentou um índice de gastos de 55,98% (cinquenta e cinco virgula noventa e oito por cento) e encerrou o ano de 2018 com o índice de 48,68% (quarenta e oito vírgula sessenta e oito por cento) ou seja dentro do limite estabelecido.
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 586183/19 (peça n.º 14), o Gestor apresentou justificativas informando que entre o 2º e o 3º quadrimestre de 2018 houve redução de 7,3% (sete vírgula três por cento) do índice, o que teria representado uma eliminação do excedente superior a 1/3 exigido pela LRF. Ainda afirmou que a despesa de pessoal se mantém abaixo do limite no exercício de 2019.

Por sua vez, apesar de o Município não ter alcançado a redução de 1/3 da despesa no prazo legal, a Unidade Técnica ressaltou que no exercício de 2018 foi eliminado o excedente, retornando para um índice inferior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, ainda que fora do prazo legal.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 926/19 – 1PC, (peça n.º 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, exercício de 2018, com RESSALVA e aplicação de MULTA, fundamentando seu posicionamento na manifestação da Unidade Técnica.
4 - VOTO
No que se refere ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, acompanhamos a instrução processual na conclusão regularidade, com ressalva.
Ainda que as despesas com pessoal tenham excedido aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no terceiro quadrimestre do exercício de 2017, atingindo o índice de 55,70% (cinquenta e cinco vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida, e, também, que no quadrimestre seguinte encerrado em 30/04/2018 não tenha reduzido as despesas excedentes em pelo menos 1/3 (um terço), conforme determinado no art. 23 do mesmo diploma legal, entendemos por considerar que no segundo e no terceiro quadrimestre de 2018, encerrado em 31/12/18, o excesso das despesas com pessoal restou eliminado, atingindo o índice de 48,68% (quarenta e oito vírgula sessenta e oito por cento) da receita corrente líquida, ou seja, abaixo do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento).
Assim, ainda que intempestivamente, temos que o Gestor logrou êxito em eliminar o excedente de despesas com pessoal, condição que entendemos possibilitar o afastamento da inconformidade.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
5 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
6) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, exercício de 2018, Sr. Nilson Engels, CPF 717.534.789-87, com RESSALVA em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - sem comprovação da Redução 1/3 das despesas no quadrimestre subsequente.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pérola D´Oeste, exercício de 2018, senhor Nilson Engels, CPF 717.534.789-87, com ressalva em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - sem comprovação da Redução 1/3 das despesas no quadrimestre subsequente;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 197268/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 621/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Abatiá, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Nelson Garcia Júnior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4490/19 (peça 27), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2018.
Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1107/19 – 2PC (peça 28), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABATIÁ, exercício de 2018.
4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:
2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIÁ, exercício de 2018, Sr. Nelson Garcia Júnior, CPF n.º 367.148.529-91, Gestor da Entidade no exercício.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Abatiá, exercício de 2018, Nelson Garcia Júnior, CPF n.º 367.148.529-91, Gestor da Entidade no exercício;
II. encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal após o trânsito em julgado. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 199791/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 622/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de Santo Inácio, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do Prefeito do Município de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Júnior Marcelino dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 4306/19 (peça 26), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2018.
Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1050/19 – 2PC (peça 27), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2018.
4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:
3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, exercício de 2018, Sr. Júnior Marcelino dos Santos, CPF n.º 077.855.769-39, Gestor da Entidade no exercício.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santo Inácio, exercício de 2018, senhor Júnior Marcelino dos Santos, CPF n.º 077.855.769-39, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 306787/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 623/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Tapira, do exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor Delfino Marques da Silva.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$16.126.691,36 (dezesseis milhões, cento e vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 658/2015, de 10/12/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191969/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	35/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
276720/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	354/2016	Parecer prévio pela regularidade
275710/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	251/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
265831/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	225/2018	Parecer prévio pela regularidade

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 370/18, por meio da qual opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
O Município de Tapira apresentou defesa às peças 30/41.
Em nova análise, por meio da Instrução nº 2258/19, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.
O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (nº 602/19) foi no sentido de intimar as partes para que fosse esclarecida a qualificação da controladora interna.
O Município de Tapira apresentou manifestação às peças 51/53.
Em análise conclusiva, a CGM manteve o opinativo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal, após os esclarecimentos quanto a qualificação da controladora interna, apresentou opinativo com a recomendação de que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas, multa e recomendação para que seja nomeado servidor com conhecimentos pertinentes às atribuições da controladoria interna, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Pois bem. Tem-se que houve atraso no envio dos dados do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

Tendo em vista que o gestor não apresentou justificativas suficientes[1] para afastar a impropriedade, entendo que o item deve ser ressalvado com a aplicação da multa respectiva[2].
Quanto ao item "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", este foi regularizado por meio de justificativas e documentação acostada ao processo, tendo sido comprovado que as obrigações sem disponibilidade em 31/12/2016 referem-se a convênios e operações de crédito em andamento, com liberação de recursos no exercício seguinte, não incidindo ao caso a súmula nº 8.
No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a recomendação sugerida.
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2016, senhor Delfino Marques da Silva, com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, b ao senhores Delfino Marques da Silva e Claudio Sidney Lima.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[6], recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tapira, referentes ao exercício financeiro de 2016, senhor Delfino Marques da Silva, com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b ao senhores Delfino Marques da Silva e Claudio Sidney de Lima;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];
III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *"O pequeno município de Tapira não mantém em seu quadro funcional funcionários exclusivos com a finalidade de atender o Setor Contábil e de Convênios. Somos obrigados, pela forte crise que assola os municípios brasileiros, a remanejar funcionários de outros setores para atender a demanda, ocasionando dessa forma sobrecarga involuntária de trabalho sobre os servidores responsáveis pelo cumprimento das decisões e recomendações emanadas desta Colenda Corte, e como consequência o indesejado e ocasional, porém não intencional e reiterado, atraso."*

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	09/08/2016	11	DELFINO MARQUES DA SILVA CPF: 466.663.609-72
Junho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1	
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49	
Agosto	2016	30/09/2016	04/11/2016	35	
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11	
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1	CLAUDIO SIDINEY DE LIMA CPF: 679.723.609-20

2.
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
4. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."*
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
6. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
7. *Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."*

PROCESSO Nº: 315328/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 624/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Atraso em Publicações de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO de bimestres do exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.
3 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Município de Fênix, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Edwaldo Gomes de Souza.
O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192574/13	2012	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 319/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
233169/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 133/2016	Parecer prévio pela regularidade
278580/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 535/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262476/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 504/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 18.169.296,00 (dezoito milhões, cento e sessenta e nove mil duzentos e noventa e seis reais), aprovado pela Lei Municipal nº 26/2015, de 21/12/2015.
A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 2910/17 (peça 30) apontou como impropriedades:
1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
3. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
5. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016;
6. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.
7. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.
8. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.
9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
O Interessado Senhor Edwaldo Gomes de Souza apresentou defesa e documentos (peças 40-42).
A área técnica ao final, Instrução nº 4426/19 – CGM (peça 44) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1077/19 (peça 45) igualmente opinou pela irregularidade, aplicação de multas e ressalvas.
É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2016, com baixo crescimento do PIB, em razão inferior a um terço, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	13.904.863,60	7.373.971,37	53,03	Alerta 95
12/2014	14.550.549,49	7.429.234,49	51,06	Alerta 90
6/2015	14.731.326,55	8.013.511,03	54,40	Extrapolação
12/2015	14.865.820,06	8.583.065,26	57,74	Extrapolação
4/2016	15.865.686,45	8.748.252,48	55,14	Extrapolação
6/2016	16.474.342,92	8.750.656,99	53,36	Alerta 95
12/2016	17.887.007,62	9.085.741,39	50,80	Alerta 90

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:
Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
[...]
Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 4426/19 – CGM – peça 35), "apesar de não ter havido a redução de 1/3 no prazo, houve o enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF no segundo quadrimestre de 2016".
Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido no montante de 1/3 estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução havida já foi suficiente para voltar ao limite legal; motivo pelo qual corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público para converter a irregularidade em ressalva.
Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24
Janeiro	2016	31/05/2016	16/07/2016	46
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Maio	2016	29/07/2016	06/10/2016	69
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	02/11/2016	2
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegam os interessados, em resumo, que os atrasos ocorridos se deram devido a problemas técnicos e operacionais e não provocaram danos.
Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.
É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.
Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.
Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao Senhor Edwaldo Gomes de Souza, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.
A Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, por sua vez, somente ocorreu em 06 de abril de 2016 (peça 11), quando deveria ter corrido até o dia 30 de março de 2016; ou seja, a publicação aconteceu com 7 dias de atraso.
Já a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016 somente ocorreu em 31 de maio de 2016 (peça 12), quando deveria ter corrido até o dia 30 de maio de 2016; ou seja, a publicação aconteceu com 1 dia de atraso.
E a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, por fim, somente ocorreu em 01 de dezembro de 2016 (peça 15), quando deveria ter corrido até o dia 30 de novembro de 2016; ou seja, a publicação aconteceu com 1 dia de atraso.
A defesa alega que embora a publicação tenha sido realizada extemporaneamente, retrata de forma fidedigna as informações contábeis, primando pelo princípio da transparência. Alega que os atrasos de poucos dias não provocaram prejuízo à análise dos dados e ao Princípio da Transparência.
Assim sendo, acompanho a unidade técnica e converto os apontamentos em ressalva, contudo divirjo para aplicar, por apenas uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de tais atrasos ao responsável na data limite para cumprimento da obrigação, Senhor Edwaldo Gomes de Souza.
A Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, por outro lado, somente ocorreu em 31 de maio de 2016 (peça 17), quando deveria ter corrido até o dia 30 de maio de 2017; ou seja, a publicação aconteceu com 1 dia de atraso.
As alegações apresentadas, similares às do ponto analisado acima, não foram capazes de justificar o atraso na publicação do RGF, assim a unidade técnica pela aposição de ressalva, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Senhor Edwaldo Gomes de Souza, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.
Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], conforme indicado em demonstrativo da instrução técnica, houve resultado deficitário no montante de R$ 1.111.402,54.
A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, nos termos que foram analisados pela CGM (Instrução nº 3964/19) que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:
Em sede de contraditório, o gestor das contas inicialmente solicita que seja excluído do cálculo a importância de R$ 83.622,73, referente a empenhos de convênios que tiveram recursos liberados em 2017. Cita, ainda, diversos acórdãos em que este Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas relativamente ao item em tela e solicita, por fim, que considerando a jurisprudência citada, o item seja ressalvado.
Primeiramente acerca do valor dos empenhos referentes a convênios, conforme documentos juntados à peça nº 42, fls. 27 a 30, observa-se que as despesas foram empenhadas na fonte 778.
De acordo com os dados do SIM-AM, a fonte 778 referente ao convênio compõe a origem de transferências voluntárias e nesta prestação de contas tal origem não apresentou resultado financeiro negativo. Portanto, o valor informado pela defesa para que seja excluído do cálculo não altera o resultado da origem de recursos ordinários/livres, uma vez que a referida fonte não integra a origem deficitária.
Em relação à origem de Recursos Ordinários/Livres, a defesa não apresentou justificativa para déficit verificado ao final do exercício de 2016, que foi de R$ 1.111.402,54.
[...]
Desta forma, tendo em vista que as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastar a restrição e considerando que esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, conclui-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.
Em que pese tais argumentações, a situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município. Várias origens de recursos ficaram ao final do exercício com saldo negativo e, a respeito da afirmação da existência de registro de empenhos decorrentes de operações de crédito cuja disponibilização do capital é efetuada envolvendo mais de um exercício, não houve a apresentação de prova da liberação e ingresso dos valores e de extratos bancários, de maneira que, por falta de documentação comprobatória, não se logrou êxito no intento de se afastar a impropriedade. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.
Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Edwaldo Gomes de Souza, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.
Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[5], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	970,00
1º Semestre de 2014	6.900,00
1º Semestre de 2015	3.300,00
Média dos três últimos anos	3.740,00
1º Semestre de 2016	13.104,67

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (15% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 45/17 - TCE/PR).

Em contraditório o interessado alegou, em suma, que houve erro de contabilização, pois parte dos gastos se referem à publicação de atos oficiais; contudo não traz ao processo provas capazes de embasar sua tese. Além disso, anota a Unidade Técnica que mesmo excluídos os valores alegados do cálculo acima, ainda assim haveria extrapolação do limite legal.

O Ministério Público entendeu que os valores gastos não tiveram o potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral; interpreta, portanto, que não houve afronta ao caput do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Ocorre que o dispositivo legal enquadra como irregular "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"; ou seja, não exige a comprovação de fato alterou a igualdade.

Corroboro, assim, o entendimento da área técnica quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edwaldo Gomes de Souza, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, 'b', também do art. 73 da Lei nº 9.504/97[6], a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	2.200,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 3 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem pleito for superior a R$ 1.500,00 (15% do valor estabelecido no § 3º do artigo 1º da Resolução nº 45/17 - TCE/PR).

A defesa realiza afirmações similares às abordadas no item de análise anterior, sem apresentar documentos que efetivamente comprovem a verdadeira natureza da despesa.

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Edwaldo Gomes de Souza, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Município de Fênix, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Edwaldo Gomes de Souza, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[7] e 16, inciso III, alínea "b",[8] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; (d) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (e) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (f) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Edwaldo Gomes de Souza:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por cinco vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Atrasos em Publicações de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do Quinto bimestre do exercício de 2016; e (e) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[10]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Município de Fênix, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Edwaldo Gomes de Souza, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; (d) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; (e) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; (f) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

III. aplicação ao gestor das contas, senhor Edwaldo Gomes de Souza:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por cinco vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) atrasos em Publicações de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs do Quinto bimestre do exercício de 2016; e (e) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[15]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
[...]
III - na esfera municipal:
[...]
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício
5. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
[...]
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
6. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
[...]
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
[...]
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]
***7**. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***8**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
***9**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***10**. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
***11**. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***12**. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***13**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
***14**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***15**. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
***16**. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 173300/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 625/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
200361/15	2014	JOSÉ DURIVAL MATTOS DO AMARAL		
219953/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 163/2017	Parecer prévio pela regularidade
259169/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 266/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
204979/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 364/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1681/2017, de 12/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2320/19 (peça 12) apontou como impropriedades: a) o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e b) o Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning, apresentou alegações e documentos (peças 17-20).

A área técnica ao final, Instrução nº 4414/19 – CGM (peça 21), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1098/19 (peça 22), também, opinou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ -195.593,65, correspondente a -0,54% da totalidade das receitas.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolação não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[1] e 160/18[2] e 178/18[3] da Segunda Câmara; afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo por converter a irregularidade em ressalva.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2018, com baixo crescimento do PIB, em razão inferior a um terço, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao determinado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	35.567.428,77	18.886.882,02	53,10	Alerta 95
12/2016	36.975.158,37	20.044.601,59	54,21	Extrapolação
4/2017	37.915.681,03	19.896.406,35	52,48	Alerta 95
8/2017	38.685.609,05	20.271.122,98	52,13	Alerta 95
12/2017	38.061.417,31	20.779.429,29	55,23	Extrapolação
4/2018	38.195.618,47	21.471.037,36	56,21	Extrapolação
8/2018	38.158.363,53	21.539.603,87	56,45	Extrapolação
12/2018	39.490.578,27	21.534.792,66	54,53	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 4414/19 – CGM – peça 21):

Em que pese o ente municipal não alcançar a redução de 1/3 do excesso no prazo assinalado pela LRF, houve o retorno ao limite da despesa com pessoal ao final do primeiro quadrimestre de 2019 (04/2019) e a redução do percentual no segundo quadrimestre de 2019 (08/2019), conforme a análise de gestão fiscal do Município de Três Barras do Paraná, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	38.061.417,31	20.779.429,29	55,23%	Extrapolação
30/04/2018	38.195.618,47	21.471.037,36	56,21%	Extrapolação
31/08/2018	38.158.363,53	21.539.603,87	56,45%	Extrapolação
31/12/2018	39.490.578,27	21.534.792,66	54,53%	Extrapolação
30/04/2019	40.905.692,86	21.149.623,53	51,70%	Alerta 95%
31/08/2019	42.890.290,63	21.073.308,62	49,13%	Alerta 90%

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido no montante de 1/3 estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no primeiro quadrimestre de 2019, redução ainda maior no quadrimestre seguinte; motivo pelo qual corroboro os entendimentos uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas para a emissão de parecer prévio com aposição de ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Três Barras do Paraná referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua

atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[8];
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Três Barras do Paraná referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento[13];
II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[14]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.*
2. *Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.*
3. *Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.*
4. *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
[...]
III - na esfera municipal:
[...]
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
5. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
7. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
8. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
9. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
10. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
11. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
12. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
13. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
14. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 187491/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 626/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Apucarana, do exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$128.927.855,82 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 112/2017, de 29/12/2017.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270670/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	342/2016	Parecer prévio pela regularidade
286552/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	411/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
283170/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
275265/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2092/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
O Município de Apucarana apresentou defesa às peças 14/15.
Em análise conclusiva após o contraditório, a unidade técnica (Instrução nº 4422/19) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Instrução nº 631/19).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peça processual nº 22), devendo o item ser convertido em ressalva conforme prevê a Súmula nº 8 desta Corte.
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Apucarana, do exercício de 2018, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].
Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[4] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Apucarana, do exercício de 2018, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];
III. determinar, por fim, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, §1.º[6] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__2__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__5__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 196156/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 627/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Eclair Rauen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$14.977.000,00 e foi aprovado pela Lei Municipal nº 515/2017, de 27/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
205410/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	255/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
349151/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	399/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
294588/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
285724/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	319/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2227/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município de Jundiaí do Sul apresentou defesa às peças nº 26/31.

Em análise conclusiva, após o contraditório (Instrução nº 4115/19), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer nº 956/19, requereu diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos acerca da ausência de contador no quadro de pessoal do Município, além de para que fosse indicado qual o cargo ocupado pela servidora Eunice Paulina Ferreira.

Em resposta, o Município apresentou petição e documentação juntadas às peças nº 41/44.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou conclusivamente (Parecer nº 1128/19) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 30 e 31), podendo o item ser convertido em ressalva conforme prevê a Súmula nº 8 desta Corte.

No que diz respeito ao apontamento do parquet, por meio de petição e documentos (peças 41 a 44) o Prefeito justificou que, ao assumir a gestão municipal em 2017, o Município encontrava-se em situação de extrapolação do índice de despesas com pessoal, e que uma das mediadas de equacionamento de tal impropriedade foi opção por deixar momentaneamente sem reposição os cargos vagos, inclusive o de contador, cuja vacância decorreu da aposentadoria do então titular, ocorrida em 31/16/2017.

Desta forma, a municipalidade recorreu aos serviços da servidora Eunice Paulina Ferreira, ocupante do cargo de assistente administrativo, com formação em Ciências Contábeis, atribuindo-lhe a função de Chefe da Divisão de Contabilidade com pagamento de função gratificada, conforme Portaria n° 136/2017 (peça 43).

Informou que após lograr reduzir o índice de despesas com pessoal, deflagrou, neste ano de 2019, concurso público para provimento de diversos cargos, inclusive de contador, esclarecendo que os candidatos ainda não puderam ser convocados, pois a sede da Prefeitura está em reforma, com previsão de conclusão da obra para o início de 2020. Assim, restou esclarecido o apontamento.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jundiaí do Sul, do exercício de 2018, senhor Eclair Rauen, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[4] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jundiaí do Sul, do exercício de 2018, senhor Eclair Rauen, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III. determinar, por fim, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, §1.º[6] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. 1 "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__2__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__5__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
__6__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 199147/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO LUCIMAR ADAMI CAFISSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 628/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela irregularidade e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edenilson Aparecido Miliossi.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
198197/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 115/2016	Parecer prévio pela regularidade
225740/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 16/2018	Parecer prévio pela regularidade
236880/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 127/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
299456/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 342/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco

milhões de reais), aprovado pela Lei Municipal nº 2259/2017, de 12/12/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2030/19 (peça 12) apontou como impropriedade o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, apresentou alegações e documentos (peças 17-26).
A área técnica ao final, Instrução nº 3964/19 – CGM (peça 27), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 997/19 (peça 29) também opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R$ -1.552.012,47, equivalente a -5,83% da totalidade das receitas, quando nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 os resultados haviam sido superavitários.
A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, nos termos que foram analisados pela CGM (Instrução nº 3964/19) que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:
Em sede de contraditório, peça processual nº 18, o gestor das contas justifica que o governo federal em comparação ao ano de 2017 não repasso os valores de 2018 com reajuste do índice inflacionário de 2,95% (IPCA); que investiu 12,66% a mais que o limite constitucional estabelecido para a saúde, bem como 5,5% a maior que o índice de 25% estabelecido na CF/88.
Ademais, para ratificar suas conclusões, o jurisdicionado apresentou um novo cálculo com o acréscimo de receitas não realizadas e o desconto de despesas empenhadas, causando um efeito superavitário no resultado.
A situação apresentada pelo Município de Barbosa Ferraz deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.
Nesse sentido, consoante aos artigos 9º1 e 132 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.
Inicialmente, ressalta-se que os percentuais mínimos de aplicação exigidos por lei para as áreas de saúde e educação serve apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Caso a necessidade de aplicação para atender as necessidades do ente seja superior ao limite mínimo exigido, tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público.
Comparando as receitas totais dos exercícios 2018 e 2017 verifica-se um aporte de 3,71% superior ao IPCA de 2,95%, o que refuta a falsa afirmação de diminuição na arrecadação. Em que pese o repasse a menor do governo federal a arrecadação total das fontes livres foi superior em comparação ao ano anterior.
Por fim, a metodologia adotada pelo município para a elaboração do novo cálculo do resultado financeiro das fontes não vinculadas não encontra embasamento na legislação e nos manuais de contabilidade pública. Cita-se o art. 35, incisos I e II da Lei nº 4320/1964: pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.
Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[1]
Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica,[2] ao responsável, Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso III, alínea “b”,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
II. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[5] em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[7];
III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea “b”,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Município de Barbosa Ferraz, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Edenilson Aparecido Miliossi, em razão déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
II. aplicar uma multa ao gestor das contas, senhor Edenilson Aparecido Miliossi, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[11] em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[13]
III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[14].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*
§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
3. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
7. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
8. *Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
9. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
10. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
11. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

__12__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
__13__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
__14__. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 305349/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 629/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária. Ressalva. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 506/19 (peça 59), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 12/16); e

2) – "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 20/23)

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – "Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03);

b) – "Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05);

c) – "Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/07);

d) – "Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 07/09);

e) – "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 09/12);

f) – "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 16/20); e

g) – "Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária" (fls. 24/33).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 167/19 (peça 60), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 600/19 - GCIZL (peça 61), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 817/19 (peça 62), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

<u>2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS</u>:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 26, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 1.928.668,57, equivalente a 11,51% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 16.752.034,38).

Pelo contraditório apresentado na peça 39, a fls. 01/02, em suma, o responsável alega que parte do déficit apresentado deve ser excluído do cálculo, pois se refere a estornos de empenhos no exercício de 2017, em especial, os relacionados a encargos sociais, que foram objeto de parcelamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Adicionalmente, a defesa justifica o déficit em razão da frustração de arrecadação da receita, bem como pela impossibilidade de redução nas despesas com educação e saúde, não se podendo cancelar o atendimento médico, hospitalar, tampouco o transporte escolar, uma vez que se tratam de serviços essenciais.

Além disso, o responsável apresentou um novo quadro de apuração do resultado, buscando demonstrar que o déficit, de fato, com a exclusão pleiteada, ficou na ordem de 7,63%, a seguir reproduzido:

RCL 2016	R$ 18.683.375,03
Déficit	R$ 1.928.668,57
Índice negativo	10,32%
Déficit com justificativas	R$ 502.736,95
Índice real	7,63%

Ainda, a defesa cita, como exemplo, o Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, de minha relatoria, pelo qual foi emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2003, mesmo apresentando um déficit de 8,46%, com a justificativa apresentada de que houve frustação na arrecadação municipal e um alto índice despendido na manutenção das atividades, que, no seu entendimento, seriam os mesmos motivos apresentados nas presentes contas.

Por fim, o contraditório assim concluiu:

[...] ressaltando que não deixamos de descumprir o art. 9º ao 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois por se tratar de início de mandato foi praticamente impossível fazer o congelamento de empenhos e conseguirmos manter as demandas existentes no município, motivo pelo qual requeremos seja apreciado tal apontamento de maneira análoga ao citado acórdão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação conclusiva (peça 59), destaca, inicialmente, que o déficit apresentado, apenas no exercício financeiro de 2016, foi no montante de R$ 1.350.896,47, representando 8,06% das receitas arrecadadas de fontes livres, que, acumulado com o resultado negativo do exercício anterior, no valor de R$ 570.073,75, e excluídos, para fins de apuração, os valores registrados no "Ativo Realizável" (R$ 7.698,35), perfez o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 1.928.668,57 (11,51%).

Em relação aos estornos de encargos sociais no exercício de 2017, indicados pela defesa, a Coordenadoria assim se manifestou:

[...] entende-se que, à época do registro das obrigações patronais, deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista que se trata de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização, portanto, o parcelamento não elimina a obrigação, motivo pelo qual a justificativa não pode ser acatada.

Assim, considerando a existência de déficit injustificado e que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi contrariada, em especial os arts. 9º e 13º, c/c art. 4º, I, alíneas "a" e "b", a unidade mantém a condição de irregularidade e aplicação da multa.

No caso tratado, apesar de pertinentes, as alegações da defesa não merecem prosperar.

De início, releva notar que, segundo o quadro apresentado pela unidade técnica, a fls. 07/08 da peça 26, o total das receitas não vinculadas tiveram um crescimento de 7,78% no exercício de 2016, ante uma inflação, medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, de 6,29%, não evidenciando, desta forma, a aventada frustração na arrecadação de receita.

De outra sorte, o total das despesas, neste mesmo período, teve um acréscimo de 18,54%

Desta feita, o que se vislumbra, conforme bem asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1<u>o</u> Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no <u>Capítulo II do Título VI da Constituição</u>.

§ 1<u>o</u> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da mesma forma não podem ser acatadas as justificativas relativas aos estornos de empenhos no exercício de 2017, em especial, os relacionados a encargos sociais, que foram objeto de parcelamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pois, nesse caso, o Passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Até mesmo a alegada impossibilidade de redução nas despesas com educação e saúde não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

No tocante ao Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, de minha relatoria, trazido pela defesa, cumpre aqui ressaltar que esse mesmo precedente foi invocado, pelo

interessado, nas contas do exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, no processo nº 235190/15, também de minha relatoria, no qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/18 – Segunda Câmara, a referida argumentação foi rechaçada, nos seguintes termos:

Relativamente ao precedente invocado pelo interessado, consubstanciado no Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, inobstante sua relevância, a matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange à expressividade do déficit apurado, aos resultados dos exercícios anteriores e subsequentes, e às medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade para a recondução das contas à previsão orçamentária.

E adiante:

Em corroboração, releva notar que, no caso concreto apreciado pelo Acórdão nº 3791/06 – Primeira Câmara, invocado pelo gestor das contas, foram consideradas três situações não demonstradas no caso em tela, consistentes numa grande frustração de receitas que deixaram de ser transferidas pelo Governo Estadual e Federal, que somaram cerca de R$ 7,83 milhões; na demonstração, pelo gestor, de que os gastos efetivados foram vinculados a atividades básicas do Município e, portanto, não poderiam ter sido objeto de contenção de empenhos, nos termos nos termos do § 2º, do art. 9, da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como, em especial, no saneamento da irregularidade no exercício subsequente, em que houve um superávit orçamentário de R$ 3,917 milhões.

Ademais, releva notar que, naquele processo (235190/15), as presentes contas serviram de subsídio para recomendar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, senão vejamos:

Outrossim, a análise dos resultados dos quatro exercícios do mandato do gestor demonstra a ausência ou insuficiência de medidas para a recondução das contas à previsão orçamentária.

Conforme se depreende da Instrução nº 424/16 (peça nº 26), o resultado orçamentário das fontes livres no exercício de 2013, primeiro ano do mandato do gestor das contas, foi deficitário em 0,08%.

Em consulta à Instrução nº 2952/16 – DCM, lançada nos autos da prestação de contas do exercício de 2015 (fl. 07 da peça nº 15 dos autos nº 268156/16), verificou-se que o resultado financeiro acumulado das fontes livres do exercício subsequente ao em tela foi deficitário em 3,67%.

Além disso, compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2016, foi possível verificar que, no encerramento do mandato do gestor, o déficit acumulado das fontes não vinculadas foi agravado para 11,51%, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 389/18 – COFIM (peça nº 26 dos autos nº 305349/17). (grifei)

Por último, releva notar, somente no exercício financeiro de 2016 o déficit foi na ordem de 8,06%, superior ao limite de 5% tolerado por esta Corte de Contas.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R$ 2.208.396,42, em afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR (peça 26 – fls. 18/22).

O responsável se defende com as seguintes alegações (peça 39 – fls. 02/03):

Acerca das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, colocamos as razões apresentadas na restrição anterior, bem como os valores de contrapartida obrigatórias em recursos de convênio no decorrer do exercício.

Pois como já transcrito anteriormente os fatos foram necessários para que garantíssemos os serviços mínimos necessários para o atendimento da população, não existindo uma forma de se conter a emissão de empenhos e conseguir prestar os serviços básicos da qual a administração municipal é obrigada. Junto a este fato soma-se o desequilíbrio enfrentado junto à arrecadação quanto a frustração na arrecadação.

Importante frisar ainda, que nos autos em apreço não existe nenhum apontamento de orçamento superavitário por parte desta Diretoria de Contas, comprovando que o déficit foi gerado principalmente para que fossem realizados os reparos e manutenção necessários para execução dos serviços desta gestão, e posteriormente, mesmo diante de todo o esforço na contenção dos empenhos ocorreu a frustração das receitas, isso fez com que chegássemos ao final do exercício com um déficit de 7,63%, maior do que os 5% aceitos por esta Corte.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, assim se manifestou (peça 59 – fls. 22):

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado justificar o descontrole financeiro, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição, bem como ressalta-se, em relação ao registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada/global envolvendo mais de um exercício, que faz-se necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, com os extratos bancários e no que couber, com a entrega do SIMAM, conforme orientado no Primeiro Exame.

Ressalta-se ainda, em relação ao valor de contrapartida de convênios, que as mesmas são despesas calculáveis e precisam de respaldo financeiro, bem como em relação aos estornos, com exceção das contribuições previdenciárias que não podem ser deduzidas por se tratar de despesas de caráter obrigatório, não foi localizada a motivação dos mesmos, e ainda que fossem considerados os referidos estornos na sua totalidade, as fontes permaneceriam negativas.

Adicionalmente, a unidade apresenta quadros, a fls. 23, demonstrando que várias fontes de recursos encerraram 2016 com saldo negativo, inclusive recursos ordinários/fontes livres.

No caso tratado, inicialmente, importante destacar que o assunto em voga tem sido objeto de muitos questionamentos, interpretações e discussões, nas mais variadas searas institucionais.

Veja-se, por exemplo, o que escreveram Claudiano Albuquerque, Márcio Medeiros e Paulo Henrique Feijó no Livro "Gestão de Finanças Públicas – Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal" – 3ª Edição – Brasília: Editora Gestão Pública, 2013, a fls. 344:

"Não obstante a simplicidade do objetivo do artigo 42 da LRF, talvez este seja um dos mandamentos mais polêmicos, principalmente em função das mais variadas interpretações de determinadas palavras do texto legal. As polêmicas e discussões giram principalmente em torno dos seguintes pontos:

a) A regra de verificação do limite da disponibilidade de caixa vale somente para o último ano de mandato?

b) Em que momento se contrai obrigação de despesa?

c) O que deve ser considerado na verificação das disponibilidades de caixa?

d) No último ano de mandato somente é permitido empenhar, despois que a receita houver sido arrecadada?"

Ainda, para fins de análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, convém trazer a colação os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Da leitura dos referidos artigos, denota-se que, ainda que a emissão do empenho, segundo o art. 58 da Lei 4320/64, crie para a Administração obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, efetivamente, o credor só possuirá o direito ao pagamento, após sua regular liquidação.

Nesse diapasão, importante destacar, os empenhos não processados (não liquidados), e inscritos em restos a pagar, poderão, mediante justificativas cabíveis, ser objeto de cancelamento nos exercícios seguintes.

Veja-se que a preocupação com a questão dos restos a pagar, e que acaba por impactar no atendimento ao art. 42 da LRF, fez com que o Chefe do Poder Executivo Federal expedisse o Decreto nº 9.428[2], de 28 de junho de 2018, alterando o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispondo especificamente sobre as despesas inscritas em restos a pagar não processadas.

Em complementação, para destacar a importância do assunto e do referido decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional, no artigo publicado em sua página na internet, ao mencionar o tema, assim se manifestou[3]:

[...]

O objetivo dessa decisão é controlar não apenas o saldo de RAP, mas também ter um instrumento em caso de risco de descumprimento do Art. 42 da LRF, que estabelece que o saldo de RAP no término de um mandato deve ser compatível com o caixa que o governo deixa para o seu pagamento (Art. 68-A modificado pelo Art. 1o do Decreto 9.428).

Desta forma, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, tendo em conta as divergências interpretativas desse normativo legal, entendo, para efeito de cálculo, que deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, em cotejo com as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, expurgando o cancelamento dos restos a pagar, adotando, como data de corte, o encerramento do exercício financeiro de 2017.

Isto porque, conforme se observa do parágrafo único do art. 8º da LRF, "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Portanto, em tese, vislumbra-se a possibilidade de a Administração Pública emitir empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, e ter a sua receita frustrada em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, e, ao final do seu mandato, infringir a regra do art. 42 da LRF.

Desta feita, considero inapropriada a inclusão dos recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Nesta esteira, com o intuito de subsidiar a análise dos autos e a emissão de proposta de voto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por meio do Despacho nº 600/19 (peça 61), recambiei os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item ora sob análise, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 817/19 (peça 62), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

Com base nos demonstrativos apresentados na informação da unidade técnica, podemos destacar os seguintes pontos:

- que os saldos das disponibilidades referentes a recursos não vinculados, em 30/04/2016 e 31/12/2016, foram, respectivamente, no montante de R$ 943.439,46 e R$ 371.717,96 (demonstrativo a);
- que a composição dos restos a pagar processados e não vinculados, em 30/04/2016 e 31/12/2016, é, respectivamente, no montante R$ 1.857.172,36 e R$ 2.285.517,44 (demonstrativo b);
- que a composição dos restos a pagar processados e não vinculados dos empenhos emitidos, nos dois últimos quadrimestre, ou seja, de 01/05/2016 a 31/12/2016, foi na ordem de R$ 2.257.281,31 (demonstrativo c); e
- que o cancelamento de restos a pagar processados e não vinculados, no exercício de 2017, referente ao empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestre de 2016, foi na ordem de R$ 540.407,51 (demonstrativo d).

Desta forma, o quadro abaixo elaborado, lastreado nas informações da unidade técnica, demonstra o entendimento acima esposado:

	Posição em 30/04/2016	Posição em 31/12/2016
Ativo Financeiro	943.439,46	371.717,96
Passivo Financeiro	(1.857.172,36)	(2.285.517,44)
Disponibilidade Líquida	(913.732,90)	(1.913.799,48)
Cancelamento dos Restos a Pagar em 2017	0,00	540.407,51
Disponibilidade Líquida para fins do art. 42	(913,732,90)	(1.373.391,97)

Adicionalmente, de acordo com a informação da coordenadoria, entre 01/05/2016 e 31/12/2016, foi inscrito em restos a pagar processados e não vinculados o montante de R$ 2.257.281,31, que, frente a posição do passivo financeiro em 30/12/2016, revela um acréscimo de R$ 28.236,13, oriundo do período anterior a 01/05/2016.

O encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, conforme acima mencionado, tem sido alvo de

divergências interpretativas do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que podem, vez por outra, favorecer, ou não, o mandatário municipal.
Entretanto, de acordo com a instrução processual, verifica-se que não há como afastar a irregularidade neste aspecto. Restou comprovada, em qualquer cenário, a existência de disponibilidade líquida negativa ao final do exercício financeiro de 2016[4]. Ainda que fosse considerado apenas o montante inscrito em restos a pagar processado e não vinculado, entre 01/05/2016 e 31/12/2016, no valor de R$ 2.257.281,31, informado pela unidade, a disponibilidade líquida negativa seria mantida.
Ademais, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 1.928.668,57, equivalente a 11,51% da receita arrecadada de fontes livres, milita em desfavor do responsável, validando a recomendação pela irregularidade das contas por infração ao art. 42 da LRF.
Com efeito, o que se evidencia, sob qualquer prisma, é a afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, deve permanecer a irregularidade deste item, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa ao dispositivo citado da LRF.
2.3. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015:
De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao Segundo Bimestre de 2016 e Sexto Bimestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, para cada atraso, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
No caso tratado, os documentos deveriam ter sido publicados até os dias 30/05/2016 e 30/01/2016 e os foram em 31/05/2016 e 03/02/2016, respectivamente.
Quando do contraditório (peça 39), em relação ao segundo bimestre de 2016, a defesa alega que "[...] foi por falta de atenção em considerar o último dia do mês para publicação ao invés do dia 30, (...)." Além disso, o responsável entende que não houve prejuízo em relação à publicidade dos atos e que todos os dados se encontram disponíveis para consulta no Portal da Transparência do município.
Quanto à publicação do Sexto Bimestre de 2015, a defesa alega que por se tratar de um bimestre de fechamento de exercício, buscou efetuar a publicação com a maior fidelidade dos dados, ocasionando o referido atraso.
Adicionalmente, assim como em relação ao 2º bimestre/2016, o responsável entende que não houve prejuízo em relação à publicidade dos atos e que todos os dados se encontram disponíveis para consulta no Portal da Transparência do município.
Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso nas publicações, razão pela qual manteve seu entendimento pela ressalva com aplicação de multa.
Todavia, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência dos referidos atrasos, de apenas um e quatro dias, respectivamente, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais.
Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.
De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houveram atrasos, deve ser consignada a ressalva.
2.4. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015:
De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao Segundo Semestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016 e o foi em 03/02/2016.
Quando do contraditório, a defesa traz, em suma, as mesmas justificativas para o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2015.
A Unidade Técnica mantém seu entendimento de que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso na publicação, razão pela qual, o apontamento deve ser objeto de ressalva com aplicação de multa.
No entanto, o atraso de somente 04 dias na publicação do referido relatório, a exemplo do item anterior, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais.
Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.
De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.
2.5. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016:
O exame inicial das contas detectou que a Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao segundo quadrimestre de 2016, ocorreu extemporaneamente, na data de 02/06/2016, quando deveria ter ocorrida até a data de 31/05/2016, conforme previsto no § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ressalvado e sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Em sede de contraditório, juntando documentação comprobatória, a defesa, resumidamente, assim se manifestou:
Em face da restrição apontada, reconhecemos que a referida audiência foi feita em atraso, em razão da observação tardia quanto ao cumprimento da obrigação legal. Assim, foi necessário prazo para publicidade legal do chamamento público, ocorrida em 27/05/2016, onde optamos por um prazo maior de publicidade, inclusive dos editais anexados nos prédios públicos, visando ampliar a divulgação
Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria, considerando que não foram apresentados elementos que pudessem justificar o atraso, concluiu por manter a ressalva com aplicação de multa.
Neste caso, a exemplo dos itens acima, não me parece razoável imputar a multa sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, de apenas 02 dias, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais, bem como grave negligência, dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública.
De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.
2.6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
A Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	13/06/2016	13
Março	2016	30/06/2016	01/07/2016	1
Abril	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Maio	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Julho	2016	31/08/2016	25/10/2016	55
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	02/03/2017	45
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Ivan Pinheiro da Silva, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Neri Antonio Quatrin.
Pelo contraditório apresentado (peça 38), em resumo, o Sr. Ivan Pinheiro da Silva assim se manifestou:
Considerando que o prazo para envio do mês de novembro, principalmente era logo no início do mandato, e que com relevante burocracia, para adaptação da equipe de procedimentos de acesso aos principais sistemas do Município, além da preocupação de dar andamento aos serviços públicos essenciais, vejamos que as informações foram enviadas em tempo hábil a análise por este Tribunal de Contas das contas do exercício de 2016, não causando qualquer prejuízo.
Por seu turno, o Sr. Neri Antonio Quatrin, em seu contraditório (peça 39 - fls. 14), alega que os atrasos ocorreram "[...] em razão da dificuldade em concluir cada etapa do exercício de 2016, não sendo possível concluir o envio tempestivo às datas definidas."
Adicionalmente, a defesa justifica o atraso, também, devido à insuficiência de servidores, pois possui apenas um cargo efetivo de Contador, que:
[...] além das incumbências do cargo de ser responsável pela contabilidade, alimentar os sistemas ATOTECA, SICONFI, SIOPE, SIOPS, DCTF, DIRF, SEFIP e coordenar todos os processos para envio correto e confiável dos sistemas do SIM-AM, SIM-AP evitando a solicitação de pedidos de abertura para correções, incumbências estas de grande relevância e responsabilidade que possibilitam a emissão de negativas e liberação de recursos a entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que os contraditórios apresentados não trouxeram elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[5], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.
Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.
No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 12 remessas do exercício de 2016.
Importante observar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.
Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.
Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[6], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[7].
A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".
Desta forma, no caso tratado, considerando que 12 (doze) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Neri Antonio Quatrin, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Ivan Pinheiro da Silva, responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 298397/18), na peça 28, a fls. 34, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 08 (oito) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.7. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 26 – fls. 38/39), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R$ 158.267,35.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando a realização dos repasses no exercício de 2017, regularizando o apontamento. Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior e, ainda, que a contabilização da despesa não foi realizada na conta correta, em consonância com o Plano da Despesa Padrão, opinou por ressalva às contas (peça 59 – fls. 16/20).

2.8. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária:

Conforme se depreende do exame inicial das contas (peça 26 – fls. 44/47), foi detectado o estorno de empenhos, no montante de R$ 272.251,83, na conta - natureza da despesa - "3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais".

De acordo com o contraditório apresentado (peça 39 – fls. 14/17), o valor de R$ 253.200,24 foi estornado em razão de acordo de parcelamento firmado com o INSS, sendo a diferença em relação ao montante indicado pela coordenadoria, oriundo de correções na contabilização mensal, "[...] normalmente de empenhos indevidos, conforme histórico dos estornos."

Em complementação, a defesa juntou documentos[8] e apresentou uma tabela contendo o resumo mensal das folhas de pagamento de 2016, na qual a contribuição dos servidores e parte patronal foram na ordem de R$ 153.222,51 e 391.592,07, respectivamente, totalizando R$ 544.814,58, e outra evidenciando o valor recolhido e residual, à pagar, objeto de parcelamento, no montante de R$ 301.397,92 e 243.416,66, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, entende que, muito embora os valores tenham se originado de parcelamento com o INSS, deveriam ter sido registrados, ou no mês de sua competência, ou registrados em "obrigações deixadas de empenhar", de modo a possibilitar a correta verificação das despesas do município e a apuração dos resultados e índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa esteira, a unidade detectou, com base nos documentos encaminhados pela defesa, que a Administração Pública deveria ter empenhado como contribuição patronal ao INSS o montante de R$ 391.592,07, porém, efetivamente, foi empenhado apenas R$ 92.203,02, cuja diferença, de R$ 299.389,05, se considerada para fins de apuração do resultado orçamentário, elevaria os déficits do exercício e acumulado, em 1,79%.

Em relação às despesas com pessoal, a coordenadoria informa que o índice passaria de 51,43% para 53,04%, e, em ambas as situações, o município se encontraria em alerta de 95%, incorrendo nas vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Ao final, a unidade técnica assim concluiu (peça 59 – fls. 33):

Por fim uma vez que considerando as despesas não empenhadas, não houve alteração significativa, no caso em questão, tendo em vista que permanece o resultado deficitário e o índice de pessoal em situação de alerta 95%, entende esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva.

No caso tratado, em que pese o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que, por se tratar de encerramento de mandato, e ainda que tenha sido objeto de parcelamento, o montante de R$ 299.389,05 não pode ser deprezado. Até porque, conforme observado pela unidade, mesmo que não tenha alterado a situação de déficit orçamentário/financeiro, e de alerta em relação às despesas com pessoal, haveria um incremento de 1,79% no déficit e de 1,61% nas despesas com pessoal, que, em última análise, veio a comprometer a gestão de recursos do mandatário sucessor.

Portanto, resta configurado a falha pela falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o que enseja a recomendação pela irregularidade das contas, uma vez que o apontamento afetou o resultado orçamentário e índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este passível de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015; do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015; do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. NERI ANTONIO QUATRIN, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. IVAN PINHEIRO DA SILVA, a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Neri Antonio Quatrin, prefeito do Município de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e da falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

2. apor ressalva às contas, em face do atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015; do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015; do atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3. aplicar ao senhor Neri Antonio Quatrin, por três vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", e, por uma vez, a do artigo 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal; e

4. aplicar ao senhor Ivan Pinheiro da Silva, a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

5. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

2. *Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, para dispor sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados.*

3. *http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/decreto-traz-mudancas-na-regulamentacao-de-restos-a-pagar-da-uniao?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tesouro.fazenda.gov.br%2Fhome%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_keywords%3Dcancelamentos%2Bde%2Brestos%2Ba%2Bpagar%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F*

4. *Resultado negativo, apurado pela CGM – R$ 2.208.396,42 (Instrução 389/18 – peça 26 – fls. 18/20)*

Resultado negativo, apurado pelo Relator, com base nos dados fornecidos pela CGM – R$ 1.373.391,97 (Informação 817/19 – peça 62)

5. *Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

6. *"O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".*

7. *"Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

8. *Relatório de estornos de empenhos na natureza 3.1.90.13.00, Acordo de parcelamento com o RGPS e Extrato da dívida fundada (peça 57).*

PROCESSO Nº: 177313/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 630/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HERMES WICTHOFF, prefeito do Município de Mauá da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4247/19 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 1041/19 (peça 19), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. HERMES WICTHOFF,

prefeito do Município de Mauá da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Hermes Wicthoff, prefeito do Município de Mauá da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2018;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 206739/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 631/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Carlópolis. Regularidade. Proposta de determinação para comprovação da qualificação do controle interno. Não acolhimento, com encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hiroshi Kubo, prefeito nos períodos de 01/01/2018 a 12/09/2018 e 13/10/2018 a 31/12/2018; e da Sra. Ana Lucia Moreno da Silva, prefeita no período de 13/09/2018 a 12/10/2018, ambos gestores responsáveis pelo Município de Carlópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4434/19 (peça processual nº 30), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 630/19 (peça processual nº 31), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, não se opõe à regularidade das contas.
No entanto, considerando "a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de controle interno, ao qual a Constituição Federal atribui diversas responsabilidades (...) e tendo em vista que a avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência, não sendo possível aferir, pela simples nomenclatura do cargo efetivo ocupado pelo indicado, se a entidade segue as orientações desta Casa", pugna "pela expedição de determinação ao Município de Carlópolis para que comprove a formação do Sr. Djalma Gervásio da Cunha nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".
Em nota de rodapé, acrescenta que, no presente caso, "o responsável pelo Controle Interno é ocupante do cargo efetivo de Operador de Computador, ao qual a legislação exige apenas o nível médio de escolaridade".
Além disso, "sugere a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".
É o relatório.
2. Conforme manifestações uniformes, as contas devem ser julgadas regulares.
Com relação à determinação de comprovação da qualificação do controlador interno, em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, entendo que a medida não deve ser deferida nestes autos.
O fato de a escolaridade do cargo originário ocupado pelo referido servidor, nomeado para ser responsável pelo controle interno, ser de nível médio não presume a inoperância da sua fiscalização, tendo esta Corte, inclusive, já respondido consulta no sentido de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto", não sendo imprescindível que tenha formação superior (Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro).
Dentro desse contexto, a comprovação da qualificação do controlador interno, fora do escopo parametrizado pelas Instruções Normativas nº 147/19 e 148/19, em atendimento ao disposto no art. 226, § 2°, do Regimento Interno, implicaria em tratamento à entidade diferenciado daquele que é dispensado às demais entidades municiais também obrigadas a prestar contas anualmente perante esta Corte, haja vista que nenhum fato irregular específico foi apontado na instrução que justifique o alargamento do contraditório.
Acrescente-se que, com essa decisão, não se está divergindo da necessidade de efetiva análise da forma de exercício do controle interno, levando-se em conta sua inquestionável relevância, o que deve pressupor a habilitação técnica de seu responsável, mas, da pertinência de sua verificação, de maneira incidental e à margem das instruções normativas que orientam a formação da instrução, em processos de prestações de contas anual, em especial, após o julgamento de mérito, na forma sugerida.
Por esse motivo, embora deixe de acolher a sugestão de expedição de determinação ao ente para que comprove a qualificação do ocupante do cargo de controlador interno, mostra-se conveniente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, em seu âmbito de atribuições, a viabilidade e pertinência de deflagrar procedimento específico para averiguação da efetividade do controle interno nas entidades municipais, bem como a sugestão de alteração no modelo de relatório de controle interno, nos moldes do art. 151-A, do Regimento Interno.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Hiroshi Kubo, prefeito nos períodos de 01/01/2018 a 12/09/2018 e 13/10/2018 a 31/12/2018; e da Sra. Ana Lucia Moreno da Silva, prefeita no período de 13/09/2018 a 12/10/2018, ambos gestores responsáveis pelo Município de Carlópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, após, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Hiroshi Kubo, prefeito nos períodos de 01/01/2018 a 12/09/2018 e 13/10/2018 a 31/12/2018; e da senhora Ana Lucia Moreno da Silva, prefeita no período de 13/09/2018 a 12/10/2018, ambos gestores responsáveis pelo Município de Carlópolis, relativo ao exercício financeiro de 2018;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às sugestões contidas no Parecer Ministerial, após, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 802010/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1756/19
I – Trata-se de Denúncia formulada por IGOR PEREIRA, que noticia supostas irregularidades praticadas na CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas por parte dos servidores. Alega-se que:
a) Em consulta ao portal da transparência, observam-se várias irregularidades no recebimento de vantagens indevidas, mascaradas de legalidade, tais como: horas extras pagas a todos os servidores efetivos da casa, recebimento simultâneo de função gratificada e horas extras, além de diárias para viagens concedidas mediante justificativas genéricas;
b) Aparecido Burhoff, Diretor Geral da Câmara Municipal de Rolândia, vem praticando crimes contra a administração pública, formação de quadrilha e organização criminosa com "a fábrica de horas extras".
Por meio do despacho nº 1695/18 (Peça nº 4), denúncia foi recebida, determinando-se a citação do Sr. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, bem como a de Reginaldo Burhoff, Diretor Geral
da Entidade.
A Câmara Municipal de Rolândia e o Sr. Eugenio Serpeloni juntaram documentos e aduziram, em síntese (Peças 18/25):
a) Preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de não se entender as alegações e não haver relação entre os fatos e os pedidos;

b) O teor político da presente denúncia;
c) O pagamento das diárias está previsto em lei municipal e que somente foram concedidas para finalidade pública;
d) Possibilidade de pagamento de horas extras e servidores que recebem gratificação de função.
Por sua vez, o Sr. Reginaldo Burhoff se manifestou na Peça 27, asseverando, em resumo:
a) A denúncia é genérica e possui cunho político;
b) As acusações são falsas e destituídas de fundamento;
c) Impossibilidade de ser responsabilizado por ter agido dentro de suas atribuições;
d) Legalidade do pagamento das diárias e demais gratificações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 132/19, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades na Câmara Municipal de Rolândia:
(i) Todos os 08 (oito) servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia receberam a chamada "horas extras 50%" durante a maior parte dos anos de 2017 e de 2018 como também a parcela "horas extras 100%" em fevereiro de 2017 e alguns, também, em julho de 2017;
(ii) Concessão de função gratificada a todos os servidores públicos efetivos;
(iii) Recebimento de horas extras cumuladas com gratificação de função por todos os servidores públicos efetivos;
(iv) Cálculo variável do valor das gratificações de função e coincidência no valor destas com a verba "adicional por tempo de serviço" em relação a alguns servidores;
(v) Possível equívoco no cálculo dos valores pagos quando da concessão de férias;
(vi) Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados;
(vii) Pagamento de diárias a servidores e vereadores e não inclusão dos valores nas folhas de pagamento da Câmara Municipal.
A Unidade Técnica opina, ainda, pela intimação do Poder Legislativo Municipal para proceder à complementação instrutória, pleiteia a concessão de medida cautelar para que a Câmara Municipal de Rolândia se abstenha de realizar o pagamento cumulado das verbas "hora extra" e "gratificação de função" até o julgamento do feito e sugere a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.
Por meio do Despacho nº 245/19 (Peça nº 31), o d. Relator não concedeu a cautelar pleiteada. Determinou, ainda, a inclusão de 7 dos 8 servidores públicos efetivos da Câmara como interessados nos presentes autos, a citação destes para, querendo, se manifestarem nos autos bem como a intimação do Poder Legislativo local para a mesma finalidade.
Cientificados (Peças nº 42 a 49 e nº 51 a 58), todos os interessados se manifestaram. Tanto a Câmara Municipal quanto os servidores aduziram, em síntese, que (Peças nº 65 a 231):
a) A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal é de 30 (trinta) horas semanais, salvo a de contador e a de advogado, que é de 20 (vinte) horas semanalmente; o horário de expediente da entidade é das 12h às 18h; as horas extras feitas em um mês são pagas no mês seguinte. Quanto ao valor pago ao servidor Anderson Frazão relativo a horas extras em set./18, tal se deu em virtude de instalação de CPI, o que exigiu mais tempo de trabalho; as sessões ordinárias da Câmara são realizadas após às 18h, o que justifica o pagamento de horas extras aos servidores; o controle de jornada se dá por cartão-ponto, cuja conferência é feita diariamente pelo diretor-geral, sendo o cálculo respectivo feito pelo contador da entidade; juntam os cartões-ponto dos servidores relativos a jan./17 a jan./19;
b) As funções gratificadas existentes na Câmara Municipal possuem previsão legal; os requisitos de escolaridade para o exercício de cada função gratificada serão previstos na Resolução nº 01/16; a extinção das funções de "tesoureiro" e das de "assistente de plenário" com a consequente atribuição das atividades correlatas aos servidores aumentaria as despesas da entidade com pessoal; a função de "tesoureiro" foi criada por exigência desta Corte a fim de segregar a atividade com a do contador; há necessidade de duas funções de "assistente de plenário" em razão da demanda da Câmara Municipal;
c) Não há vedação em lei local para o recebimento de "horas extras" cumulativamente com gratificação de função; tratam-se de verbas que remuneram fatos geradores distintos; citam julgados do STF a respeito da acumulação entre ambas;
d) A Lei Municipal nº 3705/15 regulamenta o cálculo da parcela "gratificação de função", que se dá por meio de percentual aplicável sobre o salário base do servidor; há "mera coincidência" na identidade de valor entre tal parcela e a verba "adicional por tempo de serviço", relativamente a alguns servidores, em determinados meses;
e) Não há irregularidades nos valores utilizados no cálculo do "terço de férias" pago ao Sr. Anderson Franzão no mês de agosto/17; já a parcela "vale alimentação" é paga aos servidores em férias de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito;
f) Não é possível suprimir funções dos cargos comissionados e atribuí-las aos servidores efetivos porque ensejaria aumento de despesas ao erário. Não obstante, a entidade informa que pretende elaborar uma reorganização administrativa "quando então poderá regularizar a situação das atribuições atinentes aos cargos comissionados".
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2508/19, após análise dos documentos juntados aos autos, reiterou o pedido de concessão de medida liminar em face da Câmara Municipal de Rolândia para:
a) Impedir que a entidade continue a pagar horas extras a seus servidores, salvo se trabalharem aos sábados e domingos e, nessa situação, desde que não optem por compensar os dias trabalhados;
b) Coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente;
c) Impedir que a entidade continue a calcular as verbas "gratificação de função" e "adicional por tempo de serviço" utilizando-se, para tanto, das parcelas "vencimentos" e "incorporação prevista no art. 253 da Lei Complementar LC 55/2011[1]".
Opina, ainda, pela intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para que junte aos autos a legislação que criou os cargos de "procurador geral", "advogado", "contador", "assistente de gestão municipal" e "técnico legislativo" (ou equivalente), bem como a lei que contém os valores pagos a cada um desses cargos", e da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA para que:
a) Informe se regulamentou o grau de formação mínimo exigido para realizar as funções gratificadas existentes em sua estrutura administrativa;
b) Esclareça como se dá o cálculo da parcela salarial "incorporação prevista no art. 253 da LC 55/2011";
c) Colacione a lei e o ato infralegal que regulamentam a verba "vale alimentação";
d) Informe o andamento do processo de reformulação administrativa no tocante aos cargos públicos, em especial os comissionados;
e) Encaminhe os documentos relativos às diárias concedidas aos servidores públicos (efetivos e comissionados) e aos vereadores nos meses de nov./17 e jun./18.
É o breve relato.
II – Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para o fim de: (i) determinar a imediata suspensão do pagamento horas extras a seus servidores quando da prestação de serviço durante as sessões legislativas; (ii) coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente; (iii) impedir que a entidade continue a calcular as verbas "gratificação de função" e "adicional por tempo de serviço" utilizando-se, para tanto, das parcelas "vencimentos" e "incorporação prevista no art. 253 da Lei Complementar LC 55/2011, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
De acordo com o Parecer nº 2508/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 247), constatou-se irregularidade no pagamento de hora extra aos servidores da Câmara Municipal em razão de sua participação nas sessões do Poder Legislativo.
Este Tribunal de Contas firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras nessa situação, pois como as sessões legislativas são realizadas sempre às segundas-feiras, as atividades funcionais não podem ser consideradas como excepcionais e temporárias:
CONSULTA. HORAS EXTRAS. SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PARA ATENDER SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS NAS SESSÕES LEGISLATIVAS ROTINEIRAMENTE REALIZADAS EM HORÁRIO ESTRANHO AO DA JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IGUAL NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIDOR COMISSIONADO. INCOMPATIBILIDADE COM O PERCEBIMENTO DE HORAS COMPLEMENTARES. NATUREZA DO CARGO COMISSIONADO QUE IMPÕE INTEGRAL DEDICAÇÃO. (Acórdão nº 6290/15, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão).
I – Conhecer da Consulta formulada por Marcos Larussa Gil, presidente da Câmara Municipal de Douradina, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) é possível o pagamento de horas extras a servidor público efetivo, mediante autorização da chefia imediata; (ii) é inviável o pagamento de horas complementares a servidores públicos efetivos, pelos serviço prestado quando das sessões legislativas, já que essas ocorram sempre às segundas-feiras, às vinte horas, não consistindo em serviço extraordinário; e (iii) é inadmissível o percebimento de horas extraordinárias por servidor comissionado, conforme precedente desse Tribunal de Contas. (destacou-se).
No que tange ao recebimento de horas extras cumulativamente com gratificação de função, o artigo 37, V, da CF/88 estabelece que as funções gratificadas são destinadas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, motivo pelo qual estão vinculadas ao regime especial de dedicação integral, não sendo possível o percebimento de horas complementares por eventual extrapolação de jornada, nos termos do Prejulgado nº 25 desta Corte.
Quanto ao fato de a entidade calcular as verbas "gratificação de função" e "adicional por tempo de serviço" utilizando-se, para tanto, das parcelas "vencimentos" e "incorporação prevista no art. 253 da Lei Complementar LC 55/2011, essa irregularidade, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, gera o denominado "efeito cascata", que encontra óbice na Constituição Federal:
Art. 37 (...)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
Assim, considerando o fumus boni iuris presente nos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e o periculum in mora decorrente do agravamento da lesão ao erário, tendo em vista a recorrência dos pagamentos indevidos, defere-se o pedido liminar.
III - Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Promova a intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para que junte aos autos a legislação que criou os cargos de "procurador geral", "advogado", "contador", "assistente de gestão municipal" e "técnico legislativo" (ou equivalente), bem como a lei que contém os valores pagos a cada um desses cargos.
b) Promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA para que cumpra as determinações cautelares e: (i) informe se regulamentou o grau de formação mínimo exigido para realizar as funções gratificadas existentes em sua estrutura administrativa; (ii) esclareça como se dá o cálculo da parcela salarial "incorporação prevista no art. 253 da LC 55/2011"; (iii) colacione a lei e o ato infralegal que regulamentam a verba "vale alimentação"; (iv) informe o andamento do processo de reformulação administrativa no tocante aos cargos públicos, em especial os comissionados; (v) encaminhe os documentos relativos às diárias concedidas aos servidores públicos (efetivos e comissionados) e aos vereadores nos meses de nov./17 e jun./18.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V – Promova-se, também, o apensamento da Denúncia nº 482597/18, considerando a identidade de objeto, conforme solicitado pela unidade técnica naqueles autos.
VI – Após a expedição das intimações e o apensamento determinado acima, retornem os autos a este Gabinete para fins de comunicação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, conforme art.32, XIII, do Regimento Interno.
VII – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 4 de dezembro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

***1**. Art. 253. Ao servidor que recebeu função por 1 (um) ano e meio ininterruptamente e no período imediatamente antecedente à data da publicação deste Estatuto, terá tal direito incorporado na data da publicação da presente.*
§ 1º Ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo ou nomeado em cargo em comissão que tiver recebido função gratificada até a data de sua nomeação pelo período supra, terá tal direito incorporado na data da publicação da presente.
§ 2º Ao servidor que na data da publicação não estiver enquadrado na situação anterior, mas estiver nomeado em função gratificada terá a mesma incorporada após tê-la recebido por cinco anos.
§ 3º Ao servidor que tiver funções incorporadas conforme os dispositivos anteriores, aplica-se o disposto no art. 78 § 3º.

PROCESSO Nº: 802010/18
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1775/19

Informa-se que, à peça 250, pelo Despacho nº 1.756/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, deferiu pedido cautelar em face de entidade legislativa municipal paranaense, para o fim de:

"determinar a imediata suspensão do pagamento horas extras a seus servidores quando da prestação de serviço durante as sessões legislativas; (ii) coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente; (iii) impedir que a entidade continue a calcular as verbas "gratificação de função" e "adicional por tempo de serviço" utilizando-se, para tanto, das parcelas "vencimentos" e "incorporação prevista no art. 253 da Lei Complementar LC 55/2011, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento."

Determinou-se, também, a intimação da entidade, para imediato cumprimento da cautelar e apresentação de informações, bem como ao poder executivo do mesmo município para juntada de legislação, com posterior submissão do feito à análise da unidade técnica e ao órgão ministerial para coleta dos respectivos pareceres.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 9 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 791380/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GIL RÜPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1809/19

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.976/19 – GCILB (peça 115), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 13 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 288436/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI
PROCURADORES: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1812/19

Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 807066/19 (peças 63/64), pela qual o Sr. PEDRO SÉRGIO MILÉSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, requer concessão de prazo para juntada de documentos e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos noticiados pela instrução processual.

Descreve ainda, que solicitou, de forma justificada, a documentação junto a Prefeitura Municipal, mas o mesmo foi-lhe negado, conforme faz prova através das fls. 02/13 da peça 64.

Com efeito, conforme consta da resposta oferecida pelo Município ao requerente, o acesso a informação foi negado por entender que "a documentação solicitada, deve guardar relação com os pontos controversos no processo de prestação de contas, ou seja, deve se referir especificamente aos pontos levantados/contestados/censurados pelo TCE-PR, sob pena de desconfigurar o preenchimento destes requisitos."

Sustenta ainda, que embora os documentos solicitados não possuam natureza sigilosa, não fora apresentado pelo requerente especificamente quais os esclarecimentos pendentes no Tribunal de Contas, não havendo indicação das razões do requerimento.

Noutro vértice, através do Parecer Jurídico n.º 109/2019, sustenta que os extratos bancários solicitados estariam protegidos pelo sigilo bancário – Lei Complementar n.º 105/2001, acesso permitido somente aos órgãos de controle sem a intervenção judicial.

Pois bem, da análise dos documentos carreados, nota-se que, de fato, o responsável vem tendo dificuldades na busca por documentos necessários a prestação de esclarecimentos junto a esta Casa, e, analisando as justificativas vertidas pela Municipalidade, resta evidente não haver qualquer razão plausível para a restrição imposta.

Destaca-se que a administração, por vezes, frisa que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso e reconhecem que o requerente, pela condição de ex-prefeito, é parte legitima para fazê-lo.

Neste prisma, independentemente da condição de ex-gestor do requerente, a Lei n.º 12.527/11, mais precisamente em seu artigo 10º, faculta a qualquer "interessado" a possibilidade de solicitar acesso a informações, neste caso, de órgãos públicos, SENDO VEDADAS, em seu parágrafo 3º, QUAISQUER EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES de interesse público. (frisamos)

Portanto, a simples alegação de que a documentação solicitada não guarda correlação com o processo citado pelo requerente ou, de outra banda, a ausência de especificação de quais os esclarecimentos pendentes junto ao TCE-PR, não são razões de fato, ou sequer de direito, a embasar justificativas da recusa da administração.

Ao contrário, entendo que a Administração, se assim pretendia, era a quem competia explanar as razões pelas quais a documentação solicitada não atenderia tecnicamente aos anseios do Requerente.

O fato se torna ainda mais iníquo, se observamos o que dispõe o artigo 21, da mesma legislação, que VEDA EXPRESSAMENTE A NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À TUTELA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA de direitos fundamentais, neste caso, o contraditório e a ampla defesa. (grifamos)

Nessa esteira, cumpre ainda salientar o que estabelece o artigo 32, I, daquele ordenamento:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

Sendo assim, mesmo aqueles documentos citados pela Administração como respaldados pelo manto do "sigilo bancário", não poderiam se impor ao Comando Legal estabelecido por legislação igualmente federal, mas que trata o tema de forma singular, atraindo para si a competência com relação ao acesso de informações e afastando qualquer vedação quando deparada com a defesa de garantias fundamentais.

Feitas estas observações, uma vez que a própria municipalidade aponta a competência dos órgãos de controle para solicitar documentação, inclusive as sigilosas, DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município, na pessoa do seu representante legal, informando-lhe do conteúdo deste despacho e, para que no prazo de 30 dias, encaminhe a esta Casa, toda a documentação solicitada pelo ex-Gestor, sob pena de inclusão no polo passivo e incidência das penalidades legais.

Após cumprido, defira-se o prazo de 15 dias ao Requerente, para apresentação de justificativas e esclarecimentos que entenda necessários.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
LCR 518.891

PROCESSO Nº: 836295/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
PROCURADORES: ISABELLA ILKIU CARNEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1815/19

I - Trata-se de Denúncia recebida como Representação à Lei nº 8666/93 formulada por ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para o Serviço de Melhoria da Iluminação Pública dos bairros Centro, Bela Vista, Vila Chaune, Ipanema, Recanto das Águas, Araçatuba, São Cristóvão, Vila Fuck e Vila Izabel, compreendendo diversas vias, compreendendo serviços de retirada de equipamentos existentes e instalação de equipamentos novos com tecnologia LED, conforme especificações contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA".

O Representante alega que:

t) Que o prazo de apenas 02 meses para a execução do objeto é extremamente exíguo tendo em vista que será necessário adquirir e instalar mais de 1700 luminárias, ou seja, deveria ser dado um prazo maior no presente certame, para que englobe a aquisição de materiais e consequentemente instalação de luminárias;

u) Que relativamente aos itens 12.2.4 e 12.2.5 do Edital e item 15 do Termo de Referência que exigem que sejam apresentadas com a proposta a ficha técnica das luminárias, com as certificações/classificações destas, bem como relatório de simulação luminotécnica que tais exigências são demasiadas e extrapolam os preceitos legais, pois poderiam no máxim ser solicitados da empresa vencedora juntamente com a amostra, pelo fato de tratar-se de documentos de terceiros.

v) Quanto a qualificação econômico-financeira, que o Edital de Pregão Presencial nº 184/2018 não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, violando expressamente o dispositivo legal

w) Requer ainda a anulação da licitação, por entender que a correção do edital não seria suficiente diante das gritantes irregularidades contidas no edital.

Por fim, requer a paralisação da Concorrência nº 012/2019 do Município de Piraquara, até ulterior conclusão das investigações objeto da presente Representação e a intimação da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Piraquara, assim como do Prefeito Municipal.

Em análise preliminar, verifica-se que não há nos presentes autos qualquer documento relativo à licitação combatida, devendo ser aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o interessado junte minimamente o edital de licitação de que se trata, sob pena de arquivamento do presente.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que intime a empresa ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, por meio de sua procuradora, para que acoste aos autos a documentação supra solicitada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do presente.

Após, voltem-me.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI
Chefe de Gabinete
cpb

PROCESSO Nº: 836317/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
PROCURADORES: ISABELLA ILKIU CARNEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1817/19

I - Trata-se de Denúncia recebida como Representação à Lei nº 8666/93 formulada por ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 181/2019, do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, que tem como objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de projeto de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação pública, para reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública dos logradouros w áreas públicas de Pontal do Paraná/PR sobre equipamentos LED".

O Representante alega sinteticamente:

a) Que o item 7.3.4 do Edital e item 1.7.2 do projeto básico tratam de exigência de qualificação técnica, exigindo quanto ao responsável técnica a apresentação de Certidão de Registro de pessoa física que comprove a aptidão para execução dos serviços e Certidão Negativa de Infrações Éticas emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Que tal item, extrapola os limites da lei, o que é ilegal e desarrazoado, já que a exigência de qualificação técnica deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado;

b) Que relativamente aos itens 7.3.6 do Edital e 1.7.3 do Projeto Básico que exigem que sejam apresentadas por todas as empresas licitantes a CPL, no dia da entrefa das propostas, juntamente com a documentação de habilitação, referente as luminárias de LED, CATÁLOGOS, CERTIFICADOS E ENSAIOS TÉCNCIOS exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO, que deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO, obedecendo as garantias solicitadas; que a documentação exigida encontra-se fora do rol taxativo e os documentos exigidos poderiam ser solicitados apenas pelo licitante vencedor e mesmo assim tal exigência demonstra ser desarrazoada, pois não se pode promover compromisso de terceiros alheios à disputa.

c) Que no edital citado encontram-se presentes diversas contradições que devem ser sanadas, se comparadas com o Projeto básico, as quais causam insegurança para a empresa interessada em participar do certame (arrolando os itens que entende passíveis de correção)

d) Requer ainda a anulação da licitação, por entender que a correção do edital não seria suficiente diante das gritantes irregularidades contidas neste.

Por fim, requer a paralisação da Tomada de Preços nº 28/2019 do Município de Pontal do Paraná, até ulterior conclusão das investigações objeto da presente Representação e a intimação da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Piraquara, assim como do Prefeito Municipal.

Em análise preliminar, verifica-se que não há nos presentes autos qualquer documento relativo à licitação combatida, devendo ser aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o interessado junte minimamente o edital de licitação de que se trata, sob pena de arquivamento do presente.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que intime a empresa ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI, por meio de sua procuradora, para que acoste aos autos a documentação supra solicitada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do presente.

Após, voltem-me.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
LUCIANO CROTTI
Chefe de Gabinete
cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 605676/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, VALDINEI OLIVEIRA LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/19

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, regido pelo Edital n.º 001/2013, para provimento do cargo de Motorista – Categoria D, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 861639/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, RAFAEL GUILLARDI ARMELIN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO CESAR PALHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 117/19

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 076/2015, para provimento do cargo de Professor de Psicologia/Psicologia Escolar, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 71808/19
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1982/19

Vistos e examinados.

Da análise dos autos, verifica-se que os Srs. Rubens Ernesto Niederheitmann e Richard Golba, anteciparam-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator, no que apresentam novos documentos a fim de regularizar a presente prestação de contas anual (peças n.º 74 e 82).

Ante o exposto, por ora, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, encaminhando o feio à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da documentação acostada.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254625/11
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1987/19

Diante do substabelecimento de peça 203, acolho o requerimento de peça 214, determinando:

- a exclusão dos nomes dos advogados Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Cláudio Mariani Berti e Elton Baiocco do cadastro do presente feito;
- a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores Ricardo de Freitas Vasco e Luiz Fernando Obladen Pujol.

Ainda, diante do substabelecimento de peça 207, determino também a exclusão do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante do cadastro do feito.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650860/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1991/19

Compulsando os autos verifico que a parte representante não apresentou documento

de identificação, requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
Deste modo, para escorreito prosseguimento do feito, indispensável a intimação do representante, Sr. André Luis Simões, mediante ofício, para que no prazo de 5 (cinco), apresente cópia de documento de identificação.
À Diretoria de Protocolo para adoção das providências de intimação.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 789025/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2000/19
Em atenção ao disposto no art. 477[1] do Regimento, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do Acórdão 3385/19 – STP (peça 120), para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto por Luiz Cláudio Costa e Outros (peças 132-133).
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 827210/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2002/19
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.° 98/2019 do Município de Cianorte, que tem por objeto "o registro de preços para a aquisição de ferramentas, material para manutenção de bens móveis e imóveis para manutenção de prédios públicos e obras diversas que são realizadas pelo município".[1]
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados os documentos que comprovem a legitimidade do subscritor da peça inicial para representar o Observatório Social de Cianorte, tampouco seu documento de identificação e os atos constitutivos da pessoa jurídica.
Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 34[2] da Lei Orgânica e no artigo 276[3], caput e §1º, do Regimento Interno, previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se a representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos acima, a fim de regularizar sua representação processual.
Saliento que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[4] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[5] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. A abertura do certame ocorreu em 13/06/2019. O valor máximo previsto era de R$ 124.264,33 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__4__. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__5__. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 700547/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2003/19
Trata-se de Denúncia oferecida por A.B.O.N., por meio da qual noticia possíveis irregularidades na municipalidade.
O denunciante foi intimado a apresentar seu documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos do Despacho n.° 1651/19 (peça 04).
À peça 09, o requerente peticionou para solicitar informações sobre o andamento do processo, sem, contudo, apresentar os documentos requeridos.
Assim, reitere-se o ofício ao Sr. A.B.O.N., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Saliento que a presente demanda encontra-se em fase de juízo de admissibilidade, estando pendente da juntada de documentos pelo denunciante.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245443/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2005/19
Retornam os autos com a Instrução nº 1479/19 (peça 103), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que a determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1664/19-S2C, foi integralmente cumprida, recomendando, assim, a baixa de responsabilidade respectiva.
Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Adrianópolis, relativamente à obrigação que lhe foi imposta pelo item II de referido Acórdão, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
À CMEX, para que expeça a respectiva certidão de quitação (artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 762186/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, PRISCILA MARCHINI, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2007/19
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa UP Brasil – POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.° 1307/2019 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto o "serviço de gerenciamento, implementação e administração de auxilio alimentação e ou refeição, através de cartão magnético com chip".
Por meio do Despacho n.° 1796/19 (peça 21), indeferi o pleito cautelar, por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida.
Na sequência, após a juntada de documentos pela empresa representante, decidi pelo recebimento da Representação, para verificar a legalidade e a razoabilidade da exigência do item 2.12 do termo de referência, c/c o comunicado 04, que prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato para o fornecimento da rede de estabelecimentos credenciados, nos termos do Despacho n.° 1820/19 (peça 34). Por conseguinte, determinei a citação dos interessados.
À peça 48, a SANEPAR peticionou para requerer a habilitação de seus procuradores.
A representante, por sua vez, apresentou nova manifestação à peça 55, requerendo a juntada da "ata da sessão pública do Pregão Eletrônico n.° 1307/2019", bem como do comunicado 05 da SANEPAR, a fim de comprovar a alegada restrição na licitação.
Informou que o certame contou com a participação de três proponentes, sendo vencedora a atual prestadora de serviços da Companhia. Ainda, na licitação anterior, a mesma empresa teria ofertado taxa negativa de 4,21%, ao passo que no presente pregão propôs o percentual negativo de 2,87%.
Ato contínuo, os autos vieram para apreciação.
Nesse contexto, recebo os documentos juntados às peças 55 a 57, conforme requerido.

Retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 532996/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2008/19
Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP:
1. Para excluir do cadastro do feito o nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante, que ainda consta como "interessado", porém já apresentou substabelecimento sem reservas (peça 245);
2. Considerando a Informação nº 8034/19-DP (peça 238) e a posterior juntada aos autos da procuração de fl. 252, para que proceda à citação do Instituto Confiancce, nos termos regimentais, com o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 477/17-COFIT (peça 8).
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187135/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2010/19
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n° 281/19 -S2C transitou em julgado (Certidão 1315/19 - peça 97) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 7217/19 CMEX - peça 102), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 617984/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2011/19
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos, nos termos do item II do Acórdão nº 2546/19-STP (peça 216), encaminhando-se ao relator originário.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628027/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2012/19
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à anotação do novo instrumento de procuração apresentado à peça 272.
Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 828268/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2013/19
Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 828268/19 (peça n.º 2), AUTORIZO o acesso aos autos n° 611781/19, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
- www.tce.pr.gov.br
- Clique no menu e-ContasPR
- Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o nº do Processo.
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.
- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Retornem os autos à Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 250964/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2015/19
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à anotação do instrumento de procuração juntado na peça 208.
Após, retorne à Coordenadora de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 783027/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2016/19
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 544626/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2019/19
Vistos e examinados.
Diante das informações apresentadas pelo Sr. CARLOS ROBERTO TAMURA, atual Prefeito Municipal de Uraí, defiro a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que o interessado apresente suas alegações de defesa, nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
...
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 835850/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER, EDILSO CICHELERO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: WELINGTON EDUARDO LUDKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2027/19

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Áreas Verdes, Meio Ambiente, Área Urbana em Geral, Zeladoria, Serviços Terceirizados e Vias Rodoferroviárias, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.° 133/2019 do Município de Santa Terezinha do Itaipu, que tem por objeto (peça 07):

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DA ÁREA URBANA E RURAL DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU (PR), conforme especificações constantes do Anexo I.

A abertura do certame ocorreu em 21 de novembro de 2019. O valor máximo previsto era de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Relata a representante que a licitante Associação dos Catadores de Resíduos Recicláveis e/ou Reaproveitáveis de Santa Terezinha de Itaipu – ACARESTI restou vencedora na licitação[1], com o valor unitário de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e total de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Contudo, aponta as seguintes irregularidades nos documentos de habilitação da proponente: (a) ausência de capacidade técnica para o objeto licitado – ofensa ao anexo II, item 3, alínea "a", do edital; (b) declaração de não vinculação com o quadro funcional do Município, prevista no anexo VIII; (c) a ACARESTI recebe subsídios do Município de Santa Terezinha de Itaipu; (d) ausência de planilha de custos; e (e) visita técnica – necessidade de ser realizado por profissional.

Diante disso, a requerente pleiteia a suspensão cautelar do processo licitatório e/ou do contrato decorrente e, no mérito, a declaração de nulidade do Pregão Presencial n.° 133/2019.

Por meio do Despacho n.° 1990/19 (peça 26), recebi o expediente e deferi o pleito cautelar de suspensão da licitação e/ou do contrato decorrente, uma vez preenchidos os requisitos necessários.

Em defesa (peças 32/47), o município veio requerer a revogação da medida cautelar, a fim de assegurar a continuidade do serviço público essencial.

Inicialmente, sustentou que demanda idêntica foi ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, autos n.° 0036942-56.2019.8.16.0030, sendo parte autora a empresa J DA SILVA MOTTA & SILVA LTDA. A ação foi extinta sem julgamento de mérito ante a falta de interesse de agir da requerente.

Quanto ao atestado de capacidade técnica da ACARESTI, afirmou que a Associação faz "coleta de resíduos não perigosos", de modo que, "não só está apta para a coleta de materiais recuperáveis, materiais plásticos, de alumínios, como, também, está apta para a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial (...). Logo, o que se exclui, por exemplo, é a possibilidade da ACARESTI realizar coleta de resíduos perigosos como o lixo hospitalar.".

Sobre a declaração de não vinculação com o quadro funcional do município, apresentou certidão emitida pelo presidente da Associação, bem como relatório com relação de associados, a fim de demonstrar a ausência de qualquer participação do servidor indicado na ACARESTI.

O município representado também afastou as alegações de recebimento de subsídios e utilização de recursos e bens públicos pela Associação.

Ademais, quanto à ausência de planilha de custos, justificou que tal fato não altera o resultado da licitação e, sobre a visita técnica, apontou que esta foi realizada pelo vice-presidente da Associação, que tem competência para representar a interessada. É o relatório.

Analisando a defesa do Município de Santa Terezinha de Itaipu, entendo que a medida cautelar deve ser revogada.

O Despacho n.° 1990/19 (peça 26) determinou a suspensão do Pregão Presencial n.° 133/2019 e/ou do contrato dele decorrente, em virtude de eventual falta de capacidade da ACARESTI em desempenhar os serviços contratados, bem como diante da suposta atuação de servidor público na Associação.

Em seus esclarecimentos, contudo, a municipalidade demonstrou que uma das atividades da contratada – ACARESTI – compreende a coleta de resíduos de origem doméstica, urbana ou industrial (coleta de resíduos não-perigosos). Inclusive, apontou que outra empresa participante, a J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA., indicada como a real representante nos presentes autos, está classificada no mesmo CNAE (consoante documento à peça 40).

Logo, considero razoável a justificativa de que apenas está excluída da atividade da Associação a coleta de resíduos perigosos, tais como resíduos hospitalares, sendo sua atividade compatível com o objeto licitado, portanto.

Ademais, o município representado juntou relação dos associados da ACARESTI, na qual não consta o servidor que supostamente atuaria junto à Associação.

Assim, os argumentos trazidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, em conjunto com a documentação probatória, afastam os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.° 1990/19 (peça 26).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo para o exercício do contraditório.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Segundo a peça inicial, a ACARESTI ficou em primeiro lugar com o valor unitário de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em segundo lugar ficou a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI com o valor unitário de R$ 37.646,28 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e por último a empresa licitante J DA SILVA MOTTA & CIA LTDA pelo valor unitário de R$ 39.809,34 (trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

PROCESSO N.º: 843615/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2033/19

Considerando que estarei ausente, por motivo justificado, das sessões da Câmara e do Tribunal Pleno, a serem realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2019, solicito a redistribuição deste processo de caráter urgente.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 698959/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDGAR BUENO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 31/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 21.507, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Cascavel, no valor de R$ 467.760,28 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2014/2016, tendo por objeto recape asfáltico em CBQU no Conjunto Habitacional São Francisco no Município de Cascavel.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 688083/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NERI CESAR DE FREITAS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos, deferida a Neri Cesar de Freitas, alterando da Graduação de 2° Sargento para 1° Sargento, consubstanciado na Resolução n° 7.411, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 670656/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SERGIO ARAUJO NEVES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/19
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos deferida a Sergio Araujo Neves, ocupante do cargo de Perito Criminal, consubstanciado na Resolução n° 3.624 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 698801/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1747/19
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida liminar, apresentada a este Tribunal pela senhora Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadora da Câmara Municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí.
Apontou a representante a ocorrência de supostas irregularidades que foram cometidas pelo Município de Uraí:
i) O Município teria reduzido o valor da gratificação pelo exercício de função pedagógica em 50% e, ao mesmo tempo, a jornada de trabalho para os exercentes da função para 20 horas semanais, em contrariedade à Lei Complementar Municipal nº 55/2018;
ii) A redução da carga horária para 20 horas semanais estaria provocando dano ao erário, pois o serviço que seria feito apenas com dois servidores, economizando-se assim dois pisos de vencimento, está sendo feito com quatro em razão da redução;
iii) Em razão desta redução haveria servidora ligada à Secretaria de Educação que não estaria cumprindo a jornada integral mesmo recebendo a gratificação.
Por meio do Despacho nº 1.492/19 (peça 22), indeferi a concessão da medida cautelar requerida e determinei a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação prévia em relação aos fatos descritos na peça inicial.
Na sequência a representante juntou petição e documentação nas peças 24 e 25, nas quais requereu reconsideração da decisão de indeferimento da concessão da cautelar, sob o argumento de que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública cujo objeto são os fatos narrados nesta representação, entre outros.
Trouxe aos autos cópias da inicial da Ação Civil Pública e da decisão de recebimento da ação, na qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Uraí concedeu liminar determinando ao Município de Uraí que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente o pleito Ministerial no seguinte sentido, transcrevo da peça inicial do parquet Estadual (peça 25, fls. 25):
3.1) a obrigação de fazer, consistente no cumprimento da jornada integral (40 horas) a todos os servidores nomeados como coordenadores pedagógicos, em atendimento com a regra do artigo 3, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2010; ou alternativamente, suspenda imediatamente os pagamentos da respectiva gratificação, mediante comprovação documental;
3.2) a obrigação de não fazer, consistente na proibição do pagamento de todo e qualquer valor relativo à gratificação de coordenador pedagógico, sem a prévia edição do respectivo ato administrativo, mediante comprovação documental.
Indeferi o pedido de reconsideração e determinei o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que controlasse o prazo residual do Município para manifestação prévia, conforme Despacho nº 1.573/19 (peça 29).
A Diretoria de Protocolo informa que o prazo expirou sem manifestação do Município (peça 32).
Em que pese a ausência de manifestação do Município, entendo que os fatos trazidos ao conhecimento ensejam um juízo negativo de recebimento da representação.
Conforme explicitado, a própria representante informou que o Poder Judiciário recebeu a denúncia, ofertada pelo Ministério Público Estadual, e concedeu medida cautelar requerida de forma mais abrangente do que a representante neste protocolado.
Da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.
Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.
Uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, já tendo sido concedida inclusive medida cautelar em face do Município, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica.
Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
Diante do exposto, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o § 3º do art. 276, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a Representação[1].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
***2**. Art. 436. (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
***3**. Art. 398. (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 826885/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1749/19
Tratam os autos de Representação encaminhada pela Juíza Substituta da Vara Cível de Imbituva, noticiando a existência de Ação Civil Pública (Processo nº 0003374-57.2019.8.16.0092) em que se apura irregularidades praticadas pela ex-prefeita e pela ex-secretária de saúde do Município de Guamiranga, senhoras Telma Regina Bilows Fenker e Tania Maria Fenker Ragugnetti, respectivamente.
Em suma, o Ministério Público denunciou a ex-secretária de saúde por acúmulo ilegal de função remunerada e cargos públicos, e a ex-prefeita por ter conhecimento da irregularidade e não ter adotado providências.
Ao ajuizar a ação, o d. Ministério Público Estadual pleiteou a indisponibilidade dos bens das envolvidas, no importe total de R$ 748.521,40 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e, no mérito a condenação ao ressarcimento do erário no valor de R$ 187.130,35 (cento e oitenta e sete mil, cento e trinta reais e trinta e cinco centavos) de forma solidária, e ao pagamento de multa, forma individual, no valor de R$ 561.391,05 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), equivalente a três vezes o valor do dano apurado.
O Juízo Substituto da Vara Cível de Imbituva deferiu o pedido cautelar do Ministério Público Estadual nos seguintes termos, transcrevo trecho da decisão juntada à peça 3, fls. 399:
"Assim, é possível concluir, em sede perfunctória, que a conduta das requeridas implicou, a princípio, no cometimento dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, caput, XI, no art. 10, caput, incisos I e XII, e no art. 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992.
Diante de todo o exposto, por se revelarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de evidência de indisponibilidade de bens, DEFIRO-A, na forma do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, determinando a indisponibilidade de bens das requeridas, na exata proporção indicada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para cada uma delas no item 2 dos requerimentos da petição de movimento 1.1."
Analisando os fatos narrados, entendo que o feito não comporta recebimento.
Inicialmente, destaco a existência da ação judicial (Processo nº 0003374-57.2019.8.16.0092) em trâmite perante o Poder Judiciário, no qual se busca as penalidades pertinentes aos envolvidos na suposta acumulação irregular.
Destaco ainda a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus, bem como o pedido final de condenação ao ressarcimento pelo dano, ao pagamento de multa e os pedidos alternativos de condenação ao pagamento de multa civil tipificada no art. 12, II da Lei nº 8.249/1992.
Logo, eventual decisão deste Tribunal de Contas poderá acarretar grave insegurança jurídica e mais, contradição ao que restar julgado pelo Poder Judiciário, que julgará os fatos narrados com a atuação do Ministério Público Estadual.
Portanto, não se mostra prudente, nem mesmo necessário, que o feito continue a tramitar, tendo em vista o resultado prático que o processo poderá gerar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, celeridade processual, economicidade e eficiência.
Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito.
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no do art. 32, XII, c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
***2**. Art. 436. (...)*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 165046/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1545/19

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova América da Colina, por intermédio do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2012 (peça nº 17), analisado por esta Corte de Contas com fulcro na Instrução Normativa nº 117/2016, com escopo reduzido.

Por meio do Acórdão nº 863/17 – S2C de 08/03/2017 (peça nº 39) este Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e julgou pela legalidade e registro das admissões em exame.

Posteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão, por meio da petição nº 849683/17 (peça nº 53) de 16/11/2017, o Ministério Público Estadual informou nos autos que ingressou com Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em face do Ex-Prefeito de Nova América da Colina, da Comissão de Licitação e dos servidores beneficiados, tendo por escopo a anulação do concurso público referente ao Edital nº 01/2012.

Por meio do Despacho nº 71/18 – GCIZL (peca nº 55), tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas pelo Ministério Público Estadual se referem a admissões registradas por determinação do Acórdão nº 863/17 – 2ª Câmara (peça nº 39), com base no escopo reduzido fixado pela Instrução Normativa nº 117/2016, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de reabertura da instrução, nos termos do art. 10, daquela Instrução Normativa.

A Unidade Técnica propôs, inicialmente, a manifestação do Município para comunicar, neste processo, quando findo os autos em que se discute a anulação do concurso judicialmente, juntando cópia da decisão final com a certidão de trânsito em julgado.

O Município de Nova América da Colina apresentou nas peças nºs 67-68 a cópia atualizada do processo judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2225/19 (peça nº 69), observou que os autos judiciais ainda não possuem decisão definitiva.

Ademais, considerando que a regularidade do concurso público objeto dos autos está sendo discutida no Poder Judiciário e a fim de evitar decisões conflitantes, aliado ao entendimento deste Tribunal de Contas sobre o tema[1], a Unidade Técnica entende desnecessária, ao menos por ora, a reabertura da instrução, opinando pelo encerramento dos autos, bem como pela expedição de determinação ao Município de Nova América da Colina para que informe esta Corte de Contas quando houver decisão definitiva do Poder Judiciário a respeito do concurso objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 555/19 (peça nº 70), opinou pelo retorno do expediente à fase instrutória para avaliação da documentação envolvendo o Concurso Público n.º 01/2012 para além do escopo de verificação predeterminado e insuficiente definido pela Instrução Normativa aplicada por esta Corte, nos termos já salientados pelo Parecer Ministerial n.º 1178/17 (peça nº 38).

É o breve resumo dos autos.

2. Em consulta aos autos de numeração única 0004549-95.2017.8.16.0047 no sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível verificar que, até a data de 13/12/2019, não houve o julgamento do mérito da ação, apenas foi expedida medida liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos atos de nomeação dos servidores requeridos e a indisponibilidade de bens dos envolvidos, dentre outras providências, decisão essa que foi reformada pelo Tribunal de Justiça em razão da interposição de agravos de instrumento pelos interessados.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso do Ministério Púbico de Contas, não vejo necessidade nem mesmo utilidade na reabertura da instrução deste processo, haja vista que, no âmbito da referida ação civil pública, a produção de provas se dará de forma mais aprofundada e abrangente, não se restringindo à análise documental, com é o caso destes autos, sendo que a decisão final, após o trânsito em julgado, será vinculante para a atuação deste Tribunal, tendo-se em conta a natureza do processo, referente à matéria administrativa, de atos de pessoal.

3. Para essa finalidade, aliás, deve ser expedida determinação ao Município de Nova América da Colina para que, informe acerca do andamento do processo de ação civil pública nº 0004549-95.2017.8.16.0047, mediante comunicação própria sempre que sobrevier alguma decisão de mérito, e encaminhe anualmente certidão explicativa de inteiro teor nos termos dos arts. 31[2] e 32[3] da Resolução nº 70/2019.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para intimação do gestor quanto ao conteúdo desta decisão e acompanhamento quanto ao seu atendimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

***1**. Representação enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Ação civil pública tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí. Perda de objeto. Pelo encerramento sem julgamento do mérito. (destacou-se) (Prot. nº 488359/11, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. em 14/11/18)*
Município de Iracema do Oeste. Denúncia. Fatos investigados pelo Ministério Público Estadual. Pareceres da COFAP pelo arquivamento e do MPC pelo sobrestamento. Voto pelo arquivamento. (destacou-se) (Prot. nº 902130/16, Rel. Cons. Nestor Baptista, j. em 24/05/18)
Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (destacou-se) (Prot. nº 327582/15, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 22/02/18)
***2**. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.*
§ 1° Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.
§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.
***3**. Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:*
I - nome do executado;
II - valor da execução;
III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
IV - número da Certidão de Débito;
V - número da Dívida Ativa;
VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

PROCESSO Nº: 821913/19
ORIGEM: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1638/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R$ 142.506.000,00.

O processo foi distribuído por dependência ao processo nº 789866/19, que consiste igualmente em Representação da Lei nº 8.666/93 apresentando pelo Ministério Público de Contas em face do mesmo certame.

O representante alega, em síntese, que, após análise pormenorizada do edital e dos documentos apresentados pelos interessados no curso do certame, identificou a existência de 02 (duas) propostas apresentadas pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava, sendo uma com valor da contraprestação mensal de R$ 447.410,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e dez reais) que, em tese, o classificaria com a menor contraprestação máxima e, outra, com valor da contraprestação mensal de R$ 585.249,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais).

Alega que a duplicidade das propostas, "nos termos da ata da reunião de julgamento das propostas realizada em 23 de outubro de 2019, além de não haver qualquer justificativa externada, acarretou a classificação (sic) do Consórcio IP Brasil – Guarapuava que venceria o certame com a proposta de contraprestação mensal de R$ 447.410,00 (...) em segundo lugar tendo, em decorrência de tal modificação, sido escolhida como vencedora a proposta apresentada pelo Consórcio Ilumina Guarapuava com valor da contraprestação mensal R$ 546.516,60 (...)."

Conclui aduzindo que não encontrou os atos relativos ao procedimento licitatório no Portal da Transparência do Município, em específico não encontrou a proposta vencedora apresentada pelo Consórcio Ilumina Guarapuava, o que afrontaria ao disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 12.527/2011, bem como que requisitou especificamente estas informações sem que tenha havido qualquer esclarecimento pelo Município.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar "para suspender o certame, até que seja realizada a elucidação e a disponibilização, na íntegra, todos os documentos alusivos ao procedimento licitatório sub analise, em específico às propostas dúplices apresentadas, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis."

Previamente à intimação para manifestação preliminar, o Município de Guarapuava compareceu aos autos e juntou esclarecimentos (peça 13) prestados pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação que justificou: (i) que não recebeu o questionamento enviado pelo Ofício 963/2019 de 18/11 do parquet a respeito dos fatos; (ii) que a proposta econômica, em via física, apresentada na primeira sessão de abertura das propostas pelo Consórcio IP Brasil - Guarapuava foi de R$ 585.249,00, sendo que após a suspensão da sessão e deferimento de diligência para complementação de documentos, o referido consórcio encaminhou uma via digital da proposta com preço distinto, com o valor inferior de R$ 447.410,00, que foi carregado no Portal da Transparência do Município sem a devida conferência pelo servidor, mas posteriormente retirado, haja vista que inadmissível.

Vieram os autos para decisão.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação (peça 13), a apresentação de duas propostas distintas pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava decorreu de equívoco em sua atuação, verificado diante do fato de a fase de julgamento da Concorrência Pública nº 001/2019 de Guarapuava ter se realizado em duas etapas, conforme a seguir será exposto.

Em 04/10/19 foi efetuada a Sessão de Abertura das Propostas, que consistiu na abertura dos envelopes lacrados entregue pelas licitantes, com a via física das propostas (que deveria ser acompanhada de via digitalizada), rubricadas pelas licitantes e consignadas na Ata da Sessão, da qual constaram os seguintes valores para posterior julgamento das propostas: 1) Consórcio Ilumina – Guarapuava: proposta de R$ 546.516,60; 2) Consórcio IP Brasil – Guarapuava: proposta de R$ 585.249,00 (cf. evento 47 do Portal da Transparência).

É o que consta da peça 23 (Ata Abertura Propostas) anexada ao processo nº 789866/19, correlato ao presente:

envieu representantes para o acompanhamento da sessão. Aberto os envelopes contendo as propostas de preços, após a rubrica pelo presente, pela **menor contra prestação máxima** em ordem crescente na fase de proposta de preços das proponentes conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA/CONSÓRCIO	CONTRA PRESTAÇÃO MÁXIMA	VALOR TOTAL	PERCENTUAL DESCONTO
1	CONSÓRCIO ILUMINA GUARAPUAVA	R$ 546.516,60	R$ 131.163.984,00	10 %
2	CONSÓRCIO IP BRASIL – GUARAPUAVA	R$ 585.249,00	R$ 140.459.760,00	3%

Página 1 de 2

Em seguida, o Presidente da Comissão de Licitação suspendeu a sessão para análise dos demais documentos solicitados no edital. Verificou-se, ainda que o CD apresentado pelo Consórcio IP Brasil que deveria conter a cópia digitalizada da proposta e respectivos documentos, estava vazio, razão pela qual deferiu-se diligência para que o Consórcio disponibilizasse, via email, o documento (peça 13, fl.5).

Ainda de acordo com o Presidente da Comissão de Licitação, "na mesma data a empresa encaminhou o arquivo digitalizado conforme e-mail anexo. Mas por um descuido não foi verificado os arquivos enviados, os mesmos foram disponibilizados via e-mail e publicados no portal. (...) Na data de 10 de outubro de 2019 conseguimos disponibilizar no Portal todas as propostas, e no dia 11 de outubro de 2019 verificamos que havia um equívoco na proposta enviada via e-mail pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava, sendo que em sessão a proposta física apresentada no valor de R$ 585.249,00 e via digital enviou proposta de R$ 447.410,00. Diante da constatação do equívoco foi retirado imediatamente do portal, as proponentes interessadas foram comunicadas via e-mail do equívoco, conforme e-mail enviado em 11 de outubro de 2019 e a proponente não se manifestou em retificar a proposta."

Transcreva-se, por oportuno, o integral teor do e-mail enviado (peça 13, fls.11/14):

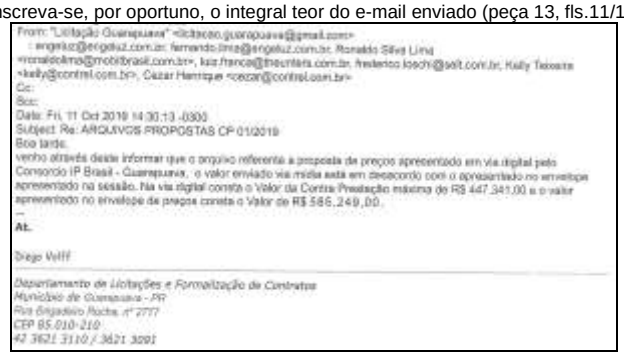

From: "Licitação Guarapuava" <licitacao.guarapuava@gmail.com>
engeluz@engeluz.com.br; fernando.lima@engeluz.com.br; Ronaldo Silva Lima <ronaldolima@mobitbrasil.com.br>; luiz.franco@thecnitera.com.br; frederico.loechi@sell.com.br; Kelly Teixeira <kelly@controll.com.br>; Cezar Henrique <cezar@controll.com.br>
Cc:
Bcc:
Date: Fri, 11 Oct 2019 14:30:13 -0300
Subject: Re: ARQUIVOS PROPOSTAS CP 01/2019
Boa tarde.
venho através deste informar que o arquivo referente a proposta de preços apresentado em via digital pelo Consorcio IP Brasil - Guarapuava, o valor enviado via midia esta em desacordo com o apresentado no envelope apresentado na sessão. Na via digital consta o Valor da Contra Prestação máxima de R$ 447.341,00 e o valor apresentado no envelope de preços consta o Valor de R$ 585.249,00.
--
At.

Diego Velff

Departamento de Licitações e Formalização de Contratos
Município de Guarapuava - PR
Rua Brigadeiro Rocha, nº 2777
CEP 85.010-210
42 3621 3110 / 3621 3091

Na sequência, em 23/10/19, foi promovida a Sessão de Julgamento e Classificação das Propostas Econômicas, tendo ficado em primeiro lugar a proposta do Consórcio Ilumina Guarapuava, com a lavratura da respectiva Ata de Julgamento (vide peça 24 do processo nº 789866/19):

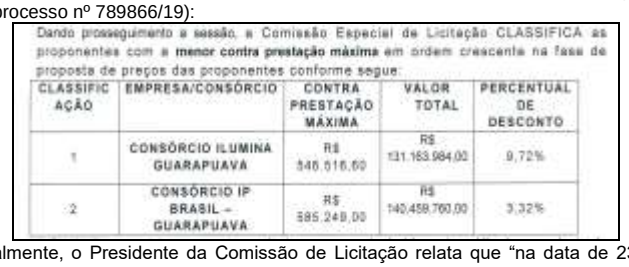

Dando prosseguimento a sessão, a Comissão Especial de Licitação CLASSIFICA as proponentes com a **menor contra prestação máxima** em ordem crescente na fase de proposta de preços das proponentes conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA/CONSÓRCIO	CONTRA PRESTAÇÃO MÁXIMA	VALOR TOTAL	PERCENTUAL DE DESCONTO
1	CONSÓRCIO ILUMINA GUARAPUAVA	R$ 546.516,60	R$ 131.163.984,00	9,72%
2	CONSÓRCIO IP BRASIL – GUARAPUAVA	R$ 585.249,00	R$ 140.459.760,00	3,32%

Finalmente, o Presidente da Comissão de Licitação relata que "na data de 23 de outubro de 2019 após análise de todas as propostas foi elaborado a Ata de Julgamento e classificação das propostas, as proponentes foram comunicadas via e-mail e disponibilizado no Portal da Transparência tiveram ciência da Ata de Julgamento, foi aberto o prazo recursal desta fase e nenhuma das proponentes se manifestou quanto a decisão, depois de transcorrido o prazo recursal foi encaminhado para adjudicação e homologação".

Neste contexto, não caberia à Comissão de Licitação outra decisão senão a desconsideração da via digitalizada da proposta encaminhada posteriormente com valor distinto, considerando como válida apenas a proposta física de R$ 585.249,00 apresentada pelo Consórcio IP Brasil – Guarapuava na sessão de abertura dos envelopes ocorrida em 04/10/19, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, considerando que as justificativas trazidas pela representada demonstram a inexistência de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da administração pública no processo licitatório em questão, indefiro a liminar e deixo de receber a presente Representação.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 192088/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1639/19

1. Tendo-se em conta que o exame do contraditório, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4778/19 (peça 26), detectou nova irregularidade em relação ao item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Manoel Rodrigo Amado, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade advinda do exame do contraditório, constante da referida instrução, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais itens que não foram regularizados.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 166101/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN
PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1640/19

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Verê, acostada na peça 49;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 205910/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1643/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 843216/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA
PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1645/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por HMS Gestão de Resíduos Ltda., em face do Município de Irati.

Relatou a Representante que fora contratada emergencialmente, por meio da Dispensa de Licitação nº 092/2019, para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, conforme contrato assinado e publicado no diário oficial de 09/12/2019.

Asseverou que embora tenha iniciado a prestação dos serviços, fora surpreendida com o comunicado de rescisão do contrato e contratação emergencial da empresa Ecovale, que havia sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 119/2019, cujo certame foi suspenso por este Tribunal em 10/12/2019.

Argumentou que não foi concedida oportunidade para nenhuma outra empresa apresentar orçamentos para essa nova contratação emergencial, tendo a empresa Ecovale sido beneficiada por ter tomado conhecimento previamente do valor do contrato com a empresa HMS, violando os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e moralidade.

Sustentou, outrossim, ausência de motivação para o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato com a ora Representante.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contratação emergencial da empresa Ecovale, e restabelecimento do contrato com a HMS Gestão de Resíduos Ltda.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[2]

_____
***1**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei*

Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
***2**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 775504/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1646/19
1. Em face dos fundamentos contidos na petição retro, excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Matinhos, pelo período de 15 (quinze) dias, ressaltando que deverá o ente, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 101/2017.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 251251/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1650/19
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos procuradores de Cláudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce, nos termos do Instrumento de peça 272.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 711468/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: OLINDA ALZIRA TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 632/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 17 a 22.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 305709/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO E MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 633/19
Primeiramente, considerando que o ofício endereçado ao senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá, possivelmente foi encaminhado à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (peças 41 e 42), por cautela, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à intimação do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de aplicação de multas em razão das irregularidades constatadas no presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 369979/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: CAMILA OLVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RITA DE CASSIA OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 636/19
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 16 e 17 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 30.
Curitiba, 11 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 208863/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT
PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 642/19
Primeiramente, considerado a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca do único item que remanesce irregular nas presentes contas, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 29 – para que, no prazo de 15 dias, apresente o plano de parcelamento aludido pela Unidade Técnica no item "existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante", juntamente com o aval do Município de Curitiba, constando todos os créditos vencidos até 31/12/2018, conforme sopesado à p. 4 da peça 50.
Curitiba, 12 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 496421/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: TÂNIA MARIA TORRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 644/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 19 a 21.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 1027245/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES POLACHINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 169/19
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao senhor HERMES POLACHINI, no cargo de Promotor de Saúde Execução, com fundamento no art. 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 74/2005, por meio da Resolução n.º 7587/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2016.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 756747/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIO DO NASCIMENTO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 296/19
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 577/19-CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo original de inativação, tratados nos Autos nº 606753/19-TC.
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 224/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Decreto n° 7724/2012, em seu artigo 7, §3°, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Paranaguá no período de 09/12/2019 a 11/12/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Paranaguá;
CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens e descontos que incidem sobre o salário bruto dos servidores;
CONSIDERANDO a incompletude das informações sobre diárias pagas pelo Município de Paranaguá;
RECOMENDA ao Município de Paranaguá - representado pelo Sr. Marcelo Elias Roque e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Raul da Gama e Silva Luck, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de processos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
iii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando todas as vantagens e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;
iv) Atualizar as informações de despesas com diárias, incluindo no campo apropriado os dados sobre o meio de transporte utilizado.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 225/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos

órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Decreto n° 7724/2012, em seu artigo 7, §3°, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto n° 7724/12, em seu art. 7°, §3°, I determina a divulgação da legislação aplicável;
CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Paranaguá no período de 09/12/2019 a 12/12/2019;
CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os processos de contratação;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Paranaguá, não sendo possível consultar a lei de criação e os cargos existentes, tampouco o número de cargos ocupados e vagos;
CONSIDERANDO que o campo de informações sobre os servidores da Câmara Municipal não disponibiliza o horário de trabalho de cada profissional;
CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens e descontos que incidem sobre o salário base dos servidores;
CONSIDERANDO que não foi localizado em nenhum dos Portais de Transparência disponíveis, tampouco na página oficial da entidade, campo de consulta às diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaguá;
CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência as resoluções que julgaram as contas do Poder Executivo de Paranaguá, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Paranaguá - representada pelo Sr. Waldir Turchetti da Costa Leite e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Cassiano Jose de Oliveira Silva, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
ii) Disponibilizar o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Paranaguá, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;
iii) Disponibilizar, em conjunto com as informações sobre cargo, lotação, carga horária e forma de investidura, o horário de trabalho de cada servidor da Câmara Municipal de Paranaguá;
iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando todas as verbas e descontos que incidem sobre o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;
v) Disponibilizar no Portal da Transparência campo de consulta às diárias pagas pela Câmara Municipal de Paranaguá, informando o nome do beneficiário, justificativa, data de início e de término da viagem, destino, meio de transporte utilizado, valor unitário e valor total das diárias;
vi) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, a Resolução n° 439/2016 que julgou as contas do Poder Executivo de Paranaguá do exercício de 2007, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 831382/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4071/19 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 137/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5628/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 16 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

PROCESSO Nº: 814666/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4085/19 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 138/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5629/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 16 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1981/19
Processo nº: 508594/01
Data e hora da redistribuição: 16/12/2019 12:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: LINDAURA RIBEIRO LICHEVICS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1982/19
Processo nº: 440788/04
Data e hora da redistribuição: 16/12/2019 15:18:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PAULO VALLES ZAMPIERI
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1983/19
Processo nº: 843615/19
Data e hora da redistribuição: 16/12/2019 17:43:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2033/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/12/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2019
Processo Nº: 803400/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 07:45:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2019
Processo Nº: 843127/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 09:29:54
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SERGIO ESCARABEL
Interessado: SERGIO ESCARABEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4133/2019
Processo Nº: 843615/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 10:25:16
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4134/2019
Processo Nº: 809859/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 10:46:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO DA SILVA, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4135/2019
Processo Nº: 797656/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 11:17:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2019
Processo Nº: 843216/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 11:38:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 775903/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4137/2019
Processo Nº: 790392/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 11:38:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: ATILA SAUNER POSSE, CRYS ANGELICA ULRICH, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2019
Processo Nº: 844484/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 13:54:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2019
Processo Nº: 836775/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 15:06:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2019
Processo Nº: 846266/19
Data e hora da distribuição: 16/12/2019 18:47:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 704992/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA (CPF: 071.356.409-18)
EDITAL Nº 97/19
Em cumprimento ao Despacho nº 1635/19, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA (CPF: 071.356.409-18), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 13 de dezembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 349725/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 2385/19
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4834/19-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de São João, CNPJ nº 76.995.422/0001-06, na pessoa de seu atual representante legal;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
CGM, 16 de dezembro de 2019.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 67/2014*
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 299080/17
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, VOICE FOR CHANGE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 2386/19

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4845/19-CGM (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Voice for Change, CNPJ n° 04.314.797/0001-52, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/11/2006 a 30/06/2008 e 01/01/2009 a 04/07/2010);
d) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, CPF nº 583.619.879-91, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/07/2008 a 31/12/2008);
e) Leandro Nunes Meller, CPF nº 007.671.179-05, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (05/07/2010 a 31/12/2010);
f) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012);
g) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/08/2012 a 16/10/2012);
h) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2013 a 31/12/2016);
i) Larissa Marsolik Tissot, CPF nº 032.179.209-29, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (01/01/2017 a 13/07/2017);
j) Elenice Malzoni, CPF nº 284.002.679-15, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (14/07/2017 a 18/02/2019);
k) Thiago Kronit Ferro, CPF nº 026.667.019-99, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (19/02/2019 a 31/12/2020);
l) William Lyle Rotert, CPF nº 003.353.519-13, Presidente da Voice for Change (02/04/2008 a 20/05/2010);
m) Emerson Luis Cardoso, CPF nº 022.442.579-08, Presidente da Voice for Change (21/05/2010 a 06/04/2015);
n) Claudineia Rodrigues Marynowski, CPF nº 017.086.909-13, Fiscal da Transferência (09/10/2012 a 14/04/2013); e
o) Eduardo Sander da Silva, CPF nº 810.432.019-04, Fiscal da Transferência (15/04/2013 a 25/04/2017).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
CGM, 16 de dezembro de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 67/2014*
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 961931/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 2387/19

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4021/19-CGM (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Serviço de Obras Sociais, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49, como Prefeito Municipal, no período de vigência da avença;
d) Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
e) Sr. João Hulhak Sobrinho, CPF nº 819.722.539-72, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
CGM, 16 de dezembro de 2019.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

_____
***1**. Instrução de Serviço nº 73/2014*
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 75/2019

Dispõe sobre o pagamento de Auxílio-Saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para Conselheiros, Procuradores e Auditores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, XII, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno,

Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre Desembargadores do Tribunal de Justiça e Conselheiros dos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e art. 73, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando a simetria constitucionalmente imposta ao tratamento dispensado entre o Ministério Público Estadual e os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no art. 121 da Constituição Estadual, e art. 130 da Constituição Federal, c/c art. 152 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, bem assim a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Resolução n° 6.475, de 1º de outubro de 2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e o Decreto Judiciário n° 552, de 17 de setembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulamentam o pagamento de Auxílio-Saúde à Magistratura Estadual e aos membros do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º O Auxílio-Saúde, previsto na Lei Estadual n.º 19.762/2018, será concedido a requerimento dos Conselheiros, Procuradores e Auditores, ativos e inativos, inclusive para seus dependentes, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º Para efeito desta Resolução, os Conselheiros, Procuradores e Auditores de que tratam o caput deste artigo, após a concessão e implantação do benefício do Auxílio-Saúde, passam a ser denominados beneficiários titulares.

§ 2° Os Conselheiros, Procuradores e Auditores que não figurarem como titulares de plano ou seguro assistência à saúde poderão requerer benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes.

§ 3º Não é possível a concessão do benefício tão somente para dependentes dos membros.

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os Conselheiros, Procuradores e Auditores, ativos e inativos, bem como seus dependentes será o constante da tabela do Anexo I da Lei 19.762/2018, limitados ao total de 10% (dez por cento) do valor do subsídio mensal.

Parágrafo único: Para os dependentes menores de dezoito (18) anos, aplica-se o valor estabelecido para menor faixa etária.

Art. 3º Serão admitidos como beneficiários, na qualidade de dependentes do titular, os assim informados na ficha funcional para fins previdenciários.

Art. 4º O Requerimento para concessão do auxílio-saúde, dos conselheiros e auditores e de seus dependentes será realizado na forma do ato que regulamenta o recebimento para os demais servidores.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data de vigência da Lei 19.762/2018.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 142/2019

Dispõe sobre a realização de atividades específicas da Escola de Gestão Pública, referentes à programação e organização de eventos pelo Tribunal, sob a coordenação do Presidente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, ambos do Regimento Interno, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 850131/19,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a realização de atividades específicas da Escola de Gestão Pública, referentes à organização de eventos pelo Tribunal, sob a coordenação do Presidente do Tribunal.

§ 1º Os eventos citados no caput abrangem os cursos, conferências, simpósios, seminários, palestras e outros semelhantes, destinados à capacitação de servidores do Tribunal, jurisdicionados e de entidades sujeitas à sua fiscalização.

§ 2º A programação de eventos para os jurisdicionados e entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal terá a colaboração da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 2º Outras atividades desenvolvidas pela Escola de Gestão Pública, que tenham correspondência aos eventos descritos no § 1º do art. 1º, também terão a coordenação

do Presidente.
Art. 3º A coordenação das atividades referidas nos arts. 1º e 2º decorre da competência ao Presidente na ordenação das despesas, conforme normas contidas na Lei Complementar nº 113, de 2005, e no Regimento Interno, sem prejuízo das atribuições regimentais da Escola de Gestão Pública.
Art. 4º Integram a Diretoria-Geral o Setor de Pesquisas Científicas do Tribunal e o Setor de Integridade para Assuntos Administrativos do Tribunal.
Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.
Curitiba, 18 de dezembro de 2019.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 822405/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5632/19
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ângulo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 962/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 289 do Regimento Interno-TCE-PR e art. 1º, II da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.
Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 830718/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5634/19
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Piraquara.
Tendo em vista a Informação nº. 4975/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 49), bem como em verificação aos registros deste Tribunal, onde constatou-se que o Município de Piraquara foi atendido em 10/12/2019, portanto, considerando a perda de objeto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, arquive-se.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 746679/19
ENTIDADE: VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU
INTERESSADO: VARA CIVEL DE CANDIDO DE ABREU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5635/19
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara Cível de Cândido de Abreu, por meio do qual encaminha o acordo firmado entre o Município de Cândido de Abreu e Richard Golba, em relação ao débito do último a título de ressarcimento ao erário.
Tendo em vista a ciência da Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº. 922/19) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº. 7241/19), considerando que o pleito foi devidamente atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 781954/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5636/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru, por meio do qual encaminhou à esta Corte a Recomendação Administrativa nº. 11/2019, referente aos autos do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0106.19.000040-1, para ciência e providências cabíveis.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho nº. 2611/19-CGM (peça 03), entendeu que não foram trazidos fatos e documentos relativos à eventual irregularidade na implantação e no funcionamento do órgão de controle interno da entidade, tem-se que não há interesse processual na manutenção do presente expediente, por este motivo, opinou pelo arquivamento do presente, consoante jurisprudência dessa Corte e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Por sua vez, a CGF por meio do Despacho nº. 1558/19 (peça 05) ressaltou que a recomendação do Ministério Público é extrajudicial, visa a melhoria dos serviços públicos e deve fixar prazo coerente para adequação do agente recomendado.
Ainda, salientou que procedeu o registro das informações no seu banco de dados e, oportunamente, avaliará a possibilidade de auditoria ou fiscalizações envolvendo a matéria e a municipalidade constantes do requerimento, diante disto, entendeu prematura a adoção de medida processual em face do gestor do Município de Araruna e sugeriu aguardar a conclusão da Recomendação Administrativa para, com mais elementos fáticos e fundamentos, deliberações neste sentido.
Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF e, considerando que o pleito foi apreciado, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente das respostas prestadas, bem como da necessidade de encaminhamento das informações acerca do desfecho do recomendado. Neste sentido, autorize-se, caso possível, o envio por meio eletrônico da presente comunicação, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 781920/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5637/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru, por meio do qual encaminhou à esta Corte a Recomendação Administrativa nº. 12/2019, referente aos autos do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0106.19.000038-5, para ciência e providências cabíveis.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho nº. 2612/19-CGM (peça 03), entendeu que não foram trazidos fatos e documentos relativos à eventual irregularidade na implantação e no funcionamento do órgão de controle interno da entidade, tem-se que não há interesse processual na manutenção do presente expediente, por este motivo, opinou pelo arquivamento do presente, consoante jurisprudência dessa Corte e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Por sua vez, a CGF por meio do Despacho nº. 1557/19 (peça 05) ressaltou que a recomendação do Ministério Público é extrajudicial, visa a melhoria dos serviços públicos e deve fixar prazo coerente para adequação do agente recomendado.
Ainda, salientou que procedeu o registro das informações no seu banco de dados e, oportunamente, avaliará a possibilidade de auditoria ou fiscalizações envolvendo a matéria e a municipalidade constantes do requerimento, diante disto, entendeu prematura a adoção de medida processual em face do gestor do Município de Araruna e sugeriu aguardar a conclusão da Recomendação Administrativa para, com mais elementos fáticos e fundamentos, deliberações neste sentido.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF e, considerando que o pleito foi apreciado, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente das respostas prestadas, bem como da necessidade de encaminhamento das informações acerca do desfecho do recomendado. Neste sentido, autorize-se, caso possível, o envio por meio eletrônico da presente comunicação, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 781946/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5638/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru, por meio do qual encaminhou à esta Corte a Recomendação Administrativa nº. 10/2019, referente aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0106.19.000042-7, para ciência e providências cabíveis.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho nº. 2610/19-CGM (peça 03), entendeu que não foram trazidos fatos e documentos relativos à eventual irregularidade na implantação e no funcionamento do órgão de controle interno da entidade, tem-se que não há interesse processual na manutenção do presente expediente, por este motivo, opinou pelo arquivamento do presente, consoante jurisprudência dessa Corte e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
Por sua vez, a CGF por meio do Despacho nº. 1559/19 (peça 05) ressaltou que a recomendação do Ministério Público é extrajudicial, visa a melhoria dos serviços públicos e deve fixar prazo coerente para adequação do agente recomendado.
Ainda, salientou que procedeu o registro das informações no seu banco de dados e, oportunamente, avaliará a possibilidade de auditoria ou fiscalizações envolvendo a matéria e a municipalidade constantes do requerimento, diante disto, entendeu prematura a adoção de medida processual em face do gestor do Município de Araruna e sugeriu aguardar a conclusão da Recomendação Administrativa para, com mais elementos fáticos e fundamentos, deliberações neste sentido.
Diante do exposto, acato o sugerido pela CGF e, considerando que o pleito foi apreciado, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente das respostas prestadas, bem como da necessidade de encaminhamento das informações acerca do desfecho do recomendado. Neste sentido, autorize-se, caso possível, o envio por meio eletrônico da presente comunicação, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 1163/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 827261/19, resolve
DESIGNAR
a servidora SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 21 de fevereiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1164/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 828462/19, resolve
DESIGNAR
o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1165/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 827512/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a JOSÉ AUGUSTO CHEUTE, matrícula nº 51.847-6, a partir de 1º de dezembro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1166/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 632207/19-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R$ 40.972,20 (quarenta mil novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado no Despacho nº 340/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 16), de acordo com o Parecer nº 381/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37801/19 da Paranaprevidência (peça nº 15).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski